

61
64

Classificado de acordo com o art. 212
do Regulamento da Secretaria
de Arquivo, B de 10/07/1992
Ministério do Planejamento
Ofício da Seção de Arquivo de Propostas

RECHADO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 67, DE 1992

EMENTA: Estabelece as diretrizes e fixa as bases da educação nacional.

(Apresentado pelo Senador DARCY RIBEIRO e outros)



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	
SF	PREG	PLS	067 92	20 05 92	
SIGNATÁRIO					

ESTE PROCESSO CONTÉM 96 FOLHAS NUMERADAS E
RUMPIRADAS.

PA

SSCOM

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	
SF	SSA	PLS	067 92	20 05 92	
SIGNATÁRIO					

LEITURA.

A CE DECISÃO TERMINATIVA, ONDE PODERA RECEBER
EMENDAS, A PÓS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM
AVULSOS, PELO PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS.

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	
SF	SRAP	PLS	067 92	21 05 92	
SIGNATÁRIO					

AO SEP

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	
SF	SCP	PLS	067 92	21 05 92	
SIGNATÁRIO					

AA
EE



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA SF	ÓRGÃO CE	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO PLS	NÚMERO 067	ANO 92	DATA DA AÇÃO DIA MÊS ANO 28 05 92			M0 FUNCIONÁRIO
-------------------	--------------------	--	----------------------	------------------	--	--	--	--------------------------

Ameceis os fls. 97 a 177 contendo os emendados dos Srs. Senadores: - Manoel de Lavor, nros. 01, 06, 10, 11, 14, 17, 20, 21, 25, 27, 33, 34, 37, 39, 42, 45, 50, 55, 56, 65, 67 e 78; Lourenberg Nunes Rocha, nros 03, 04, 05, 08, 12, 13, 28, 29, 30, 35, 36, 38, 52, 53, 68, 69, 74 e 75; Pedro Simon, nros 02, 15, 18, 19, 24, 26, 31, 40, 41, 43, 47, 51, 66, 70 e 76; Lúcio Vieira Maia

...

CASA SF	ÓRGÃO CE	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO PLS	NÚMERO 067	ANO 92	DATA DA AÇÃO DIA MÊS ANO 28 05 92			M0 FUNCIONÁRIO
-------------------	--------------------	--	----------------------	------------------	--	--	--	--------------------------

nros 07, 16, 22, 32, 46, 49, 59, 60, 64, 72 e 77; Saldanha Dentz, nro 09, 23, 44, 48 e 79; Hydeckel Freitas, nros 57, 58, 63 e 73; Lourenberg Nunes Rocha, Heitor Filho, nros 71, 62 e 61; e Wilson Martins, emenda nº 5.

CASA SF	ÓRGÃO CE	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO PLS	NÚMERO 067	ANO 92	DATA DA AÇÃO DIA MÊS ANO 28 05 92			M0 FUNCIONÁRIO
-------------------	--------------------	--	----------------------	------------------	--	--	--	--------------------------

<p>Ao Senhor Senador Fernando Henrique Cardoso distribuo o presente p/c. a.</p> <p>Senador <i>Fernando Henrique</i> Presidente</p>								
--	--	--	--	--	--	--	--	--

CASA SF	ÓRGÃO CE	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO PLS	NÚMERO 067	ANO 92	DATA DA AÇÃO DIA MÊS ANO 02 06 92			M0 FUNCIONÁRIO
-------------------	--------------------	--	----------------------	------------------	--	--	--	--------------------------

Devolvidos do gabinete do Relator, Dr. Fernando Henrique Cardoso, para redobrada.



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	FUNCIONÁRIO
SF	CE	PLS	067 92	05 06 92	Nº

À SSCLS, para atender requerimento de
tramitação conjunta.

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	FUNCIONÁRIO
SF	SEP	PLS	067 92	05 06 92	R

À SSCLS p/ atender Reg. de tramitação conjunta

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	FUNCIONÁRIO
SF	SSA	PLS	067 92	08 06 92	JM

Nesta oportunidade é lido o Requerimento nº 371/92, de autoria do Senador Louremberg Nunes Rocha, solicitando a tramitação conjunta da matéria com os Projetos de Lei da Câmara nºs 57/90 e com os de Lei do Senado nºs 48, 109, 195, 200, 215, 235, 250, 289, 384 e 408/91.

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	FUNCIONÁRIO
SF	SSA	PLS	067 92	08 06 92	JM

À SSCLS, para inclusão em Ordem do Dia, oportunamente, do
requerimento



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA SF	ÓRGÃO SSELSF	TIPO PLS	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 67 ANO 92	DATA DA AÇÃO DIA 05 MÊS 8 ANO 92	Almeida FUNCIONÁRIO
-------------------	------------------------	--------------------	---	--	-------------------------------

Incluído em Ordem do Dia da próxima Sessão.

Votação do Requerimento 371/92.

CASA SF	ÓRGÃO SSA	TIPO PLS	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 067 ANO 92	DATA DA AÇÃO DIA 06 MÊS 08 ANO 92	Almeida FUNCIONÁRIO
-------------------	---------------------	--------------------	--	---	-------------------------------

Aprovado o RQS N° 371/92, lido em sessão anterior a matéria passa a tramitar em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nos 048, 109, 195, 200, 215, 235, 250, 289, 384, 408/91 e o Projeto de Lei da Câmara N° 51/90.
Asscom.

CASA SF	ÓRGÃO SEP	TIPO PLS	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 067 ANO 92	DATA DA AÇÃO DIA 07 MÊS 08 ANO 92	Almeida FUNCIONÁRIO
-------------------	---------------------	--------------------	--	---	-------------------------------

À CE p/ exame do projeto e dos PLS 48, 109, 195, 200, 215, 235, 250, 289, 384 e 408/91, PLC 51/90, que tramitam em conjunto.

CASA SF	ÓRGÃO CE	TIPO PLS	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 067 ANO 92	DATA DA AÇÃO DIA 07 MÊS 08 ANO 92	Almeida FUNCIONÁRIO
-------------------	--------------------	--------------------	--	---	-------------------------------

Abneiei os fls 179 à 191 contendo as emendas da Sra. Senadora Mairicéia Corrêa, nº 80; Nelson Corrêa, nº 81; Darcy Ribeiro, nº 82; São Galmon, nºs 83 à 90. (Art. 122, inciso I do R.I.)



SENAO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
SF	CE	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
PLS			067	92	11	08	92	JM
Ao Senhor Senador <u>José Fernando Cardoso</u> disse que o projeto é de sua autoria.								
Senador <u>meu</u> Presidente								

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
SF	CE	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
PLS			067	92	11	08	92	JM
Anunciado o Pls 88/92, conforme Reg. 466/92 de autoria do Senador <u>Fernando Henrique Cardoso</u> , solicitando a tramitação em conjunto.								

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
SF	CE	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
PLS			067	92	27	08	92	Mônica
Anunciado o Div 003/92!								

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
SF	CE	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
PLS			067	92	01	09	92	Mônica
Anunciadas 04 (quatro) emendas de autoria do Senador <u>João Calmon</u> . (Pls nº 192 a 195.).								



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA SF	ÓRGÃO CE	TIPO PLS	NÚMERO 067	ANO 92	DIA 06	MÊS 10	ANO 92	Mônica FUNCIONÁRIO
------------	-------------	-------------	---------------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------------------

Devoluído pelo relator para redistriuição,
juntamente com as seguintes matérias que tramitam em
conjunto: PLC 51/90 - PLS 48, 109, 195, 200, 215, 235, 250, 289,
384, 408/91 - PLS 88/92 - DIV 03/92.

CASA SF	ÓRGÃO CE	TIPO PLS	NÚMERO 067	ANO 92	DIA 29	MÊS 10	ANO 92	Mônica FUNCIONÁRIO
------------	-------------	-------------	---------------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------------------

Ao Senhor Senador Cid Sabáia de Carvalho distribuo o presente projeto.							
Senador <i>Menezes</i>							
Presidente							

CASA SF	ÓRGÃO CE	TIPO PLS	NÚMERO 067	ANO 92	DIA 29	MÊS 01	ANO 93	Mônica FUNCIONÁRIO
------------	-------------	-------------	---------------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------------------

Devoluído pelo Senador Cid Sabáia de Carvalho, relator da matéria sem parecer, para inclusão em pauta							

CASA SF	ÓRGÃO CE	TIPO PLS	NÚMERO 067	ANO 92	DIA 29	MÊS 01	ANO 93	Mônica FUNCIONÁRIO
------------	-------------	-------------	---------------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------------------

Ao Senador Darcy Ribeiro, autor da matéria, atendendo solicitação de escaneamento.							



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA SF	ÓRGÃO CE	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO Mônica
- TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO			
PLS	067	92	01	02	93			

Devolvido pelo Senador Darcy Ribeiro,
autor da matéria.

CASA SF	ÓRGÃO CE	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO H
- TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO			
PLS	067	92	02	02	93			

Anexei parecer favorável ao PLS 67/92 e às Emendas nºs 12, 14, 15, 19 à 26, 28, 38, 43 à 51, 56, 58, 60, 69, 74, 75, 83 à 85, 87, 91 à 93, favorável com Subemendas às de nºs 41, 76 à 82, 86, 89, favorável em parte às Emendas de nºs 30, 42, 52 à 55, 57, 59, 61, 62, 67, 68; apresentando, ainda, Emendas de Relato de nºs 95 à 100; contrário às Emendas nºs 1 à 11, 13, 16 à 18, 27, 29, 31 à 37, 39, 40, 63 à 66, 88, 90, 94 e pela prejudicialidade dos PLC 51/90, PLS 48, 109, 195, 200, 215, 235, 250, 289, 384, 408/91; PLS 88/92 e Diversas 03/92 (fls. 196 à 243).

CASA SF	ÓRGÃO CE	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
- TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO			
PLS	067	92	02	02	93			

APROVADO TEXTO FINAL DA COMISSÃO (FLs. Nós. 244 a 306).
AO SCP.

FOLHA DE TRAMITAÇÃO								
CASA SF	ÓRGÃO SCP	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO H
- TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO			
PLS	067	92	04	02	93			

A SSCHS. Anexadas as seguintes matérias: PLC 51/90, DIV. 03/92; PLS 48/91, 109/91, 195/91, 200/91, 215/91, 235/91, 250/91, 289/91, 384/91, 408/91 e 88/92 com o PLS 67/92.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

CASA CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FICHA
SF	SSA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLS	067	92	16	02	93	

Leitura do Parecer nº 30/93-CE.

A presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 001/93, do Presidente da CE, comunicando aaprovaç~ao da matéria na reunião de 2.2.93. Abertura do prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um dízimo décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FICHA
SF	SSA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLS	067	92	16	02	93	

Plenário, que tramitam em conjunto com o PLC nº 51/90, ~~200, 215, 235, 250, 289, 384, 408/91 e 88/92.~~
PLS nºs. 48, 109, 195, 200, 215, 235, 250, 289; 384, 408/91 e 88/92.

Esgotado esse prazo sem apresentação de recurso a matéria será remetida a Câmara dos Deputados. "A SSCLS.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FICHA
IF	SSA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLS	067	92	17	02	93	

A presidência comunica ao Plenário o deferimento no recesso nº 1/93, subscrito pelo sr. José Lúcio
e outros integrante no bloco negocional a fim que matéria seja submetida ao Plenário. (Tramitando
os os PLS nºs 48, 109, 195, 200, 215, 235, 250, 289, 384,
408/91 e 88/92.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FICHA
IF	SSA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLS	067	92	17	02	92	

408/91 e 88/92.

A matéria ficará sobre a mesa durante 5 sessões ordinárias para apreciação de sua
A SSCLS.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	6
SF	SSA	PLS	067	92	18	02	93	FUNCIONÁRIO

Nesta data ~~se~~ é lido posterior deliberação o Requerimento nº 165/93, do Sr. Darcy Ribeiro e outros Srs. Senadores de urgência para a matéria, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno.

Passando-se à apreciação do pedido de urgência, o Sr. Jarbas

CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	6
SF	SSA	PLS	067	92	18	02	93	FUNCIONÁRIO

Passarinho suscita esclarecimentos quanto à inobservância do art. 57 da Constituição, tendo ainda os Srs. Darcy Ribeiro e Mauro Benevides usado da palavra sobre o assunto.

Submetido a votos, é o requerimento prejudicado por falta de "quorum", constatado em verificação solicitada pelo Sr. Jarbas

CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	6
SF	SSA	PLS	067	92	18	02	93	FUNCIONÁRIO

Passarinho, à qual votam Sim 10 Srs. Senadores; Não ,10.

A seguir, o Sr. Jarbas Passarinho sustenta os argumentos, ~~que~~ anteriormente apresentados, formalizados em questão de ordem, havendo o Sr. Presidente dado provimento à sua questão remetendo o projeto ao exame da Comissão de Educação, em tramitação normal.

A CE.

CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	R
SF	SEP	PLS	067	92	26	02	93	FUNCIONÁRIO

Retorna à CE, tendo em vista Questão de Ordem do Sen. Jarbas Passarinho - anexadas notas taquigráficas ao PLS 67/92 - Tramitam em conjunto as seguintes matérias: PLS 67/92, PLC 51/90, DIV 03/92, PLS 48/91, 109/91, 195/91, 200/91, 215/91, 235/91, 250/91, 289/91, 384/91, 408/91 e PLS 88/92.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA SF	ÓRGÃO CE	TIPO PLS	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 067	ANO 92	DATA DA AÇÃO DIA 26	MÊS 02	ANO 93	Mônica FUNCIONÁRIO
------------	-------------	-------------	---	-----------	---------------------------	-----------	-----------	-----------------------

ANEXADAS EMENDAS DE N°s 95 a 98; DE AUTORIA DA SENADORA
EVA BLAY.

CASA SF	ÓRGÃO CE	TIPO PLS	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 067	ANO 92	DATA DA AÇÃO DIA 10	MÊS 03	ANO 93	Mônica FUNCIONÁRIO
------------	-------------	-------------	---	-----------	---------------------------	-----------	-----------	-----------------------

Anexadas emendas de n°s 99 a 114; de
autoria do Senador Wilson Martins.

CASA SF	ÓRGÃO CE	TIPO PLS	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 067	ANO 92	DATA DA AÇÃO DIA 15	MÊS 03	ANO 93	Mônica FUNCIONÁRIO
------------	-------------	-------------	---	-----------	---------------------------	-----------	-----------	-----------------------

Redistribuir o presente projeto, ao Senador
Senador Cid. Sabóia de Carvalho

Senador *Rafael Peláez*
Presidente

CASA SF	ÓRGÃO CE	TIPO PLS	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 067	ANO 92	DATA DA AÇÃO DIA 03	MÊS 03	ANO 93	Mônica FUNCIONÁRIO
------------	-------------	-------------	---	-----------	---------------------------	-----------	-----------	-----------------------

Anexadas emendas de n° 115, de autoria do
Senador Wilson Martins; e n° 116 a 129 de
autoria da Senadora Eva Blay.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA SF	ÓRGÃO CE	TIPO PLS	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 067	ANO 92	DATA DA AÇÃO			JL FUNCIONÁRIO
					DIA 24	MÊS 03	ANO 93	

Anexadas emendas de nos 130 e 131 de autoria do Sen. Valmire Campelo; nº 132 a 138 de autoria do Sen. Eva Blay; e nº 139 de autoria do Sen. Cavelos S' Caeli.

CASA SF	ÓRGÃO CE	TIPO PLS	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 067	ANO 92	DATA DA AÇÃO			JL FUNCIONÁRIO
					DIA 06	MÊS 05	ANO 93	

Devolvido pelo Relator para anexação de proposições, conforme Requerimento nº 371/93 de autoria do Sen. Gerson Camata.

Ab SCP.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA SF	ÓRGÃO SCP	TIPO PLS	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 067	ANO 92	DATA DA AÇÃO			JL FUNCIONÁRIO
					DIA 06	MÊS 05	ANO 93	

Anexei Reg. 371/93 ao PLC 62/91, solicitando a tramitação conjunta do PLC 62/91 com os PLC 95/92 e PLS 67/92, este último já tramitando em conjunto com os: PLC 51/90, DIV. 03/92, PLS's 48, 109, 195, 200, 215, 235, 250, 289, 384, 408/91 e PLS 88/92. À CCJ, nos termos do disposto no art. 259 do Regimento Interno

CASA SF	ÓRGÃO CCJ	TIPO PLS	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 067	ANO 92	DATA DA AÇÃO			JL FUNCIONÁRIO
					DIA 07	MÊS 05	ANO 93	

Ao Senhor Senador NEY SUASSUNA,
distribuo o presente projeto

Presidente



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			P FUNCIONÁRIO
SF	CCJ	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

PLS 067 92 12 05 93

Inexado ao processado parecer da Comissão, pela constitucionalidade e juridicidade do PLS 67/92 e, das demandas a eli apresentadas perante a Comissão de Educação; e, pela inconstitucionalidade das demais matérias que tramitam em conjunto. AO SCP

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			P FUNCIONÁRIO
SF	SEP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

PLS 067 92 13 05 93

A CE p/ exame da proposta (tramitam em conjunto: PLC 62/91, PLC 95/92, PLC 51/90, DIV 03/92, PLS 48/91, PLS 109/91, PLS 195/91, PLS 200/91, PLS 215/91, PLS 235/91, PLS 250/91, PLS 289/91, PLS 384/91, PLS 408/91 e PLS 88/92)

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			S FUNCIONÁRIO
SF	CE	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

PLS 067 92 17 05 93

AO SENADOR CID SABÓIA DE CARVALHO, RELATOR DA MATERIA NA COMISSÃO.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			G FUNCIONÁRIO
SF	CE	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

PLS 067 92 05 12 94

DEVOLVIDO PELO RELATOR, SEM MINUTA DE PARECER.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA	DATA DA AÇÃO	
SF	CCJ	PLS	067 92	12 05 93	<i>(Signature)</i>
FUNCIONÁRIO					

Inexado ao processado parecer da Comissão, pela constitucionalidade e juridicidade do PLS 67/92 e, das emendas a ele apresentadas perante a Comissão de Educação, e, pela inconstitucionalidade das demais matérias que tramitam em conjunto. AO SCP

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA	DATA DA AÇÃO	
SF	SCP	PLS	067 92	13 05 93	<i>(Signature)</i>
FUNCIONÁRIO					

A CE p/ exame da propostas (tramitam em conjunto: PLC 62/91, PLC 95/92, PLC 51/90, DIV 03/92, PLS 48/91, PLS 109/91, PLS 195/91, PLS 200/91, PLS 215/91, PLS 235/91, PLS 250/91, PLS 289/91, PLS 384/91, PLS 408/91 e PLS 88/92)

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA	DATA DA AÇÃO	
SF	CE	PLS	067 92	17 05 93	<i>(Signature)</i>
FUNCIONÁRIO					

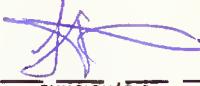
AO SENADOR CID SABÓIA DE CARVALHO, RELATOR DA MATÉRIA NA COMISSÃO.

CASA	ÓRGÃO	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA	DATA DA AÇÃO	
SF	CE	PLS	067 92	05 12 94	<i>(Signature)</i>
FUNCIONÁRIO					

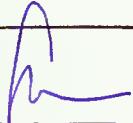
DEVOLVIDO PELO RELATOR, SEM MINUTA DE PARECER.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	
SF	CE	TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	FUNCIONÁRIO
		PLS 067 92	14 03 95	

À SCP para atender requerimento de retirada da matéria.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	
SF	SEP	TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	FUNCIONÁRIO
		PLS 067 92	14 03 95	

À SSECIS p/ atender Reg. de retirada da matéria

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	
SF	SSA	TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	FUNCIONÁRIO
		PLS 067 92	17 03 95	

LERTURA DO REQUERIMENTO N° 367/95, SUBSCrito
PELO SENADOR Darcy Ribeiro SOLICITANDO A RETI-
RA DA MATÉRIA.
À SSECIS PARA INCLUSÃO EM ORDEM DE DIA
DO REQUERIMENTO:

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	
SF	SSCIS	TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	FUNCIONÁRIO
		PLS 067 92	03 04 95	

Incluir, em ordem do dia da próxima sessão,
Votação do Requerimento n° 367, de 1995.



BENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
SF	SSA	TIPO	NR.	ANO	DIA	MES	ANO
		PLS	067	92	04	04	95
<i>Ação</i>							
FUNCTIONÁRIO							

Aprovado, nesta oportunidade o Requerimento nº 367/95, de autoria do Senador Darcy Ribeiro e outros Srs. Senadores, solicitando a retirada da matéria.

Ao Arquivo.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			
SF	PLÉG	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	<i>Zelvés</i>
		PLS	069	92	05	04	95	FUNÇÃO

~~Subsecretaria de Arquivo~~

Auguivado

CABA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO	



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 67, DE 1992

A Comissão de
Educação - decisão
terminativa.

Em 20-5-92

L. M. M.

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da
educação nacional.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 1º A presente lei estabelece as diretrizes e fixa as bases da educação nacional, visando a alcançar os objetivos estatuídos pela Constituição Federal e legislação pertinente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N° 67 / 92
Fls. 01 / 01 / 92



Art. 2º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, objetiva o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício responsável da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios:

I - implantação progressiva da igualdade de condições para o acesso à escola e a continuidade dos estudos;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - apreço à liberdade, à solidariedade e à tolerância e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - gratuidade dos cursos regulares do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei e respeitada a autonomia universitária, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profis-



sional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII - garantia de padrão de qualidade, nos termos do Título VI.

TÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º Os sistemas de ensino têm liberdade de organização nos termos da presente Lei.

Art. 5º A gestão democrática do ensino público se orienta pelos seguintes princípios:

I - integração dos sistemas de ensino e dos estabelecimentos com a família, a comunidade e a sociedade;

II - preferentemente gestão descentralizada;



III - participação democrática no processo educacional, conforme as características especiais de cada tipo e modalidade de ensino;

IV - maioria absoluta dos professores nos órgãos colegiados e comissões.

Art. 6º A educação é um direito social, cabendo ao Estado efetivá-lo mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusivo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças até seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67/92
Fis. 09/01/92



VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - condições especiais de escolarização para os superdotados.

Art. 7º O acesso ao ensino obrigatório é gratuito é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, acionar o Estado para exigí-lo.

§ 1º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade do chefe do Poder Executivo competente.

§ 2º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada a partir dos sete anos de idade e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67/1972
D.E. OS



§ 3º Em todas as suas ações, o Poder Público assegura em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos do "caput" deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

Art. 8º É direito dos trabalhadores urbanos e rurais a assistência gratuita aos seus filhos e dependentes, desde o nascimento até aos seis anos de idade em creches e pré-escolas, na forma da lei.

TÍTULO III

DA LIBERDADE DE ENSINO

Art. 9º É livre o exercício do direito de transmitir seus conhecimentos.

Art. 10. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N° 67/1992
Fls. 06/07



I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento.

TÍTULO IV

DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizam, em regime de colaboração, seus respectivos sistemas de ensino, com a observância da presente Lei.

—
—
Art. 12. Os Municípios dedicam-se com absoluta prioridade ao ensino fundamental e, em seguida, à educação infantil, vedada a atuação em outros níveis e modalidades de ensino enquanto não estiverem plenamente atendidas as necessidades da sua área de competência.



Art. 13. Os Estados e o Distrito Federal incumbem-se prioritariamente do ensino médio e da formação de educadores, só podendo atuar em outros níveis e modalidades de ensino quando estiverem plenamente atendidas as necessidades relativas à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio no seu território.

S 1º Os Estados exercem ação supletiva e redistributiva em relação aos seus Municípios no campo do ensino fundamental e da educação pré-escolar.

S 2º O disposto no "caput" não se aplica aos Estados que mantêm instituições de ensino superior na data de publicação da presente Lei.

Art. 14. A União incumbe-se:

I - da coordenação das ações educativas e da assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, visando a corrigir as disparidades de acesso e qualidade do ensino;

II - preferencialmente do ensino superior;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67/1972
Fls. 08/1972



III - da organização, financiamento e administração do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Territórios.

Art. 15. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União e os sistemas de ensino dos Territórios;

II - as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa particular.

Art. 16. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual e do Distrito Federal;

II - as instituições de ensino superior atualmente mantidas pelo Poder Público municipal, respeitado o disposto no art. 12;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa particular.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67/92
Fls. 09/10



Parágrafo Único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa particular, integram seu sistema de ensino.

Art. 17. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa particular.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definem seus respectivos órgãos normativos e de administração do ensino.

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 67

Flo. 10

10/1992



DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 19. A educação escolar se divide em:

I - educação infantil, oferecida a crianças de até seis anos, através de creches, casas comunitárias, centros de puericultura, pré-escolas e equivalentes;

II - ensino fundamental, com duração de cinco anos, obrigatório a partir dos sete anos de idade, para a formação plena, comum, do cidadão e do trabalhador e para o desenvolvimento da pessoa;

III - ensino médio, dividido em:

a) ginásio, com cinco anos de duração, posterior ao ensino fundamental, tendo em vista a formação cultural geral e profissional de nível médio;

b) curso preparatório para o ensino superior, posterior ao ginásio, com duração de um ou dois anos, segundo as exigências da carreira.

IV - ensino superior, destinada à formação de pessoas de alto nível de saber, tendo duração variável de acordo com os



requisitos dos seus cursos e programas.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 20. A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 21. A educação infantil constitui direito da criança e dos seus pais que dela necessitam e, neste caso, dever do Estado.

Art. 22. A educação infantil é oferecida em casas comunitárias, centros de puericultura, em creches ou em entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade, e em pré-escolas para as de quatro a seis anos, articuladas, sempre que possível, com centros educacionais de tempo integral.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N. 67 / 92
PLS. 127 / 92



§ 1º Sob a designação de creche ou pré-escola, a educação infantil contém oferta interdisciplinar integral e integrada, conforme as necessidades básicas da criança, vedada a participação institucional da idade.

§ 2º Casa comunitária ou centro de puericultura é uma instituição assistencial-educativa que assegura à criança aqueles mínimos indispensáveis ao seu desenvolvimento, sem assumir a responsabilidade de atendê-la durante todo o dia, dando à sua clientela, mães e filhos, semanalmente, suprimento alimentar, assistência médica, pediátrica e ginecológica.

Art. 23. A avaliação das crianças se faz mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, vedada a utilização de provas, exames, graus e menções.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

Art. 24. O ensino fundamental e médio pode organizar-se por séries anuais, períodos semestrais ou outros, a critério do

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67
Fls. 13 X 92



respectivo sistema de ensino, admitida, ainda, a matrícula por disciplina no ensino médio e, em qualquer nível, no ensino noturno e na educação de jovens e adultos.

Parágrafo único. O calendário escolar deve adequar-se às peculiaridades regionais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir a carga letiva prevista nesta Lei.

Art. 25. O ensino fundamental e médio regulares se organizam de acordo com as seguintes normas comuns:

I - a carga horária mínima anual é de oitocentas horas; distribuída por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a matrícula em qualquer série do ensino fundamental, excetuada a primeira, e do ensino médio, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67
Fls. 14 X 92



b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

III - os estabelecimentos que utilizam a progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de promoção automática, até a terceira série anual, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - devem organizar-se classes, ou turmas, compostas por alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento nos conteúdos sempre que o interesse do processo de ensino-aprendizagem assim o exigir;

V - a verificação do rendimento escolar observa os seguintes critérios:

a) prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67/92
Fls. 15



eventuais provas finais;

b) possibilidade da aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizado excepcional;

d) aproveitamento parcial de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelas ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.

VI - o controle de freqüência fica a cargo de cada estabelecimento de ensino, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta por cento de comparecimento à escola para aprovação, excetuados os programas de educação à distância;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir as declarações de conclusão de série e os diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67/1992
Fls. 16



Art. 26. Os currículos de ensino fundamental e médio têm uma base nacional comum, que pode ser complementada em cada sistema de ensino e, se for o caso, em cada escola, com uma parte diversificada, conforme as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

S 19 A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é atividade obrigatória no ensino fundamental e médio, sendo oferecidas progressivamente oportunidades apropriadas para alunos excepcionais.

S 20 A transferência do aluno de um para outro estabelecimento se faz pela base nacional comum e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais.

Art. 27. Os conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio observam, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse público, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67 / 92
Fls. 17



II - ajustamento às condições culturais de escolaridade da maioria dos alunos em cada estabelecimento;

III - a educação ambiental é considerada na concepção dos conteúdos curriculares, sem constituir disciplina específica para desenvolver hábitos e atitudes saudáveis de amor à vida, que prezam a conservação ambiental e o respeito à natureza;

IV - é dada especial atenção à iniciacão tecnológica, nas mesmas condições do item I;

V - o ensino de História do Brasil leva em conta as contribuições das diferentes culturas, raças e etnias para a formação do povo brasileiro, constituindo elemento central de preparação para a cidadania.

Art. 28. Os currículos do ensino fundamental e médio têm o ensino do idioma nacional como base do desenvolvimento de todos os seus componentes.

Art. 29. O ensino fundamental regular é ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67 / 92
Fls. 18 ✓



aprendizagem.

Art. 30. Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontram em atraso significativo quanto à idade regular de matrícula e os superdotados recebem tratamento especial, conforme as normas específicas dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 31. A organização administrativa, pedagógica e disciplinar das instituições de ensino é regulamentada no respectivo regimento, observado o disposto nesta Lei e nas normas estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino.

CAPÍTULO IV

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 32. O ensino fundamental tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67 / 92
Fls. 19 X



I - o desenvolvimento da capacidade de aprender a aprender, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político e da tecnologia em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a futura aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores.

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 33. O ensino fundamental é ministrado progressivamente em tempo integral, associado a programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático-escolar e transporte.

S 1º Os sistemas de ensino darão prioridade, na criação e extensão da escolarização em tempo integral:

a) a zonas prioritárias de atenção educacional, caracterizadas pela elevada ocorrência de pobreza e baixo desempenho



educacional, especialmente nas áreas metropolitanas;

b) às crianças de sete anos de idade.

§ 2º A extensão da escolaridade em tempo integral pode fazer-se através de escolas integradas, da combinação de escolas-classe com escolas-parque ou outras modalidades definidas pelos sistemas de ensino.

§ 3º A jornada escolar é de pelo menos quatro horas de trabalho efetivo, ressalvados os casos do ensino fundamental, do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei, a critério dos respectivos sistemas de ensino.

§ 4º O apoio financeiro da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios fica condicionado aos esforços efetivos para a implantação da jornada de tempo integral no ensino fundamental.

Art. 34. A erradicação do analfabetismo se realiza mediante:

I - a universalização do atendimento a todas crianças a partir de sete anos de idade;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67 / 92
V.la. 21/02/92



II - a criação de cursos supletivos especiais para jovens de quatorze a dezoito anos que não conseguiram completar o ensino fundamental.

CAPÍTULO V

DO ENSINO MÉDIO

Art. 35. O ensino médio tem como objetivos:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental;

II - o aprimoramento do educando como pessoa humana;

III - a preparação básica para o trabalho e a cidadania;

IV - nos cursos preparatórios para o ensino superior, o aprofundamento dos estudos gerais necessários ao ensino de graduação.

Art. 36. O ginásio, além do seu currículo básico, de língua vernácula, matemática e ciências, desenvolve práticas educativas de enriquecimento, através de clubes, incluindo o ensino

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67/92
Fls. 222



de línguas e atividades preprofissionalizantes e profissionalizantes.

§ 1º As práticas educativas a que se refere o "caput" deste artigo são selecionadas conforme as condições e interesses dos educandos, as possibilidades da escola e a realidade local e regional.

§ 2º Os cursos noturnos de recuperação educativa se regem pelo sistema de Madureza I.

Art. 37. O curso preparatório para o ensino superior, quando exigido, estabelece seu currículo de acordo com a carreira visada.

Parágrafo Único. As instituições de ensino superior e os estabelecimentos que oferecem o curso a que se refere o caput cooperam mutuamente, tendo em vista o atingimento dos seus objetivos.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO SUPLETIVA DE JOVENS E ADULTOS

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67/192
Fls. 23



Art. 38. A educação supletiva de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino asseguram aos jovens acima de quatorze anos de idade e aos adultos oportunidades apropriadas de continuidade e conclusão dos seus estudos, inclusive mediante o ensino noturno, levando em conta as características do alunado, seus interesses, condições de vida e trabalho.

Art. 39. Os sistemas de ensino mantêm exames supletivos ou de madureza que compreendem a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere o caput deste artigo se realizam:

- a) - ao nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos, denominado Madureza I;
- b) - ao nível de conclusão do ginásio, para os maiores de dezoito anos, denominado Madureza II.



§ 2º Os exames supletivos ficam a cargo de estabelecimentos oficiais credenciados pelos vários sistemas de ensino, ampliando-se seu número progressivamente até atingir a totalidade de estabelecimentos tecnicamente capacitados ao exercício desta atribuição.

CAPÍTULO VII

DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Art. 40. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental e médio, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, conta com a possibilidade de acesso à formação técnico-profissional específica.

§ 1º A formação técnico-profissional é planejada e desenvolvida para atender às necessidades do mercado de trabalho, tendo em vista os interesses da produção e as necessidades dos trabalhadores e da população.

§ 2º A formação técnico-profissional, oferecida fora dos sistemas de ensino, em instituições especializadas ou no

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 672/92
Fls. 25



ambiente de trabalho, não tem vinculação obrigatória com o ensino regular e supletivo.

§ 3º O Poder Público estabelece processos de coordenação e articulação entre as oportunidades educacionais e as de formação técnico-profissional, incluindo a orientação para o trabalho no ensino médio.

Art. 41. O Poder Público é estimulado a criar, em suas escolas profissionalizantes, cursos abertos dos alunos das redes pública e particular de ensino fundamental e médio, condicionada a sua matrícula à capacidade de aproveitamento e não ao nível de escolaridade.

CAPÍTULO VIII DO ENSINO SUPERIOR

Art. 42. O ensino superior tem por finalidade promover o domínio e o cultivo das ciências, letras e artes, a formação humana e profissional, a difusão cultural e contribuir para

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67 / 92
Fls. 26 X



a solução dos problemas nacionais e regionais.

Art. 43. O ensino superior abrange os seguintes cursos e programas:

I - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;

II - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, bem como cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

III - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. O concurso vestibular, referido no inciso I, abrange os conhecimentos comuns do ensino médio, sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
PLS N° 67/92
Vis. 27/02/92



Art. 44. As instituições de ensino superior se organizam na forma de:

- I - universidades;
- II - centros de ensino superior;
- III - outras formas de organização.

Parágrafo único. Os estatutos e regimentos das instituições de ensino superior serão aprovados pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Art. 45. Cabe à União:

- I - criar através de lei as instituições de ensino superior de que for mantenedora;
- II - credenciar, supervisionar e acompanhar as universidades em geral e as demais instituições de ensino superior, exclusive as que façam parte de outros sistemas de ensino.

Art. 46. Compete à União baixar normas gerais sobre currículos e organização dos cursos de graduação, bem como sobre a

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N° 67 / 92

Fla. 28 D



autorização, funcionamento, reconhecimento e credenciamento de cursos de graduação e programas de pós-graduação.

Art. 47. No ensino superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, podendo, ainda, as instituições oferecer, entre os períodos regulares, programas de ensino, pesquisa e extensão.

S 1º É obrigatória a freqüência de professores e alunos, salvo nos programas de ensino a distância.

S 2º Os alunos que tenham comprovado excepcional aproveitamento nos estudos podem abreviar a duração dos seus cursos.

S 3º É obrigatório o cumprimento dos programas de ensino de graduação aprovados para cada período letivo.

Art. 48. As instituições de ensino superior podem ministrar cursos regulares em regime seriado ou sistema de créditos.

S 1º Os cursos regulares podem ser de meio período ou de período integral, qualquer que seja o horário ou ainda ministrados a distância.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67
Fls. 29 X 92



§ 2º Em qualquer caso, os cursos superiores estão sujeitos aos mesmos critérios de avaliação e se submetem a inspeção federal permanente, tendo em vista a garantia de qualidade.

Art. 49. Os diplomas expedidos pelas instituições de ensino superior credenciadas ou reconhecidas, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Parágrafo único. Cabe às instituições de ensino superior credenciadas ou reconhecidas registrar os diplomas por elas expedidos.

Art. 50. As instituições de ensino superior podem conceder certificados de estudos superiores de seqüência àqueles alunos que acumulem créditos em pelo menos cinco disciplinas correlacionadas.

Parágrafo único. Cada instituição de ensino superior define as condições e requisitos do certificado a que se refere o *caput*.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67
Fls. 30



Art. 51. É instituído o exame para concessão de registro profissional nas áreas da saúde física e mental e da engenharia estrutural, a cargo dos respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 52. É livre o exercício das demais profissões.

Art. 53. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior e de domínio e cultivo do saber humano.

Art. 54. As universidades têm como alvo:

I - produção científica avaliada através de indicadores usualmente aceitos pela comunidade científica nacional e internacional;

II - maioria do corpo docente em regime de dedicação exclusiva;

III - existência de programas de pós-graduação em sentido estrito, organizados com base nas atividades de pesquisa e produção artística, científica e tecnológica, quando for o caso.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 07 192
Flz. 318



Parágrafo Único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 55. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar e organizar cursos e programas de graduação, pós-graduação e extensão, na sua sede ou fora dela, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as normas gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67 192
Fls. 38 192



VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 56. As universidades criadas e mantidas pelo Poder Público têm regime jurídico próprio, de modo a regular suas relações com o Poder instituidor.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

a) criar o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67 192
Fls. 33



as normas gerais pertinentes;

b) elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

c) aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder instituidor;

d) elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais, bem como submetê-los à apreciação do respectivo Poder instituidor;

e) adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento, respeitadas as leis referentes à utilização de recursos públicos;

f) estabelecer normas próprias complementares de licitação para compras, obras e serviços e, exceto quanto a imóveis, para alienação de bens;

g) reavaliar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

h) efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. II.º 67 192
Fls. 34



S 2º Até um ano a partir da publicação desta Lei, a União transferirá às suas universidades todos os recursos que lhes são atribuídos para que elas se encarreguem automaticamente da sua aplicação.

S 3º A gestão administrativa e financeira das universidades públicas cabe preferentemente a fundações mantenedoras, estruturadas com economia auto-sustentável.

S 4º No repasse dos recursos da União é assegurado quantitativo suficiente para atender aos direitos trabalhistas e previdenciários dos profissionais de suas universidades que alcançaram estabilidade por norma constitucional.

S 5º Atribuições inerentes à autonomia universitária podem ser estendidas à instituições que comprovem alta qualificação científica, com base em avaliação procedida pelo Poder Público.

Art. 57. Cabe à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, sob a forma de dotação global, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de ensino superior por ela mantidas, que serão transferidos em duodécimos mensais.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67 / 92
Fls. 35



Art. 58. As instituições públicas de ensino superior obedecem ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participam os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

§ 1º Em qualquer caso, os docentes têm maioria absoluta em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

§ 2º É livre a associação de estudantes em diretórios e centros acadêmicos, que atuarão como entidades representativas dos discentes.

Art. 59. Qualquer cidadão academicamente credenciado pode exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo docente de instituição pública de ensino superior que estiver sendo ocupado, por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos artigos 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 61 / 92

Fls. 36



Art. 60. Nas instituições públicas de ensino superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de dez horas semanais de trabalhos com os alunos, incluindo-se aulas e orientação acadêmica.

TÍTULO VI

DA QUALIDADE DO ENSINO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 61. Cabe ao Poder Público desenvolver ações que assegurem a todos, em igualdade de condições, um padrão mínimo de qualidade do ensino.

Art. 62. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelece padrão mínimo de oportunidades educacionais, baseado no piso de recursos humanos e

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. IIº 67 192

Fls. 37



materiais necessários ao processo educacional.

Parágrafo único. O padrão estabelecido pelo "caput" deste artigo orienta a política educacional, inclusive a alocação de recursos, com prioridade para o ensino obrigatório.

Art. 63. Os sistemas de ensino exercem a função supervisora da qualidade do ensino.

§ 1º A supervisão a que se refere o "caput" do presente artigo tem como funções:

- a) colaborar com a melhoria do ensino, no que concerne à prática docente e à administração;
- b) normatizar a avaliação educacional;
- c) zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais normas.

§ 2º Para o exercício destas funções a supervisão tem acesso aos estabelecimentos de ensino, cabendo-lhe o direito de receber todas as informações solicitadas.

Art. 64. A União, em colaboração com os sistemas de ensino, mantém processo nacional de avaliação do rendimento escolar



em âmbito nacional.

§ 1º O processo a que se refere o "caput" deste artigo orienta a política educacional, não servindo à promoção dos alunos.

§ 2º A assistência financeira da União aos sistemas de ensino fica condicionada à ativa colaboração destes à implantação e desenvolvimento do processo estabelecido pelo "caput".

Art. 65. As instituições de ensino superior públicas e particulares mantêm processos de auto-avaliação e hetero-avaliação de suas atividades que envolvam professores, alunos, demais trabalhadores da educação, a comunidade e a sociedade.

Parágrafo único: O apoio financeiro do Poder Público é condicionado à criação e desenvolvimento dos processos estatuídos no "caput".

Art. 66. O Poder Público é incumbido de estimular a pesquisa e as inovações educacionais a partir dos problemas prioritários da comunidade e da sociedade.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67
Fls. 39 192



Art. 67. As instituições particulares de ensino superior são reconhecidas a cada quinquênio, quando será realizada pelo Poder Público avaliação global das suas atividades e condições de funcionamento.

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 68. A formação de docentes para atuar no ensino fundamental e médio se faz preferentemente em Institutos Superiores de Educação, em regime de tempo integral.

Parágrafo único. Os institutos superiores de educação são instituições de nível superior, integrados ou não a universidades e federações de escolas superiores, e mantêm:

- a) curso normal superior para formação de docentes para a educação infantil, o ensino fundamental e médio;
- b) programas de formação em serviço para educadores, sobretudo recém-formados;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67/92
Fis.



c) programas de educação continuada para os docentes do diversos níveis;

d) centros de demonstração, com cursos regulares, experimentais ou não, de todos os níveis de ensino, para assegurar pesquisa e formação em serviço aos seus alunos nas práticas da arte de educar.

Art. 69. É facultado aos sistemas de ensino e às instituições formadoras de docentes parcelar seus programas de formação e aperfeiçoamento, intercalando ciclos de instrução teórica e de treinamento em serviço, de modo, inclusive, a aproveitar os intervalos entre os períodos letivos regulares.

Art. 70. A preparação de educadores para o exercício das funções de administração, planejamento, inspeção, orientação pedagógica e orientação educacional é realizada em cursos de graduação em educação ou, preferentemente, em nível de pós-graduação.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. II.º 67 92
Fls.



Art. 71. É exigida formação preferencial em nível superior, para o professor que atue em nível pré-escolar, fundamental e médio, regular ou especial.

Art. 72. Nas regiões onde houver comprovada impossibilidade de cumprir o disposto no art. 71, é admitida a formação de docentes em escolas normais.

§ 1º As escolas normais são instituições de ensino médio que formam professores para a educação infantil e o ensino fundamental.

§ 2º Qualquer que seja sua área de atuação, as escolas normais mantêm obrigatoriamente turmas de educação infantil e ensino fundamental para treinamento dos seus alunos.

§ 3º É facultado o treinamento em escolas conveniadas com escola normal, visando à concretização do disposto no Parágrafo 2º.

Art. 73. A formação docente, exceto para o ensino superior, inclui prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. II.º

Fls.



Art. 74. A preparação para o exercício do magistério superior se faz, em nível de pós-graduação, em programas de mestrado e doutorado, acompanhados da respectiva formação didática-pedagógica, inclusive de modo a capacitar o uso das modernas tecnologias do ensino.

Parágrafo único. É assegurado o direito de exercício do magistério superior às pessoas de notório saber.

Art. 75. Os sistemas de ensino e as universidades podem promover experiências alternativas, por prazo determinado, com diferentes modelos de estrutura e organização curricular e administrativa, para a formação de profissionais de educação, mediante aprovação e acompanhamento do respectivo projeto pelo órgão normativo do sistema de ensino.

Art. 76. Os sistemas de ensino promovem a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. II.º 67 192
Fls. 133



I - piso salarial nunca inferior ao estabelecido no respectivo serviço público, para categorias profissionais de outras áreas, cujo nível de formação seja equivalente;

II - ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos;

III - progressão na carreira com base na qualificação profissional e avaliação do seu desempenho técnico, independente dos níveis de ensino em que atuem, tendo como critério predominante o mérito acadêmico;

IV - formação contínua visando ao aprofundamento e atualização da sua competência técnica;

V - aposentadoria com proventos nunca inferiores à remuneração em atividade.

Art. 77. Os profissionais da educação em atividade nas instituições particulares de ensino têm piso salarial mínimo, compatível com seus encargos e qualificações.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino zelam pelo cumprimento do disposto no caput como condição essencial para autorização e reconhecimento dos respectivos estabelecimentos e da



supervisão da qualidade do seu ensino.

TÍTULO VII

DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Art. 78. São recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e voluntárias;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 79. A União aplica, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e



desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, são considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 3º Consideram-se excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo:

I - as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;

II - as entradas compensatórias, no ativo e no passivo financeiros, quando relativas à receita de impostos.

§ 4º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, é considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º

Fla.



eventual excesso de arrecadação.

§ 5º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, são apuradas e corrigidas a cada bimestre do exercício financeiro.

Art. 80. Consideram-se como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação em atividade;

II - aquisição, manutenção e conservação de instalações e equipamentos;

III - uso e sustentação de bens e serviços relacionados com o ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67 192
Fis. 67 192



V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo e de trabalho;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens deste artigo.

Art. 81. Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada ao ensino ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, e que não vise, precípuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural;

III - formação de quadros para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - manutenção de pessoal inativo;

V - programas suplementares de alimentação, assistência à saúde e transporte;

VI - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67 192
L8 192
Fls.



Art. 82. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino são apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 83. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e na legislação concernente.

Art. 84. São aplicados a programas suplementares de alimentação e assistência à saúde os recursos oriundos de contribuições sociais, excetuado o salário-educação.

Art. 85. A alocação dos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino tem como critério básico os recursos materiais e humanos mínimos per capita necessários para que seja assegurado a cada aluno matriculado o padrão mínimo de qualidade.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 67/92

Fls. 49



Art. 86. A União organiza e financia o sistema federal de ensino, de caráter supletivo, e o dos Territórios, e presta assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Parágrafo único. O exato cumprimento desta norma é fiscalizado em cada sistema de ensino.

Art. 87. As transferências de recursos entre os diferentes níveis de governo visam prioritariamente a assegurar os recursos mínimos per capita a que se refere o artigo 85, de modo a corrigir progressivamente as disparidades de acesso e qualidade do ensino.

§ 1º As transferências de recursos obedecem a fórmula de domínio público, que inclui o mínimo per capita a que se refere o art. 85, ajustado ao custo de vida local, bem como a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º Enquanto não estiverem disponíveis os dados estabelecidos pelo parágrafo anterior, a fórmula inclui o déficit de

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º

Flo. S.D.



escolarização, a população local, o inverso da renda per capita e, no caso do ensino fundamental, o inverso da respectiva quota do salário-educação.

Art. 88. A assistência técnica e financeira prevista no art. 86 fica condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 89. O ensino público fundamental tem como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que podem deduzir desta contribuição despesa comprovadamente realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Parágrafo único. O exato cumprimento desta norma é fiscalizado em cada sistema de ensino.

Art. 90. O montante da receita do salário-educação é assim distribuído:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67/92
Fis.



I - vinte por cento em favor da União, constituindo a quota-federal;

II - sessenta por cento em favor dos Estados e do Distrito Federal, constituindo a quota-estadual;

III - vinte por cento em favor dos Municípios que tiverem constituído o seu sistema de ensino.

S 19 Os recursos da quota federal são assim distribuídos:

a) noventa por cento, no mínimo, em transferências aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

b) dez por cento, no máximo, em programas de iniciativa da União.

S 29 Os recursos da quota estadual são assim distribuídos:

a) trinta por cento, no mínimo, em transferências aos respectivos Municípios;

b) setenta por cento, no mínimo, em programas próprios dos Estados e Distrito Federal.

S 39 A lei baixa outras disposições referentes à arrecadação e utilização da contribuição social a que se refere o

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 67192

Fls. 52



caput deste artigo.

Art. 91. As instituições privadas de ensino não têm finalidade lucrativa e se enquadram nas seguintes categorias.

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas de âmbito local ou municipal, inclusive cooperativas de professores e alunos;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem à orientação confessional e ideologia específicas;

IV - filantrópicas, assim entendidas as que provêem seus serviços gratuitamente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67 92
FIC. 53 1/92



Art. 92. Os recursos públicos são destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

III - ofereçam suas contas ao exame público dos professores, dos pais, dos alunos e da sociedade.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo podem ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão podem receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive através de bolsas de estudo.

SENADO FEDERAL
Poder Legislativo
P.L.S. N.º 67 192
Fls. 51



Art. 93. Nenhum prédio escolar pode servir a outra finalidade, a não ser que a mudança da sua destinação atenda aos interesses públicos.

TÍTULO VIII

DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 94. É estabelecido o Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67 92
Fls. 55



Art. 95. O Plano Nacional de Educação, instrumento de execução das diretrizes e bases da educação nacional, é coordenado pela União, com a participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos vários segmentos da educação nacional.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. A educação especial tem como objetivo proporcionar, mediante atendimento apropriado, o pleno desenvolvimento das potencialidades do educando com necessidades especiais.

§ 1º Os educandos com necessidades especiais são matriculados preferentemente no ensino regular.

§ 2º Quando, em virtude das condições especiais dos educandos, não é possível a sua integração ao ensino regular, o atendimento é feito em classes, escolas e serviços especializados.

§ 3º O exercício do magistério em educação especial exige formação específica em cursos de nível médio e superior.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º

Fis.

67/92

56/92



Art. 97. O Poder Público incentiva o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis de ensino, e de educação continuada, tendo em vista a democratização de todos os níveis de ensino.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais de forma a suprir a falta de freqüência, tem exames realizados em estabelecimentos públicos ou credenciados.

§ 2º No ensino superior as práticas são realizadas em universidades credenciadas.

§ 3º Compete aos sistemas de ensino disciplinar e avaliar continuamente os cursos e programas de ensino a distância.

— — —
Art. 98. A administração dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado podem adotar, para as instituições educacionais de ensino fundamental e médio, por elas mantidas, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede de ensino, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67 / 92
Fis. 57 / 92



Art. 99. As práticas desportivas formais e não-formais, são oferecidas no ensino fundamental, médio e superior.

Art. 100. Os sistemas de ensino promovem o desporto educacional, como complemento da formação integral do educando.

Art. 101. É permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo seu funcionamento de autorização dos sistemas de ensino.

Art. 102. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 103. Aos trabalhadores em atividade itinerante e a seus dependentes é assegurada matrícula inicial ou por transferência nas escolas públicas locais, de ensino fundamental e médio, independentemente de vaga.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67 / 92
Fls. 58



Art. 104. O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, é mantido no sistema federal de ensino.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 105. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino aos dispositivos desta Lei no prazo máximo de dois anos, a partir da data de sua publicação.

Art. 106. As instituições educacionais e de ensino adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei no prazo máximo de dois anos, observadas, no que couber, as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 107. A União, cada Estado e cada Município aplica o mínimo de cinqüenta por cento do piso estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal à erradicação do analfabetismo e à universalização do ensino fundamental, observadas as

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67 / 92
Fls. 59



responsabilidades diferenciadas de cada esfera de governo.

S 1º As aplicações referidas no caput se realizam por dez anos a partir da promulgação da Constituição Federal, prorrogando-se por tantos exercícios financeiros quantos forem aqueles em que, por falta de regulamentação, deixou de ser cumprido o caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

S 2º A erradicação do analfabetismo se faz inclusive mediante cursos noturnos intensivos de recuperação educacional para jovens de quatorze a vinte anos de idade.

Art. 108. No período de no máximo dez anos, a partir da promulgação da Constituição Federal, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino às cidades de maior densidade populacional.

Art. 109. Ficam revogadas a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a Lei nº 5.540, de 28 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, a Lei nº 6.660, de 21 de junho de 1979, a Lei nº

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 67/192

Els. 50



SENADO FEDERAL

61

7.044, de 18 de outubro de 1982, assim como as leis e os decretos-leis que os modificaram.

Art. 110. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. II.º 67/92
Fls. 61/62



JUSTIFICAÇÃO

A nova ordem constitucional, ao mesmo tempo que introduziu significativas inovações no campo educacional, manteve a competência privativa da União no sentido de legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Torna-se necessário, portanto, rever as normas em vigor não só à luz das alterações específicas, mas também do contexto jurídico-institucional criado pela Carta Magna. Esta acentuou a independência entre os Poderes, reforçou a Federação, promoveu a descentralização da receita tributária, estabeleceu novos direitos individuais, coletivos e sociais e caminhou no sentido da democratização, conforme as esperanças do povo brasileiro.

Assim, cabe redigir com largueza de vistas uma nova Lei que atenda às perspectivas do momento histórico. Em primeiro lugar, cabe renunciar aos vícios centralizadores e cingir-se realmente às diretrizes e bases que, pautando as relações democráticas entre as diversas esferas de governo, permitirão

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67/92
Fls. 67/92



alcançar os objetivos constitucionais, como a erradicação do analfabetismo, a universalização do ensino fundamental e a melhoria da qualidade do ensino. Em segundo lugar, é preciso ter em mira os horizontes de longo prazo, que requerem não normas legais imediatas, que logo obsolecem, mas disposições com suficiente grau de generalidade para se tornarem duradouras. Além disso, urge pautar a legislação pelo realismo, sem ceder à tradição ibérica de que, ao esculpir a letra da lei, se está automaticamente modificando a realidade. Este jurisdicismo, ao invés de servir de bússola para as ações educacionais, perverte a lei, que cria uma utopia inatingível e se distancia cada vez mais do real. A educação processa-se, então, em dois planos: o dos contos de fadas, que serve para enganar as consciências ingênuas, e-o da realidade, que requer uma série de acomodações normativas e burocráticas, de cujos desvãos se valem os aproveitadores para perseguir seus objetivos pessoais.

Desse modo, ao lado da ousadia que a Constituição requer, o Projeto ora apresentado tem em vista as efetivas possibilidades da educação brasileira, evitando derramar-se nas minúcias que restringem ou escapar para miragens sabidamente



inatingíveis. Dentre seus pontos inovadores, destaca-se de início a abertura de uma gama de opções para viabilizar os mandamentos constitucionais relativos à educação infantil. Reconhecendo o elevado custo do atendimento convencional, abre as portas para alternativas que permitam a ampliação da cobertura de uma faixa etária tão ampla e, ao mesmo tempo, tão importante. No entanto, a grande preocupação do Projeto em tela é o ensino fundamental, que a Lei Maior erigiu não em direito programático -- alvo a ser alcançado quando o Poder Público dispuser de recursos -- porém em direito público subjetivo. Para tanto, entre outros dispositivos, estabeleceu como meta a escolarização de tempo integral, aumentando desde já a duração do ano letivo, com base nas constatações da pesquisa, que apontam para a relevância do tempo de instrução para elevar o rendimento dos alunos. Não se impõe, é claro, a ficção de implantar a escola de tempo integral em todo o País, mas de fazê-lo aos poucos, com prioridade para as massas marginalizadas das áreas metropolitanas, que, com dificuldade, encontram (quando encontram) saídas para a pobreza e a violência do seu meio.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N° 67192
Fls. 687



O analfabetismo, em vez de ser combatido em campanhas pouco efetivas, que atingem antes as gerações que se retiram da população economicamente ativa, passa a ser atacado em duas frentes: uma, a da efetivação da obrigatoriedade escolar, a partir dos sete anos de idade, com chamada universal e criação de condições de sucesso educativo, para continuidade dos estudos; outra, a criação de cursos especiais para adolescentes de quatorze a dezoito anos de idade que não tenham conseguido alcançar êxito. Estabelecida uma década da educação básica, com a aplicação de recursos decorrentes de mandamento constitucional, pretende-se fazer a população brasileira passar à condição letrada. Com isso, será superada a escola que está produzindo mais analfabetos funcionais que alfabetizados.

Ainda segundo a tônica da verdade, o Projeto propõe a reestruturação dos graus de ensino. A obrigatoriedade de oito séries anuais até o presente momento não foi cumprida nem tem perspectivas de ser alcançada a curto ou médio prazo, em virtude da repetência e evasão. Dessa forma, cumpre redimensionar o ensino em níveis menos ambiciosos, ou seja, estabelecendo o ensino fundamental de cinco



anos, com o objetivo claro de proporcionar formação básica a todos. Seu prosseguimento seria o ginásio, também de cinco anos, com o objetivo de aprofundamento do grau anterior, através de currículo essencial, que pode ser enriquecido conforme as condições de cada estabelecimento. Com isso, segue-se recomendação da UNESCO no sentido de aliviar os currículos para que os alunos aprendam mais e melhor, de acordo com metas mais consentâneas com as possibilidades. Por fim, o ensino médio inclui um ciclo propedêutico, de um ou dois anos, dedicado aos que desejarem se preparar para o ensino superior. Com isso, procura-se resguardar o caráter formativo do ginásio que deverá alcançar a maioria da faixa etária correspondente, com a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade, nos termos constitucionais.

No ensino técnico, houve a preocupação de democratizar as oportunidades de preparação profissional para os jovens, carência mascarada pela ampla presença do setor informal do mercado de trabalho e pelo desaquecimento das atividades econômicas. Simultaneamente, facilita-se ampliar o grau de utilização dos recursos das escolas técnicas públicas, de modo a ampliar sua faixa



de valiosos serviços e reduzir os custos por aluno.

No ensino superior, introduz-se a universidade especializada, bem como se permite ao Poder Público conferir atribuições da autonomia universitária a instituições isoladas com nível de excelência. Ademais, para contribuir à concretização da universidade, autoriza-se a concessão de certificados de estudos superiores de seqüência, visando ao maior aproveitamento das vagas (prejudicado, inclusive, pela elevada evasão de alunos) e à facilidade de trânsito entre campos de estudo.

Tendo em vista o esclarecimento e a aplicação dos princípios constitucionais da garantia de padrão de qualidade e da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o Projeto ora apresentado pela primeira vez dedica todo um título à qualidade do ensino. Entende-se que o fracasso educativo, resultante sobretudo da incompetência e de gritantes disparidades de atendimento, obstrui o fluxo discente, reduz as oportunidades e resulta em pessoas pouco preparadas para enfrentar os desafios do fim do século. O Brasil não pode manter-se à margem do intercâmbio



necessariamente competitivo de bens, serviços, tecnologias e pessoas em escala internacional. Por isso, o título referente à qualidade do ensino conjuga providências no campo da alocação de recursos, da pesquisa, da inovação, da supervisão, da avaliação e da formação de educadores. Dentre estas, destaca-se o estabelecimento pelos Poderes Públicos, em regime de colaboração, de padrões mínimos de oportunidades educacionais, bem como de um sistema de avaliação do rendimento escolar. É desnecessário declarar que este último não tem qualquer caráter punitivo, destinando-se a colaborar com os participantes do processo educacional para o seu aperfeiçoamento. Espera-se, pois, que, do concerto dos diferentes níveis de governo (cujas competências se procura tornar mais nítidas), emergam padrões que garantam a cada aluno o mínimo de recursos necessário ao sucesso educativo.

Ainda nas disposições sobre a qualidade, trata-se da formação de educadores, focalizando o curso normal – a ser revivificado – e criando institutos superiores de educação. Estes últimos, inspirados por experiências em curso, buscam elevar a qualidade do magistério, associando intimamente teoria e prática e



tendo como alvo condições especiais, a exemplo do estudo em tempo integral dos futuros professores. Se a sua formação não for reformulada, não há dúvida de que todos os esforços serão baldados.

Afinal, o título sobre os recursos propõe medidas para maximizá-los, separar atividades de ensino de outras que melhor se enquadram na seguridade social, e sobretudo, assegurar rigor e transparência à sua aplicação. Com isso, procura-se coerentemente prover os meios para atingir os objetivos constitucionais e concretizar as normas aqui propostas. Parte-se da certeza de que nenhum país conseguiu melhorar substancialmente seus sistemas escolares sem atingir o ponto nevrágico dos critérios de alocação de recursos. Para tanto, tais países deixaram a improvisação, o nepotismo, o paternalismo, o partidarismo e promoveram o domínio de critérios racionais que atendessem à qualidade e à equidade do ensino. Não deixaremos, pois, o pântano em que nos encontramos se não ousarmos romper com os critérios que submetem a educação aos mais variados interesses e que tratam a educação não como fim, mas como meio para atingir fins pouco confessáveis.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N° 67/69 192
Fls.



SENADO FEDERAL

70

Eis, portanto, a contribuição que se procura oferecer. Numa ótica de consenso e convergência, diversas correntes políticas poderão encontrar aqui identidade de pontos de vista, valores e teses. Só não se acharão aqui as posições que atentam contra a educação, contra o espírito federativo, as liberdades democráticas, a formação da cidadania e a competência que devem ter educadores e educandos.

Sala das Sessões, em

Senador DARCY RIBEIRO

Senador MARCO MACIEL

Senador MAURÍCIO CORRÊA

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67
Fis. 92

za moral e cívica, nos estabelecimentos de qualquer ra. ou grau de ensino, públicos ou particulares, sob a jurisdição do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º As atividades extra-escolares de natureza moral e cívica compreenderão, entre outras de caráter facultativo:

I – hasteamento do Pavilhão Nacional, com a presença do corpo discente e antes do início dos trabalhos escolares semanais;

II – execução do Hino Nacional, do Hino à Bandeira e de outros que sejam expressão coletiva das tradições do país e das conquistas de seu progresso;

III – comemoração de datas cívicas;

IV – estudo e divulgação da biografia e da importância histórica das personalidades de marcada influência na formação da nacionalidade brasileira;

V – ensino do desenho da Bandeira Nacional e do canto do Hino Nacional;

VI – divulgação de dados básicos relativos à realidade econômica e social do país;

VII – divulgação dos princípios essenciais de uma educação para o desenvolvimento nacional;

VIII – difusão de conhecimentos básicos concernentes da posição internacional do país e ao seu progresso comparado;

IX – divulgação dos princípios fundamentais da Constituição Federal, dos valores que a informam, e dos direitos e garantias individuais.

§ 1º O hasteamento do Pavilhão Nacional e a execução do Hino Nacional, estabelecidos neste artigo, obedecerão às normas prescritas no Decreto-lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, especialmente nas Seções I e II do Capítulo III e no Capítulo VI.

§ 2º Para o cumprimento do item III do art. 2º deste Decreto, o Ministério da Educação e Cultura, por intermédio da Divisão de Educação Extra-Escolar, do Departamento Nacional de Educação, fará editar e distribuir um Calendário Cívico e respectivo programa de comemorações.

§ 3º O Ministério da Educação e Cultura providenciará a organização e divulgação de material didático destinado ao cumprimento do disposto nos incisos IV e IX deste artigo.

§ 4º As atividades previstas nos itens I a III deste artigo serão desenvolvidas sem prejuízo dos trabalhos escolares normais.

Art. 3º As práticas de natureza moral e cívica nos estabelecimentos de ensino superior constarão de seminários e debates sobre problemas e realidade nacionais.

Parágrafo único. O Ministério da Educação e Cultura cooperará na organização e realização dessas atividades, pela forma que for estabelecida nas Instruções a serem baixadas pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 4º Caberá aos Inspetores Federais de Ensino e fiscalização do cumprimento das atividades prescritas no presente Decreto.

Art. 5º O Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), em 26 de abril de 1961; 140º da Independência e 73º da República. — JÂNIO QUADROS — *Brígido Tinoco*.

**DECRETO-LEI Nº 869
DE 12 DE SETEMBRO DE 1969**

Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º É instituída, em caráter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa a Educação Moral e Cívica, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País.

Art. 2º A Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem como finalidade:

a) a defesa do princípio democrático, através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus;

b) a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade;

c) o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;

d) o culto à Pátria, aos seus símbolos, tradições, instituições, e aos grandes vultos de sua história;

e) o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade;

f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento da organização sócio-político-econômica do País;

g) o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando ao bem comum;

h) o culto da obediência à Lei, da fidelidade ao trabalho e da integração na comunidade.

Parágrafo único. As bases filosóficas de que trata este artigo, deverão motivar:

a) a ação, nas respectivas disciplinas, de todos os titulares do magistério nacional, público ou privado, tendo em vista a formação da consciência cívica do aluno;

b) a prática educativa da moral e do civismo nos estabelecimentos de ensino, através de todas as atividades escolares, inclusive quanto ao desenvolvimento de hábitos democráticos, movimentos de juventude, estudos de problemas brasileiros, atos cívicos, promoções extra-classe e orientação dos pais.

Art. 3º A Educação Moral e Cívica, como disciplina e prática educativa, será ministrada com a apropriada adequação, em todos os graus e ramos de escolarização.

§ 1º Nos estabelecimentos de grau médio, além da Educação Moral e Cívica, deverá ser ministrado curso curricular de “Organização Social e Política Brasileira.”

§ 2º No sistema de ensino superior, inclusive pós-graduação, a Educação Moral e Cívica será realizada, como complemento, sob a forma de “Estudo de Problemas Brasileiros”, sem prejuízo de outras atividades culturais visando ao mesmo objetivo.

Art. 4º Os currículos e programas básicos, para os diferentes cursos e áreas de ensino, com as respectivas metodologias, serão elaborados pelo Conselho Federal de Educação, com a colaboração do órgão de que trata o artigo 5º, e aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 5º É criada, no Ministério da Educação e Cultura, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Moral e Civismo (CNMC).

§ 1º A CNMC será integrada por nove membros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas dedicadas à causa da Educação Moral e Cívica.

§ 2º Aplica-se aos integrantes da CNMC o disposto nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 6º Caberá especialmente à CNMC:

a) articular-se com as autoridades civis e militares, de todos os níveis de governo, para implantação e manutenção da doutrina de Educação Moral e Cívica, de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 2º;

b) colaborar com o Conselho Federal de Educação na elaboração de currículos e programas de Educação Moral e Cívica;

c) colaborar com as organizações sindicais de todos os graus, para o desenvolvimento e intensificação de suas atividades relacionadas com a Educação Moral e Cívica;

d) influenciar e convocar a cooperação, para servir aos objetivos da Educação Moral e Cívica, das Instituições e dos órgãos formadores da opinião pública e de difusão cultural, inclusive jornais, revistas de rádio e de televisão; das enti-

dades esportivas e de recreação, das entidades de classes e de órgãos profissionais; e das empresas gráficas e de publicidade;

e) assessorar o Ministro de Estado na aprovação dos livros didáticos, sob o ponto de vista de moral e civismo, e colaborar com os demais órgãos do Ministério da Educação e Cultura na execução das providências e iniciativas que se fizerem necessárias dentro do espírito deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As demais atribuições da CNMC, bem como os recursos e meios necessários, em pessoal e material, serão objeto da regulamentação deste Decreto-lei.

Art. 7º A formação de professores e orientadores da disciplina “Educação Moral e Cívica” far-se-á em nível universitário, e para o ensino primário, nos cursos normais.

§ 1º Competirá ao Conselho Federal e aos Conselhos Estaduais de Educação adotar as medidas necessárias à formação de que trata este artigo.

§ 2º Aos Centros Regionais de Pós-Graduação incumbe o preparo de professores dessa área, em cursos de mestrado.

§ 3º Enquanto não houver, em número bastante, professores e orientadores de Educação Moral e Cívica, a habilitação de candidatos será feita por meio de exame de suficiência, na forma da legislação em vigor.

§ 4º No ensino primário, a disciplina “Educação Moral e Cívica” será ministrada pelos professores, cumulativamente com as funções próprias.

§ 5º O aproveitamento de professores e orientadores, na forma do § 3º, será feito sempre a título precário, devendo a respectiva remuneração subordinar-se, nos estabelecimentos oficiais de ensino, ao regime previsto no artigo 111 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 6º Até que o estabelecimento de ensino disponha de professor ou orientador, regularmente formado ou habilitado em exame de suficiência, o seu diretor avocará o ensino da Educação Moral e Cívica, a qual, sob nenhum pretexto, poderá deixar de ser ministrada na forma prevista.

Art. 8º É criada a Cruz do Mérito da Educação Moral e Cívica a ser conferida pelo Ministro da Educação e Cultura, mediante proposta da CNMC, a personalidades que se salientarem, em esforços e em dedicação, à causa da Educação Moral e Cívica.

Parágrafo único. A CNMC proporá ao Ministro da Educação e Cultura as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9º A CNMC elaborará projeto de regulamentação do presente Decreto-lei, a ser encaminhado ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Decreto-lei.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — *Augusto Hamann Rademaker Grünwald — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello — Tarso Dutra.*

**DECRETO N° 68.065
DE 14 DE JANEIRO DE 1971**

Regulamenta o Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, que dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de conformidade com o artigo 9º do Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, decreta:

**Título I
*Da Finalidade***

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas para a aplicação do Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

**Título II
*Da Educação Moral e Cívica como Disciplina
e como Prática Educativa***

Art. 2º É instituída em todos os sistemas de ensino, em caráter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa, a Educação Moral e Cívica, visando à formação do caráter do brasileiro e ao seu preparo para o perfeito exercício da cidadania democrática, com o fortalecimento dos valores morais da nacionalidade.

Art. 3º A Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem como finalidade:

a) a defesa do princípio democrático, através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus;

b) a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade;

c) o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;

d) o culto à Pátria, aos seus símbolos, tradições, instituições e aos grandes vultos de sua história;

e) o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade;

f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o reconhecimento da organização sócio-político-econômica do País;

g) o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas, com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando ao bem comum;

h) o culto da obediência à Lei da fidelidade ao trabalho e da integração na comunidade.

Parágrafo único. As bases filosóficas, de que trata este artigo, deverão motivar:

a) a ação, nas respectivas disciplinas, de todos os titulares do magistério nacional, público ou privado, tendo em vista a formação da consciência cívica do aluno;

b) a prática educativa da moral e do civismo nos estabelecimentos de ensino, através de todas as atividades escolares, inclusive quanto ao desenvolvimento de hábitos democráticos, movimentos de juventude, estudos de problemas brasileiros, atos cívicos, promoções extraclasses e orientação dos pais.

Art. 4º A Educação Moral e Cívica como disciplina e como prática educativa será ministrada em caráter obrigatório e com apropriada adequação em todos os graus e ramos de escolarização.

§ 1º A adequação dos assuntos e métodos caberá ao diretor do estabelecimento e ao professor, considerando ambos, sobretudo, a personalidade do educando e a realidade brasileira.

§ 2º Cada estabelecimento de ensino determinará em seu Regimento as normas e critérios de verificação de aproveitamento da disciplina Educação Moral e Cívica, tendo em vista a sua índole peculiar.

§ 3º A fixação do número de horas semanais destinadas à Educação Moral e Cívica cabe aos estabelecimentos de ensino.

Art. 5º A fim de assegurar aos estabelecimentos de ensino o que dispõe a letra b do Art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as disciplinas Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira podem não ser computadas para os efeitos dos limites máximos prescritos pelos artigos 45 e 46 da mesma Lei.

Parágrafo único. O ensino da disciplina Organização Social e Política Brasileira, obrigatória nos estabelecimentos de ensino médio, deverá articular-se com a Educação Moral e Cívica e obedecer aos princípios estabelecidos no art. 3º.

Art. 6º No ensino superior, inclusive nos cursos de pós-graduação, a disciplina Educação Moral e Cívica será ministrada sob a forma de Estudos de Problemas Brasileiros, dentro das finalidades expostas no Art. 3º e sem prejuízo de outras atividades culturais visando ao mesmo objetivo.

Art. 7º O Conselho Federal de Educação, com a colaboração da Comis-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 JUNHO DE 1959

ANO CXVII — Nº 118

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 1979

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 6.660, de 21 de junho de 1979.

Dá nova redação à alínea e, do art. 29, do Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, que "dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica, como disciplina obrigatória, nos sistemas de ensino do País, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A alínea e, do art. 29, do Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, será assim redigida:

"Art. 29 —

e) o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à comunidade e à família, buscando-se o fortalecimento desse como núcleo natural e fundamental da sociedade, a preparação para o casamento e a preservação do vínculo que o constitui."

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de junho de 1979;
1589 da Independência e 919 da República.

João B. de Figueiredo

E. Portella

CONGRESSO NACIONAL

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 35, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-lei número 1.669, de 14 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências".

SENADO FEDERAL
Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 43, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Nº 26, DE 1979

AutORIZA à Prefeitura Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, a elevar em Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Artigo 1º. — A Prefeitura Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 2º da Resolução número 95, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), o

LEI N.º 6.661, de 21 de junho de 1979.

Cria o Fundo Especial de Formação de Pessoal — FUNFORPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É criado, no Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, o Fundo Especial de Formação de Pessoal — FUNFORPE, de natureza contábil, destinado a custear despesas com atividades específicas de formação de pessoal, no âmbito da Administração Direta e autarquias.

Art. 2º — Constituem recursos do FUNFORPE:

I — taxas de inscrição em concursos públicos ou em cursos de aperfeiçoamento;

II — resultados financeiros das atividades de prestação de serviços ou de venda de material técnico;

III — doações, auxílios, subvenções ou contribuições, de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV — outras receitas vinculadas a atividades de formação de pessoal, que lhe sejam destinadas.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de junho de 1979;
1589 da Independência e 919 da República.

João B. de Figueiredo

Petrônio Portella

Retificação

Na publicação feita no D.O. de 8.6.79, página 8224, em sua ementa,
Consta se lê:

... de fevereiro de 1979, ..

Lê-se:

de 14 de fevereiro de 1979, ...

SENADO FEDERAL

montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH — destinado ao financiamento dos serviços de pavimentação em áreas de conjuntos habitacionais daquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de Junho de 1979.

Luiz Viana

Presidente

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 6 / 79
FIB. 74 / 79

GRUPO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código	Referência
2	Motorista Oficial	E	TRE-TP-1201
2	Motorista Oficial	B	TRE-TP-1201
2	Motorista Oficial	A	TRE-TP-1201
4	Agente de Portaria	E	TRE-TP-1202
4	Agente de Portaria	B	TRE-TP-1202
4	Agente de Portaria	A	TRE-TP-1202

(*) Para a Secretaria do TRE e Zonas Eleitorais da Capital.

LEI N° 7.043, de 18 de outubro de 1982.

Restabelece a validade de Concurso de Fiscal de Tributos Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É restabelecida, por 2 (dois) anos, a validade do Concurso de Fiscal de Tributos Federais - TAF-600, aberto na forma do Edital DASP/ESAF/MF nº 004/80, de 9 de maio de 1980, cabendo ao Poder Executivo convocar, para prosseguimento do processo seletivo, os aprovados na primeira etapa do referido concurso, de acordo com as necessidades dos serviços de tributação, arrecadação e fiscalização observado o limite previsto no Plano de Classificação de Cargos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de outubro de 1982; 1610 da Independência e 949 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvão

LEI N° 7.044, de 18 de outubro de 1982.

Altera dispositivos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, referentes à profissionalização do ensino de 2º grau.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 8º, 12, 16, 22, 30 e 76 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º - Para efeito do que dispõem os arts. 17º e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a

educação correspondente ao ensino de 1º grau e, por ensino médio, o de 2º grau.

§ 2º - O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 4º - Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos de ensino e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º - A preparação para o trabalho, como elemento de formação integral do aluno, será obrigatória no ensino de 1º e 2º graus e constará dos planos curriculares dos estabelecimentos de ensino.

§ 2º - À preparação para o trabalho, no ensino de 2º grau, poderá ensejar habilitação profissional, a critério do estabelecimento de ensino.

§ 3º - No ensino de 1º e 2º graus, dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

Art. 5º - Os currículos plenos de cada grau de ensino, constituídos por matérias tratadas sob a forma de atividades, áreas de estudo e disciplinas, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenar-se-ão, de seqüência, serão estruturados pelos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo Único - Na estruturação dos currículos, serão observadas as seguintes prescrições:

a) as matérias relativas ao núcleo comum de cada grau de ensino serão fixadas pelo Conselho Federal de Educação;

b) as matérias que comporão a parte diversificada do currículo de cada estabelecimento serão escolhidas com base em relação elaborada pelos Conselhos de Educação, para os respectivos sistemas de ensino;

c) o estabelecimento de ensino poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com a alínea anterior;

d) as normas para o tratamento a ser dado à preparação para o trabalho, referida no § 1º do artigo anterior, serão definidas, para cada grau, pelo Conselho de Educação de cada sistema de ensino;

e) para oferta de habilitação profissional serão exigidos mínimos de conteúdo e duração a serem fixados pelo Conselho Federal de Educação;

f) para atender às peculiaridades regionais os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimo de conteúdo e duração previamente estabelecidos na forma da alínea anterior.

Art. 6º - As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com empresas e outras entidades públicas ou privadas.

Parágrafo Único - A cooperação quando feita sob a forma de estágio, mesmo remunerado, não acarretará para as empresas ou outras entidades vínculo algum de emprego com os estagiários, e suas obrigações serão apenas as especificadas no instrumento firmado com o estabelecimento de ensino.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 67
Fis. 72
Fis. 75

Art. 8º - A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas, áreas de estudo ou atividades, de modo a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º - Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e, no de 2º grau, matrícula por disciplina, sob condição que assegure o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

§ 2º - Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e de outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 12 - O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultam do núcleo comum e, quando for o caso, dos mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação para as habilitações profissionais.

Parágrafo Único - Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos de ensino situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que devem presidir ao aproveitamento de estudo definidos neste artigo.

Art. 16 - Caberá aos estabelecimentos de ensino expedir os certificados de conclusão de série, de disciplinas ou grau escolar, e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais.

Art. 22 - O ensino de 2º grau terá a duração mínima de 2.200 (duas mil e duzentas) horas de trabalho escolar efetivo e será desenvolvido em pelo menos três séries anuais.

§ 1º - Quando se tratar de habilitação profissional, esse mínimo poderá ser ampliado pelo Conselho Federal de Educação, de acordo com a natureza e o nível dos estudos pretendidos.

§ 2º - Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, a cinco, no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art. 30 - Exigir-se-á como formação mínima para o exercício de magistério:

a) no ensino de 1º grau, da 1^a à 4^a séries, habilitação específica de 2º grau;

b) no ensino de 2º grau, da 1^a à 8^a séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena.

§ 1º - Os professores a que se refere a alínea "a" poderão lecionar na 5^a e 6^a séries do ensino de 1º grau, mediante estudos adicionais cujos mínimos de conteúdo e duração serão fixados pelos competentes Conselhos de Educação.

§ 2º - Os professores a que se refere a alínea "b" poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2^a série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano letivo.

§ 3º - Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 76 - A preparação para o trabalho no ensino de 1º grau, obrigatória nos termos da presente Lei, poderá ensejar qualificação profissional, no nível de que seja realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, para adequação às condições individuais, incluindo idade dos alunos."

Art. 29 - É assegurado aos atuais alunos do ensino de 2º grau o direito de concluir seus estudos na forma pela qual os iniciaram.

Art. 39 - São revogados o art. 23 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e demais disposições em contrário.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de outubro de 1982;
1619 da Independência e 949 da Repúblia.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 1.964 de 18 de outubro de 1982.

Concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados aos materiais e equipamentos importados para a construção e reparação de embarcações.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, Item II, da Constituição,

DECRETA

Art. 1º - É concedida isenção do imposto de importação e do Imposto sobre produtos industrializados aos materiais e equipamentos importados para utilização:

I - na constituição de embarcações constantes do Programa Permanente de Construção Naval;

II - na construção de embarcações destinadas à navegação de cabotagem;

III - na reparação ou manutenção de embarcações, exceto anel de recreio.

§ 1º - A isenção prevista neste artigo é aplicável exclusivamente aos bens importados em decorrência de contratos firmados até 31 de dezembro de 1984, desde que constem os referidos bens de listas de importação previamente aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos materiais e equipamentos importados em decorrência de con-

ENAVO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N. 666/82
Fis.

§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III — após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II — o amparo às crianças e adolescentes carentes;

Fis.
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 17
67
92

III — a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V — a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispufer a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da segurança social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I — descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benficiantes e de assistência social;

II — participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Capítulo III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III — pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V — valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI — gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII — garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I — cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II — autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteudos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada as comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.



Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I — comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares

da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I — erradicação do analfabetismo;
- II — universalização do atendimento escolar;
- III — melhoria da qualidade do ensino;
- IV — formação para o trabalho;
- V — promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Seção II *Da Cultura*

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I — as formas de expressão;
- II — os modos de criar, fazer e viver;



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N° 60
Fis.

197

LEI Nº 5.692
DE 11 DE AGOSTO DE 1971

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º Graus, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Do Ensino de 1º e 2º Graus

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3º Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e na mesma localidade:

- a)* a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;
- b)* a entrosagem e a intercomplementariedade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;
- c)* a organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4º Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender,

conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I – O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II – Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III – Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

§ 2º No ensino de 1º e 2º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3º Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4º Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5º As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1º Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais;

b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2º A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau;

b) será fixada, quando se destine à iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

§ 3º Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender à aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 6º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único. O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 7º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei nº 869, de 13 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.

Art. 8º A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1º Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e, no de 2º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

§ 2º Em qualquer grau poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 9º Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontram em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 10. Será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 11. O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2º Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N° 6741/92
Fls. 87

Art. 12. O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 13. A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 14. A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de freqüência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de freqüência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com freqüência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4º Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 15. O regimento escolar poderá admitir que, no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

Art. 16. Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte deste.

Parágrafo único. Para que tenham validade nacional os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

Capítulo II Do Ensino de 1º Grau

Art. 17. O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18. O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19. Para o ingresso no ensino de 1º grau deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20. O ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único. Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a freqüência dos alunos.

Capítulo III Do Ensino de 2º Grau

Art. 21. O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único. Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 22. O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único. Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 671/82
Fls. 87

Art. 23. Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

a) a conclusão da 3^a série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;

b) os estudos correspondentes à 4^a série do ensino de 2º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

Capítulo IV *Do Ensino Supletivo*

Art. 24. O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único. O ensino supletivo abrange cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 25. O ensino supletivo abrange, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1º Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2º Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 26. Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;

b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2º Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3º Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 27. Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, cursos de aprendizagem ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único. Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluirão disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 28. Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantenham.

Capítulo V *Dos Professores e Especialistas*

Art. 29. A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º Os professores a que se refere a letra a poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.

§ 2º Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano letivo.

§ 3º Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 31. As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais referidos no § 2º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único. As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da Lei.

Art. 32. O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33. A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34. A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art. 35. Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36. Em cada sistema de ensino haverá um estatuto que estruture a carreira de magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37. A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

Art. 38. Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39. Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1º e 2º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40. Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

Capítulo VI *Do Financiamento*

Art. 41. A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, da família e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único. Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42. O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular.

Art. 43. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

- a) maior número possível de oportunidades educacionais;
- b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;
- c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44. Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis ulteriores sé-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45. As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular receberão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo único. O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46. O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único. Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa freqüentar com assiduidade.

Art. 47. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a

manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 48. O salário-educação instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 49. As empresas e os proprietários rurais que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a freqüência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51. Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal.

Parágrafo único. As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52. A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53. O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo único. O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmonicamente nesse Plano Geral.

Art. 54. Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conse-

lho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1º A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista renda *per capita* e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2º A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3º A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55. Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56. Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1º Aos recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrecerão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2º As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo decorrentes dos recursos federais seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar à entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2º do art. 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 3º O Programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE) reger-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 57. A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

Art. 58. A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único. As providências de que trata este artigo visarão à progres-

siva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 59. Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1º grau aplicar-se-á o disposto no art. 15, § 3º, alínea f, da Constituição.

Parágrafo único. Os municípios destinarão ao ensino de 1º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Art. 60. É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.

Art. 61. Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1º grau.

Art. 62. Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão de preferência a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2º O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudo.

Art. 63. A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2º grau, pela concessão de bolsas sujeitas à restituição.

Parágrafo único. A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma que a lei determinar.

Capítulo VII *Das Disposições Gerais*

Art. 64. Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências peda-

gógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65. Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66. Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da Legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente Lei.

Art. 67. Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68. O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69. O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70. As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1º e 2º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

Capítulo VIII *Das Disposições Transitórias*

Art. 71. Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72. A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único. O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei.

Art. 73. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de

Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 74. Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal.

Art. 75. Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

I – as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau.

II – os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau.

III – os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar, nos planos respectivos, a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau.

Art. 76. A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;

b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 77. Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1º grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3ª série de 2º grau;

c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1º grau.

Parágrafo único. Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, candidatos que hajam concluído a 8ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1º grau, até a 5ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação

e realizados em Instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78. Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde só inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 79. Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema ou parte deste não bastar para atender às suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 80. Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 30 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 81. Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação do Plano Estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

Parágrafo único. Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1º grau, que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 82. Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 83. Os concursos para cargos do magistério, em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 84. Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Art. 85. Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data da promulgação desta Lei.

Art. 86. Ficam assegurados os direitos dos atuais professores com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei.

Art. 87. Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 1977; 150º da Independência e 83º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — *Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata*.

**LEI Nº 4.024
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961**

*Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional
(Artigos que permanecem em vigor)*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Título I
Dos Fins da Educação**

Art. 1º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;

c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;

f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;

g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.

**Título II
Do Direito à Educação**

Art. 2º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3º O direito à educação é assegurado:

I — Pela obrigação do Poder Público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;

II — Pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

Título III *Da Liberdade do Ensino*

Art. 4º É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos.

Art. 5º São assegurados os estabelecimentos de ensino público e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos Conselhos Estaduais de Educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados.

Título IV *Da Administração do Ensino*

Art. 6º O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8º O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência em matéria de educação.

§ 1º Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de neles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2º De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato apenas de dois anos, e um terço de quatro anos.

§ 3º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4º O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral.

§ 5º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou *jeton* de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

Art. 9º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;

b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos, e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

c) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;

d) opinar sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;

e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, § 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 70;

.....
g) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;

h) elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Presidente da República;

i) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;

j) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;

l) promover e divulgar estudos sobre o sistema federal de ensino;

m) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

n) estimular a assistência social escolar;

o) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;

p) manter intercâmbio com os Conselhos Estaduais de Educação;

q) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 1º Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os -
-10- os compreendidos nas letras a, b, d, e, f, h e i.

§ 2º A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos Conselhos Estaduais de Educação na forma da lei estadual respectiva.

Art. 10. Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

Título V *Dos Sistemas de Ensino*

Art. 11. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino com observância da presente lei.

Art. 12. Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13. A União organizará o ensino público dos territórios e estenderá a ação federal supletiva a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14. É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 15. Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra b, do artigo 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados.

Art. 16. É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

§ 1º São condições para o reconhecimento:

- a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
 - b) instalações satisfatórias;
 - c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
 - d) garantia de remuneração condigna aos professores;
 - e) observância dos demais preceitos desta lei.
-

§ 3º As normas para observância deste artigo e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17. A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que expedirem.

Art. 18. Revogado pela Lei nº 5.692/71.

Art. 19. Não haverá distinção de direitos, entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos;

Art. 20. Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

a) à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;

b) ao estímulo de experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

Art. 21. Revogado pela Lei nº 5.692/71.

Art. 22. Será obrigatória a prática da Educação Física em todos os níveis e ramos de escolarização, com predominância esportiva no ensino superior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 705/69).

Título VI *Da Educação de Grau Primário*

Capítulo II *Do Ensino Primário*

Art. 30. Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único. Constituem casos de isenção além de outros previstos em lei:

- a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;
- b) insuficiência de escolas;
- c) matrícula encerrada;
- d) doença ou anomalia grave da criança.

Arts. 31 a 65. Revogados pela Lei nº 5.692/71.

Arts. 66 a 87. Revogados pelo Decreto-lei nº 464, de 11-2-69.

Título X
Da Educação de Excepcionais

Art. 88. A educação de excepcionais deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos Conselhos Estaduais de Educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

Título XI
Da Assistência Social Escolar

Art. 90. Em cooperação com outros órgãos ou não, incumbe aos sistemas de ensino, técnica e administrativamente, prover, bem como orientar, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social médico-odontológica e de enfermagem aos alunos.

Art. 91. A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

Arts. 92 a 95. Revogados pela Lei nº 5.692/71.

Título XII
Dos Recursos para a Educação

Art. 96. O Conselho Federal de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação, na esfera de suas respectivas competências, envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;

b) estudando a composição de custo do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

Arts. 97 a 99. Revogados pela Lei nº 5.692/71.

Título XIII
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 100. Será permitida a transferência de alunos de um para outro es-

tabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem: em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e, em relação ao ensino superior, os conselhos universitários, ou o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino superior federal ou particular, ou ainda, os Conselhos Universitários ou o Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimentos de ensino estaduais.

Arts. 101 a 103. Revogados pela Lei nº 5.692/71.

Art. 104. Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal.

Art. 105. Revogado pela Lei nº 5.692/71.

Art. 106. Os cursos de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos Conselhos Estaduais de Educação e os dos territórios, ao Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação, no caso dos Territórios, o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas.

Art. 107. O poder público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do Imposto de Renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades.

Art. 108. O poder público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Arts. 109 a 110. Revogados pela Lei nº 5.692/71.

Art. 111. Foi vetado.

Art. 112. As universidades e os estabelecimentos de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.

Art. 113. Revogado pela Lei nº 5.692/71.

Art. 114. A transferência de instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído, no todo ou em parte, por auxílios oficiais, só se efetivará depois de aprovado pelos órgãos competentes do Poder Público de onde provierem os recursos, ouvido o respectivo Conselho de Educação.

Art. 115. A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 116. Revogado pela Lei nº 5.692/71; Arts. 117 e 118 pelo Decreto-Lei nº 464/69.

Art. 119. Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 120. Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República. — JOÃO GOULART — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Ângelo Nolasco — João de Segadas Viana — Santiago Dantas — Walter Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antônio de Oliveira Britto — A. Franco Montoro — Clóvis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

**LEI Nº 5.540
DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968**

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
Do Ensino Superior**

Art. 1º O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 2º O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Art. 3º As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

§§ 1º a 4º VETADOS, INCLUSIVE ALÍNEAS.

Art. 4º As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.

Parágrafo único. O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no art. 35 do Decreto-lei número 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 5º A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único. A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da Universidade quando esta dispuser de Regimento Geral aprovado na forma deste artigo.

Art. 6º A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente.

Art. 7º As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, sendo, no primeiro caso, sujeitas à autorização e reconhecimento e, no segundo, apenas a reconhecimento.

Art. 8º Os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão, sempre que possível, incorporar-se a universidades ou congregar-se com estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, constituindo, neste último caso, federações de escolas, regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único. Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

Art. 9º VETADO.

Art. 10. O Ministério da Educação e Cultura, mediante proposta do Conselho Federal de Educação, fixará os distritos geoeducacionais para aglutinação, em universidades ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será livre a associação de instituições oficiais ou particulares de ensino superior na mesma entidade de nível universitário ou federação.

Art. 11. As universidades organizar-se-ão com as seguintes características:

a) unidade de patrimônio e administração;
b) estrutura orgânica com base em departamentos reunidos ou não em unidades mais amplas;

c) unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;

d) rationalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;

e) universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;

f) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa;

g) VETADO.

Art. 12 e §§ 1º e 2º VETADOS.

§ 3º O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, e compreenderá disciplinas afins.

Art. 13. Na administração superior da universidade haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas, dos quais devem participar docentes dos vários setores básicos e de formação profissional.

§ 1º A universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades.

§ 2º A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado, constituído de representantes das unidades que participem do respectivo ensino.

Art. 14. Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior da universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único. Nos órgãos a que se refere este artigo, haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras.

Art. 15. Em cada universidade sob forma de autarquia especial ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantido pela União, haverá um Conselho de Curadores, ao qual caberá a fiscalização econômico-financeira.

Parágrafo único. Farão parte do Conselho de Curadores, na proporção de um terço deste, elementos estranhos ao corpo docente e ao discente da universidade ou estabelecimento isolado, entre os quais representantes da indústria, devendo o respectivo estatuto ou regimento dispor sobre sua escolha, mandato e atribuições, na esfera de sua competência.

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

I — O Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

II — Quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

III — O Reitor e o Diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

IV — O Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos do § 1º deste artigo.

§ 1º Os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior mantidas pela União, salvo o disposto no § 3º deste artigo, serão indicados em listas de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º Será de quatro anos o mandato dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 3º VETADO.

§ 4º Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina, no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.

Art. 17. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;

b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;

c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;
d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 18. Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

Art. 19. VETADO.

Art. 20. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 21. O concurso vestibular, referido na letra a do art. 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único. Dentro do prazo de três anos, a contar da vigência desta Lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado, em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas, ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acordo com os estatutos e regimentos.

Art. 22 e alíneas VETADO.

Art. 23. Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1º Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 2º Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

Art. 24. O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no Território Nacional, de os estudos neles realizados terem os cursos respectivos credenciados por aquele órgão.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 25. Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros

serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outras necessárias ao desenvolvimento nacional.

Art. 27. Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o Território Nacional.

§ 1º O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2º Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.

Art. 28 e § 1º VETADOS.

§ 2º Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 29. Será obrigatória, no ensino superior, a freqüência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1º Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono de cargo ou emprego.

§ 2º A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante representação da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3º Se a representação for considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado de suas funções, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4º Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

§ 5º O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, convulsão interna e, a critério dos órgãos competentes da

Universidade e estabelecimentos isolados, por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo discente.

Art. 30. A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

§ 1º A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades, mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2º A formação a que se refere este artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer à coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

Capítulo II *Do Corpo Docente*

Art. 31. O regime do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas do ensino e pelos estatutos ou regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 32. Entendem-se como atividades de magistério superior, para efeitos desta lei:

a) as que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;

b) as inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

§ 1º Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio da integração de ensino e pesquisas.

§ 2º Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 33. Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 1º VETADO.

§ 2º Nos departamentos poderá haver mais de um professor em cada nível de carreira.

§ 3º Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

Art. 34. As universidades deverão, progressivamente e na medida de seu interesse e de suas possibilidades, estender a seus docentes o Regime de Dedicação Exclusiva às atividades de ensino e pesquisa.

Art. 35. O regime a que se refere o artigo anterior, será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional.

Art. 36. Os programas de aperfeiçoamento de pessoal docente deverão ser estabelecidos pelas universidades, dentro de uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida através da CAPES e do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 37. Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes regras especiais:

I — a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino;

II — a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de Previdência Social, se estes não forem integrais.

Capítulo III *Do Corpo Discente*

Art. 38. O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos.

§ 1º A representação estudantil terá por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos, no trabalho universitário.

§ 2º A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo discente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 3º A representação estudantil não poderá exceder de um quinto do total dos membros dos colegiados e comissões.

Art. 39. Em cada universidade ou estabelecimento isolado do ensino superior poderá ser organizado diretório para congregar os membros do respectivo corpo discente.

§ 1º Além do diretório de âmbito universitário poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade.

§ 2º Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3º O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído, será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos.

§ 4º Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos.

Art. 40. As instituições de ensino superior:

a) por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento;

b) assegurarão ao corpo discente meios para a realização dos programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos;

c) estimularão as atividades de educação cívica e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais.

d) estimularão as atividades que visem à formação cívica, considerada indispensável à criação de uma consciência de direitos e deveres do cidadão e do profissional.

Art. 41. As universidades deverão criar as funções de monitor para alunos do curso de graduação que se submeterem a provas específicas, nas quais demonstram capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinada disciplina.

Parágrafo único. As funções de monitor deverão ser remuneradas e consideradas título para posterior ingresso em carreira de magistério superior.

Capítulo IV *Disposições Gerais*

Art. 42. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acordo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 43. Os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário são desvinculados do critério de duração dos cursos.

Arts. 44 e 45. VETADOS.

Art. 46. O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 47. A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação.

Art. 48. O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infração à legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se Diretor ou Reitor *pro tempore*.

Art. 49. As universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficam sujeitos à verificação periódica pelo Conselho de Educação competente, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 50. Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

a) para os Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 51. O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País.

Capítulo V *Disposições Transitórias*

Art. 52. As atuais universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto no artigo 11 desta Lei, podendo, se necessário e conveniente, incorporar estabelecimentos de ensino e pesquisa também mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em localidades próximas.

Parágrafo único. Verificada, dentro de doze meses, a partir da data de publicação desta Lei, a juízo do Conselho Federal de Educação, a impossibilidade do disposto neste artigo, as universidades rurais serão incorporadas às federais existentes na mesma região.

Artigos 53 a 57 — VETADOS.

Art. 58. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 59. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República. — A. COSTA E SILVA — *Tarsio Dutra*

DECRETO N° 70.067
DE 26 DE JANEIRO DE 1972

Dispõe sobre o programa de Expansão e Melhoria do Ensino, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º É criado o Programa de Expansão e Melhoria do Ensino — PREMEN — com o objetivo principal de aperfeiçoar o sistema de ensino de primeiro e segundo graus no Brasil.

Art. 2º Este Programa absorve o Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Médio — PREMEN — aprovado pelo Decreto nº 63.914, de 26 de dezembro de 1968, que se encontra em execução.

Art. 3º O PREMEN é mecanismo especial de natureza transitória nas condições do Decreto nº 66.296, de 3 de março de 1970, criado para consecução dos objetivos dos Projetos que lhe forem afetos, e, em consequência, terá normas peculiares de aplicação de recursos de que trata o artigo 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º O PREMEN será administrado por uma Comissão de Administração, que representará a União em todos os atos relacionados com a execução de Projetos e será constituída de sete membros, sendo um deles coordenador, designados pelo Ministro de Estado.

Art. 5º O PREMEN contará com recursos orçamentários federais, estaduais e extra-orçamentários de fontes internas e externas.

Art. 6º Na conformidade do artigo 4º, § 3º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, com a redação do Decreto-lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, é aberto, como subconta do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), um Fundo Especial para, nas condições previstas nos artigos 71 e 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, prover os recursos necessários à realização dos projetos a cargo do PREMEN.

§ 1º Todos os recursos provenientes das fontes externas e do Governo brasileiro constituirão o Fundo Especial, que fará as liberações automáticas ao PREMEN, para fins de aplicação.

§ 2º As dotações orçamentárias consignadas aos Órgãos do Ministério da Educação e Cultura, destinadas a projetos a serem executados pelo PREMEN, serão automaticamente integradas nesse Fundo tão logo aprovadas.

§ 3º O FNDE poderá destinar outros recursos para o financiamento



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

01

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA
27 / 05 / 92

3 PROPOSIÇÃO

PLS 67/92- Diretrizes e Bases da Educação Nacional

4

AUTOR

Senador MANSUETO DE LAVOR

5

Nº PRONTUÁRIO

6

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

PÁGINA

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 7º

§ 3º

9 TEXTO

Projeto-de-lei nº. 67/92

- Art. 7º, § 3º Substitutiva

Texto do projeto: " § 3º - Em todas as suas ações o Poder Público assegura em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos do "caput" deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais".

Substituir a palavra "caput" por Inciso I.

Justificação: compatibilizar a redação porque a referência é ao ensino fundamental, mencionado no inciso e não no "caput".

10 ASSINATURA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PLS N.º 67 de 19.92

PLS 97/92

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

CBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

06

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

² DATA	³ PROPOSIÇÃO
27/05/92	PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional

⁴ AUTOR	⁵ Nº PRONTUÁRIO
Senador MANSUETO DE LAVOR	

⁶ TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	PARÁGRAFO	ÍNCISO	ALÍNEA
	Art. 16		Inc. III	

⁹ TEXTO
<p>Projeto-de-lei nº 67/92</p> <p>- Art. 16, Inc. III - Substitutiva</p> <p>Substituir a redação do inciso pela seguinte:</p> <p>"III - as instituições mantidas pela iniciativa particular, exceto as de ensino superior".</p>

Justificação: Como previsto no projeto original, uma mesma escola particular fica pertencendo a dois ou três sistemas de ensino diferentes, submetidas a normas de sistemas diversos, com quebra da unidade administrativa e dificuldade para sua organização.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
Els 98/90

¹⁰ ASSINATURA

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPDEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- 1a. via - Original/Comissões 2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor 4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA
27 / 05 / 92

³ PROPOSIÇÃO
PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional

⁴ AUTOR
Senador MANSUETO DE LAVOR

⁵ Nº PRONTUÁRIO

⁶ TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA
Art. 17 ¹⁹

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inc. III

b

TEXTO

Projeto-de-Lei nº 67/92

- Art. 17, inc. III, letra b - Aditiva

Texto do projeto: "b - curso preparatório para o ensino superior, posterior ao ginásio, com duração de um ou dois anos, segundo as exigências da carreira."

Acrescentar a expressão: "a ser ministrado por instituição de ensino médio em geral ou específica devidamente autorizada.

Justificação: definir melhor a instituição que pode ministrar o curso, ampliando o atendimento, inclusive por curso ou escola especializada em preparatórios.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PLS N.º 67 de 19.92
Fis. 99 M0

10

ASSINATURA

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- 1a. via - Original/Comissões 2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor 4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

11

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
27/ 05/ 92	PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Senador MANSUETO DE LAVOR	

6 TIPO
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art. 17		Inc. II	

9 TEXTO
<p>Projeto-de-lei nº 67/92</p> <p>- Art. 17, inc. III - Supressiva</p> <p>Texto do projeto: "II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa particular".</p> <p>Suprimir o inciso.</p> <p><u>Justificação:</u> A escola particular, com um mesmo estabelecimento, ficaria obrigada a se reger por normas de dois sistemas de ensino diferente; municipal para a parte de educação infantil e estadual para ensino fundamental e médio.</p> <p style="text-align: right;">COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PLS N.º 67 de 1992 100 MIL</p>

10 ASSINATURA

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 27/05/92	3 PROPOSIÇÃO PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional
--------------------	---

4 AUTOR Senador MANSUETO DE LAVOR	5 Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------------	-----------------

6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
--

7 PÁGINA	8 ARTIGO Art. 25	PARÁGRAFO	INCISO Inc. V	ALÍNEA E
----------	---------------------	-----------	------------------	-------------

9 TEXTO

Projeto-de-lei nº 67/92

- Art. 25, Inc. V, Alínea e - Aditiva

Texto do projeto: "e - obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralela ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.

Acrescentar ao inciso a expressão:

"a ser disciplinada pelo estabelecimento em seu regimento".

Justificação: Somente a escola — tendo em vista sua organização, suas condições, bem como a de seus alunos e cursos — pode disciplinar, como faz com a avaliação de alunos, a recuperação.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
Fls. 101 MG

10 ASSINATURA

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda; sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- 1a. via - Original/Comissões 2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor 4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

17

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 27 / 05 / 92	3 PROPOSIÇÃO PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional				
4 AUTOR Senador MANSUETO DE LAVOR	5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 PÁGINA	8 ARTIGO Art. 26	9 PARÁGRAFO § 3º	10 INCISO	11 ALÍNEA	
9 TEXTO <p>Projeto-de- lei nº 67/92 - Art. 26 - Aditiva</p> <p>Acrescentar o seguinte § 3º:</p> <p>"§ 3º - O sistema federal de ensino definirá, como parâmetro, para todo o país, os programas mínimos dos conteúdos componentes da base nacional comum de estudos".</p> <p><u>Justificação:</u> Garantir a base e unidade nacionais comuns, assegurar o padrão de qualidade e baratear a edição de material didático pela possibilidade de grandes tiragens por sua utilização em todo o país.</p>					
10 SSINATURA	<p>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PLS N.º 67 de 19.92 Fls. 102 N.</p>				

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

20

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² 27/05/92	³ PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional	⁴ AUTOR Senador MANSUETO DE LAVOR	⁵ Nº PRONTUÁRIO
		⁶ 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO Art. 29	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO
¹¹ ALÍNEA			
TEXTO			
<p>Projeto-de-lei nº 67/92 - Art. 29 - Aditiva</p> <p><u>Texto do projeto:</u> "Art. 29 - O ensino fundamental regular é ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem".</p> <p>Acrescentar o seguinte parágrafo:</p> <p>"Parágrafo Único - Para atendimento a situações especiais, poderá ser utilizado ensino bilíngüe".</p> <p><u>Justificação:</u> Viabilizar o ensino para filhos de diplomatas, técnicos e outras pessoas que, inicialmente ou por período determinado, tenham que residir no país".</p>			

¹⁰	ASSINATURA	COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
		PLS N.º 67 de 19/92
		N.º 103-Nº

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERENCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

21

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA
27/ 05/92

³ PROPOSIÇÃO
PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional

⁴ AUTOR
Senador MANSUETO DE LAVOR

⁵ Nº PRONTUÁRIO

⁶ TIPO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA
⁸ ARTIGO
Art. 36 Projeto-de-lei n° 67/92

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

⁹ TEXTO

- Art. 36, § 2º - Substitutiva

Texto do projeto: " § 2º

Os cursos noturnos de recuperação educativa se regem pelo sistema de Madureza I"

Substituir a expressão Madureza I por "ensino supletivo".

Justificação: O artigo se refere ao ensino fundamental e médio, enquanto o Madureza I trata apenas do fundamental (art. 39, § 1º, letra a). E ainda: conforme art. 39, madureza é sistema exclusivo de exames de estado, enquanto o supletivo pode ocorrer através de curso ou exame.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
Fls. 104 MO

¹⁰

ASSINATURA

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito à mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA

- Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA

- Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO

- Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR

- Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO

- Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA

- Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA

- Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO

- Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA

- Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

25

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA
25 / 05 / 92

³ PROPOSIÇÃO
PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional

⁴ AUTOR
Senador MANSUETO DE LAVOR

⁵ Nº PRONTUÁRIO

⁶ TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

⁷ PÁGINA

⁸ ARTIGO
Art. 38

PARÁGRAFO
§ Único

INCISO

ALÍNEA

⁹ TEXTO

Projeto-de-lei nº 67/92

- Art. 38, Parágrafo Único - Aditiva

Acrescentar a expressão: "através de cursos ou exames de madureza".

Justificação: É preciso não limitar a educação supletiva, possibilitando-lhe ampliar o atendimento através de exames e cursos, os quais proporcionem aos alunos, sempre que possível, pelo menos alguma escolaridade.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
FIS. 105/M

¹⁰

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

27

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 25/05/92	PROPOSIÇÃO PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional			
AUTOR Senador MANSUETO DE LAVOR	Nº PRONTUÁRIO 5			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 7	ARTIGO Art. 39	PARÁGRAFO § 2º	INCISO	ALÍNEA
TEXTO <p>9</p> <p>Projeto-de-lei nº 67/92 - Art. 39, § 2º - Substitutiva</p> <p><u>Texto do projeto:</u> " § 2º Os exames supletivos ficam a cargo de estabelecimentos oficiais credenciados pelos vários sistemas de ensino, ampliando-se seu número progressivamente até atingir a totalidade de estabelecimentos tecnicamente capacitados ao exercício desta atribuição.</p> <p><u>Substituir a expressão estabelecimentos oficiais credenciados por " estabelecimentos oficiais ou credenciados".</u></p> <p><u>Justificação:</u> Manter o controle dos exames pelo poder público, sem contudo dificultar o atendimento e consecução dos objetivos, ampliando-se as condições de realização dos exames para adequação a situações momentâneas ou locais.</p> <p style="text-align: right;">COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PLS N.º 67 de 1992 Fls. 106 NQ</p>				

10

ASSINATURA

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA

- Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

33

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
27 / 05/92

3 PROPOSIÇÃO

PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional

4 AUTOR
Senador MANSUETO DE LAVOR

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/28 ARTIGO
Art. 51 e 52

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Projeto-de-lei nº 67/92

- Arts. 51 e 52 - Substitutiva

Texto do projeto: "Art. 51

- É instituído o exame para concessão de registro profissional nas áreas de saúde física e mental e da engenharia estrutural, a cargo dos respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 52 - É livre o exercício das demais profissões".

Substituir os artigos 51 e 52 pelo seguinte, renumerando-se os demais.

"Art. - Os órgãos de fiscalização do exercício de profissão poderão instituir exame para registro profissional." COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

(Justificação na folha seguinte) PLS N.º 67 de 19/92

107/92

ASSINATURA

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERENCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

33

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA 27 / 05 / 92	3 PROPOSIÇÃO PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional
4 AUTOR Senador Mansueto de Lavor	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7 PÁGINA 2/2	8 ARTIGO Art. 51 e 52	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------------------------	-----------	--------	--------

9 TEXTO

Justificação: O art. 51 é inconstitucional por tratar diferentemente dos demais os concluintes dos cursos das áreas de saúde e de engenharia estrutural, podendo ainda gerar caráter de defesa corporativista.

Melhor é deixar ao arbítrio de cada órgão de fiscalização profissional decidir quando é onde é necessário ou conveniente o exame para registro profissional.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
Fls. 108/10

10 ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

34

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
27/05/92

3 PROPOSIÇÃO
PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional

4 AUTOR
Senador MANSUETO DE LAVOR

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
8 ARTIGO
Art. 51 e 52

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Projeto-de-lei nº 67/92

- Arts. 51 e 52 - Supressiva

Suprimir os artigos.

Justificação: Os dispositivos são discriminatórios, tratando desigualmente os egressos de curso superior, privilegiando corporativismo para as áreas de saúde e de engenharia. Os artigos são inconstitucionais por falta de tratamento isonômico.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
fls. 109 MP

10

ASSINATURA

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo,

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERENCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

37

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
27 / 05 / 92

PROPOSIÇÃO
PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional

AUTOR
Senador MANSUETO DE LAVOR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
ARTIGO
PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

Art. 63 § 1º

B

9 TEXTO DE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TEXTO

Projeto-de-lei nº 67/92

- Art. 63, § 1º, letra b - Substitutiva

Texto do projeto: "b - normatizar a avaliação educacional".

Dar à alínea a seguinte redação:

"b - orientar e acompanhar a avaliação educacional".

Justificação - A auto-avaliação deve ser direcionada e executada pelo estabelecimento, e, quando externa, através de parâmetros e padrões de referência, não podendo ficar submetida a normas rígidas de caráter duradouro e genérico. Quanto ao ensino privado, como redigido o dispositivo, fere o previsto no art. 209 da Constituição Federal.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
Fls. 110.mj

10

ASSINATURA

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

39

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA 27/ 05/92	³ PROPOSIÇÃO PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional
--------------------------------	--

⁴ AUTOR Senador MANSUETO DE LAVOR	⁵ Nº PRONTUÁRIO
---	----------------------------

⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> X - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO Art. 67	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA
---------------------	--------------------------------	-----------	--------	---------

⁹ TEXTO
Projeto-de-lei nº 67/92
- Art. 67 - Substitutiva
<p><u>Texto do projeto:</u> "Art. 67 - As instituições particulares de ensino superior são reconhecidas a cada quinquênio, quando será realizada pelo Poder Público avaliação global das suas atividades e condições de funcionamento".</p>

Substituir a palavra "quinqüênio" por "decênia".

Justificação: Cinco anos constituem um prazo muito curto, desestimulando o investimento na área educacional e tumultuando a atividade da escola que, em muitos casos, nem mesmo terá ainda concluído o curso ministrado para uma turma.

¹⁰ ASSINATURA	COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PLS N.º 67 de 1992 Fis. 111/10
--------------------------	---

— OBSERVAÇÃO —

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

— CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA —

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

— CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR —

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda; considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

42

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 27/05/92	3 PROPOSIÇÃO PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional
--------------------	---

4 AUTOR Senador MANSUETO DE LAVOR	5 Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------------	-----------------

6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
--	--	--	--	--

7 PÁGINA	8 ARTIGO Art. 72	9 PARÁGRAFO § 4º	10 INCISO	11 ALÍNEA
----------	---------------------	---------------------	-----------	-----------

12 TEXTO

Projeto-de-lei nº 67/92

- Art. 72 - Aditiva

Incluir o seguinte § 4º.

"§ 4º - Quando houver carência de profissionais para cumprimento do disposto no art. 71, no ensino fundamental e médio, os estudantes ou formados em ensino superior poderão lecionar conteúdos em que já tenham sido aprovados no respectivo curso por eles freqüentados.

Justificação: É preciso abrir as condições para aproveitamento de profissionais de nível superior, a fim de ampliar-se o atendimento escolar e atender às condições de cada época e de cada região.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
Fis. 112/92

13 ASSINAURA

Mansueto

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito à mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

45

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
27/05/92	PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
Senador MANSUETO DE LAVOR				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art. 76			

9 Projeto-de-Lei nº 67/92
- Art. 76 - Aditiva

Texto do projeto: "Os Sistemas de ensino promovem a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira."

Acrescentar após a palavra educação a expressão: "no ensino público".

Justificação: A escola particular, quanto a empregados, se rege pela legislação trabalhista. Conforme Const. Federal, é competência exclusiva da União Federal legislar sobre salários e matéria trabalhista, não cabendo aos estados e municípios (sistema estadual e municipal) baixar normas, salvo para os servidores do respectivo Poder Público.

Assim, é preciso esclarecer que os sistemas estadual e municipal deverão proceder apenas quanto a seu pessoal, de vez que a União também só pode legislar para seus servidores e não para os dos estados-membro ou municípios, sob pena de invasão de autonomia. Quanto ao pessoal da escola particular, os sistemas de ensino não podem baixar normas salariais e trabalhistas.

10

ASSINATURA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PLS N.º 67 de 19/92

N.º 113/M

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

50

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 27/05/92	3 PROPOSIÇÃO PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional			
4 AUTOR Senador MANSUETO DE LAVOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO Art. 77	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO				
<p>Projeto-de-lei nº 67/92</p> <p>- Art. 77 - Aditiva</p> <p>Acrescentar a expressão: "estabelecido em conformidade com a legislação trabalhista".</p> <p><u>Justificação:</u> Na escola particular, os profissionais são regidos pela legislação trabalhista comum. A falta da expressão gerará conflito da L.D.B. com a legislação do trabalho.</p> <p style="text-align: right;">COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PLS N.º 67 de 1992 FIS. 114.10</p>				

10

ASSINATURA

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

55

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 27/ 05/92	3 PROPOSIÇÃO PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional
---------------------	---

4 AUTOR Senador MANSUETO DE LAVOR	5 Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------------	-----------------

6 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO Art. 91	PARÁGRAFO	9 INCISO Inc. IV	10 ALÍNEA
----------	---------------------	-----------	---------------------	-----------

9 TEXTO Projeto de lei nº 67/92

Art. 91, Inc.IV - Substitutiva

Texto do Projeto: "IV - filantrópi-
cas, assim entendidas as que pro-
vêm seus serviços gratuitamente"

Substituir o inciso pelo seguinte:

"IV - filantrópias, assim entendidas as que não distribuírem lucros ou resultados positivos e propicia rem serviços total ou parcialmente gratuitos."

Justificação: como redigido o dispositivo no projeto, não haverá uma só entidade filantrópica, por falta de recursos para sua manutenção.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
N.º 115/M

10 ASSINATURA

— OBSERVAÇÃO —

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

— CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA —

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

— CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR —

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

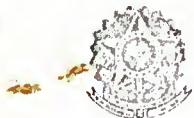
11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

56

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVERÁ SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

DATA		PROPOSIÇÃO		
27 / 05 / 92		PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional		
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
Senador MANSUETO DE LAVOR				
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
7		Art. 91		
ALÍNEA				
TEXTO				
<p>9 Projeto-de-lei nº 67/92 - Art. 91 - <u>Supressiva</u></p>				
<p><u>Texto do projeto:</u> "As instituições privadas de ensino não têm finalidade lucrativa e se enquadram nas seguintes categorias.</p>				
<p>Suprimir a expressão "<u>não têm finalidade lucrativa e</u>"</p>				
<p><u>Justificação:</u> A expressão fere o art. 209 da Constituição Federal, que não exige o requisito. Ademais, os incisos deste e todo o art. 92 definem os diversos tipos de escolas particulares, restringindo as que podem receber recursos públicos, bem como o art. 10 já determina que a escola particular deva ser auto-financiável. Entre os arts. 10 e 91, cria-se um choque.</p>				
<p>Importam a qualidade de ensino oferecida, como a <u>não manutenção com verba pública</u>, e não a finalidade lucrativa. Não se pensa, por exemplo, em impedir a finalidade lucrativa de hospitais, empresas de transporte coletivo e outras que oferecem serviços de interesse social.</p>				

ASSINATURA

Mansueto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 18.9.92
HS 116 MP

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISE)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

65

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
27 / 05/92

PROPOSIÇÃO
PLS 67/92 - Diretrizes e Base da Educação Nacional

AUTOR
Senador MANSUETO DE LAVOR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
ARTIGO
PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

Projeto de Lei nº 67/92

Art. 92, Inc. III - Substitutiva

Texto do Projeto: "III - ofereçam suas contas ao exame público dos professores, dos pais, dos alunos e da sociedade"

Substituir o inciso pelo seguinte:

"III - ofereçam suas contas ao exame do poder público."

Justificação

O poder público é o representante natural e delegado, dotado de técnica e conhecimento da comunidade e da sociedade, para fiscalizar seus interesses. Se o Poder Público pode subsidiar a escola, a ele compete fiscalizar a aplicação, inclusive através de tribunais de conta.

Como redigido, o dispositivo conduz ao assembléismo e cogestão em entidade privada.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
Fis. 117/MP

Mansueto

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

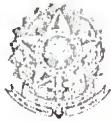
09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

67

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
27 / 05 / 92	PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador MANSUETO DE LAVOR	

TIPO
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

FAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA
	Art. 93			

TEXTO
<p style="text-align: center;">Projeto-de-lei nº 67/92</p> <p>Art. 93, "caput" - Aditiva</p> <p>Incluir após a expressão <u>prédio escolar</u> o adjetivo "público".</p> <p>Justificação: Como redigido, o inciso conduz à desapropriação prévia, sem indenização, de prédios pertencentes a entidades privadas, inclusive alugados de terceiros. É inconstitucional por ferir o direito de propriedade e a livre iniciativa.</p> <p style="text-align: right;">COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PLS N.º 67 de 1992 Els. 118 NQ</p>

ASSINATURA

10

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

78

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEU DEVE SER DATILOGRAFADO E APR ENTADO EM 4 VIAS

2 DATA 27 / 05 / 92		3 PROPOSIÇÃO PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional		
4 AUTOR Senador MANSUETO DE LAVOR			5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA		8 ARTIGO Art. 106	PARÁGRAFO § único	INCISO
9 TEXTO				
<p>Projeto-de-Lei nº 67/92</p> <p>- Art. 106 - Aditiva</p> <p>Acrescentar o seguinte:</p> <p>"Parágrafo único - É assegurado aos alunos já matriculados na data de publicação desta lei, no 1º ou no 2º grau de ensino, sua conclusão nos termos do previsto na Lei nº 5692/71.</p> <p><u>Justificação:</u> Promover a transição gradativa respeitando-se o direito adquirido do aluno atualmente matriculado, sem causar-lhe prejuízos em razão da mudança de regime legal.</p> <p>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PLS N.º 67 de 19.92 Fls. 119.MP</p>				
10 ASSINATURA				

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor

PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

() Substitutiva.

() Aditiva.

EMENDA: () Modificativa.

() Supressiva.

() Aglutinativa.

Suprime-se o inciso II do artigo 15.

JUSTIFICAÇÃO:

Nos termos do artigo 209 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público autorizar e controlar a qualidade do ensino particular. Para tal, no entanto, não se deve integrar o particular no sistema de ensino, mas, subordiná-lo no que a Constituição estabelece. Tal afirmação não constitui aspecto meramente formal, pois, o objetivo constitucional, de execução imediata e com a imposição progressiva é de ter um sistema completo de ensino público e gratuito. O particular, se integrado no sistema, poderá limitar a integral oferta de ensino público gratuito em todos os níveis.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador.

LOUREMBERG

LOUREMBERG NUNES ROCHA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. N.º 67 de 19.92
Fls. 120/10

PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

() Substitutiva.

() Aditiva.

EMENDA: () Modificativa.

() Supressiva.

() Aglutinativa.

Suprime-se o inciso III do artigo 16.

JUSTIFICAÇÃO:

Nos termos do artigo 209 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público autorizar e controlar a qualidade do ensino particular. Para tal, no entanto, não se deve integrar o particular no sistema de ensino, mas, subordiná-lo no que a Constituição estabelece. Tal afirmação não constitui aspecto meramente formal, pois, o objetivo constitucional, de execução imediata e com a imposição progressiva é de ter um sistema completo de ensino público e gratuito. O particular, se integrado no sistema, poderá limitar a integral oferta de ensino público gratuito em todos os níveis.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador. *lourenberg*
LOUREMBERG NUNES ROCHA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
fls. 121/10

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

() Substitutiva.

() Aditiva.

EMENDA: () Modificativa.

() Supressiva.

() Aglutinativa.

Suprime-se o parágrafo único do art. 16.

JUSTIFICAÇÃO:

Nos termos do artigo 209 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público autorizar e controlar a qualidade do ensino particular. Para tal, no entanto, não se deve integrar o particular no sistema de ensino, mas, subordiná-lo no que a Constituição estabelece. Tal afirmação não constitui aspecto meramente formal, pois, o objetivo constitucional, de execução imediata e com a imposição progressiva é de ter um sistema completo de ensino público e gratuito. O particular, se integrado no sistema, poderá limitar a integral oferta de ensino público gratuito em todos os níveis.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador.

LOUREMBERG NUNES ROCHA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
Fis. 122/MR

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

() Substitutiva.

() Aditiva.

EMENDA: () Modificativa.

(x) Supressiva.

() Aglutinativa.

Suprime-se o inciso II do artigo 17.

JUSTIFICAÇÃO:

Nos termos do artigo 209 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público autorizar e controlar a qualidade do ensino particular. Para tal, no entanto, não se deve integrar o particular no sistema de ensino, mas, subordiná-lo no que a Constituição estabelece. Tal afirmação não constitui aspecto meramente formal, pois, o objetivo constitucional, de execução imediata e com a imposição progressiva é de ter um sistema completo de ensino público e gratuito. O particular, se integrado no sistema, poderá limitar a integral oferta de ensino público gratuito em todos os níveis.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador.

LOUREMBERG NUNES ROCHA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
FIS. 123 M0...

PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

() Substitutiva.

() Aditiva.

EMENDA: (x) Modificativa.

() Supressiva.

() Aglutinativa.

Dê-se ao artigo 18 a seguinte redação:

Art. 18 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definem seus respectivos órgãos normativos e de administração do ensino.

JUSTIFICAÇÃO:

Não se entende o porquê da exclusão da União já que ela também deverá ter seus respectivos órgãos normativos e de administração do ensino.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador.

LOUREMBERG NUNES ROCHA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 10.92
Fls. 124 MO

PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

() Substitutiva.

(^X) Aditiva.

EMENDA: () Modificativa.

() Supressiva.

() Aglutinativa.

Acrescente-se ao artigo 18 os seguintes parágrafos:

§ 1º - São órgãos normativos os Conselhos de Educação e administrativos, o Ministério da Educação e Secretarias de Educação dos estados e municípios:

§ 2º - Os membros dos Conselhos de Educação serão nomeados pelo Presidente da República, no âmbito federal, e, respectivamente, pelos governadores e prefeitos nos Estados e Municípios.

JUSTIFICAÇÃO:

A lei deverá estabelecer, com clareza, os órgãos normativos e administrativos de cada sistema de ensino. Isto evitaria que nos diversos Estados e Municípios surjam centenas de denominações e competências, dificultando, sobremaneira, o intercâmbio, a assistência técnica e financeira e uma ativa colaboração entre os sistemas.

Por outro lado, deve-se evitar que os órgãos de administração do ensino, por serem de natureza executiva, passem também a legislar e normatizar sobre os sistemas educacionais.

É importante também deixar claro a competência para a nomeação dos membros dos Conselhos de Educação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador.

LOUREMBERG NUNES ROCHA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
Fls. 125 MO

PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

() Substitutiva.

(x) Aditiva.

EMENDA: () Modificativa.

() Supressiva.

() Aglutinativa.

Acrescente-se ao artigo 44 o seguinte parágrafo:

§ 2º - Caberá ao órgão normativo da União definir e caracterizar as diversas formas de organização, as quais se refere o caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO:

É necessário que haja uma clara definição e caracterização das diferentes formas de organização do ensino superior brasileiro para evitar os conflitos e os modelos importados e para o enquadramento das instituições existentes.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
fls. 126 MP

LOUREMBERG NUNES ROCHA

PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

() Substitutiva.

() Aditiva.

EMENDA: (x) Modificativa.

() Supressiva.

() Aglutinativa.

Dê-se ao inciso II do artigo 45 a seguinte redação:

Art. 45 - Cabe à União:

I -

II - através do seu órgão normativo, credenciar, avaliar, supervisionar e acompanhar os cursos de pós-graduação, as universidades em geral e as demais instituições de ensino superior, inclusive as que façam parte de outros sistemas de ensino.

JUSTIFICAÇÃO:

A União, como entidade mantenedora direta das instituições por ela criadas terá que recorrer, dentro do sistema federal de ensino, ao seu órgão normativo para realizar tarefas como credenciamento, avaliação, supervisão, etc. das universidades, cursos de pós-graduação e demais instituições isoladas de ensino superior. Desta maneira, todas as instituições, programas e cursos pertencentes ao sistema de ensino federal, inclusive os cursos de pós-graduação, estarão sendo acompanhados pelo Conselho de Educação da União.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. N.º 67 de 1992
fls. 127/16

Senador.

LOUREMBERG NUNES ROCHA

PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

() Substitutiva.

() Aditiva.

EMENDA: (x) Modificativa.

() Supressiva.

() Aglutinativa.

O art. 46 passa a ter a seguinte redação:

Art. 46 - Compete à União, através do seu Conselho de Educação, baixar normas gerais sobre currículos e organização dos cursos de graduação, bem como sobre a autorização, funcionamento e reconhecimento de instituições de ensino superior e credenciamento dos cursos e programas de pós-graduação.

JUSTIFICAÇÃO:

É preciso definir o órgão normativo do sistema federal de ensino para que a educação superior aqui tratada não corra o risco de ficar subordinada a um mesmo organismo, ou seja, somente pelo poder executivo. Os conselhos de educação têm demonstrado, ao longo dos anos, que as decisões tomadas por um colegiado são mais equilibradas e democráticas, evitando-se, ao mesmo tempo, que as normas gerais sobre a educação, que devem ser duradouras, mudem ao sabor da preferência de cada governante. Além do mais, um conselho de educação, constituído por representantes de diversos estados brasileiros, certamente terá uma visão mais ampla dos problemas que afetam o País no campo educacional.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador.

LOUREMBERG NUNES ROCHA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
Fls. 128/10

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

() Substitutiva.

() Aditiva.

EMENDA: (x) Modificativa.

() Supressiva.

() Aglutinativa.

Dê-se ao artigo 53 a seguinte redação:

Art. 53 - As universidades são instituições sociais dotadas de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial dedicadas ao ensino, pesquisa e cultura para a formação dos quadros profissionais de nível Superior e domínio e cultivo do saber humano.

JUSTIFICAÇÃO:

É importante incorporar ao artigo 53, no mínimo, o que determina o mandamento expresso no artigo 207 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
Fls. 129 NO

LOUREMBERG NUNES ROCHA

PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

() Substitutiva.

() Aditiva.

EMENDA: (X) Modificativa.

() Supressiva.

() Aglutinativa.

Dê-se ao inciso II do artigo 54 a seguinte redação:

Art. 54 -

I -

II - maioria do corpo docente em regime de dedicação exclusiva nas públicas e maioria em regime de tempo integral e parcial nas particulares;

III -

JUSTIFICAÇÃO:

Se o projeto apresentado tem como um dos objetivos buscar sua aplicação real, não podemos impor às universidades particulares que a maioria de seus professores trabalhem em regime de dedicação exclusiva. Isso encareceria demasiadamente os custos e os prejudicados seriam os seus alunos que passariam a ter uma mensalidade além de suas posses. Ademais, sabemos que a instituição do regime de dedicação exclusiva, apesar de ideal, é uma falácia em grande parte das universidades públicas, onde o baixo salário dos professores obriga-os a terem outros empregos.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador.


LOUREMBERG NUNES ROCHA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. N.º 67 de 19.92.
Fis. 13000

PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

() Substitutiva.

() Aditiva.

EMENDA: (x) Modificativa.

() Supressiva.

() Aglutinativa.

Dê-se ao artigo 67 a seguinte redação:

Art. 67 - As instituições de ensino superior terão renovado o seu reconhecimento a cada quinquênio, quando será realizada avaliação global das suas atividades e condições de funcionamento pelo Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO:

O Poder Público deve zelar para que todas as instituições de ensino, quer públicas ou particulares, sejam avaliadas globalmente a cada quinquênio.

O art. 214 da Constituição Federal estabelece, sem distinção entre as instituições de ensino superior, que o Poder Público deverá, diante do plano nacional de educação, articular-se para o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, visando, entre outras coisas, a melhoria da qualidade do ensino. Portanto, exigir apenas das entidades particulares a renovação de seu reconhecimento quinquenal faz, com que o artigo 67 do projeto acima referido torne-se discriminatório e incompleto para a melhoria geral da qualidade de ensino.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador.

[Assinatura]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92.
Fls. 131 NQ

LOUREMBERG NUNES ROCHA

PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

() Substitutiva.

() Aditiva.

EMENDA: () Modificativa.

(**X**) Supressiva.

() Aglutinativa.

Suprime-se o artigo 91 e seus incisos, renumerando os artigos posteriores.

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 91, no seu caput, contraria a Constituição Federal ao definir que as instituições privadas de ensino não têm finalidade lucrativa. O artigo 209 da Constituição é bem claro:

Art. 209 - o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

O artigo 91 do projeto, ao impor que as instituições privadas não tenham finalidades lucrativas além de constitucional, pode levar o País a ter apenas um sistema de educação - o público - pelo simples fato de ser vedada pela Constituição repasses de verba para as entidades particulares. Proibi-las de terem alguma lucratividade seria, pois, o mesmo que condená-las ao fechamento e retroceder ao tempo do estado totalitário.

Quanto aos incisos do artigo 91, as definições estão colocadas de forma imprecisa sobre o que são escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas e não interferem na conceituação dada pela Constituição Federal para o recebimento de recursos como estão colocados nos incisos do artigo 92 do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992.
Nis. 132/10

Senador.

LOUREMBERG NUNES ROCHA

PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

() Substitutiva.

() Aditiva.

EMENDA: (x) Modificativa.

() Supressiva.

() Aglutinativa.

Dê-se ao artigo 91 e seus incisos a seguinte redação:

Art. 91 - As instituições privadas de ensino, para os efeitos do artigo 213, da Constituição Federal, se enquadram nas seguintes categorias:

I - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por grupos de pessoas físicas ou uma ou mais pessoas jurídicas de âmbito local ou municipal, inclusive cooperativas de professores e alunos.

II - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou uma ou mais pessoas jurídicas que atendem à orientação confessional e ideologia específicas.

III - filantrópicas, assim entendidas as que atendam as condições estabelecidas nos incisos de I a V do artigo 55 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO:

O art. 209 da Constituição Federal estabeleceu, de maneira clara, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas duas condições enumeradas em seus incisos I e II que são do seguinte teor:

"I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

A definição de entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 213, da Constituição Federal, tem por objetivo, exclusivamente, habilitar as entidades ao recebimento de recursos públicos, e não para limitar a elas o exercício da atividade educacional.

Na forma apresentada no projeto, restringe-se a amplitude dada pela Constituição no artigo 209, e confunde a extensão do artigo 213.

Impõe-se, pois, a modificação ora proposta para afastar a inconstitucionalidade decorrente da vedação do exercício da atividade educacional através da ampliação dos limites restritivos estabelecidos no artigo 209 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador.

LOUREMBERG NUNES ROCHA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PLS N.º 67 de 1992
Fls. 133.10

PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

Substitutiva.

Aditiva.

EMENDA: Modificativa.

Supressiva.

Aglutinativa.

Dê-se ao artigo 93 a seguinte redação:

Art. 93 - Nenhum prédio escolar público pode servir a outra finalidade, a não ser que a mudança de sua destinação atenda aos interesses públicos.

JUSTIFICAÇÃO:

A amplitude dada na redação do projeto afeta a utilização da propriedade particular além dos limites estabelecidos na própria Constituição.

Como a iniciativa privada é livre dentro dos limites constitucionais para exercer a atividade educacional, também deve o ser para dela se afastar, cabendo ao Poder Público, no interesse público, usar remédios desapropriatórios e indenizatórios previstos na Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
Fis. 134/MC

Senador.

LOUREMBERG NUNES ROCHA

PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

() Substitutiva.

() Aditiva.

EMENDA: () Modificativa.

() Supressiva.

() Aglutinativa.

Suprima-se o artigo 93, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO:

Ao colocar de forma genérica que nenhum prédio escolar possa ter outra finalidade a não ser que atenda os interesses públicos, é o mesmo que proibir que a iniciativa particular construa, a partir de agora, qualquer prédio que possa abrigar uma escola. Caso uma entidade escolar privada vá à falência, o prédio, se alugado, poderá ser fechado e o proprietário, que nada tem a ver com qualquer escola, sofrerá o prejuízo de ver o prédio fechado para sempre ou até que outra entidade se interesse em alugá-lo. Embora a intenção do artigo seja boa, o resultado será lastimável.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador. *[Assinatura]*

LOUREMBERG NUNES ROCHA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
fls... 135 N.º

PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

Substitutiva.

Aditiva.

EMENDA: Modificativa.

Supressiva.

Aglutinativa.

Dê-se ao artigo 105 a seguinte redação:

Art. 105 - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino aos dispositivos desta lei no prazo máximo de dois anos, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

É necessário incluir a União no caput do artigo 105 pois ela também precisa adaptar-se à nova legislação, principalmente com relação as instituições supervisionadas.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador.

LOUREMBERG NUNES ROCHA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
Fis. 136/MQ

PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

() Substitutiva.

(X) Aditiva.

EMENDA: () Modificativa.

() Supressiva.

() Aglutinativa.

Acrescente ao artigo 105 o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único - Enquanto a União, os Estados, o Distrito Federal não fizerem as adaptações às quais se refere o caput deste artigo os órgãos normativos de cada sistema continuará a exercer suas funções.

JUSTIFICAÇÃO:

É fundamental, também que os órgãos normativos de cada sistema - conselhos de Educação - continuem a exercer suas funções para evitar problemas nos processos em andamento, enquanto não forem criados os órgãos previstos no artigo 18.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador. *[Assinatura]*
LOUREMBERG NUNES ROCHA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
Fls. 137/10



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

02

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA
27 / 05/923 PROPOSIÇÃO
Projeto de Lei do Senado nº 67, de 19924 AUTOR
Senador PEDRO SIMON

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
8 ARTIGO
11 PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 11, um parágrafo com a seguinte redação:

"Parágrafo único - As instituições de ensino verticalmente integradas, que oferecem ensino em diferentes níveis, situam-se na jurisdição do sistema a que corresponde o nível mais elevado."

JUSTIFICAÇÃO

O texto do Projeto não contempla a hipótese de instituição que ofereça todos os níveis de ensino, deixando-a a descoberto.

Tal como previsto no Título IV do Projeto, uma mesma instituição poderá ficar sujeita a dois ou três sistemas de ensino diferentes, submetida a normas de sistemas diversos com quebra da unidade administrativa e dificuldade para sua organização.

A Emenda proposta visa sanar essa impropriedade.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 10/92
Fls. 138.MQ

10 ASSINATURA

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
27 / 05 / 92PROPOSIÇÃO
Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992AUTOR
Senador Pedro Simon

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
25

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNCIA

V

e

TEXTO

Projeto-de-lei nº 67/92

- Art. 25, Inc. V, Alínea c - Aditiva

Texto do projeto: "e - obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralela ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.

Acrescentar ao inciso a expressão:

"a ser disciplinada pelo estabelecimento em seu regimento".

Justificação: Somente a escola — tendo em vista sua organização, suas condições, bem como a de seus alunos e cursos — pode disciplinar, como faz com a avaliação de alunos, a recuperação.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
fls. 139 M0

ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas: ..

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
27 / 05 / 92	Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
Senador Pedro Simon				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8. ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	26	3º		

9 TEXTO

Projeto-de- lei nº 67/92
- Art. 26 - Aditiva

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Acrescentar o seguinte § 3º:

"§. 3º - O sistema federal de ensino definirá, como parâmetro, para todo o país, os programas mínimos dos conteúdos componentes da base nacional comum de estudos".

Justificação: Garantir a base e unidade nacionais comuns, assegurar o padrão de qualidade e baratear a edição de material didático pela possibilidade de grandes tiragens por sua utilização em todo o país.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
Fls. 140 MO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

19

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 27 / 05 / 92	3 PROPOSIÇÃO Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992			
4 AUTOR Senador Pedro Simon	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 29	PARÁGRAFO único	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO	<p>Projeto-de-lei nº 67/92 - Art. 29 - Aditiva</p> <p><u>Texto do projeto:</u>"Art. 29 - O ensino fundamental regular é ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem".</p>			
---------	---	--	--	--

Acrescentar o seguinte parágrafo:

"Parágrafo Único - Para atendimento a situações especiais, poderá ser utilizado ensino bilíngüe".

Justificação: Viabilizar o ensino para filhos de diplomatas, técnicos e outras pessoas que, inicialmente ou por período determinado, tenham que residir no país".

PLS. N.º 67 de 19.92
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
HS. 141 NO

10 ASSINATURA				
---------------	--	--	--	--

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões .

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVÉ SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA 27/05/92	3 PROPOSIÇÃO Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992			
4 AUTOR Senador Pedro Simon	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 36	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA
	Projeto-de-lei nº 67/92			

9 TEXTO

- Art. 36, § 2º - Substitutiva

Texto do projeto: " § 2º
Os cursos noturnos de recuperação educativa se regem pelo sistema de Madureza I"

Substituir a expressão Madureza I por "ensino supletivo".

Justificação: O artigo se refere ao ensino fundamental e médio, enquanto o Madureza I trata apenas do fundamental (art. 39, § 1º, letra a). E ainda: conforme art. 39, madureza é sistema exclusivo de exames de estado, enquanto o supletivo pode ocorrer através de curso ou exame.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
Fls. 142 N°

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

26

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEV SER DATILOGRAFADO E APRESENTAR EM 4 VIAS

27 / 05 / 92

3 PROPOSIÇÃO
Projeto de Lei do Senado nº 67, de 19924 AUTOR
Senador Pedro Simon

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
8 ARTIGO
38 PARÁGRAFO
único INCISO
ALÍNEA

9 TEXTO

Projeto-de-lei nº 67/92

- Art. 38, Parágrafo Único - Aditiva

Acrescentar a expressão: "através de cursos ou exames de madureza".

Justificação: É preciso não limitar a educação supletiva, possibilitando-lhe ampliar o atendimento através de exames e cursos, os quais proporcionem aos alunos, sempre que possível, pelo menos alguma escolaridade.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
RS. 142 MA

10 ASSINATURA

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

40

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

² DATA	³ PROPOSIÇÃO
27/05/92	Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992

⁴ AUTOR	⁵ Nº PRONTUÁRIO
Senador Pedro Simon	

⁶ TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> X - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	67			

⁹ TEXTO

Projeto-de-lei nº 67/92

- Art. 67 - Substitutiva

Texto do projeto: "Art. 67 - As instituições particulares de ensino superior são reconhecidas a cada quinquênio, quando será realizada pelo Poder Público avaliação global das suas atividades e condições de funcionamento".

Substituir a palavra "quinqüênio" por "decênio".

Justificação: Cinco anos constituem um prazo muito curto, desestimulando o investimento na área educacional e tumultuando a atividade da escola que, em muitos casos, nem mesmo terá ainda concluído o curso ministrado para uma turma.

¹⁰ ASSINATURA	COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PLS N.º 67 de 19.92 HS. 145 MQ
--------------------------	---

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

31

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
27 / 05 / 92

PROPOSIÇÃO
Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992

AUTOR

Senador Pedro Simon

Nº PRONTUÁRIO

TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

51 e 52

TEXTO

Projeto-de-lei nº 67/92

- Arts. 51 e 52 - Supressiva

Suprimir os artigos.

Justificação: Os dispositivos são discriminatórios, tratando desigualmente os egressos de curso superior, privilegiando corporativismo para as áreas de saúde e de engenharia. Os artigos são inconstitucionais por falta de tratamento isonômico.

O TEXTO DE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
Fls. 144M

ASSINATURA

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito à mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Incluir-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

41

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
27/ 05/ 92	Projeto de lei do Senado nº 67, de 1992		

4	AUTOR	5	Nº PRONTUARIO
Senador PEDRO SIMON			

6	TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		9	72			

9	TEXTO
Projeto de lei nº 67/92	

Acrescente-se ao Art. 72, um parágrafo com a seguinte redação:

"§ 4º - Quando houver carência de profissionais, constatada pelo MEC ou Secretaria Estadual de Educação, com revisão a cada dois anos, para cumprimento do disposto no art. 71, no ensino fundamental e médio, os estudantes ou formandos em ensino superior poderão lecionar conteúdos em que já tenham sido aprovados no respectivo curso por eles frequentados."

Justificação

É preciso abrir as condições para aproveitamento de profissionais de nível superior, a fim de ampliar-se o atendimento escolar e atender às condições de cada época e de cada região, mantendo-se, para tal, a supervisão e o controle do Ministério da Educação ou das Secretarias Estaduais de Educação, conforme o caso, a fim de evitar a perpetuação da excepcionalidade prevista no dispositivo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
fls. 146/10

10	ASSINATURA

— OBSERVAÇÃO —

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

— CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA —

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

— CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR —

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

43

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA
27/ 05/ 923 PROPOSIÇÃO
Projeto de lei do Senado nº 67, de 19924 AUTOR
Senador PEDRO SIMON

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
8 ARTIGO
76 PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA9 TEXTO
Projeto de lei nº 67/92

- Art. 76 -

Texto do projeto: "Os Sistemas de ensino promovem a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira:"

Substitua-se no texto do Art. 76 a expressão "lhes" por "aos profissionais do ensino público"

Justificação

A escola particular, quanto a empregados, se rege pela legislação trabalhista. Conforme Const. Federal, é competência exclusiva da União Federal legislar sobre salários e matéria trabalhista, não cabendo aos estados e municípios (sistema estadual e municipal) baixar normas, salvo para os servidores do respectivo Poder Público.

Assim, é preciso esclarecer que os sistemas estadual e municipal deverão proceder apenas quanto a seu pessoal, de vez que a União também só pode legislar para seus servidores e não para os dos estados-membro ou municípios, sob pena de invasão de autonomia. Quanto ao pessoal da escola particular, os sistemas de ensino não podem baixar normas salariais e trabalhistas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
FLS 147/M

10

ASSINATURA

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

47

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEV SER DATILOGRAFADO E APRESENTA¹ EM 4 VIAS

2 DATA		3 PROPOSIÇÃO	
27/05/92		3 Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992	
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
4 Senador Pedro Simon		5	
6 TIPO		7	
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		7	
8 PÁGINA		9 ARTIGO	
8		9 77	
10 PARÁGRAFO		11 INCISO	
10		11	
12 ALÍNEA		13	
12			
13			
14 TEXTO			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			
36			
37			
38			
39			
40			
41			
42			
43			
44			
45			
46			
47			
48			
49			
50			
51			
52			
53			
54			
55			
56			
57			
58			
59			
60			
61			
62			
63			
64			
65			
66			
67			
68			
69			
70			
71			
72			
73			
74			
75			
76			
77			
78			
79			
80			
81			
82			
83			
84			
85			
86			
87			
88			
89			
90			
91			
92			
93			
94			
95			
96			
97			
98			
99			
100			
101			
102			
103			
104			
105			
106			
107			
108			
109			
110			
111			
112			
113			
114			
115			
116			
117			
118			
119			
120			
121			
122			
123			
124			
125			
126			
127			
128			
129			
130			
131			
132			
133			
134			
135			
136			
137			
138			
139			
140			
141			
142			
143			
144			
145			
146			
147			
148			
149			
150			
151			
152			
153			
154			
155			
156			
157			
158			
159			
160			
161			
162			
163			
164			
165			
166			
167			
168			
169			
170			
171			
172			
173			
174			
175			
176			
177			
178			
179			
180			
181			
182			
183			
184			
185			
186			
187			
188			
189			
190			
191			
192			
193			
194			
195			
196			
197			
198			
199			
200			
201			
202			
203			
204			
205			
206			
207			
208			
209			
210			
211			
212			
213			
214			
215			
216			
217			
218			
219			
220			
221			
222			
223			
224			
225			
226			
227			
228			
229			
230			
231			
232			
233			
234			
235			
236			
237			
238			
239			
240			
241			
242			
243			
244			
245			
246			
247			
248			
249			
250			
251			
252			
253			
254			
255			
256			
257			
258			
259			
260			
261			
262			
263			
264			
265			
266			
267			
268			
269			
270			
271			
272			
273			
274			
275			
276			
277			
278			
279			
280			
281			
282			
283			
284			
285			
286			
287			
288			
289			
290			
291			
292			
293			
294			
295			
296			
297			
298			
299			
300			
301			
302			
303			
304			
305			
306			
307			
308			
309			
310			
311			
312			
313			
314			
315			
316			
317			
318			
319			
320			
321			
322			
323			
324			
325			
326			
327			
328			
329			
330			
331			
332			
333			
334			
335			
336			
337			
338			
339			
340			
341			
342			
343			
344			
345			
346			
347			
348			
349			
350			
351			
352			
353			
354			
355			
356			
357			
358			
359			
360			
361			
362			
363			
364			
365			
366			
367			
368			
369			
370			
371			
372			
373			
374			
375			
376			
377			
378			
379			
380			
381			
382			
383			
384			
385			
386			
387			
388			
389			
390			
391			
392			
393			
394			
395			
396			
397			
398			
399			
400			
401			
402			
403			
404			
405			
406			
407			
408			
409			
410			
411			
412			
413			
414			
415			
416			
417			
418			
419			
420			
421			
422			
423			
424			
425			
426			
427			
428			
429			
430			
431			
432			
433			
434			
435			
436			
437			
438			
439			
440			
441			
442			
443			
444			
445			
446			
447			
448			
449			
450			
451			
452			
453			
454			
455			
456			
457			
458			
459			
460			
461			
462			
463			
464			
465			
466			
467			
468			
469			
470			
471			
472			
473			
474			
475			
476			
477			
478			
479			
480			
481			
482			
483			
484			
485			
486			
487			
488			
489			
490			
491			
492			
493			
494			
495			
496			
497			
498			
499			
500			
501			
502			
503			
504			
505			
506			
507			
508			
509			
510			
511			
512			
513			
514			
515			
516			
517			
518			
519			
520			
521			
522			
523			
524			
525			
526			
527			
528			
529			
530			
531			
532			
533			
534			
535			
536			
537			
538			
539			
540			
541			
542			
543			
544			
545			
546			
547			
548			
549			
550			
551			
552			
553			
554			
555			
556			
557			
558			
559			
560			
561			
562			
563			
564			
565			
566			
567			
568			
569			
570			
571			
572			
573			
574			
575			
576			
577			
578			
579			
580			
581			
582			
583			
584			
585			
586			
587			
588			
589			
590			
591			
592			
593			
594			
595			
596			
597			
598			
599			
600			
601			
602			
603			
604			
605			
606			
607			
608			
609			
610			
611			
612			
613			
614			
615			
616			
617			
618			
619			
620			
621			
622			
623			
624			
625			
626			
627			
628			
629			
630			
631			
632			
633			
634			
635			
636			
637			
638			
639			
640			
641			
642			
643			
644			
645			
646			
647			
648			
649			
650			
651			
652			
653			

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILÓGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA 27 / 05 / 92	3 PROPOSIÇÃO Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992			
4 AUTOR Senador Pedro Simon				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 91	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA

9 TEXTO
<p>Projeto-de-lei nº 67/92</p> <p>- Art. 91 - <u>Supressiva</u></p> <p><u>Texto do projeto:</u> "As instituições privadas de ensino não têm finalidade lucrativa e se enquadram nas seguintes categorias.</p> <p>Suprimir a expressão "não têm finalidade lucrativa e"</p> <p><u>Justificação:</u> A expressão fere o art. 209 da Constituição Federal, que não exige o requisito. Ademais, os incisos deste e todo o art. 92 definem os diversos tipos de escolas particulares, restringindo as que podem receber recursos públicos, bem como o art. 10 já determina que a escola particular deva ser auto-financiável. Entre os arts. 10 e 91, cria-se um choque.</p> <p>Importam a qualidade de ensino oferecida, como a não manutenção com verba pública, e não a finalidade lucrativa. Não se pensa, por exemplo, em impedir a finalidade lucrativa de hospitais, empresas de transporte coletivo e outras que oferecem serviços de interesse social.</p> <p style="text-align: right;">COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PLS N.º 67 de 19.92. fls. 149 MO</p>

10 ASSINATURA

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISE)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

66

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVÉ SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

² DATA	³ PROPOSIÇÃO
27/ 05/ 92	Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992

⁴ AUTOR	⁵ Nº PRONTUÁRIO
Senador PEDRO SIMON	

⁶ TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	92		III	

⁹ TEXTO
Projeto de lei nº 67/92

Art. 92, Inc. III -

Texto do Projeto: "III - ofereçam suas contas ao exame público dos professores, dos pais, dos alunos e da sociedade."

Dê-se ao inciso III do art.92 a seguinte redação: "III - ofereçam suas contas ao exame das entidades representativas de pais e mestres e de alunos."

Justificação

Tal como redigido, o dispositivo amplia o poder de fiscalizar, à sociedade em geral, sem fixar parâmetros para sua atuação.

A emenda proposta procura estabelecer uma forma organizada de atuação do poder fiscalizador, atribuindo-o a entidades cuja existência é consagrada pela tradição, quais sejam as associações de pais e mestres, os grêmios estudantis, os diretórios acadêmicos e outros do gênero.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
Fls. 150/MQ

¹⁰ ASSINATURA	
--------------------------	--

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

70

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
27 / 05 / 92	Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992

4 AUTOR	15 Nº PRONTUÁRIO
Senador Pedro Simon	

6 TÍPO	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
--------	---	---	---	---	--

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	93			

9 TEXTO

Projeto-de-Lei nº 67/92

Art. 93, "caput" - Aditiva

Incluir após a expressão prédio escolar o adjetivo "público".

Justificação: Como redigido, o inciso conduz à desapropriação prévia, sem indenização, de prédios pertencentes a entidades privadas, inclusive alugados de terceiros. É inconstitucional por ferir o direito de propriedade e a livre iniciativa.

O TEXTO DEVÉ SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
Fis. 15 ENP

ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
27 / 05 / 92	Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
Senador Pedro Simon				
6 TÍPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	106	único		
9 TEXTO				
<p style="text-align: center;">Projeto-de-lei nº 67/92</p> <p style="text-align: center;">- Art. 106 - Aditiva</p> <p>Acrescentar o seguinte:</p> <p>"Parágrafo único - É assegurado aos alunos já matriculados na data de publicação desta lei, no 1º ou no 2º grau de ensino, sua conclusão nos termos do previsto na Lei nº 5692/71.</p> <p><u>Justificação:</u> Promover a transição gradativa respeitando-se o direito adquirido do aluno atualmente matriculado, sem causar-lhe prejuízos em razão da mudança de regime legal.</p> <p style="text-align: right;">COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PLS. N.º 67 de 19.92 Fls. 152/M</p>				

10

ASSINATURA

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPOS A SER PREENCHIDOS PELA UNIÃO RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA 27 / 05 / 92	³ PROJETO DE LEI Nº 67/92	PROPOSIÇÃO
--------------------------------------	---	------------

⁴ AUTOR SENADOR LAVOISIER MAIA	⁵ Nº PRONTUÁRIO 482
---	--------------------------------------

⁶ TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA 01	⁸ ARTIGO Art. 16	PARÁGRAFO	INCISO III	ALÍNEA
------------------------------	-----------------------------------	-----------	---------------	--------

⁹ TEXTO

Projeto-de-lei nº 67/92

- Art. 16, Inc. III - Substitutiva

Texto do projeto: " III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas pela iniciativa particular".

Substituir a redação do inciso pela seguinte:

" III - as instituições mantidas pela iniciativa particular, exceto as de ensino superior".

Justificação: Como previsto no projeto original, uma mesma escola particular fica pertencendo a dois ou três sistemas de ensino diferentes, submetidas a normas de sistemas diversos, com quebra da unidade administrativa e dificuldade para sua organização.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19/92
Fls. 153 ND

¹⁰	ASSINATURA
Laurinha Maia	

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
27/05/92

PROJETO DE LEI Nº 67/92

PROPOSIÇÃO

AUTOR
SENADOR LAVOISEIR MAIA

Nº PRONTUÁRIO
482

TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01

ARTIGO
Art. 26

PARÁGRAFO
3º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Projeto-de- lei nº 67/92

- Art. 26 - Aditiva

Acrescentar o seguinte § 3º:

"§ 3º - O sistema federal de ensino definirá, como parâmetro, para todo o país, os programas mínimos dos conteúdos componentes da base nacional comum de estudos".

Justificação: Garantir a base e unidade nacionais comuns, assegurar o padrão de qualidade e baratear a edição de material didático pela possibilidade de grandes tiragens por sua utilização em todo o país.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19/92
Fls. 154 MO

ASSINATURA

Pocenio M. P. Maia

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

22

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 27/ 05/ 92	3 PROJETO DE LEI Nº 67/92	PROPOSIÇÃO	
4 SENADOR LAVOISIER MAIA		AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO 482
6 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 01	8 Art. 36	PARÁGRAFO § 2º	INCISO
9 ARTIGO Projeto-de-lei nº 67/92			
TEXTO			
<p>- <u>Art. 36, § 2º - Substitutiva</u></p> <p><u>Texto do projeto:</u> " § 2º - Os cursos noturnos de recuperação educativa se regem pelo sistema de Madureza II"</p> <p>Substituir a expressão <u>Madureza I</u> por, "ensino supletivo".</p> <p><u>Justificação:</u> O artigo se refere ao ensino fundamental e médio; enquanto o Madureza I trata apenas do fundamental (art. 39, § 1º, letra a). E ainda: conforme art. 39, madureza é sistema exclusivo de exames de estado, enquanto o supletivo pode ocorrer através de curso ou exame.</p>			
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PLS N.º 67 de 19/92 Fls. 155M			

10 	ASSINATURA
--------	------------

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

32

2 DATA
27/05/92

3 PROJETO DE LEI 67/92

PROPOSIÇÃO

4 AUTOR
SENADOR LAVOISIER MAIA

5 Nº PRONTUÁRIO
482

6 TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
01

8 ARTIGO
51 e 52

PÁRAGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Projeto-de-lei nº 67/92

- Arts. 51 e 52 - Supressiva

Suprimir os artigos.

Justificação: Os dispositivos são discriminatórios, tratando desigualmente os egressos de curso superior, privilegiando corporativismo para as áreas de saúde e de engenharia. Os artigos são inconstitucionais por falta de tratamento isonômico.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
FIS. 156 NO

10

ASSINATURA

Favrinha Maia

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERENCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

46

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 27/05/92	3 PROJETO DE LEI Nº 67/92	PROPOSIÇÃO		
4 AUTOR SENADOR LAVOISIER MAIA		5 Nº PRONTUÁRIO 482		
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO Art. 76	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Projeto-de-Lei nº 67/92
- Art. 76 - Aditiva

Texto do projeto: "Os Sistemas de ensino promovem a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira."

Acrescentar após a palavra educação a expressão: "no ensino público".

Justificação: A escola particular, quanto a empregados, se rege pela legislação trabalhista. Conforme Const. Federal, é competência exclusiva da União Federal legislar sobre salários e matéria trabalhista, não cabendo aos estados e municípios (sistema estadual e municipal) baixar normas, salvo para os servidores do respectivo Poder Público.

Assim, é preciso esclarecer que os sistemas estadual e municipal deverão proceder apenas quanto a seu pessoal; de vez que a União também só pode legislar para seus servidores e não para os dos estados-membro ou municípios, sob pena de invasão de autonomia. Quanto ao pessoal da escola particular, os sistemas de ensino não podem baixar normas salariais e trabalhistas.

10 ASSINATURA
Lachinifaria

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
FIS 157 NO

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

49

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
27/ 05/92

3 PROJETO DE LEI 67/92

PROPOSIÇÃO

4 AUTOR
SENADOR LAVOISIER MAIA

5 Nº PONTUARIO
482

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
01 8 ARTIGO
77 9 PARÁGRAFO
10 INCISO
11 ALÍNCIA

10 TEXTO

Projeto-de-lei nº 67/92

- Art. 77 - Aditiva

Acrescentar a expressão: "estabelecido em conformidade com a legislação trabalhista".

Justificação: Na escola particular, os profissionais são regidos pela legislação trabalhista comum. A falta da expressão gerará conflito da L.D.B. com a legislação do trabalho.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19/92
Els. 158/MO

10 ASSINATURA
Lauro José Soárez

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

59

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 27 / 05 / 92	3 PROJETO DE LEI Nº 67/92	PROPOSIÇÃO
---	----------------------	---------------------------	------------

4	AUTOR SENADOR LAVOISIER MAIA	5 Nº PRONTUÁRIO 482
---	---------------------------------	------------------------

6	TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
---	--	--	--	--	--

7	PÁGINA 01	ARTIGO Art. 91	PARÁGRAFO	INCISO IV	ALÍNEA
---	--------------	-------------------	-----------	--------------	--------

8	TEXTO Projeto de lei nº 67/92
---	----------------------------------

Art. 91, Inc.IV - Substitutiva

Texto do Projeto: "IV - filantrópi-
cas, assim entendidas as que pro-
vêem seus serviços gratuitamente."

Substituir o inciso pelo seguinte:

"IV - filantrópicas, assim entendi-
das as que não distribuïrem lucros
ou resultados positivos e propicia-
rem serviços total ou parcialmente
gratuitos."

Justificação: como redigido o dispositivo no proje-
to, não haverá uma só entidade filantrópica, por falta de recursos'
para sua manutenção.

O TEXTO D'É SER DATILOGRAFADO E APRESENTO EM 4 VIAS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19/92
fls. 159 NQ

10	ASSINATURA
----	----------------

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome da(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

60

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 27 / 05 / 92	3 PROJETO DE LEI 67/92	PROPOSIÇÃO
4 AUTOR SENADOR LAVOISIER MAIA		5 Nº PRONTUÁRIO 482
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL		

7 PÁGINA 01	8 ARTIGO 91	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------------	----------------	-----------	--------	--------

9 TEXTO	<p>Projeto-de-lei nº 67/92 - Art. 91 - <u>Supressiva</u></p> <p><u>Texto do projeto:</u> "As instituições privadas de ensino não têm finalidade lucrativa e se enquadram nas seguintes categorias.</p>			
---------	--	--	--	--

Suprimir a expressão "não têm finalidade lucrativa e"

Justificação: A expressão fere o art. 209 da Constituição Federal, que não exige o requisito. Ademais, os incisos deste e todo o art. 92 definem os diversos tipos de escolas particulares, restringindo as que podem receber recursos públicos, bem como o art. 10 já determina que a escola particular deva ser auto-financiável. Entre os arts. 10 e 91, cria-se um choque.

Importam a qualidade de ensino oferecida, como a não manutenção com verba pública, e não a finalidade lucrativa. Não se pensa, por exemplo, em impedir a finalidade lucrativa de hospitais, empresas de transporte coletivo e outras que oferecem serviços de interesse social.

10 ASSINATURA 	COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PLS N.º 67 de 19.92. Els. 160/92
-------------------	---

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISE)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - DEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

64

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27 / 05/92

PROJETO DE LEI 67/92

PROPOSIÇÃO

SENADOR LAVOISIER MAIA

Nº PRONTUÁRIO
482

1 SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLORAL

PÁGINA
01

ARTIGO
92

PARÁGRAFO

INCISO

III

ALÍNEA

TEXTO

Projeto de lei nº 67/92

Art. 92, Inc. III - Substitutiva

Texto do Projeto:"III - ofereçam suas contas ao exame público dos professores, dos pais, dos alunos e da sociedade"

Substituir o inciso pelo seguinte:

"III - ofereçam suas contas ao exame do poder público."

Justificação

O poder público é o representante natural e delegado, dotado de técnica e conhecimento da comunidade e da sociedade, para fiscalizar seus interesses. Se o Poder Público pode subsidiar a escola, a ele compete fiscalizar a aplicação, inclusive através de tribunais de conta.

Como redigido, o dispositivo conduz ao assembleísmo e cogestão em entidade privada.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19/92
FIS 161/92

10

ASSINATURA

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

72

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA
27/05/92

³ PROJETO DE LEI Nº 67/92

PROPOSIÇÃO

⁴ SENADOR LAVOISIER MAIA

Nº PRONTUÁRIO
482

⁶ TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA
01

⁸ ARTIGO
Art. 93

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Projeto-de-lei nº 67/92

Art. 93, "caput" - Aditiva

Incluir após a expressão prédio escolar o adjetivo "público".

Justificação: Como redigido, o inciso conduz à desapropriação prévia, sem indenização, de prédios pertencentes a entidades privadas, inclusive alugados de terceiros. É inconstitucional por ferir o direito de propriedade e a livre iniciativa.

O TEXTO DEVERÁ SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19/92
Fls. 162 MR

¹⁰ ASSINATURA
faunifor

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE REFERIDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

77

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
27 / 05 / 92	PROJETO DE LEI Nº 67/92

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR LAVOISIER MAIA	482

6 TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	106	ÚNICO		

TEXTO

Projeto-de-Lei nº 67/92

- Art. 106 - Aditiva

Aumentar o seguinte:

"Parágrafo único - É assegurado aos alunos já matriculados na data de publicação desta lei, no 1º ou no 2º grau de ensino, sua conclusão nos termos do previsto na Lei nº 5692/71.

Justificação: Promover a transição gradativa respeitando-se o direito adquirido do aluno atualmente matriculado, sem causar-lhe prejuízos em razão da mudança de regime legal.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19/92
Ms. 163 AR

10 ASSINATURA

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA CÂMADA RECLAMADORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] DATA
27/05/92

[3] PROJETO DE LEI 67/92

PROPOSIÇÃO

[4] AUTOR
SENADOR SALDANHA DERZI

[5] Nº PRONTUÁRIO

[6] TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

[7] PÁGINA
1

[8] ARTIGO
17

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

III

"b"

[9] TEXTO

Projeto-de-Lei nº 67/92

- Art. 17, inc. III, letra "b" - Aditiva -

Texto do projeto: "b" - curso preparatório para o ensino superior, posterior ao ginásio, com duração de um ou dois anos, segundo as exigências da carreira".

Acrescentar a expressão. "a ser ministrado por instituição de ensino médio em geral ou específica devidamente autorizada.

Justificação: definir melhor a instituição por instituição que pode ministrar o curso, ampliando o atendimento, inclusive por curso ou escola especializada em preparatórios.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
Fls. 164 MO

[10]

ASSINATURA

Saldanha Derzi



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

23

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA 27/05/92	3 PROJETO DE LEI 67/92	PROPOSIÇÃO
--------------------	------------------------	------------

4 AUTOR SENADOR SALDANHA DERZI	5 Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	-----------------

6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

7 PÁGINA	8 ARTIGO Projeto-de-Lei nº 67/92	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------------------------------------	-----------	--------	--------

9 TEXTO

- Art. 36, § 2º - Substitutiva

Texto do projeto: "§ 2º - Os cursos noturnos de recuperação educativa se regem pelo sistema de Madureza I".

Substituir a expressão Madureza I por "ensino supletivo".

Justificação: O artigo se refere ao ensino fundamental e médio, enquanto o Madureza I trata apenas do fundamental e médio, enquanto o Madureza I trata apenas do fundamental (art. 39, § 1º, letra "a"). E ainda: conforme art. 39, madureza é sistema exclusivo de exames de estado, enquanto o supletivo pode ocorrer através de curso ou exame.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
FE 165 M0

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
27/05/92	PROJETO DE LEI 67/92

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR SALDANHA DERZI	

6 TÍPO
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	76			

9 TEXTO

Projeto-de-Lei nº 67/92

- Art. 76 - Aditiva

Texto do Projeto: "Os Sistemas de ensino promovem a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira."

Acrescentar após a palavra educação a expressão: "no ensino público".

Justificação: A escola particular, quanto a empregados, se rege pela legislação trabalhista. Conforme Const. Federal, é competência exclusiva da União Federal legislar sobre salários e matéria trabalhista, não cabendo aos estados e municípios (sistema estadual e municipal) baixar normas, salvo para os servidores do respectivo Poder Público.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19/92
N.º 166 NO

10 ASSINATURA
Saldanha Derzi



CONGRESSO NACIONAL

E.1991.14

44

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA 27/05/92	3 PROJETO DE LEI 67/92	PROPOSIÇÃO		
4 AUTOR SENADOR SALDANHA DERZI		5 Nº PRONTUÁRIO		
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 2/2	8 ARTIGO 76	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNCIA

9 TEXTO

Assim, é preciso esclarecer que os sistemas estuadual e municipal deverão proceder apenas quanto a seu pessoal, de vez que a União também só pode legislar para seus servidores e não para os dos estados-membros ou municípios, sob pena de invasão de autonomia. Quanto ao pessoal da escola particular, os sistemas de ensino não podem baixar normas salariais e trabalhistas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
Fis. 167/MR

10 ASSINATURA <i>Saldanha Derzi</i>
--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

48

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
27 / 05 / 92

PROJETO DE LEI 67/92

AUTOR

SENADOR SALDANHA DERZI

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INÍCIO

ALÍNEA

77

TEXTO

PROJETO DE LEI Nº 67/92

Art. 77 - Aditiva

Acrescentar a expressão: "estabelecido em conformidade com a legislação trabalhista".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Na escola particular, os profissionais são regidos pela legislação trabalhista comum. A falta da expressão gerará conflito da L.D.B com a legislação do trabalho.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PLS N.º 67 de 1992

Fs. 168 M0

ASSINATURA

Saldanha Derzi



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

79

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROJETO DE LEI 67/92	PROPOSIÇÃO
--------	------------------------	------------

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
---------	-----------------

6 TÍPO

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	----------	-----------	--------	--------

9 TEXTO

Projeto de Lei nº 67/92

Art. 106 - Aditiva

Acrescentar o seguinte:

"Parágrafo único - é assegurado aos alunos já matriculados, na data de publicação desta lei, no 1º ou no 2º grau de ensino, sua conclusão nos termos do previsto na Lei nº 5692/71.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Promover a transição gradativa respeitando-se o direito adquirido do aluno atualmente matriculado, sem causar-lhe prejuízos em razão da mudança de regime legal.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. N.º 67 de 1992
fls. 169 MA

10 ASSINATURA

- *Saldanha Derzi*



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA 27/05/92	3 PROPOSIÇÃO PROJETO DE LEI 67/92
4 AUTOR SENADOR HYDECKEL FREITAS	5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

7 PÁGINA	8 ARTIGO 91	PARÁGRAFO	INCISO IV	ALÍNEA
----------	----------------	-----------	--------------	--------

9 TEXTO	<p>Projeto de Lei nº 67/92</p> <p><u>Art. 91, Inc. IV - Substitutiva</u></p> <p><u>Texto do Projeto:</u> "IV - filantrópicas, assim entendidas as que provêem seus serviços gratuitamente".</p> <p>Substituir o inciso pelo seguinte:</p> <p>"IV - filantrópicas, assim entendidas as que não distribuïrem lucros ou resultados positivos e propriariem serviços total ou parcialmente gratuitos".</p>			
---------	--	--	--	--

J U S T I F I C A Ç Ã O

Como redigido o dispositivo no projeto, não haverá uma só entidade filantrópica, por falta de recursos para sua manutenção.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19/92
Fls. 170/171

10 ASSINATURA	<i>S. de S. d.</i>
---------------	--------------------

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA

- Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

58

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 ^a	DATA	3 ^a	PROPOSIÇÃO
27	/ 05 / 92	PROJETO DE LEI 67/92	

4 ^a	AUTOR	5 ^a	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR HYDECKEL FREITAS			

6 ^a	TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 ^a	PÁGINA	8 ^a	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		91				

9 ^a	TEXTO
Projeto de Lei nº 67/92	
Art. 91 - Supressiva	
Texto do Projeto: "As instituições privadas de ensino não têm finalidade lucrativa e se enquadram nas seguintes categorias.	

Suprimir a expressão "não têm finalidade lucrativa e".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A expressão fere o art. 209 da Constituição Federal, que não exige o requisito. Ademais, os incisos deste e todo o art. 92 definem os diversos tipos de escolas particulares, restringindo as que podem receber recursos públicos, bem como o art. 10 já determina que a escola particular deva ser auto-financiável. Entre os arts. 10 e 91, cria-se um choque.

Importam a qualidade de ensino oferecida, como a não manutenção com verba pública, e não a finalidade lucrativa. Não se pensa, por exemplo em impedir a finalidade lucrativa de hospitais, empresas de transporte coletivo e outras que oferecem serviços de interesse social.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92.
N.º 171-Nº

10 ^a	ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

63

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

² DATA	³ PROPOSIÇÃO
27/05/92	PROJETO DE LEI 67/92

⁴ AUTOR	⁵ Nº PRONTUÁRIO
SENADOR HYDECKEL FREITAS	

⁶ TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	92		III	

⁹ TEXTO
PROJETO DE LEI Nº 67/92

Art. 92, Inc. III - Substitutiva

Texto do Projeto: "III - ofereçam suas contas ao exame público dos professores dos pais, dos alunos e da sociedade".

Substituir o inciso pelo seguinte:

"III - ofereçam suas contas ao exame do poder público".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O poder público é o representante natural e delegado, dotado de técnica e conhecimento da comunidade e da sociedade, para fiscalizar seus interesses. Se o Poder Público pode subsidiar a escola, a ele compete fiscalizar a aplicação, inclusive através de tribunais de conta.

Como redigido, o dispositivo conduz ao assembleísmo e cogem em entidade privada.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
Fls. 172/00

¹⁰ ASSINATURA
<i>Y - T. S.</i>

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

73

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
27/05/92

3 PROJETO DE LEI 67/92

PROPOSIÇÃO

4 AUTOR
SENADOR HYDECKEL FREITAS

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
8 ARTIGO
9 PARÁGRAFO
10 INCISO
ALÍNEA

9 TEXTO

Projeto de Lei nº 67/92

Art. 93, "caput" - Aditiva

Incluir após a expressão prédio escolar o adjetivo "público".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Como redigido, o inciso conduz à desapropriação prévia, sem indenização, de prédios pertencentes a entidades privadas, inclusive alugados de terceiros. É inconstitucional por ferir o direito de propriedade e a livre iniciativa.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
Fis. 173/MC

10

ASSINATURA

H. de S. S.

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA
27 / 05 / 923 PROPOSIÇÃO
3 PLS Nº 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional4 AUTOR
Senador LOUREMBERG NUNES ROCHA / MEIRA FILHO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
7 ARTIGO
7 PARÁGRAFO
7 INCISO
7 ALÍNEA

9 TEXTO				
Dê-se ao artigo 93 a seguinte redação:				
Art. 93 - Nenhum prédio escolar público pode servir a outra finalidade, a não ser que a mudança de sua destinação atenda aos interesses públicos.				
J U S T I F I C A T I V A				
<p>A amplitude dada na redação do projeto afeta a utilização da propriedade particular além dos limites estabelecidos na própria Constituição.</p> <p>Como a iniciativa privada é livre dentro dos limites constitucionais para exercer a atividade educacional, também deve o ser para de la se afastar, cabendo ao Poder Público, no interesse público, usar os remédios desapropriatórios e indenizatórios previstos na Constituição Federal.</p>				
<p>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PLS Nº 67 de 19/92 Fls. 174/MQ</p>				

10 ASSINATURA

— OBSERVAÇÃO —

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

— CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA —

01 - ETIQUETA

- Local reservado para numeração da Emenda.

— CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR —

02 - DATA

- Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO

- Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR

- Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO

- Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA

- Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA

- Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO

- Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA

- Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO É APRESENTADO EM 4 VIAS

² DATA 27 / 05 / 92	³ PROPOSIÇÃO PLS Nº 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional
-----------------------------------	---

⁴ AUTOR Senador LOUREMBERG NUNES ROCHA /MEIRA FILHO	⁵ Nº PRONTUÁRIO
---	----------------------------

⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO Art. 91	PARÁGRAFO	INCISO I, II, III	ALÍNEA
---------------------	--------------------------------	-----------	----------------------	--------

⁹ TEXTO <p>Dê-se ao artigo 91 e seus incisos a seguinte redação:</p> <p>Art. 91 - As instituições privadas de ensino, para os efeitos do artigo 213, da Constituição Federal, se enquadram nas seguintes categorias:</p> <p>I - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por grupos de pessoas físicas ou uma ou mais pessoas jurídicas de âmbito local ou municipal, inclusive cooperativas de professores e alunos.</p> <p>II - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou uma ou mais pessoas jurídicas que atendem à orientação confessional e ideologia específicas.</p> <p>III - filantrópicas, assim entendidas as que atendam as condições estabelecidas nos incisos de I a V do artigo 55 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991.</p>
--

J U S T I F I C A T I V A

O artigo 209 da Constituição Federal estabeleceu, de maneira clara, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas duas condições enumeradas em seus incisos I e II que são do seguinte teor:

"I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

A definição de entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 213, da Constituição Federal, tem por objetivo, exclusivamente, habilitar as entidades ao recebimento de recursos públicos, e não para limitar a elas o exercício da atividade educacional.

Na forma apresentada no projeto, restringe-se a amplitude dada pelo artigo 209, e confunde a extensão do artigo 213.

Impõe-se, pois, a modificação ora proposta, para afastar a inconstitucionalidade decorrente da vedação do exercício da atividade educacional através da ampliação dos limites restritivos estabelecidos no art. 209 da Constituição Federal.

¹⁰ ASSINATURA 	COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
	PLS N.º 67 de 19.92
	Fls. 175/10

— OBSERVAÇÃO —

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

— CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA —

01 - ETIQUETA

- Local reservado para numeração da Emenda.

— CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR —

02 - DATA

- Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO

- Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR

- Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO

- Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA

- Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA

- Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO

- Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA

- Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27 / 05 / 92

PROPOSIÇÃO
3 PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional4 AUTOR
Senador LOUREMBERG NUNES ROCHA / MEIRA FILHO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO
Art. 91

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

I, II, III

9 TEXTO

Dê-se ao artigo 91 e seus incisos a seguinte redação:

Art. 91 - As instituições privadas de ensino que não tem finalidade lucrativa se enquadram nas seguintes categorias:

I - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por grupos de pessoas físicas ou uma ou mais pessoas jurídicas de âmbito local ou municipal, inclusive cooperativas de professores e alunos.

II - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou uma ou mais pessoas jurídicas que atendem à orientação confessional e ideologia específicas.

III - filantrópicas, assim entendidas as que atendam as condições estabelecidas nos incisos de I a V do artigo 55 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

J U S T I F I C A T I V A

O artigo 209 da Constituição Federal estabeleceu, de maneira clara, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas duas condições enumeradas em seus incisos I e II que são do seguinte teor:

"I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

Impõe-se, pois, a modificação ora proposta, para afastar a constitucionalidade decorrente da vedação do exercício da atividade educacional através da ampliação dos limites restritivos estabelecidos no artigo 209 da Constituição Federal.

Meira Filho

10

ASSINATURA

Meira Filho

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PLS N.º 67 de 1992

Ms. 176/10

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

54

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 27/05/92	3 PROJETO DE LEI 67/92	PROPOSIÇÃO		
4 AUTOR SENADOR WILSON MARTINS		5 Nº PRONTUÁRIO		
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 91	PARÁGRAFO	INCISO IV	ALÍNEA
9 TEXTO <p>Projeto de lei nº 67/92</p> <p><u>Art. 91, Inc.IV - Substitutiva</u></p> <p><u>Texto do Projeto:</u> "IV - filantrópi- cas, assim entendidas as que pro- vêm seus serviços gratuitamente."</p> <p>Substituir o inciso pelo seguinte: "IV - filantrópicas, assim entendidas as que não distribuïrem lucros ou resultados positivos e propicia rem serviços total ou parcialmente gratuitos."</p> <p><u>Justificação:</u> como redigido o dispositivo no projeto, não haverá uma só entidade filantrópica, por falta de recursos para sua manutenção.</p>				

10 ASSINATURA 	COLEÇÃO DE EDUCAÇÃO PLS N.º 67 de 19/92 FIS. 1770
-------------------	---

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Federa-se esse
Ordene do dia.
Data 08-6-92

Sr. Beny

REQUERIMENTO N° 371, de 1992

Assinado em 6/8/92
Aut. J.

Nos termos do disposto no artigo 258 do Regimento Interno, requeiro a tramitação conjunta dos seguintes projetos:

1. Projeto de Lei da Câmara N° 051/90;
2. Projeto de Lei do Senado N° 067/92;
3. " " " " " N° 048/91;
4. " " " " " N° 109/91;
5. " " " " " N° 195/91;
6. " " " " " N° 200/91;
7. " " " " " N° 215/91;
8. " " " " " N° 235/91;
9. " " " " " N° 250/91;
10. " " " " " N° 289/91;
11. " " " " " N° 384/91; e
12. " " " " " N° 408/91.

Sala das Sessões, em 8 de JUNHO de 1992

.....
Senador LOUREMBERG NUNES ROCHA
Presidente



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

80

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 08/06/92	3 PROPOSIÇÃO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, DE 1992			
4 AUTOR SENADOR MAURÍCIO CORRÊA	5 Nº PRONTUÁRIO 071			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/02	8 ARTIGO 29	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992, o seguinte art. 29, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 29 O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas, podendo ser oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis:-

a) em caráter confessional, de acordo com a opção do aluno ou seu responsável, ministrado por professores preparados e credenciados pelas respectivas igrejas;

b) em caráter interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

§ 1º - Os sistemas de ensino se articularão com as entidades religiosas para efeito da oferta do ensino religioso e do credenciamento dos professores.

§ 2º - Aos alunos que não optarem pelo ensino religioso será assegurada atividade alternativa que desenvolva os valores éticos, o sentimento de justiça, a solidariedade humana, o respeito à lei e o amor à liberdade".

.../
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. N.º 067 de 1992
Fls. 179

ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
08 / 06 / 92	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, DE 1992			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
SENADOR MAURÍCIO CORRÊA	071			
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02/02	29			

9 TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 210 da Constituição Federal preconiza que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Tal dispositivo, por certo, inspirou-se no pressuposto de que o ensino religioso é parte de educação integral, assentado no princípio filosófico da dimensão transcendental do homem.

Não se pode omitir que a nossa realidade histórica nos remete aos valores ético-religiosos que, certamente, serão desenvolvidos de maneira abrangente, já que a proposta de ensino religioso respeita o pluralismo cultural de idéias, de concepções pedagógicas e da liberdade religiosa.

É a justificação da nossa emenda, para a qual encarecemos o apoio dos nossos ilustres pares.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 067 de 19.92.
Nº 180

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global"; preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



SENADO FEDERAL

EMENDA N° 81

EMENDA AO PLS 67/92

Onde couber:

O Ensino Religioso , de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das Escolas Públicas, podendo ser oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis.

J U S T I F I C A Ç A O

Esta Emenda encontra ressonância nos principais segmentos organizados do País, visto que o Ensino Religioso já figura na Constituição Federal, passando agora à fase de regulamentação. E mais essa expectativa de regulamentação da educação no Brasil - LDB - deve aliar -se ao pressuposto inequívoco de que o Ensino Religioso é parte da educação integral, pois é possível pensar-se no verdadeiro desenvolvimento das potencialidades, esquecendo-se dos valores ético-religiosos, que certamente serão desenvolvidos de maneira abrangente, já que a proposta de Ensino Religioso respeita o pluralismo cultural de idéias, de concepções pedagógicas e da liberdade religiosa. Assim, pode-se almejar uma sociedade nova, interiormente renovada.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1992. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PLS N.º 067 de 1992

fls. 181

NELSON CARNEIRO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

82

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

² DATA
25/06/92

³ PROPOSIÇÃO
Projeto de Lei do Senado nº 67 de 1992

⁴ AUTOR
Senador DARCY RIBEIRO

⁵ Nº PRONTUÁRIO

⁶ TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA
29

⁸ ARTIGO
PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

⁹ TEXTO
"Art. 29 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas, sendo oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis."

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Constituição por si só, em seu art. 210, § 1º, estabeleça o ensino religioso como parte da educação integral ministrada pelas escolas públicas, convém que o referido dispositivo seja reiterado pelo Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Brasília, 25 de junho de 1992.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PLS. N.º 67 de 1992
Fis. 182

Senador DARCY RIBEIRO

¹⁰

ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

— CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA —

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

— CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR —

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ESTOQUE

83

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
02 / 07 / 92	Projeto de Lei do Senado nº 67/92
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Senador JOÃO CALMON	

6 TIPO
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	3º		VIII	

9 TEXTO
Suprima-se do art. 3º, inciso VIII, a expressão " nos termos do Título VI".

JUSTIFICAÇÃO

O padrão de qualidade pode ser assegurado pelas medidas estatuídas pelo Título VI, por outras no âmbito da Lei e, ainda, pelas que vierem a ser acrescentadas no futuro, se necessário.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. N.º 067 de 19.92
fls. 183

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVERÁ SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA 02/07/92	3 PROPOSIÇÃO Projeto de Lei do senado nº 67/92			
4 AUTOR Senador JOÃO CALMON				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO				

Dê-se ao § 3º do art. 7º a seguinte redação:

§ 3º - Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegura em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos do "caput" deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a dar uma redação mais realista ao dispositivo, uma vez que nem sempre seria possível dar prioridade ao ensino obrigatório em todas as ações do Poder Público.

Comissão de Educação
PLS N.º 067 de 10/92
fls. 184

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
02/07/92	Projeto de Lei do Senado nº 67/92

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Senador JOÃO CALMON	

6 TIPO
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	15			

9 TEXTO
Suprima-se do art. 15, I, a expressão "e os sistemas de ensino dos territórios".

JUSTIFICAÇÃO

Não convém, em harmonia com o art. 14, III, do Projeto, que os sistemas de ensino dos Territórios integrem o sistema federal de ensino. Considerando que a Constituição prevê sistemas de ensino para os Municípios, não haveria porque impedir os Territórios de tê-los.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS II.º 067 de 19.92.
fls. 185

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA	³ PROPOSIÇÃO
15/07/92	Projeto de Lei nº 67/92

⁴ AUTOR	⁵ Nº PRONTUÁRIO
Senador JOÃO CALMON	

⁶ TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	nº 19		II e III	

⁹ TEXTO

Dê-se aos incisos II e III do art. 19 a seguinte redação:

II - ensino fundamental, com duração de oito anos, obrigatório a partir dos sete anos de idade, para a formação plena, comum, do cidadão e do trabalhador e para o desenvolvimento da pessoa;

III - ensino médio, com três anos de duração, tendo em vista a formação cultural geral e, quando for o caso, a formação profissional de nível médio;

JUSTIFICAÇÃO

Embora concordemos com a crítica do ilustre Autor do Projeto de Lei, que aborda a irreabilidade da Reforma de 1971, esposamos o ponto de vista de que devemos manter a norma vigente e envidar todos os esforços para cumpri-la. Não cabe retroceder mais de vinte anos depois, apesar de a repetência e a evasão reduzirem a cerca de cinco anos a média de séries completas pelas pessoas com dez anos e mais, nas zonas urbanas (e menos de três nas áreas rurais). A maior parte dos países do mundo tem escolaridade obrigatória de seis anos

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PLS N.º 067 de 19.92

Fls. 186

¹⁰ ASSINATURA	
--------------------------	--



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA 15 / 07 / 92	³ PROPOSTA PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67/92
-----------------------------------	--

⁴ AUTOR SENADOR JOÃO CALMON	⁵ Nº PRONTUÁRIO
---	----------------------------

⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA 02/02	⁸ ARTIGO 19	⁹ PARÁGRAFO II e III	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNCIA
------------------------------	---------------------------	------------------------------------	----------------------	-----------------------

⁹ TEXTO
de duração, apesar de predominarem as nações pobres. Na América Latina a maioria dos países se situa entre seis e dez de escolaridade compulsória, havendo apenas um com cinco anos. Ademais, a maioria dos países do mundo procura estender o ensino de 1º nível até pelo menos seis anos de duração, inclusive na África. Em numerosos casos, esse grau de ensino atinge sete ou oito anos (UNESCO, Anuário Estatístico, 1991).

Assim, não há por que obrigar o Brasil a voltar ao ensino primário de cinco anos, que era a regra há dois decênios atrás. Confiamos em que as esclarecidas propostas sobre a qualidade e o financiamento do ensino, integrantes do citado Projeto de Lei, serão suficientes para tornar realidade aquilo que hoje é uma ficção jurídica.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. N.º 067 de 19.92
Fls. 187

¹⁰ ASSINATURA	
--------------------------	--



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02 / 07 / 92 3 PROPOSIÇÃO Projeto de Lei do Senado nº 67/92

4 AUTOR Senador João Calmon 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01 8 ARTIGO 25 PARÁGRAFO INCISO VI ALÍNEA

9 TEXTO
Dê-se a seguinte redação ao art. 25, VI:

VI - o controle de freqüência fica a cargo de cada estabelecimento de ensino, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta por cento de comparecimento à escola para aprovação e toleradas as ausências até o máximo de trinta por cento, excetuados os programas de educação a distância;

JUSTIFICAÇÃO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS
A freqüência por princípio deve ser obrigatória. A redação original, quanto cuidadosa, poderia permitir a suposição de que 30 por cento de faltas é um direito do aluno. Na verdade, o que ocorre e deve continuar ocorrendo é uma tolerância, quando justificada a ausência.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 067 de 1992
fls. 188

10 ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

88

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO
Projeto de Lei do Senado nº 67/92

AUTOR
Senador JOAO CALMON

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

FACHA
01/01 ARTIGO
nº 35 PARÁGRAFO
INCISO
IV ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o inciso IV do art. 35.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda, em coerência com a anterior, visa a evitar a diminuição da escolaridade compulsória e do próprio número de séries do ensino fundamental e médio. A preparação para cursos superiores deve ser uma decorrência dos objetivos formativos do ensino médio, muito bem enunciados nos incisos anteriores do artigo emendado. Uma sólida educação geral é a melhor preparação para o ensino superior, não havendo necessidade de estabelecer-se uma divisão entre ensino formativo e propedêutico, que constitui a odiosa tradição do ensino médio no Brasil, contra a qual se voltaram Anísio Teixeira e tantos outros ilustres educadores.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. n.º 067 de 1992
fl. 189

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA - 02/ 07/ 92 3 PROPOSIÇÃO - Projeto de Lei do Senado nº 67/92

4 AUTOR - SENADOR JOÃO CALMON 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO -
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA - 01/01 8 ARTIGO - 36 "Caput" PARÁGRAFO - INCISO - ALÍNEA -

9 TEXTO -
Dê-se ao "caput" do art. 36 a seguinte redação:

Art. 36 - O ensino médio, além do seu currículo básico, de língua vernácula, pelo menos uma língua estrangeira, matemática e ciências, desenvolve práticas educativas de enriquecimento, através de clubes, incluindo atividades preprofissionalizantes e profissionalizantes.

JUSTIFICAÇÃO

Em coerência com as Emendas anteriores, a presente visa a ajustar a organização dos graus de ensino, mantendo a flexibilidade curricular que o Autor propôs, porém acrescentando pelo menos uma língua estrangeira. Sendo o português uma língua de uso relativamente restrito no mundo e sendo necessário assegurar nossa inserção no mundo de hoje, não há motivo para voltar atrás em relação à norma fixada pela Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. N.º 067 de 1992
Fls. 190

10 ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

90

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
01 / 07 / 92	Projeto de Lei do Senado nº 67

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador JOÃO CALMON	

TÍPO
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

FACHA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	"Caput" 37	único		

TEXTO
Suprima-se o art. 37 e respectivo parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme as Emendas anteriores, a presente tem em vista manter as linhas gerais da organização dos graus de ensino.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
fl. 191

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

91

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA / /

3 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67 DE 1992

PROPOSIÇÃO

4 AUTOR

SENADOR JOÃO CALMON

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA2 - SUBSTITUTIVA3 - MODIFICATIVA4 - ADITIVA9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

01/01

8 ARTIGO

26, caput

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao **caput** do art. 26 a seguinte redação:

Art. 26 - Os currículos de ensino fundamental e médio têm uma base nacional comum, fixada pela União, que pode ser complementada em cada sistema de ensino e, se for o caso, em cada escola, com uma parte diversificada, conforme as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

JUSTIFICAÇÃO

Convém esclarecer a que esfera de governo compete tarefa de tão elevada importância.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
1992

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2	DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /		PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67 DE 1992

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR JOÃO CALMON	

6 TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	33	1º		"b"

9 TEXTO
Dê-se à alínea b do § 1º do art. 33 a seguinte redação:

...

b) às primeiras séries do ensino fundamental, sucessivamente, até atingir a última.

JUSTIFICAÇÃO

A prioridade deve caber às séries a serem oferecidas em tempo integral e não apenas às crianças de sete anos de idade. A nova redação expressa melhor a idéia de que o tempo integral deve atingir antes as primeiras séries que as últimas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PLS N.º 67 de 1992
fls. 193

10 ASSINATURA



93

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / / 3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR SENADOR JOÃO CALMON 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 8 ARTIGO 34 PARÁGRAFO INCISO II ALINEA

9 TEXTO

Dê-se ao inciso II do art.34 a seguinte redação:

II - a criação de cursos supletivos especiais para jovens de quatorze a vinte anos que não conseguiram completar o ensino fundamental.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a assegurar concordância entre o dispositivo supra e o § 2º do art. 107 do projeto em tela.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. N.º 67 de 1992
Fis. 194 P

10 ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

91-1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67 DE 1992	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR JOÃO CALMON			

6	TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1/1		37			

9	TEXTO
<p>Dê-se ao art. 37 a seguinte redação:</p> <p>Art. 37 - As instituições de ensino superior e os estabelecimentos que oferecem o curso preparatório para o ensino superior cooperam mutuamente, tendo em vista o atingimento dos seus objetivos.</p>	

JUSTIFICAÇÃO

Pensar em curso preparatório de acordo com a carreira prevista para o ensino superior é limitar o processo educacional. Uma vez que se diminuiu o tempo do ensino médio, é preciso fortalecer a cultura geral, em vez de favorecer o aparecimento de substitutos dos "cursinhos", que não têm função formativa.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
fls. 195 P

10	ASSINATURA



SENADO FEDERAL

PARECER N°

30

, DE 1993

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992, que "estabelece as diretrizes e fixa as bases da educação nacional"; nº 48, de 1991, que "dispõe sobre o ensino obrigatório da língua espanhola nos estabelecimentos de primeiro grau"; nº 109, de 1991, que "inclui a disciplina 'Estudo dos Direitos Humanos' no currículo do Primeiro e do Segundo Graus e dá outras providências"; nº 195, de 1991, que "inclui conteúdos de ecologia e meio ambiente nos currículos de escolas públicas e privadas, no primeiro e segundo graus"; nº 200, de 1991, que "dispõe sobre o ensino obrigatório da língua espanhola, nos estabelecimentos de ensino de segundo grau"; nº 215, de 1991, que "torna obrigatório o ensino sobre drogas e entorpecentes e psicotrópicas nas escolas públicas e privadas de primeiro e segundo graus"; nº 235, de 1991, que "dispõe sobre a ação de temas curriculares versando sobre a educação quanto à necessidade de doação post-mortem de órgãos, nos cursos de terceiro grau e outros profissionalizantes"; nº 250, de 1991, que "estabelece a obrigatoriedade de programas de educação ambiental, educação para o trânsito, e prevenção do uso indevido de drogas e

fli908x7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
fls. 196 - P.



da criminalidade"; nº 289, de 1991, que "inclui nos programas das disciplinas do núcleo comum dos currículos de ensino fundamental, noções de educação e civilidade para com os deficientes físicos e mentais"; nº 384, de 1991, que inclui conteúdos de combate e prevenção ao abuso de bebidas alcóolicas no núcleo comum dos currículos de ensino de primeiro e segundo graus", nº 408, de 1991, que "torna obrigatório o ensino de língua e literatura espanholas nas escolas de segundo grau"; nº 88, de 1992, que "dispõe sobre o ensino da língua espanhola nos Estados limítrofes com os países formadores do Mercosul"; Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1990 (nº 4.415-B, de 1984, na origem) que "acrescenta parágrafo ao art. 27 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e parágrafo único ao art. 16 da lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, alterada pela lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1982"; que tramitam em Conjunto.



SENADO FEDERAL

3

RELATOR: Senador CID SABÓIA DE CARVALHO

O Projeto de Lei nº 67, de 1992, do Senador Darcy Ribeiro e outros Parlamentares desta Casa, "estabelece as diretrizes e fixa as bases da educação nacional".

Bem no espírito de seu idealizador, a Proposição cinge-se a bases e diretrizes, sem deixar de apresentar inovações que permitirão aos profissionais da área operarem as profundas transformações de que a deficiente educação brasileira necessita.

A proposta estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar seus respectivos sistemas de ensino, em regime de colaboração e preferencialmente mediante gestão descentralizada. À União cabe a coordenação das ações educativas e da assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Nenhum órgão é proposto, deixando-se a cada sistema a liberdade de organização nos termos da Lei. No que se refere à administração federal, como a iniciativa de alteração compete ao Senhor Presidente da República, o Projeto em epígrafe se abstém inteiramente de introduzir modificações.

É facultado a qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída acionar o Estado para exigir o cumprimento do preceito constitucional que assegura ser direito público subjetivo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito. Além disso, o

fli908x7

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
PLS 67 de 92
198 P



SENADO FEDERAL

4

não-oferecimento ou oferta irregular do mencionado grau de ensino implica a responsabilidade do chefe do Poder Executivo competente.

São definidas as atribuições das diferentes instâncias governamentais, proibida a atuação dos Municípios em outros níveis, enquanto não forem atendidas as necessidades do ensino fundamental e, depois, da educação infantil. Idêntica proibição é estabelecida para os Estados e o Distrito Federal, os quais têm por incumbência o ensino médio e a formação de educadores e, caso não estejam plenamente atendidos, a educação infantil e o ensino fundamental.

A educação escolar é dividida em educação infantil, para crianças até seis anos de idade; ensino fundamental com duração de cinco anos, obrigatório a partir dos sete anos de idade; ginásio de cinco anos; curso preparatório para o ingresso no terceiro grau, de um ou dois anos, de acordo com a exigência da carreira; e ensino superior.

O ensino fundamental obrigatório é, pois, diminuído de oito para cinco anos, uma vez que, como afirma o Autor em sua Justificação, é preciso redimensionar o ensino em níveis menos ambiciosos, segundo a tônica da verdade, porquanto "a obrigatoriedade de oito séries anuais até o presente momento não foi cumprida nem tem perspectiva de ser alcançada a curto ou médio prazo".

O artigo 25, I, estabelece o ano letivo de duzentos dias, devendo o ensino fundamental ter carga horária mínima de oito-

f11908x7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19/92
fls. 199 P



centas horas.

Com o objetivo de vencer a repetência e a evasão, principalmente dos alunos mais carentes, tão freqüentes nas séries iniciais do ciclo fundamental, é facultada a promoção automática até a terceira série, sem prejuízo do processo de ensino-aprendizagem.

A erradicação do analfabetismo será enfrentada por intermédio da universalização do atendimento a todas as crianças, a partir dos sete anos de idade, e pela criação de cursos supletivos especiais para os jovens de catorze a dezoito anos que não lograram completar o ensino fundamental, além de cursos supletivos para adultos.

Con quanto deva o Poder Público estabelecer formas de articulação entre as oportunidades educacionais e a instrução técnico-profissional, a matrícula dos candidatos a esta última fica condicionada à verificação da capacidade de aproveitamento e não ao nível de escolaridade.

No plano do ensino superior, são produzidas algumas mudanças. É permitida a criação de universidades especializadas por campo do saber, além de poderem ser estendidas atribuições próprias da autonomia universitária às instituições que comprovem alta qualificação científica, a partir de avaliação realizada pelo Poder Público.



A fim de melhor aproveitar o número de vagas existente, as instituições de ensino superior ficam autorizadas a outorgar certificados de estudos superiores de seqüência aos estudantes que completarem pelo menos cinco disciplinas correlacionadas.

Ainda mais, a União fica obrigada a assegurar, em seu Orçamento Geral de cada ano, recursos destinados às instituições de ensino superior, transferidos em duodécimos mensais.

A qualidade do ensino mereceu, pela primeira vez, um Título à parte. Nele é estabelecido que a União, em colaboração com os sistemas de ensino, deve manter um processo nacional de avaliação do rendimento escolar. Da mesma forma, as instituições de ensino superior públicas e particulares devem desenvolver um sistema de auto-avaliação e de hetero-avaliação, no qual envolvam a comunidade e a sociedade em geral. O suporte financeiro da União às escolas públicas fica condicionado ao desenvolvimento do mencionado sistema de avaliação. Os estabelecimentos particulares de ensino superior, por seu turno, têm o reconhecimento quinquenal condicionado à avaliação procedida pelo Poder Público.

No capítulo dos profissionais da educação são definidos diversos mecanismos para melhorar a formação docente e conferir mais eficiência a seu rendimento.

É evidente o esforço para definir com clareza os recursos a serem investidos na educação e para tornar sua alocação a mais racional.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
fls. 201 P



Assim, os valores mínimos estabelecidos pela Constituição, fixados com base na receita estimada do orçamento anual, devem ser ajustados, caso haja excesso de arrecadação, e apurados e corrigidos a cada bimestre do exercício financeiro.

Ademais, com o objetivo de demarcar com precisão a determinação constitucional relativa à aplicação de receita resultante de impostos, é delimitado o que, por um lado, são despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, e aquilo que, por outro, não o é. Além disso, tais despesas devem ser publicadas nos balancos do Poder Público e nos relatórios bimestrais resumidos da execução orçamentária, permitindo, dessa forma, mais fácil verificação do cumprimento da Constituição.

Ainda mais, a destinação dos meios necessários para a manutenção e desenvolvimento do ensino deve obedecer a fórmula que define o mínimo necessário per capita de recursos materiais e humanos, ajustado ao custo de vida local e ao esforço fiscal do respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Cuidado similar tem-se com a divisão do salário-educação, mediante a fixação da quota destinada a cada nível governamental e a indicação de que percentuais da quota recebida devam ser repassados para outra instância de governo.



É nítido o empenho de estabelecer condições que tornem racional a alocação dos recursos destinados à educação nacional, propiciando, assim, os requisitos para sua eficiente aplicação.

Tramita juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes e Bases um conjunto de Proposições que objetiva aprimorar a educação nacional em diversos de seus aspectos.

O Projeto de Lei do Senado nº 195, de 1991, do Senador Iram Saraiva, "inclui conteúdos de Ecologia e Meio Ambiente nos currículos de escolas públicas e privadas, no primeiro e segundo graus". Sustenta o Autor ser necessário que a escola transmita atitudes e habilidades que levem as crianças e jovens a tomar uma verdadeira consciência social, mediante conhecimentos específicos e bem fundamentados sobre a questão.

De autoria do Senador Márcio Lacerda, o Projeto de Lei do Senado nº 215, de 1991, "torna obrigatório o ensino sobre drogas entorpecentes e psicotrópicas nas escolas públicas e privadas de primeiro e segundo graus", com o fim de possibilitar que seja dada orientação à criança, de forma que, quando jovem, não venha ela a cair nas malhas de uma prática causadora de incontáveis tragédias nos mais diversos países.

O Senador Francisco Rollemberg, apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 235, de 1991, postulando a introdução, nos cursos de terceiro grau e outros profissionalizantes, de temas curriculares

f11908x7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 10/92
q.s. 203 P



SENADO FEDERAL

9

lares acerca da necessidade de doação *post-mortem* de órgãos do corpo humano. Como bem oportunamente lembra o ilustre representante sergipano, apenas 10% dos candidatos são submetidos a transplante, em razão da diminuta disponibilidade de órgãos.

Do Senador Francisco Rollemberg é, também, o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 1991, que "estabelece a obrigatoriedade de programas de educação ambiental, educação para o trânsito e prevenção do uso indevido de drogas e da criminalidade". O propósito da iniciativa é fazer a escola difundir conhecimentos e formar atitudes capazes de opor-se a alguns dos mais graves problemas da sociedade brasileira.

Igualmente da lavra do Senador Francisco Rollemberg, o Projeto de Lei do Senado nº 289, de 1991, "inclui nos programas das disciplinas do núcleo comum dos currículos de ensino fundamental noções de educação e civilidade para com os deficientes físicos e mentais". Em sua Justificação, recorda o autor que as normas gerais de educação e civilidade ministradas nas escolas não têm mostrado eficiência para superar o desrespeito com que são frequentemente tratadas as pessoas portadoras de deficiência, razão por que se torna necessária a adoção de conteúdos específicos sobre o tema.

Por intermédio do Projeto de Lei do Senado nº 384, de 1991, o Senador César Dias "inclui conteúdos de combate e prevenção ao abuso de bebidas alcoólicas no núcleo comum dos currículos de ensino de primeiro e segundo graus". O eminente representante de Ro-

fli90Bx7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
fls. 204 P



raíma estriba sua propositura num conjunto de estatísticas e argumentos que comprovam os prejuízos econômicos e os malefícios sociais que esse problema de saúde pública causa à sociedade brasileira.

Um outro conjunto de proposições postula a inclusão de disciplinas, ora no ensino do primeiro, ora no do segundo grau.

O Senador Nelson Wedekin, com a apresentação do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 1991, "inclui a disciplina "Estudos dos Direitos Humanos" no currículo do primeiro e do segundo graus e dá outras providências". Na sua Justificação, o Autor destaca a necessidade de dotar os cidadãos da consciência dos direitos e deveres, sem o que não haverá condições básicas para a existência de instituições democráticas sólidas e estáveis no País.

Do Senador Márcio Lacerda, o Projeto de Lei do Senado nº 200, de 1991, "dispõe sobre o ensino obrigatório da língua espanhola, nos estabelecimentos de ensino de segundo grau", e visa a fortalecer os esforços brasileiros para a integração da América Latina, tal como preconizado pela Constituição Federal.

Com o propósito de reforçar os laços da integração Latino-Americana e oferecer a contrapartida à decisão de países membros do Mercado Comum do Cone Sul - MERCOSUL de tornar obrigatório o ensino do idioma português em suas escolas, foram apresentadas as seguintes proposituras:



SENADO FEDERAL

11

1) Projeto de Lei do Senado nº 408, de 1991, do Senador Nelson Wedekin, que "torna obrigatório o ensino de língua e literatura espanholas nas escolas de segundo grau";

2) Projetos de Lei do Senado nº 88, de 1992, do Senador Pedro Simon, o qual "dispõe sobre o ensino da língua espanhola nos Estados limítrofes com os países formadores do MERCOSUL".

Faz parte, igualmente, do empenho desenvolvido para a integração latino-americana, o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 1991, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que "dispõe sobre o ensino obrigatório da língua espanhola nos estabelecimentos de primeiro grau".

Reconhecidamente, o ensino brasileiro tem-se caracterizado por elevado grau de fracasso escolar, de que os altos índices de reprovação, repetência e evasão escolar são as manifestações mais evidentes.

A pesquisa educacional sobre o assunto demonstra que o currículo de nossas escolas tem sido dividido em tal série de compartimentos, que leva à fragmentação dos componentes curriculares e à perda da unidade do conhecimento. Esses fatos representam dificuldades adicionais de aprendizagem de grande monta, principalmente para estudantes que, em sua maioria, já contam com embarracos decorrentes de sua condição sócio-econômica.

f11908x7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
Hs 206 P



A propósito, lembremos o Colóquio Internacional sobre as Estratégias Significativas para a Promoção de Sucesso Educativo de Todos na Escola Básica, patrocinado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO e realizado em Lisboa em 1991. O documento resultante desse evento recomenda, com o fim de evitar a sobrecarga de currículos e programas, a integração dos conteúdos do ensino segundo uma perspectiva interdisciplinar, o estudo de temas que constituem problemas da vida cotidiana por intermédio de centros de interesse e a apresentação de conceitos e métodos operatórios em situações que unifiquem a abordagem de diferentes disciplinas.

Dessa forma, acolhendo os resultados de pesquisas⁷ e experiências nacionais e internacionais, julgamos que todo esforço deve ser concentrado na formação de competência em áreas básicas, com o objetivo de superar o caráter extraordinariamente ineficiente e ineficaz da educação brasileira.

Este é o espírito do Projeto do ilustre Senador Darcy Ribeiro, consubstanciado especificamente nos artigos 26, 32 e 35, entre outros.

Observemos que a grande maioria dos temas objeto da preocupação dos Projetos de Lei acima enumerados está incluída, em essência, nos dispositivos que tratam dos conteúdos curriculares do ensino fundamental e do objetivo desse nível de ensino (artigos 26, 27, 32, 35 e 36).



No que se refere particularmente ao ensino da língua espanhola, remetemo-nos para os artigos 26 e 36. Este determina o ensino de línguas, no ginásio; aquele estabelece uma base comum para os currículos de ensino fundamental e médio, a qual "pode ser complementada em cada sistema de ensino e, se for o caso, em cada escola, com uma parte diversificada, conforme as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela". Assim, o ensino do idioma hispânico será enfatizado em cada sistema estadual de ensino, segundo o processo de integração de cada região com os países da América Latina.

Não devemos esquecer, de outra parte, a importância de outras instâncias educativas que não a escola. Referimo-nos especialmente aos meios de comunicação, sobretudo ao rádio e à televisão, que, reconhecidamente, poderão contribuir ainda mais para a formação educacional e para a cidadania de crianças, jovens e adultos. Nesse sentido, um ou outro assunto posto nas proposituras citadas poderiam ser tratados pela mídia, principalmente o rádio e a televisão, sem riscos maiores para o êxito de seus propósitos.

Tendo em vista o exposto, somos pela *prejudicadade dos* Projetos de Lei acima enumerados.

Por sua vez, o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1990 (nº 4.415-B, de 1984, na origem) visa a alterar as Leis nºs 5.540, de 28.11.1968, e 5.692, de 11.8.1971, alterada esta pela Lei



SENADO FEDERAL

14

nº 7.044, de 18.10.1982. O objetivo das alterações é descentralizar o processo de registro de certificados e diplomas. Estabelecendo-se uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as Leis acima devem ser especificamente revogadas, não cabendo aprovar proposição de mudança das mesmas. Ademais, o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992, contempla a desejada e necessária descentralização, com amplitude ainda maior, nos seus arts. 49 a 52. Nosso parecer é, portanto, pela prejudicialidade.

Com base no exposto, somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992, com as Emendas aprovadas, conforme os pareceres enunciados a seguir; pela prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1990 (nº 4.415-B, de 1984, na origem);

dos seguintes Projetos de Lei do Senado: nº 195, de 1991; nº 215, de 1991; nº 235, de 1991; nº 250, de 1991; nº 289, de 1991; nº 384, de 1991; nº 109, de 1991; nº 200, de 1991; nº 408, de 1991; nº 88, de

OMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. 67 de 1992
s. 209 P



SENADO FEDERAL

15

1992; e nº 48, de 1991.

EMENDA Nº 1

A Emenda propõe a substituição da palavra *caput* por "inciso I", no parágrafo terceiro do artigo sétimo. Desde que este artigo não possui incisos, julgamos tenha o Autor da Emenda postulado a troca da expressão *caput* por "parágrafo primeiro".

O parágrafo terceiro do artigo sétimo determina que "em todas as suas ações, o poder público assegura em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório", declarado, na Constituição Federal, obrigatório, gratuito e direito público subjetivo, tal como expresso no *caput* do artigo sétimo. Dessa forma, a referência feita no parágrafo terceiro é necessariamente ao *caput* e não ao parágrafo primeiro do artigo sétimo.

Por isso, somos pela rejeição da Emenda nº 1.

EMENDA Nº 2

A Emenda propõe um parágrafo único ao art. ii, no sentido de que as instituições que oferecem ensino em vários níveis situem-se na jurisdição do sistema mais elevado.

f11900x7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. N.º 67 de 1990
Fis 020 P



SENADO FEDERAL

17

e particulares. Portanto, somos pela rejeição.

EMENDA N° 5

A Emenda propõe a supressão do parágrafo único do art. 16.

É necessário que as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa particular, façam parte do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Somos pela rejeição.

EMENDAS N° 6 e 7

As Emendas substituem a redação do inciso III do art. 16 por "as instituições mantidas pela iniciativa particular, exceto as de ensino superior".

Por uma questão de objetividade, é preferível manter a redação original do Projeto.

Somos pela rejeição.

f11908x7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
ns 212 P



SENADO FEDERAL

16

Esta proposta fere a função precípua dos Conselhos Estaduais de Educação.

Assim sendo, somos pela rejeição.

EMENDA N° 3

A Emenda suprime o inciso II do art. 15, ou seja, retira do sistema federal de ensino as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa particular. Entretanto, o conceito de sistema de ensino deve abranger as escolas públicas e particulares.

Somos pela rejeição.

EMENDA N° 4

A Emenda suprime o inciso III do art. 16, que diz que os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa particular.

A retirada deste inciso significaria restringir o conceito de sistema de ensino, que deve abranger as escolas públicas

fli908x7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS n.º 67 de 19.92
fls 211 P



SENADO FEDERAL

18

EMENDAS Nº 8 e 11

As presentes Emendas suprimem o inciso II do art. 17, isto é, retiraria, então, do sistema municipal a instituição de educação infantil criada e mantida pela iniciativa particular.

É indispensável que a escola infantil privada pertença a este sistema de ensino. Somos pela rejeição.

EMENDAS Nº 9 e 10

A presente proposição acrescenta o inciso III ao art. 17, sugerindo que o curso preparatório para o ensino superior, posterior ao ginásio, com duração de um ou dois anos, segundo as exigências da carreira, seja abrangido pelo sistema municipal.

A concordância com esta solicitação implicaria uma limitação do mencionado curso, enquanto a filosofia existente no Projeto é a da flexibilidade para com a exigência do curso preparatório.

Por isso, somos pela rejeição.

f11908x7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
Ms. 213 P



SENADO FEDERAL

19

EMENDA N° 12

01-06

Esta Emenda modifica o art. 18, acrescentando que também a União define seu órgão normativo e de administração do ensino.

Por conseguinte, a sugestão apresentada é muito válida e somos pela sua aprovação.

EMENDA N° 13

A Emenda nº 13 acrescenta parágrafos ao art. 18 dispendo sobre a organização e o funcionamento da administração federal. Convém salientar que o Poder Legislativo não possui competência para tomar iniciativa sobre o assunto. A Emenda, portanto, é inconstitucional.

Assim sendo, somos pela rejeição.

EMENDAS N° 14 e 15

02 e 03 - 06

As Emendas acrescentam ao art. 25, inciso V, alínea "e" que os estudos de recuperação sejam disciplinados pela escola em

fli908x7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 10.92
48 214 P



SENADO FEDERAL

20

seu regimento. Com esta contribuição, o dispositivo ganhou mais força.

Somos pela aprovação.

EMENDAS N° 16, 17 e 18

As Emendas acrescentam o parágrafo 3º ao art. 26. Elas propõem que o sistema federal de ensino defina para todo o país os programas mínimos dos conteúdos da base nacional.

Esta definição significaria um retorno à centralização, depois de tantas décadas de luta em prol da descentralização. Não podemos concordar com o estabelecimento de padrões de programas para todo o território nacional. Somos pela rejeição.

EMENDAS N° 19 e 20

04.05.92

As Emendas acrescentam parágrafo único ao artigo 29, propondo que o ensino poderá ser bilingüe para atender a situações especiais.

Somos pela aprovação.

fli90Bx7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS 1:67 de 19.92
fls 015 P



SENADO FEDERAL

21

EMENDAS N°s 21, 22, 23 e 24

05, 07, 08 e 09 - CE

As Emendas substituem a expressão "madureza I" por "ensino supletivo" no § 2º do art. 36.

Essa adequação terminológica é necessária, tanto porque o referido artigo trata do ensino fundamental e médio, como também por ser "madureza" sistema exclusivo de exames de Estado, enquanto "ensino supletivo" pode dar-se através de curso ou exame.

Somos, portanto, pela aprovação das Emendas.

EMENDAS N°s 25 e 26

30 e 31 - CE

As Emendas acrescentam a expressão "através de cursos ou exames de madureza" ao parágrafo único do artigo 38, visando a não limitação da educação supletiva a meros exames finais. Ao contrário, são os cursos que proporcionam aos alunos a continuidade de seus estudos.

Somos, portanto, pela aprovação das Emendas.

f11908x7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.90
ns 216 P



SENADO FEDERAL

22

EMENDA N° 27

A Emenda propõe alteração na redação do § 2º do art. 39, no sentido de que os exames supletivos sejam realizados por estabelecimentos oficiais ou credenciados. Isto significaria abertura em proporções que poderiam prejudicar o controle de sua qualidade.

É importante manter o rigor deixando que os exames só aconteçam na esfera oficial. Portanto, somos pela rejeição.

EMENDA N° 28

18 - CC

A Emenda acrescenta ao art. 44 o seguinte parágrafo: "§. 1º Caberá ao órgão normativo da União definir e caracterizar as diversas formas de organização, às quais se refere o *caput* deste artigo". O parágrafo proposto tem o objetivo de evitar os conflitos e os modelos importados quando do enquadramento das instituições existentes.

Somos pela aprovação da Emenda.

f11908x7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. N.º 67 de 19.90
4s 217 P



SENADO FEDERAL

23

EMENDA N° 29

A Emenda propõe a modificação do inciso II do artigo 45.

A redação proposta ensejará o não cumprimento de atribuições asseguradas pela Constituição Federal aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, particularmente em seu artigo 211.

Assim, somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA N° 30

13-06

A Emenda oferece nova redação ao artigo 46.

A orientação do Projeto é a de que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios definirem seus respectivos órgãos normativos e de administração do ensino, não cabendo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação impor a forma de estruturação de tais órgãos. Esta é a disposição contida no artigo 18 do Projeto, aprimorado pela redação conferida pela Emenda nº 12.

Além disso, é vedado a projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo dispor sobre a organização e o funcionamento da

f11908x7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.90
Ms. 218 P



administração federal, por ser de competência privativa do Presidente da República.

Dessa forma, somos pela rejeição da inclusão de cláusula "através do seu Conselho de Educação".

De outra parte, reconhecemos que a Emenda oferece redação mais apropriada, ao estabelecer a distinção entre "autorização, funcionamento e reconhecimento de instituições de ensino superior" e "credenciamento dos cursos e programas de pós-graduação".

Assim, opinamos pela aprovação parcial da Emenda.

EMENDAS N°s 31, 32, 33 e 34

As Emendas n°s 31, 32, e 34 propõem a supressão dos artigos 51 e 52, enquanto a de n° 33 sugere nova e única redação para os mencionados dispositivos.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, nos termos dos setenta e sete incisos contidos no citado artigo. O inciso treze, particularmente, determina:

"Art. 5º

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"



Inúmeros juristas têm defendido a tese de que somente devem ser objeto de regulamentação específica profissões que façam parte das esferas da segurança, da saúde pública e do direito comum.

Assim, decidimos pela rejeição das Emendas sob exame.

EMENDA N° 35

A Emenda modifica a redação do art. 53, com a finalidade de incluir uma referência mais explícita ao texto do art. 207 da Constituição Federal. No entanto, seja a autonomia, seja a finalidade de dedicar-se ao ensino, à pesquisa e à cultura, já foram soberjamente contempladas pelos artigos 53, 54 e 55 do Projeto.

Somos, assim, pela rejeição da emenda.

EMENDA N° 36

A Emenda visa a modificar o inciso II do artigo 54.

Em quase todo o mundo, não se concebe que o professor tenha outra atividade profissional além do ensino do magistério em determinada escola. O artigo 54, II, procura encaminhar o tratamento do assunto na direção tomada pela maior parte dos países, exigindo,



SENADO FEDERAL

26

por ora, que a maioria do corpo docente das universidades trabalhe em regime de dedicação exclusiva.

Pela rejeição.

EMENDA N° 37

A Emenda postula a modificação da redação da alínea "b" do parágrafo 1º do artigo 63.

A redação oferecida pela Emenda priva os sistemas de ensino de uma de suas funções precípuas: acompanhar e analisar os estabelecimentos de ensino de sua órbita de atuação.

No que se refere às escolas privadas, a redação original se estriba, rigorosamente, nas disposições preceituadas pelo artigo 209 da Constituição Federal.

Pela rejeição.

EMENDA N° 38

14-CE

Contribui para aperfeiçoar o Projeto.

Pela aprovação.

fli908x7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N° 67 de 19.90
RS: 221 P



SENADO FEDERAL

27

EMENDAS N°s 39 e 40

Apesar de contribuir para a simplificação processual, a periodicidade maior poderá tornar a avaliação pouco efetiva.

Pela rejeição.

EMENDA N° 41

AS - CE

A Emenda contribui para o melhoramento do texto. Pela aprovação parcial nos termos da seguinte

SUBEMENDA DE INÍCIO

Acrescente-se ao art. 72 o seguinte:

S 4º Quando houver carência de profissionais, constatada pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal, com revisão a cada dois anos, para cumprimento do disposto no art. 71, no que se refere ao ensino básico, os estudantes ou formandos do ensino superior poderão lecionar conteúdos em que já tenham sido aprovados no respectivo curso.

fli908x7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 10/90
Ms. 222 /P



SENADO FEDERAL

28

EMENDA N° 42

16-00

Aprovada parcialmente nos termos do Parecer à Emenda
nº 41.

Pela aprovação parcial.

EMENDAS Nós 43, 44, 45 e 46

17, 18, 19 e 20 - CE

As Emendas contribuem para o melhoramento do Projeto,
uma vez que os profissionais da Educação em atividade nas institui-
ções particulares são contemplados em outros dispositivos.

Pela aprovação.

EMENDAS Nós 47, 48, 49 e 50

21, 22, 23 e 24 - CE

As Emendas pretendem adicionar, ao artigo 77, a cláu-
sula "estabelecido em conformidade com a legislação trabalhista".

De fato, a adição sugerida confere redação mais apro-
priada ao dispositivo.

Pela aprovação.

fli908x7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19/92
Fis. 223 P



SENADO FEDERAL

29

EMENDAS NOS 51, 56, 58 E 60

25, 30, 32 e 34 - CE

As Emendas em tela visam a adequar o Projeto à Constituição Federal.

Pela aprovação.

EMENDAS NOS 52, 53, 54, 55, 57, 59, 61 e 62

26, 27, 28, 29, 31, 33, 35 e 36 - CE

Aprovadas parcialmente quanto ao seu princípio comum, nos termos do acolhimento às Emendas nos 51, 52, 56, 58 e 60.

Pela aprovação parcial.

EMENDAS NOS 63, 64, 65 e 66

A adoção do princípio da transparência decorre do disposto no art. 213 da Constituição Federal.

Pela rejeição.

f11908x7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. N.º 67 de 19/92
fls. 224 P



SENADO FEDERAL

30

EMENDAS N°s 67, 68, 70, 71, 72 e 73

37, 38, 40, 41, 42 e 43 - CE

Aprovadas parcialmente nos termos do Parecer à Emenda
nº 69.

Pela aprovação parcial.

EMENDA N° 69

37-CE

O dispositivo em tela pode acarretar dificuldades significativas à organização do espaço a longo prazo, apesar da sua intenção de preservar o patrimônio e a finalidade dos estabelecimentos escolares.

Pela aprovação.

EMENDA N° 74

44-CE

Contribui para o aperfeiçoamento do Projeto.

Pela aprovação.

fli908x7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N. 67 OF 19 92
N. 225 P



SENADO FEDERAL

31

EMENDA N° 75

45-CE

Contribui para o aperfeiçoamento do Projeto.

Pela aprovação.

EMENDAS N°s 76, 77, 78 e 79

46, 47, 48 e 49-CE

As Proposições em tela visam a facilitar a transição para a nova Lei. Todavia, a redação pode tornar excessivamente longo o seu prazo de implantação. Assim, somos pela sua aprovação parcial nos termos da seguinte

SUBEMENDA DE RELATÓRIO

Acrescente-se ao art. 106:

Parágrafo único. É assegurado aos alunos, já matriculados no ensino de 1º e 2º graus à data da publicação desta Lei, sua conclusão nos termos do previsto pela legislação anterior, observadas as equivalências de série.

f11908x7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
Fls. 226 P

EMENDAS NOS 80, 81 E 82
52-CC

As Emendas propõem a inclusão de norma que torne facultativo o ensino religioso nas escolas públicas.

A Constituição Federal, em seu artigo 210, parágrafo primeiro, determina ser facultativo o ensino religioso, nas escolas públicas de ensino fundamental. Assim, obedecendo ao mandamento constitucional e seguindo a redação expressa no mencionado parágrafo, somos pela aprovação parcial das Emendas, sob a forma da seguinte

SUBEMENDA DE RELIGIÃO

Acrescente-se o seguinte artigo 29, renumerando-se os demais:

Art. 29. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

EMENDA N° 83
52-CC

A Emenda suprime do art. 32, inciso VIII, a expressão nos termos do Título VI.

Pela aprovação:

f11908x7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. n.º 67 de 19.92
fls. 227 P



SENADO FEDERAL

33

EMENDA N° 84

54 - CE

A Emenda dá nova redação ao § 3º do art. 7º, substituindo a expressão "em todas as suas ações" por "em todas as esferas administrativas". A presente sugestão foi aceita em virtude de tornar o dispositivo mais objetivo.

Pela aprovação.

EMENDA N° 85

55 - CE

Suprime do inciso I do art. 15 a expressão "e os sistemas de ensino dos territórios".

Pela aprovação.

EMENDA N° 86

56 - CE

A divisão em graus de ensino é certamente uma questão controvertida. Reconhecendo as nobres razões tanto dos Autores do Projeto em epígrafe quanto do Autor da Emenda em tela, buscamos uma alternativa conciliatória. Pela aprovação parcial, na forma da seguinte

f11908x7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS 1-67 6.990
fls. 228 P

**SUBEMENDA**

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

Art. 19. A educação escolar se divide em:

I - educação infantil, oferecida a crianças até seis anos de idade, em creches, casas comunitárias, centros de puericultura, pré-escolas e equivalentes;

II - ensino básico, dividido em:

a) ciclo fundamental, com duração de cinco anos, obrigatório a partir dos sete anos de idade, para a formação plena, comum, de cidadão e de trabalhador e para o desenvolvimento da pessoa;

b) ciclo médio, com cinco anos de duração, posterior ao ciclo fundamental, tendo em vista a formação cultural geral e profissional de nível médio;

III - curso preparatório para o ensino superior, posterior ao ciclo médio, com duração de um ou dois anos, segundo as exigências da carreira;

IV - ensino superior, destinado à formação de pessoas de alto nível de saber, tendo duração variável de acordo com os requisitos dos seus cursos e programas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS 1.67 de 19/92
fls 229 P



SENADO FEDERAL

35

EMENDA N° 87

57- ce

A Emenda modifica o inciso VI do art. 25, que estabelece em 70% a freqüência mínima exigida. Propõe a Emenda sejam toleradas as ausências até o máximo de 30%, para evitar a interpretação de que 30% de faltas é um direito do aluno.

Pela aprovação.

EMENDA N° 88

A Proposição altera a estrutura do Projeto.

Pela rejeição.

EMENDA N° 89

58- ce

Esta Proposição contribui para o enriquecimento do Projeto. Aprovada na forma da seguinte

SUBEMENDA DE RELATÓRIO

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 36:

f11908x7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67, de 19.92
Fis... 230... P



SENADO FEDERAL

36

Art. 36. O ciclo médio, além do seu currículo básico, formado pelo idioma oficial, pelo menos por um idioma estrangeiro, matemática e ciências, desenvolve práticas educativas de enriquecimento, por meio de clubes, incluindo atividades pré-profissionalizantes e profissionalizantes.

EMENDA N° 90

A alteração proposta desfiguraria a linha central do Projeto.

Pela rejeição.

EMENDA N° 91

O *caput* do art. 26 estabelece que os currículos de ensino fundamental e médio tenham uma base nacional comum. A Emenda propõe que esta base nacional seja fixada pela União.

Pela aprovação.

fli9008x7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS_F_67_0_13_92
§ 231_P



SENADO FEDERAL

37

EMENDA N° 92

60-CE

A presente Emenda dá outra redação à alínea "b" do parágrafo 1º do art. 33.

A Proposição sugere que as atenções estejam voltadas às primeiras séries do ensino fundamental e o processo seja progressivo, não mais condicionado a uma idade rígida.

Pela aprovação.

EMENDA N° 93

61-CE

A Emenda modifica o inciso II do art. 34, que se refere a cursos supletivos especiais para jovens de quatorze e dezoito anos. Ela propõe: para jovens de quatorze a vinte anos, para ter coerência com o art. 107, § 2º, do Projeto em exame.

Somos pela aprovação.

f11908x7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N. 67 de 19.90
fls. 232 P



EMENDA N° 94

A Emenda altera o art. 37 e deixa de ter acolhimento, uma vez que a redação proposta dá um caráter obrigatório ao curso preparatório.

Pela rejeição

Apresentamos, em seguida, as sugestões informais apresentadas pelo eminentíssimo Senador JOÃO CALMON.

SUGESTÃO N° 1

"Substitua-se o termo "processo" por "sistema" no *caput* e no § 1º do art. 64.

JUSTIFICAÇÃO

O termo "sistema" atende melhor às intenções do Projeto em tela, enquanto "processo" poderia permitir que os professores fossem levados a transformar suas aulas em preparação para os exames avaliativos, como já ocorreu no passado em alguns Estados.

A sugestão substitui o termo "processo" por "sistema" no *caput* e no § 1º do art. 64, uma vez que esse termo atende melhor às intenções do Projeto, não permitindo que os professores transformem suas aulas em preparação para os exames avaliativos.



Somos, portanto, pela aprovação da sugestão sob a forma da seguinte

EMENDA nº 95-R

EMENDA NO 95 - R

Substitua-se o termo "processo" por "sistema" no *ca-*
put e no § 1º do art. 64.

SUGESTÃO N° 2

"Dê-se ao § 1º do art. 72 a seguinte redação:

§ 1º As escolas normais são instituições que oferecem formação de nível médio a candidatos que tenham concluído o ginásio, tendo em vista a preparação do magistério para a educação infantil e o ensino fundamental.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que se estabeleça que as Escolas Normais oferecerão seus cursos após o ginásio, sem o que teríamos professores de 14, 15 ou 16 anos, com apenas 10 anos de escolaridade".

A sugestão contribui para o aperfeiçoamento do Projeto.



Pela aprovação, com adaptação redacional, nos termos da seguinte

EMENDA nº 96-R

Emenda nº 96-R

Dê-se ao § 1º do art. 72 a seguinte redação:

§ 1º As escolas normais são instituições de ensino que formam professores para a educação infantil e o ensino fundamental, com o número de doze anos completos de escolaridade.

SUGESTÃO N° 3

"Suprima-se a expressão **educacionais** do art. 106.

JUSTIFICAÇÃO

Como o Projeto se ocupa de instituições de ensino e não estabelece diferença entre ensino e educação, convém retirar o termo **instituições educacionais**".

A sugestão de fato contribui para o aprimoramento do Projeto, razão por que somos pela sua aprovação na forma da seguinte



SENADO FEDERAL

41

EMENDA nº 97-R

CHAMADA DE
SUGESTÃO N.º 4

Suprima-se a expressão educacionais do art. 106.

SUGESTÃO N.º 4

"Dê-se a seguinte redação ao art. 108.

Art. 108. No período máximo de 10 anos, nos termos do artigo anterior, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino às cidades de maior densidade populacional, tendo em vista especialmente a formação de pessoal para a erradicação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição previu a descentralização das universidades não de forma genérica, mas como parágrafo de um artigo cujo *caput* estabelece providências em favor da erradicação do analfabetismo e da universalização do ensino fundamental. A justificativa da interiorização é, pois, a contribuição para o ensino fundamental, através da formação de educadores, do assessoramento e outros meios".

f11908x7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS.N.º 67 de 19.92
fls. 236



SENADO FEDERAL

42

A sugestão contribui para o aperfeiçoamento do Projeto. Pela aprovação, na forma da seguinte

EMENDA nº 98-R

Dê-se a seguinte redação ao art. 108:

Art. 108. No período máximo de dez anos, nos termos do § 1º do artigo anterior, as universidades públicas descentralizam suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino às cidades de maior densidade populacional, tendo em vista especialmente a formação de pessoal para a erradicação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental.

Finalmente, apresentamos as seguintes Emendas de Relator:

EMENDA nº 99-R

Substituir a expressão "promoção automática" do inciso III do art. 25 pela expressão "progressão continuada".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitui a expressão "promoção automática" por "progressão continuada" do inciso III do art. 25. Na verdade, a

f11908x7

JURISDIÇÃO DE EDUCAÇÃO
PLS-N.º 67 de 19.92
fls. 237 P



SENADO FEDERAL

43

experiência internacional se inclina pela não adoção da promoção automática nas primeiras séries do ensino fundamental. Por outro lado, os resultados, no Brasil, da promoção automática ainda são bastante controvertidos.

EMENDA nº 100-R

EMENDA nº 100-R

Dê-se ao artigo 51 a seguinte redação:

"Art. 51. É instituído o exame para concessão de registro profissional nas áreas da saúde física e mental, da engenharia estrutural e do direito comum, a cargo dos respectivos órgãos de fiscalização".

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de incluir o direito comum entre as áreas nas quais deve ser exigido o exame para a concessão de registro profissional.

Com a iniciativa consubstanciada nesta Emenda de Relator, expressamos nossa concordância com a tese, esposada por inúmeros juristas, de que devem ser objeto de regulamentação específica apenas as profissões que se incluem nos campos da segurança, da saúde pública e do direito comum.

UNIÃO DE EDUCAÇÃO

PLS nº 67 de 19/92

... 238 (P)

fli900x7



SENADO FEDERAL

(ANEXO AO PARECER DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 67, DE 1992)

Sala das Comissões, em 02 de fevereiro de 1993

(LOUREMBERG NUNES ROCHA)

, Presidente

(CID SABÓIA DE CARVALHO)

, Relator

(DARCY RIBEIRO)

(AUTOR)

(WILSON MARTINS)

(FRANCISCO ROLLEMBERG)

(LEVY DIAS)

(BELLO PARGA)

(JOÃO CALMON)

(JOSÉ FOGAÇA)

(Com restrições)

(ÁLVARO PACHECO)

(GARIBALDI ALVES FILHO)

(LAVOISIER MAIA)

(MEIRA FILHO)

(EVA BLAY)
(VENCIDA)

(FLAVIANO MELLO)

(AUREO MELLO)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS.N.º 67 de 19.92
IS. 239 P



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI
DO SENADO FEDERAL N° 67, DE 1992

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da
educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 1º A presente Lei estabelece as diretrizes e fixa as bases da educação nacional, visando a alcançar os objetivos estatuídos pela Constituição Federal e legislação pertinente.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. N.º 67 de 1992
Fls. 240 P

ca0202x2



SENADO FEDERAL

2

Art. 2º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, objetiva o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício responsável da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios:

I - implantação progressiva da igualdade de condições para o acesso à escola e para a continuidade dos estudos;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - apreço à liberdade, à solidariedade e à tolerância e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - gratuidade dos cursos regulares do ensino público em estabelecimentos oficiais;

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19/92
Fls. 241 P

ca0202x2



SENADO FEDERAL

3

VI - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei e respeitada a autonomia universitária, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII - garantia de padrão de qualidade.

TÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º Os sistemas de ensino têm liberdade de organização nos termos da presente Lei.

Art. 5º A gestão democrática do ensino público se orienta pelos seguintes princípios:

I - integração dos sistemas de ensino e dos estabelecimentos com a família, a comunidade e a sociedade;

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
15.67 de 19.92
fls. 042 P

ca0202x2



SENADO FEDERAL

4

II - gestão preferentemente descentralizada;

III - participação democrática no processo educacional, conforme as características especiais de cada tipo e modalidade de ensino;

IV - presença de maioria absoluta de professores nos órgãos colegiados e comissões.

Art. 6º A educação é um direito social, cabendo ao Estado efetivá-lo mediante a garantia de:

I - ciclo fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - extensão progressiva da obrigatoriedade e gratuidade ao ciclo médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças até seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS 1.67 de 19/92
Fls. 043 P



SENADO FEDERAL

5

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ciclo fundamental público, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - condições especiais de escolarização para os superdotados.

Art. 7º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, acionar o Estado para exigí-lo.

§ 1º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa a responsabilidade do chefe do Poder Executivo competente.

§ 2º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ciclo fundamental, fazer-lhes a chamada a partir dos sete anos de idade e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. 67 de 19.92
fls. 046 P

ca0202x2



§ 3º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegura em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos do caput deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

Art. 8º É direito dos trabalhadores urbanos e rurais a assistência gratuita aos seus filhos e dependentes, desde o nascimento até aos seis anos de idade em creches e pré-escolas, na forma da lei.

TÍTULO III

DA LIBERDADE DE ENSINO

Art. 9º É livre o exercício do direito de transmitir seus conhecimentos.

Art. 10. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

EMISSÃO DE EDIÇÃO
PLS-N. 67 de 10/90
US. 245 P



SENADO FEDERAL

7

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento.

TÍTULO IV

DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizam, em regime de colaboração, seus respectivos sistemas de ensino, com a observância da presente Lei.

Art. 12. Os Municípios dedicam-se com absoluta prioridade ao ciclo fundamental e, em seguida, à educação infantil, vedada a atuação em outros níveis e modalidades de ensino enquanto não estiverem plenamente atendidas as necessidades da sua área de competência.

Art. 13. Os Estados e o Distrito Federal incumbem-se prioritariamente do ciclo médio e da formação de educadores, só podendo atuar em outros níveis e modalidades de ciclo quando

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19/92
Fis. 246 P

ca0202x2



estiverem plenamente atendidas as necessidades relativas à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ciclo médio no seu território.

S 1º Os Estados exercem ação supletiva e redistributiva em relação aos seus Municípios no campo do ciclo fundamental e da educação pré-escolar.

S 2º O disposto no "caput" não se aplica aos Estados que mantêm instituições de ensino superior na data de publicação da presente Lei.

Art. 14. A União incumbe-se:

I - da coordenação das ações educativas e da assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e do atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, visando a corrigir as disparidades de acesso e qualidade do ensino;

II - preferencialmente do ensino superior;

III - da organização, financiamento e administração do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Territórios.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS n.º 67 de 19/92
Fls. 297 P



SENADO FEDERAL

9

Art. 15. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa particular.

Art. 16. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual e do Distrito Federal;

II - as instituições de ensino superior atualmente mantidas pelo Poder Público municipal, respeitado o disposto no art. 12;

III - as instituições do ciclo fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa particular.

Parágrafo Único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa particular, integram seu sistema de ensino.

ca0202x2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS 1.67 de 19.92
fls. 248 P



H
Art. 17. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ciclo fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa particular.

C
Art. 18. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definem seus respectivos órgãos normativos e de administração do ensino.

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

C
Art. 19. A educação escolar se divide em:

I - educação infantil, oferecida a crianças até seis anos de idade, em creches, casas comunitárias, centros de puericultura, pré-escolas e equivalentes;

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. 1.67 de 19/92
fls. 249 P



II - ensino básico, dividido em:

a) ciclo fundamental, com duração de cinco anos, obrigatório a partir dos sete anos de idade, para a formação plena, comum, de cidadão e de trabalhador e para o desenvolvimento da pessoa;

b) ciclo médio, com cinco anos de duração, posterior ao ciclo fundamental, tendo em vista a formação cultural geral e profissional de nível médio;

III - curso preparatório para o ensino superior, posterior ao ciclo médio, com duração de um ou dois anos, segundo as exigências da carreira;

IV - ensino superior, destinado à formação de pessoas de alto nível de saber, tendo duração variável de acordo com os requisitos dos seus cursos e programas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
fls. 050 P



CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 20. A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 21. A educação infantil constitui direito da criança e dos seus pais que dela necessitam e, neste caso, dever do Estado.

Art. 22. A educação infantil é oferecida em casas comunitárias, centros de puericultura, em creches ou em entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade, e em pré-escolas para as de quatro a seis anos, articuladas, sempre que possível, com centros educacionais de tempo integral.

§ 1º Sob a designação de creche ou pré-escola, a educação infantil contém oferta interdisciplinar integral e integrada, conforme as necessidades básicas da criança, vedada a participação institucional da idade.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 10/90
IS 251 P



S 22 Casa comunitária ou centro de puericultura é uma instituição assistencial-educativa que assegura à criança as condições mínimas indispensáveis ao seu desenvolvimento, sem assumir a responsabilidade de atendê-la durante todo o dia, dando à sua clientela, mães e filhos, semanalmente, suprimento alimentar, assistência médica, pediátrica e ginecológica.

Art. 23. A avaliação das crianças se faz mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, vedada a utilização de provas, exames, graus e menções.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DOS CICLOS FUNDAMENTAL E MÉDIO

Art. 24. O ciclo fundamental e médio pode organizar-se por séries anuais, períodos semestrais ou outros, a critério do respectivo sistema de ensino, admitida, ainda, a matrícula por disciplina no ciclo médio e, em qualquer nível, no ensino noturno e na educação de jovens e adultos.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
16 XI - 67 de 19.92
nº 252 P



Parágrafo único. O calendário escolar deve adequar-se às peculiaridades regionais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir a carga letiva prevista nesta Lei.

Art. 25. O ciclo fundamental e médio regulares se organizam de acordo com as seguintes normas comuns:

I - a carga horária mínima anual é de oitocentas horas, distribuída por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a matrícula em qualquer série do ciclo fundamental, excetuada a primeira, e do ciclo médio, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS.1.67 de 11/92
fls. 053 P



na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

III - os estabelecimentos que utilizam a progressão regular por série podem adotar no ciclo fundamental o regime de progressão continuada, até a terceira série anual, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - devem organizar-se classes, ou turmas, compostas por alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento nos conteúdos sempre que o interesse do processo de ensino-aprendizagem assim o exigir;

V - a verificação do rendimento escolar observa os seguintes critérios:

a) prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade da aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizado excepcional;

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. 1.67 de 19.92
Nº. 254 P



d) aproveitamento parcial de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seu regimento;

VI - o controle de freqüência fica a cargo de cada estabelecimento de ensino, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta por cento de comparecimento à escola para aprovação, e toleradas as ausências até o máximo de trinta por cento, excetuados os programas de educação a distância;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir as declarações de conclusão de série e os diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 26. Os currículos dos ciclos fundamental e médio têm uma base nacional comum, fixada pela União, que pode ser complementada em cada sistema de ensino e, se for o caso, em cada

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS-X 67 de 19 90
fls. 255 P



escola, com uma parte diversificada, conforme as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é atividade obrigatória no ensino fundamental e médio, sendo oferecidas progressivamente oportunidades apropriadas para alunos excepcionais.

§ 2º A transferência do aluno de um para outro estabelecimento se faz pela base nacional comum e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais.

Art. 27. Os conteúdos curriculares do ciclo fundamental e médio observam, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse público, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - ajustamento às condições culturais de escolaridade da maioria dos alunos em cada estabelecimento;

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. N. 67 de 19.92
fls. 256 P



SENADO FEDERAL

18

III - a educação ambiental é considerada na concepção dos conteúdos curriculares, sem constituir disciplina específica para desenvolver hábitos e atitudes saudáveis de amor à vida, que prezam a conservação ambiental e o respeito à natureza;

IV - é dada especial atenção à iniciação tecnológica, nas mesmas condições do item I;

V - o ensino de História do Brasil leva em conta as contribuições das diferentes culturas, raças e etnias para a formação do povo brasileiro, constituindo elemento central de preparação para a cidadania.

Art. 28. Os currículos do ciclo fundamental e médio têm o ensino do idioma nacional como base do desenvolvimento de todos os seus componentes.

Art. 29. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ciclo fundamental.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. 67 de 19/92
Fls. 267 P



SENADO FEDERAL

19

Art. 30. O ensino fundamental regular é ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Parágrafo Único. Para atendimento a situações especiais, poderá ser utilizado ensino bilingüe.

Art. 31. Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontram em atraso significativo quanto à idade regular de matrícula e os superdotados recebem tratamento especial, conforme as normas específicas dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 32. A organização administrativa, pedagógica e disciplinar das instituições de ensino é regulamentada no respectivo regimento, observado o disposto nesta Lei e nas normas estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino.

ca0202x2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS 1.67 de 19.92
Fis 258 P



CAPÍTULO IV
DO CICLO FUNDAMENTAL

Art. 33. O ciclo fundamental tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender a aprender, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político e da tecnologia em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a futura aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 34. O ciclo fundamental é ministrado progressivamente em tempo integral, associado a programas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19 90
fls 253 P



suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático-escolar e transporte.

§ 1º Os sistemas de ensino darão prioridade, na criação e extensão da escolarização em tempo integral:

a) a zonas prioritárias de atenção educacional, caracterizadas pela elevada ocorrência de pobreza e baixo desempenho educacional, especialmente nas áreas metropolitanas;

b) às primeiras séries do ciclo fundamental, sucessivamente, até atingir a última.

§ 2º A extensão da escolaridade em tempo integral pode fazer-se através de escolas integradas, da combinação de escolas-classe com escolas-parque ou outras modalidades definidas pelos sistemas de ensino.

§ 3º A jornada escolar é de, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo, ressalvados os casos do ciclo fundamental, do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na presente Lei, a critério dos respectivos sistemas de ensino.

§ 4º O apoio financeiro da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios fica condicionado aos esforços



SENADO FEDERAL

22

efetivos para a implantação da jornada de tempo integral no ensino fundamental.

Art. 35. A erradicação do analfabetismo se realiza, prioritariamente, mediante:

I - a universalização do atendimento a todas crianças a partir de sete anos de idade;

II - a criação de cursos supletivos especiais para jovens de quatorze a vinte anos que não conseguiram completar o ciclo fundamental.

CAPÍTULO V

DO CICLO MÉDIO

Art. 36. O ciclo médio tem como objetivos:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental;

II - o aprimoramento do educando como pessoa humana;

III - a preparação básica para o trabalho e a cidadania;



IV - nos cursos preparatórios para o ensino superior, o aprofundamento dos estudos gerais necessários ao ensino de graduação.

Art. 37. O ciclo médio, além do seu currículo básico, formado pelo idioma oficial, pelo menos por um idioma estrangeiro, matemática e ciências, desenvolve práticas educativas de enriquecimento, por meio de clubes, incluindo atividades pré-profissionalizantes e profissionalizantes.

S 19 As práticas educativas a que se refere o "caput" deste artigo são selecionadas conforme as condições e interesses dos educandos, as possibilidades da escola e a realidade local e regional.

S 20 Os cursos noturnos de recuperação educativa se regem pelo sistema de ensino Supletivo.

Art. 38. O curso preparatório para o ensino superior, quando exigido, estabelece seu currículo de acordo com a carreira visada.



Parágrafo único. As instituições de ensino superior e os estabelecimentos que oferecem o curso a que se refere o caput cooperam mutuamente, tendo em vista o atingimento dos seus objetivos.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO SUPLETIVA DE JOVENS E ADULTOS

Art. 39. A educação supletiva de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ciclo fundamental e médio na idade própria.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino asseguram aos jovens acima de quatorze anos de idade e aos adultos oportunidades apropriadas de continuidade e conclusão dos seus estudos, inclusive mediante o ensino noturno, levando em conta as características do alunado, seus interesses, condições de vida e trabalho, mediante cursos ou exames supletivos.



Art. 40. Os sistemas de ensino mantêm exames supletivos que compreendem a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere o caput deste artigo se realizam:

- a) - ao nível de conclusão do ciclo fundamental, para os maiores de quinze anos, denominado Supletivo I;
- b) - ao nível de conclusão do ginásio, para os maiores de dezoito anos, denominado Supletivo II.

§ 2º Os exames supletivos ficam a cargo de estabelecimentos oficiais credenciados pelos vários sistemas de ensino, ampliando-se seu número progressivamente até atingir a totalidade de estabelecimentos tecnicamente capacitados ao exercício desta atribuição.



CAPÍTULO VII

DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Art. 41. O aluno matriculado ou egresso do ciclo fundamental e médio, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, conta com a possibilidade de acesso à formação técnico-profissional específica.

S 1º A formação técnico-profissional é planejada e desenvolvida para atender às necessidades do mercado de trabalho, tendo em vista os interesses da produção e as necessidades dos trabalhadores e da população.

S 2º A formação técnico-profissional, oferecida fora dos sistemas de ensino, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, não tem vinculação obrigatória com o ensino regular e supletivo.

S 3º O Poder Público estabelece processos de coordenação e articulação entre as oportunidades educacionais e as de formação técnico-profissional, incluindo a orientação para o trabalho no ciclo médio.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 10/92
Fis. 065 P



SENADO FEDERAL

27

Art. 42. O Poder Público é estimulado a criar, em suas escolas profissionalizantes, cursos abertos aos alunos das redes - pública e particular de ciclo fundamental e médio, condicionada a sua matrícula à capacidade de aproveitamento e não ao nível de escolaridade.

CAPÍTULO VIII

DO ENSINO SUPERIOR

Art. 43. O ensino superior tem por finalidade promover o domínio e o cultivo das ciências, das letras e das artes, a formação humana e profissional, a difusão cultural e contribuir para a solução dos problemas nacionais e regionais.

Art. 44. O ensino superior abrange os seguintes cursos e programas:

I - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ciclo médio ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19/90
Fis. 266 P

ca0202x2



SENADO FEDERAL

28

M
II - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, bem como cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

III - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. O concurso vestibular, referido no inciso I, abrange os conhecimentos comuns do ciclo médio, sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Art. 45. As instituições de ensino superior se organizam na forma de:

I - universidades;

II - centros de ensino superior;

III - outras formas de organização.

§ 1º Caberá ao órgão normativo da União definir e caracterizar as diversas formas de organização, às quais se refere o caput deste artigo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 10/90
Re. 267 P

ca0202x2



§ 2º Os estatutos e regimentos das instituições de ensino superior serão aprovados pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Art. 46. Cabe à União:

I - criar, através de lei, as instituições de ensino superior de que for mantenedora;

II - credenciar, supervisionar e acompanhar as universidades em geral e as demais instituições de ensino superior, exclusive as que façam parte de outros sistemas de ensino.

Art. 47. Compete à União expedir normas gerais sobre currículos e organização dos cursos de graduação, bem como sobre a autorização, funcionamento e reconhecimento dos cursos e instituições de ensino superior e sobre credenciamento dos cursos e programas de pós-graduação.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
Fls. 268 P



SENADO FEDERAL

30

Art. 48. No ensino superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, podendo, ainda, as instituições oferecer, entre os períodos regulares, programas de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É obrigatória a freqüência de professores e alunos, salvo nos programas de ensino a distância.

§ 2º Os alunos que tenham comprovado excepcional aproveitamento nos estudos podem abreviar a duração dos seus cursos.

§ 3º É obrigatório o cumprimento dos programas de ensino de graduação aprovados para cada período letivo.

Art. 49. As instituições de ensino superior podem ministrar cursos regulares em regime seriado ou sistema de créditos.

§ 1º Os cursos regulares podem ser de meio período ou de período integral, qualquer que seja o horário ou ainda ministrados a distância.

§ 2º Em qualquer caso, os cursos superiores estão sujeitos aos mesmos critérios de avaliação e se submetem à inspeção federal permanente, tendo em vista a garantia de qualidade.

ca0202x2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS-N-67 de 19/90
Ass. 289 P



Art. 50. Os diplomas expedidos pelas instituições de ensino superior credenciadas ou reconhecidas, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Parágrafo único. Cabe às instituições de ensino superior credenciadas ou reconhecidas registrar os diplomas por elas expedidos.

Art. 51. As instituições de ensino superior podem conceder certificados de estudos superiores de seqüência àqueles alunos que acumulem créditos em pelo menos cinco disciplinas correlacionadas.

Parágrafo único. Cada instituição de ensino superior define as condições e requisitos do certificado a que se refere o caput.

Art. 52. É instituído o exame para concessão de registro profissional nas áreas da saúde física e mental, da engenharia estrutural e do direito comum, a cargo dos respectivos órgãos de fiscalização.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1990
Fls. 270 P



Art. 53. É livre o exercício das demais profissões.

Art. 54. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior e de domínio e cultivo do saber humano.

Art. 55. As universidades têm como alvo:

I - produção científica avaliada através de indicadores usualmente aceitos pela comunidade científica nacional e internacional;

II - maioria do corpo docente em regime de dedicação exclusiva;

III - existência de programas de pós-graduação em sentido estrito, organizados com base nas atividades de pesquisa e produção artística, científica e tecnológica, quando for o caso.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.



Art. 56. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar e organizar cursos e programas de graduação, pós-graduação e extensão, nas suas sedes ou fora delas, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as normas gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS-N. 67 de 18/90
Fis. 272 P



em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 57. As universidades criadas e mantidas pelo Poder Público têm regime jurídico próprio, de modo a regular suas relações com o Poder instituidor.

S 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

a) criar o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes;



SENADO FEDERAL

35

- b) elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;
- c) aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder instituidor;
- d) elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais, bem como submetê-los à apreciação do respectivo Poder instituidor;
- e) adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento, respeitadas as leis referentes à utilização de recursos públicos;
- f) estabelecer normas próprias complementares de licitação e, exceto quanto a imóveis; para alienação de bens;
- g) reavaliar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;
- h) efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Até um ano a partir da publicação da presente Lei, a União transferirá às suas universidades todos os recursos que



lhes são atribuídos para que elas se encarreguem automaticamente da sua aplicação.

S 3º A gestão administrativa e financeira das universidades públicas cabe preferentemente a fundações mantenedoras, estruturadas com economia auto-sustentável.

S 4º No repasse dos recursos da União é assegurado quantitativo suficiente para atender aos direitos trabalhistas e previdenciários dos profissionais de suas universidades que alcançaram estabilidade por norma constitucional.

S 5º Atribuições inerentes à autonomia universitária podem ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação científica, com base em avaliação procedida pelo Poder Público.

Art. 58. Cabe à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, sob a forma de dotação global, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de ensino superior por ela mantidas, que serão transferidos em duodécimos mensais.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS 11.67 de 19/92
ls. 275 P



Art. 59. As instituições públicas de ensino superior obedecem ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participam os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

S 1º Em qualquer caso, os docentes têm maioria absoluta em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

S 2º É livre a associação de estudantes em diretórios e centros acadêmicos, que atuarão como entidades representativas dos discentes.

Art. 60. Qualquer cidadão academicamente credenciado pode exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo docente de instituição pública de ensino superior que estiver sendo ocupado, por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos artigos 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 10/92
fls. 286 P



Art. 61. Nas instituições públicas de ensino superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de dez horas semanais de trabalhos com os alunos, incluindo-se aulas e orientação acadêmica.

TÍTULO VI

DA QUALIDADE DO ENSINO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 62. Cabe ao Poder Público desenvolver ações que assegurem a todos, em igualdade de condições, um padrão mínimo de qualidade do ensino.

Art. 63. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelece padrão mínimo de oportunidades educacionais, baseado no piso de recursos humanos e materiais necessários ao processo educacional.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. n.º 67 de 19.90
ns. 287 P



SENADO FEDERAL

39

Parágrafo único. O padrão estabelecido pelo caput deste artigo orienta a política educacional, inclusive a alocação de recursos, com prioridade para o ensino obrigatório.

Art. 64. Os sistemas de ensino exercem a função supervisora da qualidade do ensino.

S 1º. A supervisão a que se refere o caput do presente artigo tem como funções:

- a) colaborar com a melhoria do ensino, no que concerne à prática docente e à administração;
- b) normatizar a avaliação educacional;
- c) zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais normas.

S 2º Para o exercício destas funções a supervisão tem acesso aos estabelecimentos de ensino, cabendo-lhe o direito de receber todas as informações solicitadas.

Art. 65. A União, em colaboração com os sistemas de ensino, mantém sistema nacional de avaliação do rendimento escolar em âmbito nacional.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.90
fls. 279 P

ca0202x2



S 19 O sistema a que se refere o caput deste artigo orienta a política educacional, não servindo à promoção dos alunos.

S 20 A assistência financeira da União aos sistemas de ensino fica condicionada à ativa colaboração destes à implantação e desenvolvimento do sistema de avaliação de que trata este artigo.

Art. 66. As instituições de ensino superior públicas e particulares mantêm processos de auto-avaliação e hetero-avaliação de suas atividades que envolvam professores, alunos, demais trabalhadores da educação, a comunidade e a sociedade.

Parágrafo único. O apoio financeiro do Poder Público é condicionado à criação e desenvolvimento dos processos estatuídos neste artigo.

Art. 67. O Poder Público é incumbido de estimular a pesquisa e as inovações educacionais a partir dos problemas prioritários da comunidade e da sociedade.

Art. 68. As instituições de ensino superior terão renovado o seu reconhecimento a cada quinquênio, quando será

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS/N-67 de 19/92
fls. 283 P



SENADO FEDERAL

41

realizada avaliação global das suas atividades e condições de funcionamento pelo Poder Público.

CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 69. A formação de docentes para atuar no ensino básico se faz preferentemente em institutos superiores de educação, em regime de tempo integral.

Parágrafo único. Os institutos superiores de educação são instituições de nível superior, integrados ou não a universidades e federações de escolas superiores, e mantêm:

- a) curso normal superior para formação de docentes para a educação infantil e o ensino básico;
- b) programas de formação em serviço para educadores, sobretudo recém-formados;
- c) programas de educação continuada para os docentes do diversos níveis;
- d) centros de demonstração, com cursos regulares, experimentais ou não, de todos os níveis de ensino, para assegurar

ca0202x2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS 1-67 de 19/90
fls 080 P



pesquisa e formação em serviço aos seus alunos nas práticas da arte de educar.

Art. 70. É facultado aos sistemas de ensino e às instituições formadoras de docentes parcelar seus programas de formação e aperfeiçoamento, intercalando ciclos de instrução teórica e de treinamento em serviço, de modo, inclusive, a aproveitar os intervalos entre os períodos letivos regulares.

Art. 71. A preparação de educadores para o exercício das funções de administração, planejamento, inspeção, orientação pedagógica e orientação educacional é realizada em cursos de graduação em Educação ou, preferentemente, em nível de pós-graduação.

Art. 72. É exigida formação preferencial em nível superior, para o professor que atue em nível pré-escolar, básico e preparatório para o ensino superior, regular ou especial.



SENADO FEDERAL

43

Art. 73. Nas regiões onde houver comprovada impossibilidade de cumprir o disposto no art. 72, é admitida a formação de docentes em escolas normais.

§ 1º As escolas normais são instituições de ensino que formam professores para a educação infantil e o ciclo fundamental, com o número de doze anos completos de escolaridade.

§ 2º Qualquer que seja sua área de atuação, as escolas normais mantêm obrigatoriamente turmas de educação infantil e ciclo fundamental para treinamento dos seus alunos.

§ 3º É facultado o treinamento em escolas conveniadas com escola normal, visando à concretização do disposto no Parágrafo 2º.

§ 4º Quando houver carência de profissionais no ensino básico, constatada pela União, Estados ou Distrito Federal, com revisão a cada dois anos, para cumprimento do disposto no art. 72, os estudantes ou formandos em ensino superior poderão lecionar conteúdos em que já tenham sido aprovados no respectivo curso por eles freqüentado.

| ca0202x2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 10/92
fls. 282 P



Art. 74. A formação docente, exceto para o ensino superior, inclui prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 75. A preparação para o exercício do magistério superior se faz, em nível de pós-graduação, em programas de mestrado e doutorado, acompanhados da respectiva formação didática-pedagógica, inclusive de modo a capacitar para o uso das modernas tecnologias do ensino.

Parágrafo único. É assegurado o direito de exercício do magistério superior às pessoas de notório saber.

Art. 76. Os sistemas de ensino e as universidades podem promover experiências alternativas, por prazo determinado, com diferentes modelos de estrutura e organização curricular e administrativa, para a formação de profissionais da Educação, mediante aprovação e acompanhamento do respectivo projeto pelo órgão normativo do sistema de ensino.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS-67 de 19/92
fls. 283 P



SENADO FEDERAL

45

Art. 77. Os sistemas de ensino promovem a valorização dos profissionais do ensino público, assegurando-lhes, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira:

I - piso salarial nunca inferior ao estabelecido no respectivo serviço público, para categorias profissionais de outras áreas, cujo nível de formação seja equivalente;

II - ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos;

III - progressão na carreira com base na qualificação profissional e avaliação do seu desempenho técnico, independente dos níveis de ensino em que atuem, tendo como critério predominante o mérito acadêmico;

IV - formação contínua visando ao aprofundamento e atualização da sua competência técnica;

V - aposentadoria com proventos nunca inferiores à remuneração em atividade.

Art. 78. Os profissionais da Educação em atividade nas instituições particulares de ensino têm piso salarial mínimo,



SENADO FEDERAL

46

compatível com seus encargos e qualificações, estabelecido em conformidade com a legislação trabalhista.

Parágrafo Único. Os sistemas de ensino zelam pelo cumprimento do disposto no caput como condição essencial para autorização e reconhecimento dos respectivos estabelecimentos e da supervisão da qualidade do seu ensino.

TÍTULO VII

DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Art. 79. São recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e voluntárias;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

EMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. 67 de 10/92
nº 285 P



Art. 80. A União aplica, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, são considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 3º Consideram-se excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo:

I - as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;



II - as entradas compensatórias, no ativo e no passivo financeiros, quando relativas à receita de impostos.

§ 4º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, é considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 5º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, são apuradas e corrigidas a cada bimestre do exercício financeiro.

Art. 81. Consideram-se como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação em atividade;

II - aquisição, manutenção e conservação de instalações e equipamentos;



SENADO FEDERAL

49

III - uso e sustentação de bens e serviços relacionados com o ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo e de trabalho;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens deste artigo.

Art. 82. Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada ao ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, e que não vise, precípuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural;

III - formação de quadros para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

ca0202x2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. II-67 de 19.90
fls. 288 P



SENADO FEDERAL

50

IV - manutenção de pessoal inativo;

V - programas suplementares de alimentação, assistência à saúde e transporte;

VI - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar.

Art. 83. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino são apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 84. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e na legislação concernente.

Art. 85. São aplicados a programas suplementares de alimentação e assistência à saúde os recursos oriundos de contribuições sociais, excetuado o salário-educação.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS II-67 de 19/92
Fls. 289 P



SENADO FEDERAL

51

Art. 86. A alocação dos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino tem como critério básico os recursos materiais e humanos mínimos per capita necessários para que seja assegurado a cada aluno matriculado o padrão mínimo de qualidade.

Art. 87. A União organiza e financia o sistema federal de ensino, de caráter supletivo, e o dos Territórios, e presta assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Parágrafo único. O exato cumprimento desta norma é fiscalizado em cada sistema de ensino.

Art. 88. As transferências de recursos entre os diferentes níveis de governo visam prioritariamente a assegurar os recursos mínimos per capita a que se refere o artigo 86, de modo a corrigir progressivamente as disparidades de acesso e qualidade do ensino.

§ 1º As transferências de recursos obedecem a fórmula de domínio público, que inclui o mínimo per capita a que se refere o

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 10/92
Fls. 290 P



SENADO FEDERAL

52

art. 86, ajustado ao custo de vida local, bem como a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º Enquanto não estiverem disponíveis os dados estabelecidos pelo parágrafo anterior, a fórmula inclui o déficit de escolarização, a população local, o inverso da renda per capita e, no caso do ensino fundamental, o inverso da respectiva quota do salário-educação.

Art. 89. A assistência técnica e financeira prevista no art. 87 fica condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, do disposto na presente Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 90. O ensino público fundamental tem como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que podem deduzir desta contribuição despesa comprovadamente realizada no ciclo fundamental de seus empregados e dependentes.

ca00202x2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 10/90
fls. 293



Parágrafo único. O exato cumprimento desta norma é fiscalizado em cada sistema de ensino.

Art. 94. O montante da receita do salário-educação é assim distribuído:

I - vinte por cento em favor da União, constituindo a quota-federal;

II - sessenta por cento em favor dos Estados e do Distrito Federal, constituindo a quota-estadual;

III - vinte por cento em favor dos Municípios que tiverem constituído o seu sistema de ensino.

§ 1º Os recursos da quota federal são assim distribuídos:

a) noventa por cento, no mínimo, em transferências aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

b) dez por cento, no máximo, em programas de iniciativa da União.



SENADO FEDERAL

54

S 29 Os recursos da quota estadual são assim distribuídos:

a) trinta por cento, no mínimo, em transferências aos respectivos Municípios;

b) setenta por cento, no mínimo, em programas próprios dos Estados e Distrito Federal.

S 39 A lei estabelecerá outras disposições referentes à arrecadação e utilização da contribuição social a que se refere o caput deste artigo.

Art. 92. As instituições privadas de ensino se enquadram nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas de âmbito local ou municipal, inclusive cooperativas de professores e alunos;

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 10/90
Ms. 299 P



III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem à orientação confessional e ideologia específicas.

IV - filantrópicas, assim entendidas as que provêem seus serviços gratuitamente.

Art. 93. Os recursos públicos são destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

III - ofereçam suas contas ao exame público dos professores, dos pais, dos alunos e da sociedade.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo podem ser destinados a bolsas de estudo para os ciclos fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 10/92
Fis. 294



quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão podem receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive através de bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 94. É estabelecido o Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 10.92
fls. 095 P



V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 95. O Plano Nacional de Educação, instrumento de execução das diretrizes e bases da educação nacional, é coordenado pela União, com a participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos vários segmentos da educação nacional.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. A educação especial tem como objetivo proporcionar, mediante atendimento apropriado, o pleno desenvolvimento das potencialidades do educando com necessidades especiais.

S 1º Os educandos com necessidades especiais são matriculados preferentemente no ensino regular.

S 2º Quando, em virtude das condições especiais dos educandos, não é possível a sua integração ao ensino regular, o

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N. 67 de 1992
fls. 800
fls. 296 P



atendimento é feito em classes, escolas e serviços especializados.

§ 3º O exercício do magistério em educação especial exige formação específica em cursos de nível médio e superior..

Art. 97. O Poder Público incentiva o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis de ensino, e de educação continuada, tendo em vista a democratização de todos os níveis de ensino.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais de forma a suprir a falta de freqüência, tem exames realizados em estabelecimentos públicos ou credenciados.

§ 2º No ensino superior as práticas são realizadas em universidades credenciadas.

§ 3º Compete aos sistemas de ensino disciplinar e avaliar continuamente os cursos e programas de ensino a distância.

Art. 98. A administração dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado podem adotar, para as instituições educacionais do ciclo fundamental e médio, por elas mantidas, um regimento comum que, assegurando a unidade básica



estrutural e funcional da rede de ensino, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

Art. 99. As práticas desportivas formais e não-formais, são oferecidas no ciclo fundamental, médio e superior.

Art. 100. Os sistemas de ensino promovem o desporto educacional, como complemento da formação integral do educando.

Art. 101. É permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo seu funcionamento de autorização dos sistemas de ensino.

Art. 102. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 103. Aos trabalhadores em atividade itinerante e a seus dependentes é assegurada matrícula inicial ou por

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. N.º 67 de 10.92
Fls. 0000 298 P



SENADO FEDERAL

60

transferência nas escolas públicas locais, do ciclo fundamental e médio, independentemente de vaga.

Art. 104. O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, é mantido no sistema federal de ensino.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 105. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino aos dispositivos da presente Lei no prazo máximo de dois anos, a partir da data de sua publicação.

Parágrafo Único. Enquanto a União, os Estados e o Distrito Federal não fizerem as adaptações a que se refere o caput deste artigo, os órgãos normativos de cada sistema de ensino continuarão a exercer suas funções.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 10/92
Fis 8000 P
299

ca0202x2



Art. 106. As instituições de ensino adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos da presente Lei no prazo máximo de dois anos, observadas, no que couber, as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo Único. É assegurado aos alunos já matriculados nos ciclos fundamental e médio na data da publicação da presente Lei, sua conclusão nos termos do previsto pela legislação anterior, observadas as equivalências de série.

Art. 107. A União, cada Estado e cada Município aplica o mínimo de cinqüenta por cento do piso estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal na erradicação do analfabetismo e na universalização do ciclo fundamental, observadas as responsabilidades diferenciadas de cada esfera de governo.

S 1º As aplicações referidas no caput se realizam por dez anos a partir da promulgação da Constituição Federal, prorrogando-se por tantos exercícios financeiros quantos forem aqueles em que, por falta de regulamentação, deixou de ser cumprido.



SENADO FEDERAL

62

o caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º A erradicação do analfabetismo se faz inclusive mediante cursos noturnos intensivos de recuperação educacional para jovens de quatorze a vinte anos de idade.

Art. 108. No período máximo de dez anos, nos termos do § 1º do artigo anterior, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino às cidades de maior densidade populacional, tendo em vista especialmente a formação de pessoal para a erradicação do analfabetismo e a universalização do ciclo fundamental.

Art. 109. Ficam revogadas a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a Lei nº 5.540, de 28 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, a Lei nº 6.660, de 21 de junho de 1979, a Lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1982, assim como as leis e os decretos-leis que os modificaram.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 10/92
Fls. 301 P



SENADO FEDERAL

63

Art. 110. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 111. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 1993

Fábio Sabóia de Carvalho, RELATOR
(CID SABÓIA DE CARVALHO)

Maurício Lourenberg Nunes Rocha, PRESIDENTE

(LOURENBERG NUNES ROCHA)

MISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19/92
Ms. 300 P

ca0202x2



SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO: PLS 67/92

TITULARES		SUPLENTES	
PMDB	SIM NÃO	PMDB	SIM NÃO
ALFREDO CAMPOS	() ()	ALUIZIO BEZERRA	() ()
JUVENCIO DIAS	() ()	CID CARVALHO	(X) ()
FLAVIANO MELO	(X) ()	IRAPUAN C. JÚNIOR	() ()
GARIBALDI A. FILHO	(X) ()	NELSON CARNEIRO	() ()
JOÃO CALMON	() (X)	WILSON MARTINS	() (X)
JOSÉ FOGACA	(X) ()	RONALDO ARAGÃO	() ()
MANSUETO DE LAVOR	() ()	RONAN TITÓ	() ()
HUMBERTO LUCENA	() ()	RUY BACELAR	() ()
AMIR LANDO	() ()	(VAGO)	() ()
PFL		PFL	
JOSAPHAT MARINHO	() ()	DARIO PEREIRA	() ()
JOÃO ROCHA	() ()	ODACIR SOARES	() ()
NETRA FILHO	(X) ()	FRANCISCO ROLLEMBERG	(X) ()
ALVARO PACHECO	(X) ()	GUILHERME PALHEIRA	() ()
JÓLIO CAMPOS	() ()	CARLOS PATROCÍNIO	() ()
BELLO PARGA	(X) ()	HENRIQUE ALMEIDA	() ()
PSDB		PSDB	
ALMIR GABRIEL	() ()	MÁRIO COVAS	() ()
TEOTONIO V. FILHO	() ()	BENT VERAS	() ()
EVA BLAY	() (X)	JOSÉ RICHA	() ()
PTB		PTB	
LOUREMBERG N. ROCHA	() ()	LUTZ ALBERTO	() ()
JONAS PINHEIRO	() ()	MARLUCE PINTO	() ()
LEVY DIAS	(X) ()	VALMIR CAMPELO	() ()
PDT		PDT	
DARCY RIBEIRO	(A) ()	PEDRO TEIXEIRA	() ()
LAVOISIER MATA	(X) ()	NELSON WEDEKIN	() ()
PRN		PRN	
AUREO MELO	(X) ()	NEY MARANHÃO	() ()
JÚLIA MARTSE	() ()	ALBANO FRANCO	() ()
PDC		PDC	
AMAZONINO MENDES	() ()	GERSON CAMATA	() ()
PDS		PDS	
JARBAS PASSARINHO	() ()	ESPERIDIÃO AMIN	() ()

TOTAL SIM 11

TOTAL NÃO 03

ABSTENÇÕES 01

meus
PRESIDENTE
SEN. LOUREMBERG NUNES ROCHA

303



SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

A publicação
Data 16-02-93
Chegar ao Congresso.

Ofício nº 001/93-CE

Brasília, 02 de fevereiro de 1993

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou o PLS 66, de 1992 que "ESTABELECE AS DIRETRIZES E FIXA BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL", em reunião de 02 de fevereiro de 1993, devendo ser declarada a prejudicialidade das seguintes matérias: PLC 51/90, DIVERSOS 03/92, PLS 48/91, PLS 109/91, PLS 195/91, PLS 200/91, PLS 215/91, PLS 235/91, PLS 250/91, PLS 289/91, PLS 384/91, PLS 408/91 e PLS 88/92.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e consideração.

[Assinatura]
Senador LOUREMBERG NUNES ROCHA
Presidente

EXMO. SR.
SENADOR HUMBERTO LUCENA
DD. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
N E S T A

309

RECEBIDO EM 13/2/92
ESTADO DE S. PAULO

RECURSO N°, 1 DE 1993

Nos termos do art. 58, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e do art. 91, § 3º, do Regimento Interno, interpomos recurso para que o PLS nº 67, de 1992, que "estabelece as diretrizes e fixa as bases da educação brasileira", e os que com ele tratam em conjunto, sejam apreciados pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 1993

Geraldo Ribeiro

Paulo Góes

Chico Buarque

Meltem Gurkaynak

EMM Bento

Olavo

Amélia Tidra

José Sartori

Wolffsohn

Genilson

Chagas Rodrigues

Eduardo

Marcos

D. J. Ribeiro

Humberto

Faria

Alcides

Massagutu

Rafaela

305



SENADO FEDERAL

Continuacão do
número 1, de 1993²

Ofício Uniao:

~~B. J. G. S.~~ : good answer:

A. GABRIEL

S. A. YDCEFEL

Bello Parga

BELLO PARGA

Emerson - Boilhane Falcão.
Mauricio



SENADO FEDERAL

S.F.

780

SESSÃO DO SENADO Nº 225 / 8
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA HORA: 18:40
REVISOR: >Marilda ARQUIVO: >RSF18225
DATA: >18/02/93

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Passa-se à apreciação do requerimento de urgência lido no expediente, para o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1993, que estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

O Sr. Jarbas Passarinho - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Tem V. Exª a palavra.

302



Sem Revisão da
Taquigrafia S.F.
SENADO FEDERAL

791

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >Marilda
DATA: >18/02/93

Nº>225 / 9
HORA: >18:40
ARQUIVO: >RSF18225

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS-PA. Pela ordem) -
Sr. Presidente, estou baseado nos arts. 403 e 404, do
Regimento Interno, e 57, da Constituição. A
convocatória (que tenho em mãos) do Presidente da
República, não incluiu esse projeto na pauta.

Como V. Exª sabe, melhor do que eu, no art. 57 da
Constituição, diz-se no § 7º:

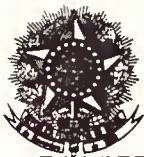
"Na sessão legislativa extraordinária o Congresso
Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual
foi convocado"

A convocatória do Presidente Itamar Franco não
inclui este projeto no Senado. O aditamento feito pelos dois
Presidentes das respectivas Casas incluiu especificamente o
Projeto de Lei nº 1.258/88, que é o da Câmara e que fixa as
Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Logo, quando a Comissão de Educação se reuniu para
tomar conhecimento deste projeto, no meu entender, transgrediu
aquilo que está na pauta da Convocação Extraordinária do
Congresso; não poderia tê-lo feito.

E, neste momento, como veio como recurso para o
Plenário, a decisão tomada na Câmara, formulo a questão de ordem
a V. Exª. No meu ponto de vista, baseado nos artigos que referi,
a matéria não pode ser apreciada.

308



SENADO FEDERAL

S.F.

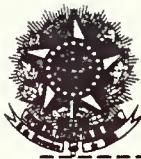
792

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
Nº 225 / 10
REVISOR: >Marilda
HORA: >18:40
DATA: >18/02/93
ARQUIVO: >RSF18225

O Sr. Darcy Ribeiro - Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Tem V. Exª a palavra.

309



SENADO FEDERAL

S.F.

793

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >Marilda
DATA: >18/02/93

Nº>225 / ii
HORA:>18:40
ARQUIVO:>RSF18225

O SR. Darcy Ribeiro - (PDT-RJ. Para contraditar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ponderei ao Professor Jarbas Passarinho que no entendimento do então Presidente desta Casa, Senador Mauro Benevides, não poderia haver uma autorização para que a Câmara discutisse uma matéria que estava sendo discutida também no Senado, senão como uma diminuição inaceitável para o Senado. O ex-Presidente da Casa nos autorizou a realizar a reunião.

Havia uma dúvida básica sobre o fato de já ter passado o prazo do mandato dos membros da Comissão. Também isso foi resolvido no sentido de que um artigo do Regimento Interno faculta essa atuação. Esse foi o entendimento do Presidente da Casa naquele momento.

310



SENADO FEDERAL

S.F. - 794

Em primeiro lugar, um apelo à Casa: A Lei de Educação diz respeito a 40 milhões de pessoas; precisa ser discutida. A Lei vigente é do Senador Jardim Passarinho, tem 20 anos e representou um papel importante no País. É momento para uma lei nova.

O Sr. Mauro Benevides - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Tem a palavra V.Exª, nobre Senador Mauro Benevides.



SENADO FEDERAL

S.F.

795

Em primeiro lugar, um apelo à Casa: A ~~Lei de Educação~~ diz respeito a 40 milhões de pessoas; precisa ser discutida. A ~~Lei vigente é do Senador Jarbas Passarinho, tem 20 anos e representou um papel importante no País. É momento para uma lei nova.~~

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB-CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a intervenção do nobre Senador Darcy Ribeiro me traz à colação, obrigando-me, portanto, a emitir pronunciamento a respeito. O que informei a S.Exa e ao Presidente da Comissão de Educação desta Casa, sobre Senador Louremberg Nunes Rocha, foi que, se no edital de convocação fora incluído um projeto da Câmara dos Deputados que versava sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não poderíamos adotar uma discriminação no Senado quando aqui tramitava matéria praticamente idêntica, disciplinando um assunto de inquestionável relevância para a vida nacional. Não poderíamos decidir quanto à prerrogativa desta Casa quando uma outra se favorecera com o edital de convocação do Presidente.

Então, numa interpretação lato sensu, informei ao Senador Darcy Ribeiro, e o fiz também em relação ao Senador Louremberg Nunes Rocha, que a Comissão apreciaria a proposição, o objeto agora dessa controvérsia, e, numa etapa posterior, o Plenário decidiria soberanamente sobre se a matéria deveria ser decidida nesta Casa.

Ainda mais porque, Sr. Presidente - e isso lastreou também a interpretação do então Presidente da Casa - sendo um projeto de iniciativa parlamentar, que só viria à decisão do Plenário através do recurso previsto no Regimento da Casa, então, discutido no âmbito da comissão, o Projeto Darcy Ribeiro poderia chegar a tempo na Câmara dos Deputados e aí inserir-seia no contexto da convocação assinada pelo Senhor Presidente da República. Não haveria, até aquele momento, necessidade sequer de uma manifestação do Plenário, já que o projeto do Senador Darcy Ribeiro seria privilegiado pela prerrogativa constitucional,

312



SENADO FEDERAL

S.F.

796

Em primeiro lugar, um apelo à Casa: A Lei de Educação diz respeito a 40 milhões de pessoas; precisa ser discutida. A Lei vigente é do Senador Jarbas Passarinho, tem 20 anos e representou um papel importante no País. É momento para uma lei nova.

sobretudo regimental, e se remeteria diretamente à outra Casa do Congresso a matéria decidida numa comissão permanente.

Assim, não se subtrairia do Senado a prerrogativa de também oferecer a sua colaboração à discussão de um tema que durante tanto tempo tem sido examinado pela Câmara, ficando o Senado inteiramente à margem de uma discussão que é de magna relevância para a vida educacional, do País. Foi essa a interpretação que naquele momento entendi do meu dever oferecer ao Presidente da Comissão, Louremberg Nunes Rocha, e ao autor do projeto agora questionado, que é o Senador Darcy Ribeiro.



SENADO FEDERAL

S.F.

797

Em primeiro lugar, um apelo à Casa: A Lei de Educação diz respeito a 40 milhões de pessoas; precisa ser discutida. A Lei vigente é do Senador Jarbas Passarinho, tem 20 anos e representou um papel importante no País. É momento para uma lei nova.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Nobre Senador Jarbas Passarinho, V.Exª quer aditar a questão de ordem?

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) - Sim, Sr. Presidente. Quero aditar a questão de ordem, até porque no nosso Regimento, para contraditar, dá-se a palavra a apenas um Senador.

O nobre Senador Mauro Benevides, a quem todos respeitamos na Casa, deu uma interpretação extremamente elástica ao problema.

314



SENADO FEDERAL

S.F.

798

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
Nº 231 / 1
REVISOR: > Lívia HORA: > 18:50
DATA: > 18/02/93 ARQUIVO: > RSF18230

O nobre Senador Mauro Benevides, a quem todos respeitamos na Casa, deu uma interpretação extremamente elástica para o problema. A tal ponto que, veja V.Exa., assinado pelo próprio Senador Mauro Benevides e pelo Deputado Ibsen Pinheiro, no aditamento ao ato convocatório estava escrito: "Projeto de Lei da Câmara nº 1.706, de 1989, que dispõe sobre as sociedades cooperativas."

Para evitar a limitação da discussão apenas à Câmara, riscou-se, no ato convocatório, "Projeto de Lei da Câmara".

Agora, veja V.Exa., não havia a menor razão para que o Senado, que tinha uma pauta convocatória exatamente correspondente àquela que havia sido fixada pelo Presidente da República e pelo aditamento dos dois Presidentes, pudesse ter essa interpretação elástica.

O nobre Senador Darcy Ribeiro, cujo projeto vou aprovar, e muitos de seus textos, disse que a lei de nossa autoria - que não foi minha lei, a lei foi do Congresso Nacional, não foi decreto-lei - foi discutida durante um ano e meio, em todos os Conselhos Estaduais de Educação e depois no Conselho Federal de Educação, foi retirada pelo Presidente Médici, no ano de 1970, por causa das eleições, naquele momento, e voltou no ano de 1971. Não me parece justo que, em centenas de artigos que aqui estão colocados, a Comissão presidida pelo Senador Lourenberg Nunes Rocha - Comissão à qual pertenceu e que nunca se reuniu - se reunisse, às pressas, para em meia hora votar uma matéria des sa e agora, em urgência urgentíssima, nós votarmos a mesma matéria.

305



SENADO FEDERAL

S.F.

799

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA N.º 231 / 2
REVISOR: > Lívia HORA: > 18:50
DATA: > 18/02/93 ARQUIVO: > RSF18230

Então, Sr. Presidente, a minha colocação e a minha objeção é porque ela é flagrantemente contrária ao texto constitucional, em que pese a interpretação do então Presidente da Casa, o nobre Senador pelo Ceará.

Mas, como coloquei uma questão de ordem, e V.Exé., primeiramente, colocou, à apreciação da Casa, um requerimento, penso que a minha questão de ordem passa pela decisão de V.Exé., e, em seguida, pela votação do requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Nobre Senador Jarbas Passarinho, eu diria que V.Exª. teria toda razão em colocar a sua questão de ordem se estivéssemos aqui para deliberar a respeito do parecer que a Comissão de Educação emitiu ao projeto do nobre Senador Darcy Ribeiro e ao projeto dos nobres Senadores Marco Maciel e Maurício Corrêa.

O nobre Senador Mauro Benevides trouxe a sua palavra para justificar a sua decisão, quando Presidente da Casa, no que tange à ida dessa matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Eu pediria a atenção de V.Exª. para o fato de que não há questão de ordem para se resolver no momento, porque o que está em questão é a votação de um requerimento de urgência nos termos do art. 336, alínea "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992, que estabelece as diretrizes e fixa as bases da educação nacional.

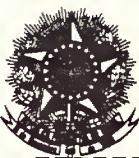
Evidentemente, este é um direito que tem o Senador Darcy Ribeiro, e S.Exé conseguiu a assinatura de 58 Srs. Senadores.

Há sobre a mesa um requerimento retirando assinatura que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

é lido o seguinte

REQUERIMENTO

306



SENADO FEDERAL

S.F.

800

SESSÃO DO SENADO

SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

REVISOR: >Lívia

DATA: >18/02/93

Nº>231 / 3

HORA: >18:50

ARQUIVO: >RSF18230

(nos termos do art. 244 do Regimento Interno,
requeiro a retirada de minha assinatura do Requerimento
nº 165, de 1993. Senador Dirceu Carneiro.

317



SENADO FEDERAL

S.F.

801

SESSÃO DO SENADO

Nº 231 / 4

SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

HORA: 18:50

REVISOR: Lívia

ARQUIVO: RSF 18230

DATA: 18/02/93

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Mesmo assim, ainda ficamos com 57 assinaturas. Portanto, neste momento, o que incumbe à Presidência fazer é colocar o requerimento de urgência urgentíssima para a matéria que, se for aprovada, como sabe V.Exª, dispensa o parecer da Comissão. Por isso não está em causa a questão de V.Exª, porque, neste caso, o parecer seria oral e imediato. Então, vai depender do Plenário votar ou não a urgência requerida pelo nobre Senador Darcy Ribeiro e mais 57 Srs. Senadores.

O SR. JARBAS PASSARINHO - Sr. Presidente, eu aprendi muito cedo, nesta Casa, eu não cometaria o erro de discutir com a Mesa. Apenas, se estivéssemos aqui, no caso, por exemplo, numa Corte de Justiça, eu entraria com uma liminar, porque, se a matéria fosse votada agora, uma irregularidade flagrante contra a convocatória do Presidente da República acabaria sendo aprovada. Imagine V.Exª se colocado em pauta o requerimento, votado e a maioria o aprovasse; não caberia mais recurso; o recurso estaria prejudicado.

Agora, de qualquer maneira, aceito a decisão de V.Exª e me curvo a ela.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Nobre Senador Jarbas Passarinho, é uma decisão soberana do Plenário. Na hora em que o Plenário acolher esse requerimento, ele estará subtraindo à Comissão de Educação do Senado a competência de dar o seu parecer escrito; o parecer será oral. Por isso temos de submeter o requerimento a votos.

308



SENADO FEDERAL

S.F.

812

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >Denise
DATA: >18/02/93

Nº>235 / 6
HORA:>19:00
ARQUIVO:>RSFi8235

O Sr. Jarbas Passarinho - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Tem V. Exª a palavra.

309



SENADO FEDERAL

S.F.

813

SESSÃO DO SENADO Nº 235 / 7
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA HORA: > 19:00
REVISOR: > Denise ARQUIVO: > RSF18235
DATA: > 18/02/93

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS-PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente:

Antes de V. Exa encerrar a sessão - desculpando-me por parecer impertinente, se for o caso, mas não é este o meu desejo -, insistiria com V. Exa que a minha questão de ordem permanece de pé, porque cai agora a urgência. Mas aquilo que chamei de vício insanável de origem, que foi uma interpretação excessivamente elástica para uma observação, pela Comissão de Educação, de uma matéria que não estava prevista na convocatória - no caso da minha questão de ordem formulada e se V. Exa a ela der provimento -, obriga evidentemente a que a matéria volte à Comissão. A Comissão tem de analisá-la dentro das normas correspondentes que regem a tramitação do processo legislativo.

Caso contrário, depois do famoso carnaval, traz-se aqui novamente a assinatura de 58 Srs. Senadores, pedindo outra vez a urgência urgentíssima, e corremos o risco, como disse a V. Exa, de uma matéria da maior importância ser votada em meia hora, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - como o foi -, e em regime de urgência urgentíssima. Aliás, V. Exa não chamou de urgência urgentíssima, usou um outro adjetivo de que não me recordo agora.

Isso não teria cabimento. Essa matéria é de uma importância tamanha para a Educação brasileira. Ficaremos muito mal no Senado da República se fizermos isso apenas porque estamos competindo com a Câmara. Não tem sentido nenhum.

320



SENADO FEDERAL

S.F.

814

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >Denise
DATA: >18/02/93

Nº>235 / 8
HORA:>19:00
ARQUIVO:>RSF18235

Então, eu insistiria perante V. Ex^a que a minha questão de ordem não caiu. Caiu a urgência, mas não a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Nobre Senador Jarbas Passarinho, V.Ex^a tem toda razão. Não há dúvida de que, tendo o requerimento caído por falta de quorum, para que a urgência volte a ser objeto de deliberação, terá de haver nova proposição, de acordo com a letra "b" ou "c" do art. 336 do Regimento Interno. A matéria voltou à tramitação normal. Nesse caso, sim, cabe a questão de ordem argüida por V. Ex^a.

Sem que isso signifique nenhuma desatenção ao entendimento do nobre Senador Mauro Benevides, a Presidência atende à questão de ordem levantada por V. Ex^a e determinará o retorno do Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de autoria dos nobres Senadores Darcy Ribeiro, Maurício Corrêa e Marco Maciel, à Comissão de Educação, para que aquele órgão técnico se debruce sobre o assunto e ratifique ou não o parecer que lá foi emitido.

O SR. JARBAS PASSARINHO - Muito obrigado, Sr. Presidente.

321



SENADO FEDERAL

S.F.

815

SESSÃO DO SENADO Nº 235 / 9
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA HORA: > 19:00
REVISOR: > Denise ARQUIVO: > RSF18235
DATA: > 18/02/93

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Antes de encerrar a sessão, gostaria de consignar que, além da sessão de amanhã, haverá sessão nas próximas quinta e sexta-feiras, com a Ordem do Dia normal, para efeito, inclusive, de se cumprir o calendário de tramitação da proposta de emenda constitucional em curso.

522



SENADO FEDERAL

S.F.

816

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >Denise
DATA: >18/02/93

Nº >235 / 10
HORA: >19:00
ARQUIVO: >RSF18235

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

523



SENADO FEDERAL

ai

S.F.

817

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >Denise
DATA: >18/02/93

Nº>235 / 11
HORA:>19:00
ARQUIVO:>RSFI8235

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19h09min.)

524



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

95

2 / / DATA

3

PROPOSIÇÃO
Projeto de Lei do Senado nº 67/92

4 AUTOR
Senadora EVA BLAY

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO INCISO ALINEA
11 19 II a e b

9 TEXTO
II - ensino básico, dividido em:
a) ciclo fundamental, com duração de oito anos, para a formação plena, comum, de cidadão e de trabalhador e para o desenvolvimento da pessoa
b) ciclo médio, com mínimo de três anos de duração, posterior ao ciclo fundamental, tendo em vista a formação cultural geral e podendo também ensejar formação profissional de nível médio

Justificativa
Alinea a - Reduzir a duração do ensino fundamental obrigatório de oito para cinco anos parece representar um retrocesso, considerando-se a crescente complexidade da vida moderna e do mundo do trabalho e as exigências educativas-culturais que daí decorrem. Embora não tenha sido plenamente implantado o sistema atual de oito séries dadas as elevadas taxas de evasão e repetência, a solução não deve advir da redução de exigência e sim do efetivo investimento na melhoria da qualidade, de modo a assegurar a todos o ensino fundamental completo.

Alinea b - Considerando-se a modificação sugerida para o ciclo fundamental, o ciclo médio pode ser cursado em três anos no mínimo, devendo ser a profissionalização opcional.

Comissão de Educação
PLS nº 67 de 1992
Hs. Secretário

10

ASSINATURA

325

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERENCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

96

2 DATA
13 / / 93

3 PROPOSIÇÃO
Projeto de Lei do Senado nº 67/92

4 AUTOR
Senadora EVA BLAY

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
8 ARTIGO
9 PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

9 TEXTO

Art. 5º - IV presença de maioria absoluta de professores nos órgãos colegiados de gestão.

Justificativa: A modificação se torna necessária, pois a instituição escolar poderá ter comissões e colegiados onde a maioria de professores não é necessária, como por exemplo, na Associação de Pais e Mestres.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

EMENDAS DE EDUCAÇÃO
PLS. N.º 67 de 10/92
Fls. _____ Secretário

10 ASSINATURA

326

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

97

2 DATA / /

3

PROPOSIÇÃO

Projeto de Lei do Senado nº 67/92

4

AUTOR

Senadora EVA BLAY

5

Nº PRONTUÁRIO

6

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

PÁGINA

8

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

3º

V

TIPO

TEXTOS

Art. 3º - V gratuidade do ensino público

Justificativa: Como está redigido, só assegura gratuidade aos cursos regulares. E os supletivos?

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

EMENDAS DE EDUCACAO
PLS. 67 de 10.92
fls. Secretário

10

ASSINATURA

Eva Blay

327

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

98

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
Projeto de Lei do Senado nº 67/92

4 AUTOR
Senadora Eva Blay

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
8 ARTIGO
3º PARÁGRAFO
INCISO
I ALÍNEA

9 TEXTO

Art. 3º I Igualdade de condições para o acesso à escola e para a continuidade de estudos.

justificativa: A retirada da expressão "implantação progressiva" é necessária pois conflita com o princípio de igualdade de condições de acesso e permanência na escola, da Constituição de 1988 (Art. 206 - I).

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS nº 67 de 10/92
Fis. 329
Secretário

10 ASSINATURA

Eva Blay

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

99

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67 DE 1992

4

AUTOR
SENADOR WILSON MARTINS

5

Nº PRONTUÁRIO

6

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

PÁGINA
1/1

8

ARTIGO
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9

TEXTO
Acrescente-se ao art. 3º inciso X, com a seguinte redação:

...

X - incentivo ao desenvolvimento de inovações educativas e à aplicação de tecnologias educacionais que visem à universalização do ensino.

JUSTIFICATIVA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Em vista da importância do tema é fundamental destacar-se como inerente ao processo de ensino o incentivo, em todos os momentos e situações, ao desenvolvimento de atividades inovativas e à aplicação de tecnologias educacionais que proporcionem elevação da qualidade de ensino e ampliação do atendimento, tais como os modernos meios de comunicação de massa e a utilização de tecnologias disponíveis.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
fls. 329

10

ASSINATURA

Wilson Wilson Martins

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67 DE 1992

4

AUTOR

SENADOR WILSON MARTINS

5

Nº PRONTUÁRIO

6

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

PÁGINA 1/1

8

ARTIGO 3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se ao art. 3º o inciso IX com a seguinte redação:

...

IX - igualdade de tratamento entre as diferentes modalidades de ensino, não podendo os títulos, diplomas ou certificados apresentarem alusão à modalidade de ensino aplicada.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, diferentemente dos países desenvolvidos, há forte discriminação, por ignorância, com respeito a modalidade de educação a distância, que tem sido relegada a plano marginal e invariavelmente aplicada em programas supletivos. Esta medida tem por objetivo introduzir meios de igualização de tratamento entre as diversas modalidades de ensino, em vista do fato de que caberá ao poder público sua fiscalização e avaliação.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19/92
fls. 330

10

ASSINATURA

Wilson Wilson

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

DOCUMENTO DE EMISSÃO

DATA:

11 - DESTINO DAS VIAS:

- 1a. via - Original/Comissões
- 3a. via - Relator/Assessor

- 2a. via - CEGRAF
- 4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

JOI

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	1 / 1	3 PROPOSIÇÃO	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67 DE 1992
--------	-------	--------------	--

4 AUTOR	SENADOR WILSON MARTINS	5 Nº PRONTUÁRIO
---------	------------------------	-----------------

6 TIPO	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--------	---	---	--	--------------------------------------	--

7 PÁGINA	1 / 1	8 ARTIGO	13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	----------	----	-----------	--------	--------

9 TEXTO	Dê-se ao caput do art. 13 a seguinte redação: Art. 13 Os Estados e o Distrito Federal incumbem-se prioritariamente do ciclo médio e da formação de educadores, só pôdendo atuar em outros níveis quando estiverem plenamente atendidas as necessidades relativas à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ciclo médio no seu território.
---------	--

JUSTIFICATIVA

Retira-se a expressão "modalidades de ciclo" por ser imprecisa, tendo em vista que modalidade é indicativo de modo de realização da educação, podendo, por exemplo, ser presencial ou a distância. No caso desse artigo, comprehende-se que é função do poder público estadual desenvolver prioritariamente o ciclo médio e a formação de educadores, que podem ser realizadas pelas modalidades presencial, a distância ou mista.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. 67 de 19/92
nº 331

10 ASSINATURA	
---------------	--

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

102

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67 DE 1992

4 AUTOR
SENADOR WILSON MARTINS

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 8 ARTIGO 13 9 PARÁGRAFO 2º 10 INCISO 11 ALINEA

9 TEXTO
Dê-se ao § 2º do art. 13 a seguinte redação:
...
§ 2º - O disposto no "caput" não se aplica aos Estados que mantêm, *ha* mais de dois anos, instituições de ensino superior na data de publicação da presente Lei.

JUSTIFICATIVA

Esta medida tem por objetivo coibir que o disposto no presente projeto de lei venha a provocar a aceleração artificial de projetos de instituição de universidades por estados ou municípios.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. N.º 67 de 19.92
Ms. 382

10

ASSINATURA

Wilson Wilson

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

- CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA -

01 - ETIQUETA

- Local reservado para numeração da Emenda.

- CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR:

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

103

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/2

8 ARTIGO 18

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se ao art. 18 o seguinte Parágrafo Único:

...

Parágrafo Único - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a data de publicação desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, encaminharão aos respectivos poderes legislativos projeto de lei instituindo o órgão normativo, de avaliação permanente e fiscalização de ensino, respeitando-se os seguintes princípios:

- I - participação da sociedade civil na composição dos conselhos;
- II - representação dos estudantes na composição dos conselhos;
- III - instituição de órgãos de avaliação;
- IV - representação de trabalhadores e empresários na composição dos conselhos;
- V - instituição de mecanismos de participação da comunidade na elaboração de normas gerais e planos de educação.

JUSTIFICATIVA

Compreende-se que a presente lei procura dar tom mais flexível à organização dos organismos públicos responsáveis pela normatização, ava-

10 ASSINATURA

Wilson Wilson

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. 1.67 1992
Ms. 333

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
1 /	PROJETO DE LEI Nº 67 DE 1992			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
SENADOR WILSON MARTINS				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/2	18			
9 TEXTO				
<p>liação e fiscalização da qualidade de ensino ministrado pelo poder público e pela iniciativa particular, mas cabe ao conteúdo da presente lei a instituição de princípios que devem nortear a organização do poder público. No caso, propomos que se instituam mecanismos que garantam a participação da sociedade na instituição desses órgãos, promovendo maior responsabilidade dos cidadãos na condução dos assuntos educacionais.</p>				

10

ASSINATURA

Wilson Wilson
PROJETO DE LEI Nº 67 DE 1992
Hs. 334

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

104

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	PROJETO DE LEI Nº 67 DE 1992

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR WILSON MARTINS	

6 TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	19		IV	

9 TEXTO
Dê-se ao inciso IV do art. 19 a seguinte redação: IV - ensino superior, destinado à formação acadêmica, científica e humanística de cidadãos visando à melhoria da capacidade científica e tecnológica do País, à formação de professores e profissionais de nível superior, tendo duração variável de acordo com os requisitos dos seus cursos e programas.

JUSTIFICATIVA

O texto original não é preciso e acaba por provocar discriminação com relação aos egressos dos demais níveis de ensino, os quais, notadamente o ensino médio, também têm por objetivo "a formação de pessoas de alto nível de saber", como é notório o caso das escolas técnicas destinadas à formação de especialistas e tecnólogos de elevada qualificação profissional e técnica.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLN. 67 de 1992
fls. 335

10 ASSINATURA	
---------------	--

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

105

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	1 / 1	3 PROPOSIÇÃO	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67 DE 1992
--------	-------	--------------	--

4 AUTOR	SENADOR WILSON MARTINS	5 Nº PRONTUÁRIO
---------	------------------------	-----------------

6 TIPO	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--------	---	---	--	--------------------------------------	--

7 PÁGINA	1/1	8 ARTIGO	38	PARÁGRAFO	Único	INCISO	ALÍNEA
----------	-----	----------	----	-----------	-------	--------	--------

9 TEXTO	Dê-se ao Parágrafo Único do art. 38 a seguinte redação:
---------	---

...

Parágrafo Único - As instituições públicas de ensino superior, em sua área de jurisdição, serão, solidariamente, responsáveis pela determinação do currículo, avaliação e fiscalização do ensino ministrado pelos estabelecimentos que oferecem o curso a que se refere o caput.

JUSTIFICATIVA

Correspondendo ao espírito do projeto, deve-se dotar as instituições públicas de ensino superior de capacidade legal de fiscalização da qualidade de ensino ministrado nos cursos de preparação, objetivando com isto, evitar a proliferação de cursos de baixa qualidade e notadamente voltados somente ao treinamento dos alunos em técnicas de provas.

CORISSAO OF EDUCACAO
PLS 67 de 19.92

336

10 ASSINATURA	
---------------	--

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

2000

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

106

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67 DE 1992

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR WILSON MARTINS	

6 TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> X - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	46		II	

9 TEXTO
Dê-se ao inciso II do artigo 46 a seguinte redação: ... II - credenciar, supervisionar, avaliar e acompanhar as universidades em geral e as demais instituições de ensino superior, exclusive as que façam parte de outros sistemas de ensino e em suas deliberações administrativas.

JUSTIFICATIVA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Acrescenta-se à União a capacidade legal de avaliar as universidades, sem o que não tem sentido as demais proposições inscritas neste projeto de lei, notadamente no que se refere à destinação de recursos, excluindo a capacidade da União de interferir na gerência administrativa das universidades.

JURISDAÇÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
N.º 337

10 ASSINATURA	
---------------	--

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Q107

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67 DE 1992

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR WILSON MARTINS	

6 TÍPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	52			

9 TEXTO
Dê-se ao art. 52 a seguinte redação: Art. 52 - É obrigatório o exame nacional para a concessão de registro profissional nas áreas de saúde física e mental, da engenharia estrutural e do direito comum, a cargo dos respectivos órgãos de fiscalização profissional.
<u>JUSTIFICATIVA</u> Para dar sentido adequado ao artigo é necessário dotar-lhe de sentido imperativo, acrescentando-lhe que o exame deve ter caráter nacional, o que lhe confere tratamento igualitário em todo o território nacional.
<i>Wilson Wilson Martins</i> ASSINATURA
10 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PLS.N. 67 de 10/92 fls. 338

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

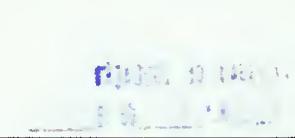
OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.



11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

108

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	1 / 1	3 PROPOSIÇÃO	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67 DE 1992			
4 AUTOR	SENADOR WILSON MARTINS	Nº PRONTUÁRIO				
6 TIPO	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	1/1	8 ARTIGO	67	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao art. 67 a seguinte redação:

Art. 67 - O Poder Público é incumbido de estimular a pesquisa e as inovações educacionais a partir dos problemas prioritários da comunidade e da sociedade, incentivando, também, a adoção de modalidades de educação que promovam a incorporação de grandes contingentes populacionais nos processos de ensino.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo somente dar maior sentido ao artigo 67, conferindo ao Poder Público a responsabilidade pelo incentivo à adoção de modalidades de educação de massa.

LIVRARIA DE EDUCAÇÃO
PLS. 67 de 1992
fls. 339

10 ASSINATURA

Wilson Wilson

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

109

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67 DE 1992

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR WILSON MARTINS	

6 TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	70			

9 TEXTO
Acrescenta-se ao art. 70 o seguinte parágrafo: ... Parágrafo Único – Os Estados e o Distrito Federal devem incentivar as instituições públicas de ensino e treinamento, as televisões educativas e as organizações não-governamentais a utilizarem e aplicarem a modalidade educativa a distância para o aperfeiçoamento e treinamento de professores, em serviço.

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de aperfeiçoar o disposto no art. 70 acrescenta-se processos de treinamento permanente dos professores em serviço, utilizando-se modernas tecnologias educativas e a mobilização de organismos capacitados à este serviço, mesmo que não originalmente instituídos com essa função.

EMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS-N. 67 de 1992
fls. 340

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

110

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
/ /	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67 DE 1992			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
SENADOR WILSON MARTINS				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	75	Único		

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO
Dê-se ao Parágrafo Único do art. 75 a seguinte redação:

Parágrafo Único - É assegurado o direito de exercício do magistério superior e no ciclo médio nas disciplinas técnicas às pessoas de notório saber.

JUSTIFICATIVA

Com o acréscimo da possibilidade de incorporar-se pessoas de notório saber no magistério de disciplinas técnicas do ciclo médio estamos, no mesmo sentido que no ensino superior, valorizando o saber adquirido na vivência ou no auto-aprendizado, que pode ser de grande valia à formação técnico-profissional dos jovens que estiverem cursando o ensino médio, ao mesmo tempo em que essa medida pode proporcionar melhor utilização da capacidade tecnológica existente em nossa sociedade através de profissionais de grande habilidade e conhecimento.

LEMBRANÇA DE EDUCAÇÃO
PLS.N.º 67 de 1992
fls. 341

10 ASSINATURA	
---------------	--

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- 1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

- 2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

III

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67 DE 1992

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR WILSON MARTINS	

6 TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	92			

9 TEXTO
PROJETO DE LEI Nº 67/92

Art. 92, Inc. IV - Substitutiva

Texto do Projeto: "IV - filantrópicas, assim entendidas as que provêem seus serviços gratuitamente."

Substituir o inciso pelo seguinte:

"IV - filantrópicas, assim entendidas as que não distribuïrem lucros ou resultados positivos e propiciarem serviços total ou parcialmente gratuitos."

JUSTIFICATIVA

Como redigido o dispositivo no projeto, não haverá uma só entidade filantrópica, por falta de recursos para sua manutenção.

LANÇAMENTO DE LOUCAÇÃO
PLS II - 67 de 10/92
342

10 ASSINATURA	
---------------	--

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

112

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67 DE 1992

4 AUTOR

SENADOR WILSON MARTINS

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1/1

97

9 TEXTO

Acrescenta-se parágrafo 4º ao art. 97, com a seguinte redação:

§ 4º - As entidades governamentais que mantêm televisões educativas são autorizadas a instituir e desenvolver programas formais de ensino fundamental.

JUSTIFICATIVA

O Estado do Ceará, através da Fundação de Teleducação do Ceará, mantém programa formal de ensino de crianças e jovens da 5ª à 8ª série do primeiro grau, atendendo a mais de 60.000 estudantes, preservando excelente qualidade de ensino e complementando, satisfatoriamente, a ação dos municípios, com os quais se convenia. Essa experiência deve ser preservada e ampliada, por isso a importância de inscrever-se na Lei essa possibilidade, dando-lhe caráter igualitário à modalidade presencial.

MISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS-N: 67 de 19/92
343

10 ASSINATURA

Wilson Wilson

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Q13

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
/ /	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67 DE 1992			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
SENADOR WILSON MARTINS				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	97	2º		

9 TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 97 a seguinte redação:

...

§ 2º - No caso de cursos superiores, as práticas são realizadas em instituições de ensino superior credenciadas, em entidades congêneres ou conveniadas, com autorização do sistema de ensino respectivo.

JUSTIFICATIVA

Há no Brasil entidades mantidas pelo poder público que têm funções de treinamento e de ensino de nível superior que não se adequam perfeitamente ao conceito de universidade, como o caso da Escola de Administração Fazendária-ESAF e centros de formação de alto comando das Forças Armadas, que podem, em função de sua clientela, adotar programas de educação a distância por meio próprio ou convênios firmados com entidades públicas ou privadas. Subordinar a parte prática à universidades pode causar problemas, notadamente no que se refere à falta de preparo das universidades para tal. Mais concretamente a Escola de Administração Fazendária está iniciando um programa de educação a distância, com interveniência da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura-UNESCO e do Instituto Nacional de Educação a Distância-INED, que pode ser integralmente desenvolvido pela própria ESAF.

10 ASSINATURA

W. Wilson Martins

399

17/5/92

17/5/92

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- | | |
|------------------------------|------------------|
| 1a. via - Original/Comissões | 2a. via - CEGRAF |
| 3a. via - Relator/Assessor | 4a. via - Autor |



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

114

O TEXTO DEVÉ SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67 DE 1992

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR WILSON MARTINS	

6 TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	97	3º		

9 TEXTO
Dê-se ao § 3º do art. 97 a seguinte redação: ... § 3º - Compete aos sistemas de ensino disciplinar e avaliar continuamente os cursos e programas formais de ensino a distância.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a existência de cursos formais, não-formais, informais e livres de educação a distância, com o acréscimo da expressão FORMAL procura-se dar ao disposto definição mais exata das responsabilidades do poder público.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS. N.º 67 de 19.92
fls. 345

10 ASSINATURA	
---------------	--

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

— CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA —

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

— CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR —

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

115

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67 de 1992

4 AUTOR

Senador Wilson Martins

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1

8 ARTIGO 26

PARÁGRAFO 2º

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Adicione-se ao art. 26 o seguinte parágrafo:

Art. 26

....

§ 2º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio, ficando sua organização a cargo de cada Sistema de Ensino, de acordo com a opção religiosa manifestada pelos alunos ou seus pais.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, art. 210, afirma o direito de os alunos terem acesso ao ensino religioso em seus cursos formais. A formação ético-religiosa é parte indispensável da educação integral da pessoa e elemento constitutivo essencial da cultura de nosso povo, conforme a tradição histórica e educacional do Brasil, por isso é fundamental que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional assegure o ensino religioso, como facultativo nas grades escolares formais desde as primeiras séries do ensino fundamental até o ensino médio.

10 ASSINATURA

346



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

J16

2 DATA 18 / 02 / 93	3 PROPOSIÇÃO PLS-67/92
------------------------	---------------------------

4 AUTOR Senadora EVA BLAY	5 Nº PRONTUÁRIO
------------------------------	-----------------

6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

7 PÁGINA	8 ARTIGO Onde couber no Título VII	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	---------------------------------------	-----------	--------	--------

9 TEXTO

Art. - É vedado ao Poder Público conceder isenção ou suspensão temporária do recolhimento do salário-educação e do salário-creche, ressalvados os casos das seguintes instituições:

- I - instituições públicas de ensino;
- II - instituições de ensino privadas, de finalidade não-lucrativa, nos termos desta lei;
- III - instituições de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Justificativa

Quer-se com este artigo limitar as possíveis isenções das contribuições sociais destinadas ao ensino público às instituições onde se perpetraria a circularidade fiscal, com efeitos puramente complicadores do sistema de financiamento. A regra é universalizar a contribuição e inibir o descumprimento do dever de somar ao esforço nacional de implantação do ensino de boa qualidade.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
fls. 347

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- | | |
|------------------------------|------------------|
| 1a. via - Original/Comissões | 2a. via - CEGRAF |
| 3a. via - Relator/Assessor | 4a. via - Autor |



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

J17

2 DATA
18 / 02 / 933 PROPOSIÇÃO
PLS- 67/924 AUTOR
Senadora EVA BLAY

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
8 ARTIGO
86 PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

9 TEXTO

Art. 86 - A alocação dos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino tem como critérios básico os recursos materiais e humanos mínimos per capita necessários para que seja assegurado a cada aluno matriculado na rede pública o padrão mínimo de qualidade.

Justificativa

Muito elogiável a iniciativa dos autores do PL 67 de estabelecer um critério minimamente científico para o planejamento e alocação de recursos. Adiciona-se pela emenda a expressão "matriculado na rede pública" para resguardar o direito de toda a população chamada à matrícula de participar no padrão de qualidade do ensino.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS-N. 67 de 18/92
fls. 348

10 ASSINATURA

Eva Blay

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- 1a. via - Original/Comissões 2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor 4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JIB

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA
18 / 02 / 933 PROPOSIÇÃO
PLS- 67/924 AUTOR
Senadora EVA BLAY

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
8 ARTIGO
9 PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

9 TEXTO

Art. - O não cumprimento da aplicação mínima em educação das verbas vinculadas constitucionalmente, considerados os valores reais, acarretará intervenção da União nos Estados ou do Estado nos seus Municípios, nos termos do artigo 34, VI e 35, III da Constituição, assim como constituir-se-á em crime de responsabilidade das autoridades executivas autoras e co-autoras.

Justificativa

Trata-se de preceito constitucional a ser incorporado na LDB e, que para ser cumprido com respaldo político e jurídico, precisa ser complementado pelo sadio temor do crime de responsabilidade.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19/92
fls. 349

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

— CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA —

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

— CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR —

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- | | |
|------------------------------|------------------|
| 1a. via - Original/Comissões | 2a. via - CEGRAF |
| 3a. via - Relator/Assessor | 4a. via - Autor |



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

119

2 DATA
18 / 02 / 93

3 PROPOSIÇÃO
PLS - 67/92

4 AUTOR
Senadora EVA BLAY

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
8 ARTIGO
79 PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

9 TEXTO

VI - operações de crédito internas e externas;

Justificativa

É fundamental se explicitar que os possíveis recursos financeiros levantados sob forma de empréstimos a instituições de crédito nacionais e internacionais podem ser destinados à educação e devem ocupar no orçamento as rubricas referentes a ela, no espírito de contemplar o esforço de planejamento, de racionalidade e de garantia de eficácia de sua aplicação, coerente com o Título VI do presente Projeto de Lei.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 1992
FIS. 350

10

ASSINATURA

Eva Blay

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

— CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA —

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

— CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR —

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

100

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA
18 / 02 /93

3

PROPOSIÇÃO
PLS- 67/924 AUTOR
Senadora EVA BLAY

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
8 ARTIGO
82 PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

9 TEXTO
Art. 82 - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do cálculo dos percentuais mínimos obrigatórios referidos no artigo 80, as realizadas com:

Justificativa

À LDB não cabe conceituar semanticamente o que significa "manutenção e desenvolvimento do ensino", mas dar limites políticos e técnicos para o uso dos recursos com percentual mínimo vinculado. Daí a necessidade de clarear a intenção no captut e nos incisos deste artigo.

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 18/92
fls. 351

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

SENADO FEDERATIVO
SÉRIE DE DOCUMENTOS

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

(101)

2 DATA 18 / 02 / 93	3 PROPOSIÇÃO PLS - 67/92
------------------------	-----------------------------

4 AUTOR Senadora EVA BLAY	5 Nº PRONTUÁRIO
------------------------------	-----------------

6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

7 PÁGINA	8 ARTIGO onde couber no Título VII	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	---------------------------------------	-----------	--------	--------

9 TEXTO <p>Art. - Os programas suplementares de caráter assistencial e social, previstos no artigo 208, VI, da Constituição, serão descentralizados ao nível estadual, municipal e até da própria unidade de ensino, tanto na sua gestão, quanto no concernente à produção e aquisição de materiais, gêneros e serviços.</p>

Justificativa

Não basta indicar o que cabe e o que não cabe ser financiado por receita de impostos ou outras. É preciso incluir nesta Lei uma diretriz que garanta eficiência e eficácia dos serviços de alimentação escolar e assistência à saúde do educando. O princípio da gestão democrática, da autonomia dos órgãos executores e da otimização do uso dos recursos recomenda o abandono imediato ou gradual, conforme o caso, da prática de centralização em nome da racionalização que tem sido na maioria das vezes fonte de emperramento burocrático e nicho de corrupção ativa e passiva. Vamos confiar na capacidade de nossos educadores, dos pais e dos alunos que aceitam a empreitada da educação pública das crianças, jovens e adultos brasileiros.

MISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
352

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- 1a. via - Original/Comissões 2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor 4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

100

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA
18 / 02 / 933 PROPOSIÇÃO
PLS - 67/924 AUTOR
SENadora EVA BLAY

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
8 ARTIGO
88 PARÁGRAFO
29 INCISO
ALÍNEA

TEXTOS

& 2º - Enquanto não estiverem disponíveis os dados estabelecidos pelo parágrafo anterior, a fórmula inclui o déficit de escolarização no ensino fundamental, a população local, o inverso da renda per capita e, no caso do ensino fundamental, o inverso da respectiva quota do salário-educação.

Justificativa

Incluiu-se a expressão "escolarização no ensino fundamental" para viabilizar a fórmula em boa hora patrocinada pelo PL 67/92 que apressará o processo de planejamento da qualidade do ensino público.

EMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS - 67 de 1992
100 - 353

ASSINATURA

10

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

103

2 DATA 18 / 02 / 93		3 PROPOSIÇÃO PLS-67/92	
4 AUTOR Senadora EVA BLAY		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA		8 ARTIGO Onde couber no Título VII	PARÁGRAFO
			INCISO
9 ALÍNEA			
<p>Art. - O órgão central dos sistemas de planejamento, orçamento, administração financeira, contabilidade e auditoria, bem como os Tribunais de Contas e órgãos equivalentes, estabelecerão mecanismos para gerenciar, controlar e apurar os resultados que visem ao cumprimento das determinações do artigo 212 da Constituição, regulamentadas nesta lei.</p> <p>& 1º - As ações de manutenção e desenvolvimento do ensino serão identificadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos orçamentos das diferentes esferas administrativas, devendo estes conter anexos discriminatórios dos Projetos e Atividades correspondentes e da receita constitucionalmente vinculada.</p> <p>& 2º - As despesas realizadas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o artigo 165, & 3º da Constituição.</p> <p>& 3º - A Mensagem Anual do Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo incluirá relatório sobre o que foi realizado no período em cumprimento ao artigo 212 da Constituição e ao disposto nessa lei.</p> <p style="text-align: center;">Justificativa</p> <p>A importância e a prioridade à educação nacional merecem e exigem todo o vigor no acompanhamento e controle do dinheiro que se subtrai ao povo para seu benefício.</p> <p style="text-align: right;">UNIÃO DE EDUCAÇÃO PLS-67 de 18/92 354</p>			
10 ASSINATURA 			

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- | | |
|------------------------------|------------------|
| 1a. via - Original/Comissões | 2a. via - CEGRAF |
| 3a. via - Relator/Assessor | 4a. via - Autor |



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

104

2 DATA 18 / 02 / 93	3 PROPOSIÇÃO PLS - 67/92
------------------------	-----------------------------

4 AUTOR Senadora EVA BLAY	5 Nº PRONTUÁRIO
------------------------------	-----------------

6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO IV	INCISO	ALÍNEA
----------	----------	-----------------	--------	--------

9 TEXTO

IV - receita de loterias e de quaisquer concursos de prognósticos

Justificativa

É de premente necessidade a inclusão, de forma explícita, desta nova fonte de receita para a educação à medida em que não somente abre a perspectiva de mais recursos como de aplicação mais eficiente e eficaz. É preferível multiplicar as escolas e sua qualidade do que multiplicar os aparelhos repressivos e penais.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS II - 67 de 19/92
fls. 355

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1025

² DATA
18 / 02 / 93

³

PROPOSIÇÃO
PLS- 67/92

AUTOR

⁴ Senadora EVA BLAY

Nº PRONTUÁRIO

⁵

TIPO

⁶ 1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

⁷ ARTIGO

79

PARÁGRAFO

INCISO

V

ALÍNEA

TEXTO

⁹ V - receita decorrente de "royalties" pagos a Estados e Municípios;

Justificativa

Não se trata de ampliar os tributos com percentuais vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, que é procedimento aplicável somente aos impostos. Trata-se de explicitar que os Estados e Municípios beneficiados pelos "royalties" da exploração do petróleo e outras riquezas não só podem como devem investir parte desta receita em seu orçamento da educação.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS- 67 de 18/92
fls. 356

ASSINATURA

Eva Blay

¹⁰

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1026

2 DATA
18 / 02 / 93

3

PROPOSIÇÃO
PLS 67/924 AUTOR
Senadora EVA BLAY

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
81

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO
& 1º - Os bens móveis, imóveis, equipamentos e outros, adquiridos com recursos considerados para os fins deste artigo, não poderão ser remanejados para outra função ou atividade distinta das de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Justificativa

Os próprios fatos históricos atestam que próprios da educação são intempestivamente remanejados para outras funções, o que caracterizaria flagrante violação ao objetivo de recursos e ao espírito da Lei. A não explicitação deste parágrafo deixaria uma porta aberta a desvios crescentes no uso das verbas da educação.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS n.º 67 de 19/92
flr. 357

10

ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

— CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA —

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

— CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR —

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

00000000
321200

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

127

23/03/93

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA
18 / 03/ 93

3

PROPOSIÇÃO
PLS 67/92

4 AUTOR
Senadora EVA BLAY

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALINEA

9 TEXTO

Suprimir art. 19 inciso III

Justificativa

Descaracteriza o ensino médio, além de conflitar com o proposto pelo Art. 44.III - § único do PL 67/92 que dispõe sobre concurso vestibular. A solução é assegurar no ensino médio qualidade que garanta a continuidade de estudos superiores, sem a necessidade de agregar mecanismos compensatórios.

EMBASSE DE EDUCAÇÃO
PLS 67 de 18.92
358

10

ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões,

3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

128

2 DATA
19 / 03 / 93

3

PLS 67/92

PROPOSIÇÃO

4 AUTOR
Senadora EVA BLAY

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

O art. 35 passa a ter a seguinte redação:

O art. 35. A erradicação do analfabetismo se realiza mediante:

I - Universalização do ciclo fundamental

II- Oferta de cursos supletivos especiais para jovens e adultos que não conseguiram completar o ciclo fundamental, mediante a utilização de alternativas metodológicas adaptadas ao tipo e condições de clientela.

Justificativa

Estabelecer prioridade para jovens de 14 a 20 anos é inconstitucional, pois o Art. 208, Incisos I, VII e § 1º assegura acesso a todos os cidadãos, independentemente da idade. Por outro lado, é urgente a estruturação de um novo tipo de educação supletiva adaptada às características da clientela, sobretudo nos grandes centros urbanos. O trabalhador não tem condições de sujeitar-se à rotina pedagógica atual. Novas alternativas de escolarização precisam ser concebidas e praticadas como estratégia de garantir e viabilizar o preceito constitucional de universalizar o ensino fundamental.

EMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS 67 de 19/92
FIS. 359

10

ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA 18 / 03 / 93	3 PROPOSIÇÃO PLS 67/92
------------------------	---------------------------

4 AUTOR Senadora EVA BLAY	5 Nº PRONTUÁRIO
------------------------------	-----------------

6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	----------	-----------	--------	--------

9 TEXTO
<p>Suprime-se o art. 37 caput e seus parágrafos.</p> <p>Justificativa</p> <p>O Curriculo sugerido no caput é extremamente pobre. A omissão das ciências humanas e das artes na concepção curricular do ciclo médio é inadmissível. A formação do cidadão, tanto em sua dimensão individual quanto coletiva requer um entendimento abrangente dos processos sociais e culturais. Além disso, os arts. 26 e 27 do PL 67/92, estabelecem diretrizes gerais de elaboração de currículos para a educação básica, tarefa a ser coordenada pelo Executivo através de seus órgãos e colegiados competentes, tornando dispensável o Art. 37 e seus respectivos parágrafos.</p> <p style="text-align: right;">COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PLS N.º 67 de 10/92 Fls. 366</p>

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

Projeto de Lei do Senado nº 67 de 1992

EMENDA

Acrescenta-se ao Projeto de Lei do Senado nº 67 de 1992, o seguinte art. 29, renumerando-se os subsequentes:

"O Ensino Religioso de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio, podendo ser oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou seus responsáveis."

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do Ensino Religioso está preconizada no § 1º do art 210 da Constituição Federal.

O referido artigo se fundamenta no pressuposto de que o ensino religioso é parte da educação integral, respeitada a dimensão transcendente do homem como "ser" religioso e certamente será desenvolvido de forma abrangente.

Nas Constituições Estaduais esta matéria consta de forma explícita e convém que supracitado dispositivo seja reiterado pelo Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Brasília, 17 de fevereiro de 1993.

Valmir - Valmir
PTB | DF Campelo



SENADO FEDERAL

1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, DE 1992

Estabelece as diretrizes e fixa
as bases da educação nacional

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte § 1º no art. 37 do Projeto supracitado, renumerando-se os demais:

"§ 1º A disciplina "Educação para o Trânsito" integra obrigatoriamente o currículo da quinta série do ciclo médio."

JUSTIFICAÇÃO

O trânsito de veículos brasileiro é considerado um dos mais violentos do mundo. O despreparo e a indisciplina de inúmeros motoristas estão entre as principais causas que contribuem para essa violência.

PLS N.º 67 de 1992
Ass. 362



SENADO FEDERAL

2

Um dos mais importantes instrumentos para a imprescindível mudança de tal situação é o investimento na educação para o trânsito. Entretanto, para que os ensinamentos tenham a profundidade e o alcance esperados, é necessário abandonar o caráter informal e episódico com que matéria tão relevante é ministrada nas escolas brasileiras atualmente.

Com a presente Emenda, propomos que a simples inclusão, nos currículos escolares, de conteúdos de educação para o trânsito seja substituída pela existência formal da disciplina "Educação para o Trânsito", obrigatoriamente integrante do currículo da quinta série do ciclo médio.

Assim, será possível conferir à escola as condições que lhe permitam desempenhar o papel transformador esperado.

Fábio Pinto
PTB - DF -

FLO902V6

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19.92
fls. 363



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

132

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA 23/03/93	3 PROPOSIÇÃO PLS 067/92
--------------------	----------------------------

4 AUTOR Senadora EVA BLAY	5 Nº PRONTUÁRIO
------------------------------	-----------------

6 TIPO								
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				

7 PÁGINA	8 ARTIGO 41	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	----------------	-----------	--------	--------

9 TEXTO	<p>Acrescentar § 4º</p> <p>§ 4º A formação técnico-profissional, obtida fora da educação escolar, e o conhecimento adquirido no exercício profissional do trabalho poderão ser validados e certificados, na forma da lei, possibilitando prosseguimento ou conclusão de estudos no ensino técnico-profissional.</p>			
---------	---	--	--	--

JUSTIFICATIVA

Julgamos oportuna e adequada a introdução da "certificação" profissional no Projeto de Lei. Trata-se, na verdade, de algo que não se pode esgotar no texto de uma lei de educação. Precisa ser objeto de lei específica, uma vez que deve resultar de ampla discussão entre educadores, trabalhadores, empresários e demais segmentos da sociedade. A certificação, também já adotada em outros países, é muito coerente com a própria política nacional de qualidade, produtividade e competitividade. Certificar profissionais, segundo padrões previamente estabelecidos pelos agentes econômicos e sociais, significa oferecer possibilidades de garantia e qualidade de produtos e de serviços. Além disso, é um campo aberto para o aproveitamento dos conhecimentos adquiridos no exercício profissional e no autodidatismo que, por sinal, não têm recebido a atenção que merecem.

É evidente que a certificação deve ser uma atividade extremamente criteriosa, com credenciamento de instituições e estabelecimentos de ensino competentes e idôneos e presença constante dos órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional e pela defesa do consumidor.

10 ASSINATURA 	11 MISSÃO DE EDUCAÇÃO PLS N. 67 de 19/92 FIS. 364
-------------------	---

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

133

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA
23 / 03 / 933 PROPOSIÇÃO
PLS 067/924 AUTOR
Senadora EVA BLAY

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO
34

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

nova redação:

Art. 34 No ciclo fundamental da educação básica, a União, os Estados e os Municípios somarão esforços para viabilizar a ampliação progressiva da permanência da criança na escola, associado a programas de alimentação, assistência à saúde, material didático-escolar e transporte, com o objetivo de configurar-se uma pedagogia da atenção integral.

justificativa: O país não tem condições de garantir uma escola de tempo integral para todas as crianças. É preferível dar menos escola, porém, com qualidade, agregando componentes importantes do processo ensino-aprendizagem como saúde, alimentação, material didático, transporte etc. O que é possível e desejável é ampliar a jornada escolar, evitando-se distorções inadmissíveis, como por exemplo, escolas de 4 e 5 turnos, ainda existentes em algumas localidades.

10

ASSINATURA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS 067/92
365

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "9999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

J34

2 DATA
23 / 03 / 93

3 PROPOSIÇÃO
PLS 067/92

4 AUTOR
Senadora EVA BLAY

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
8 ARTIGO
71 PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescentar Parágrafo Único ao Artigo 71:

Parágrafo Único A administração de unidade de ensino técnico-profissional poderá ser exercida por profissional, pessoa de notório saber e experiência.

JUSTIFICATIVA

A gestão de unidade de ensino técnico-profissional como atividade privativa de profissionais da educação tem impedido, em muitas ocasiões, o aproveitamento da experiência e saber acumulados de profissionais especializados em determinadas áreas econômicas que poderiam trazer grandes benefícios, principalmente no que tange à atualização do ensino e dos currículos em relação à evolução tecnológica presente no mundo do trabalho.

10

ASSINATURA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N. 67 de 19.92
366

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

135

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
23 / 03 / 93	PLS 067/92

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Senadora EVA BLAY	

6 TIPO
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	41	2º		

9 TEXTO

Alterar:

de § 2º A formação técnico-profissional, oferecida fora dos sistemas de ensino, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, não tem vinculação obrigatória com o ensino regular e supletivo.

para § 2º A formação técnico-profissional, oferecida fora da educação escolar, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, não tem vinculação obrigatória com o ensino regular e supletivo.

JUSTIFICATIVA

Para facilitar a compreensão do projeto, cabe distinguir com clareza "o ensino técnico-profissional", presente no ensino básico, integrante da educação escolar, da "formação técnico-profissional", realizada de forma livre, aberta e flexível, e portanto, fora da educação escolar, mas não necessariamente fora dos sistemas de ensino, de forma a possibilitar o aproveitamento de conhecimentos adquiridos para continuidade de estudos.

10 ASSINATURA	COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
	PLS 067 de 1992 36-10

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

- ETIQUETA -

136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
23/03/93

3

PROPOSIÇÃO

PLS 067/92

4 AUTOR
Senadora EVA BLAY

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUITIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
8 ARTIGO
36 PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescentar inciso V:

V- no ensino técnico-profissional, a qualificação para o trabalho e a habilitação técnica de nível médio.

JUSTIFICATIVA

A profissionalização, embora presente no ensino médio é objeto de capítulo específico, apresenta-se de forma ambígua, podendo trazer profundas dificuldades de interpretação e de operação. Entendemos que, sem descharacterizar a simplicidade e a estrutura do projeto, é possível e conveniente definir melhor o papel e a presença do ensino técnico-profissional.

10

ASSINATURA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS 067/92
fis 368

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
 - 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

137

2 DATA
23/03/93

3

PROPOSIÇÃO
PLS 067/924 AUTOR
Senadora EVA BLAY

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
8 ARTIGO
19

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescentar parágrafo único:

Parágrafo Único No ensino técnico-profissional, as modalidades aprendizagem e qualificação poderão, excepcionalmente, ter início imediatamente após o ciclo fundamental, observado o limite de idade legalmente estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A aprendizagem e a qualificação profissional, diferentemente da habilitação técnica, em situações excepcionais, visando o atendimento de necessidades sociais, poderão ter início imediatamente após o ensino fundamental.

10 ASSINATURA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS 067/92
369

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
 - 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
 - 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
 - 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
 - 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
 - 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
 - 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
 - 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

138

2 DATA
23 / 03 / 933 PROPOSIÇÃO
Projeto de Lei do Senado Nº 067/924 AUTOR
Senadora EVA BLAY

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
8 ARTIGO
19 PARÁGRAFO
II INCISO
ALÍNEA9 TEXTOS
Alterar:

- de II- ensino básico, dividido em:
para III- ensino básico, compreendendo:

Suprimir, da alínea "b": "... e profissional de nível médio."

Acrescentar alíneas "c" e "d":

c) ensino técnico-profissional, nas modalidades aprendizagem, qualificação ou habilitação técnica, com duração de seis meses a quatro anos, concomitante ou posteriormente ao ciclo médio, a partir da 4ª série ou equivalente;

d) ensino normal, nos termos do artigo 73.

JUSTIFICATIVA

O ensino técnico-profissional, nas modalidades atualmente em funcionamento - aprendizagem, qualificação e habilitação técnica -, pode ser desenvolvido concomitante ou posteriormente ao ciclo médio. Isto permite deixar claro quando esse tipo de ensino pode ocorrer, sem confundi-lo com a educação geral. Dessa maneira, o ensino técnico-profissional adquire uma característica essencial que é a flexibilidade. Abrem-se amplas possibilidades, também, de intercomplementaridade entre instituições e estabelecimentos responsáveis pela educação comum e outros dedicados à educação profissional. De resto, por conta própria, os alunos podem perfeitamente realizar o que podemos chamar de "intercomplementaridade livre e aberta" dos seus estudos.

10 ASSINATURA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS N.º 67 de 19/92
FIS 370

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 67/92, que "Estabelece as Diretrizes e Fixa as Bases da Educação Nacional".

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 26 a seguinte redação:

" Parágrafo 1º - A educação física e a prática da música, integrada à proposta pedagógica da escola, são atividades obrigatórias no ensino fundamental e médio, sendo oferecidas progressivamente oportunidades apropriadas para alunos excepcionais."

JUSTIFICATIVA

A inclusão da prática da música como atividade obrigatória no ensino fundamental e médio decorre da própria estrutura do texto do projeto que, já em seu artigo 3º, enumera como princípio básico para o ensino "a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber".

A música é uma linguagem universal que ultrapassa o tempo, o espaço, e, como tal, deve ser preservada e divulgada como atividade obrigatória.

Saliente-se, ainda, que até hoje a educação como é proporcionada, dá ênfase exclusiva para o desenvolvimento do intelecto e negligencia completamente o disciplinamento das emoções, o



SENADO FEDERAL

2.

que poderá se tornar fator de problemas individuais e coletivos (sociais). A música, neste contexto, por todas suas características, é fator importante para a auto-disciplina.

Por todas essas razões, espero ver aprovada a presente emenda.

Salas das Sessões,

CARLOS ALBERTO D'CARLI

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PES 67 de 1992
372



SENADO FEDERAL

Seclera - Se cesa
Ordem do Dia
Tres 27.04.93

~~116~~
~~10~~

REQUERIMENTO N° 371 de 1993

Anguiano, 22/4/93
Chapada Redonda

Nos termos do art. 258 do Regimento Interno, requeiro tenha tramitação em conjunto os seguintes Projetos: PLC 95/92 e PLC 62/91, com o PLS 67/92, por tratarem de matérias que versam sobre o mesmo assunto.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1993.

Senador
Grau de Comunicação

373

fus 68



PARECER N°

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, SOBRE O PROJETO DE LEI DO SENADO N° 067, DE 1992, QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES E FIXA AS BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL", que tramita em conjunto com as seguintes proposições: 1) PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 51, DE 1990 - "ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 27 DA LEI N° 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968, E PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 16 DA LEI N° 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971, ALTERADA PELA LEI N° 7.044, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982"; 2) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 48, DE 1991 - "DISPÕE SOBRE O ENSINO OBRIGATÓRIO DA LÍNGUA ESPANHOLA NOS ESTABELECIMENTOS DE PRIMEIRO GRAU"; 3) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 109, DE 1991 - "INCLUI A DISCIPLINA ESTUDO DOS DIREITOS HUMANOS NO CURRÍCULO DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; 4) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 195, DE 1991 - "INCLUI CONTEÚDOS DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE NOS CURRÍCULOS DE ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, NO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS"; 5) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 200, DE 1991 - "DISPÕE SOBRE O ENSINO OBRIGATÓRIO DA LÍNGUA ESPANHOLA, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE SEGUNDO GRAU"; 6) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 215, DE 1991 - "Torna Obrigatório o ensino sobre drogas entorpecentes e psico-trópicas nas escolas públicas e privadas de 1º e 2º graus"; 7) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 235, DE 1991 - "DISPÕE SOBRE A AÇÃO DE TEMAS CURRICULARES VERSANDO SOBRE A EDUCAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE DOAÇÃO POST-MORTEM DE ÓRGÃOS, NOS CURSO DE 3º GRAU E OUTROS PROFISSIONALIZANTES"; 8) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 250, DE 1991 - "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO E PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO DE DROGAS E DA CRIMINALIDADE"; 9) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 289, DE 1991 - "INCLUI NOS PROGRAMAS DAS DISCIPLINAS DO NÚCLEO COMUM DOS CURRÍCULOS DE ENSINO FUNDAMENTAL, NOÇÕES DE EDUCAÇÃO E CIVILIDADE PARA COM OS DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS"; 10) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 384, DE 1991 - "INCLUI CONTEÚDOS DE COMBATE E PREVENÇÃO AO ABUSO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS NO NÚCLEO COMUM DOS CURRÍCULOS DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS"; 11) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 408, DE 1991 - "Torna Obrigatório o ensino de Língua e Literatura Espanhola nas escolas de 2º grau"; 12) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 88, DE 1992 - "DISPÕE SOBRE O ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA NOS ESTADOS LIMÍTROFES COM OS PAÍSES FORMADORES DO MERCOSUL"; 13) DIVERSOS N° 003/92 - DO SENHOR PRESIDENTE DA ACADEMIA CEARENSE DA LÍNGUA PORTUGUESA, ENCAMINHANDO AO SENADO FEDERAL, "PROJETO DA ORTOGRAFIA UNIFICADA DA LÍNGUA PORTUGUESA - ANÁLISE CRÍTICA", MEDIANTE ACORDO ENTRE OS PAÍSES DE EXPRESSÃO LINGÜÍSTICA PORTUGUESA; 14) PROJETO DE LEI DA



SENADO FEDERAL

CÂMARA N° 62, DE 1991 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
15) PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 95, DE 1992 - DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 27 DA LEI N° 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968, QUE FIXA NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ENSINO SUPERIOR.

RELATOR: SENADOR NEY SUASSUNA

Nos termos do Requerimento nº 371 de 1993, do Senador Gerson Camata, foram anexados ao PLS 67/92 os PLC's 95/92 e 62/92, que passam a tramitar em conjunto com as seguintes matérias: PLC 51/90, PLS 48, 109, 195, 200, 215, 235, 250, 289, 384, 408, todos de 1991, PLS 88/92 e Diversos 03/92.

Analisamos o teor de cada um deles sob o aspecto da juridicidade e constitucionalidade.

Infelizmente, todos com exceção do PLS 67 de 1992, padecem do vício insanável da constitucionalidade por ser a iniciativa de fixação de currículos escolares privativa do Poder Executivo, no âmbito do Ministério da Educação.

Face ao exposto, somos pela prejudicialidade dos mesmos, devendo o PLS 67/92, retornar à Comissão de Educação para exame do mérito.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS N. 67 de 19 92
Fls. 20



SENADO FEDERAL

Igualmente, Sr. Presidente e Srs. Senadores, foram apresentadas à matéria 139 emendas que, após detida análise, somos de parecer pela Constitucionalidade e juridicidade das mesmas.

Este é o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 12 de maio 1993

Iram Saráiva, Presidente,

Ney Suassuna, Relator,

Josaphat Marinho

Nelson Carneiro

Eva Blay

João Rocha

Pedro Teixeira

Francisco Rollemberg

Wilson Martins

Jutahy Magalhães

Alfredo Campos

Elcio Álvares

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PLS N.º 57 de 19.92
Fol. 77 376

Inclua-se em
ORDEM DO DIA

Em

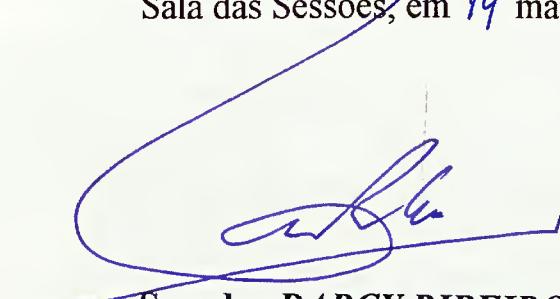
10/03/95

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 867 , de 1995

Aprovado
Em 04.04.95*Rey*

Nos termos do disposto no art. 256, a, do Regimento Interno do Senado Federal, solicito a Vossa Excelência a RETIRADA do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992, de minha autoria, que "estabelece as diretrizes e fixa as bases da educação nacional".

Sala das Sessões, em 14 março de 1995.
Senador **DARCY RIBEIRO**

Topo
EXEMPLAR ÚNICO

DEVOLVEM *AO*
ARQUIVO

EXEMPLAR ÚNICO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, DE 1992

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da
educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 1º A presente lei estabelece as diretrizes e fixa as bases da educação nacional, visando a alcançar os objetivos estatuídos pela Constituição Federal e legislação pertinente.

Art. 2º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, objetiva o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício responsável da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios:

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
PLS Nº 67 DE 1992
Fla 378

I - implantação progressiva da igualdade de condições para o acesso à escola e a continuidade dos estudos;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - apreço à liberdade, à solidariedade e à tolerância e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - gratuidade dos cursos regulares do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei e respeitada a autonomia universitária, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII - garantia de padrão de qualidade, nos termos do Título VI.

TÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º Os sistemas de ensino têm liberdade de organização nos termos da presente Lei.

Art. 5º A gestão democrática do ensino público se orienta pelos seguintes princípios:

I - integração dos sistemas de ensino e dos estabelecimentos com a família, a comunidade e a sociedade;

II - preferentemente gestão descentralizada;

III - participação democrática no processo educacional, conforme as características especiais de cada tipo e modalidade de ensino;

IV - maioria absoluta dos professores nos órgãos colegiados e comissões.

Art. 6º A educação é um direito social, cabendo ao Estado efetivá-lo mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola as crianças até seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - condições especiais de escolarização para os superdotados.

Art. 7º O acesso ao ensino obrigatório é gratuito é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, acionar o Estado para exigí-lo.

§ 1º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade do chefe do Poder Executivo competente.

§ 2º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada a partir dos sete anos de idade e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 3º Em todas as suas ações, o Poder Público assegura em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos do "caput" deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

Art. 8º É direito dos trabalhadores urbanos e rurais a assistência gratuita aos seus filhos e dependentes, desde o nascimento até aos seis anos de idade em creches e pré-escolas, na forma da lei.

TÍTULO III

DA LIBERDADE DE ENSINO

Art. 9º É livre o exercício do direito de transmitir seus conhecimentos.

Art. 10. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento.

TÍTULO IV

DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizam, em regime de colaboração, seus respectivos sistemas de ensino, com a observância da presente Lei.

Art. 12. Os Municípios dedicam-se com absoluta prioridade ao ensino fundamental e, em seguida, à educação infantil, vedada à atuação em outros níveis e modalidades de ensino enquanto não estiverem plenamente atendidas as necessidades da sua área de competência.

Art. 13. Os Estados e o Distrito Federal incumbem-se prioritariamente do ensino médio e da formação de educadores, só podendo atuar em outros níveis e modalidades de ensino quando

estiverem plenamente atendidas as necessidades relativas à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio no seu território.

§ 1º Os Estados exercem ação supletiva e redistributiva em relação aos seus Municípios no campo do ensino fundamental e da educação pré-escolar.

§ 2º O disposto no "caput" não se aplica aos Estados que mantêm instituições de ensino superior na data de publicação da presente Lei.

Art. 14. A União incumbe-se:

I - da coordenação das ações educativas e da assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, visando a corrigir as disparidades de acesso e qualidade do ensino;

II - preferencialmente do ensino superior;

III - da organização, financiamento e administração do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Territórios.

Art. 15. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União e os sistemas de ensino dos Territórios;

II - as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa particular.

Art. 16. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual e do Distrito Federal;

II - as instituições de ensino superior atualmente mantidas pelo Poder Público municipal, respeitado o disposto no art.

12;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa particular.

Parágrafo Único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa particular, integram seu sistema de ensino.

Art. 17 Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e

mantidas pela iniciativa particular.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definem seus respectivos órgãos normativos e de administração do ensino.

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 19. A educação escolar se divide em:

I - educação infantil, oferecida a crianças de até seis anos, através de creches, casas comunitárias, centros de puericultura, pré-escolas e equivalentes;

II - ensino fundamental, com duração de cinco anos, obrigatório a partir dos sete anos de idade, para a formação plena, comum, do cidadão e do trabalhador e para o desenvolvimento da pessoa;

III - ensino médio, dividido em:

a) ginásio, com cinco anos de duração, posterior ao ensino fundamental, tendo em vista a formação cultural geral e profissional de nível médio;

b) curso preparatório para o ensino superior, posterior ao ginásio, com duração de um ou dois anos, segundo as exigências da carreira.

IV - ensino superior, destinada à formação de pessoas de alto nível de saber, tendo duração variável de acordo com os requisitos dos seus cursos e programas.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 20. A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 21. A educação infantil constitui direito da criança e dos seus pais que dela necessitam e, neste caso, dever do Estado.

Art. 22. A educação infantil é oferecida em casas comunitárias, centros de puericultura, em creches ou em entidades

equivalentes para crianças de até três anos de idade, e em pré-escolas para as de quatro a seis anos, articuladas, sempre que possível, com centros educacionais de tempo integral.

§ 1º Sob a designação de creche ou pré-escola, a educação infantil contém oferta interdisciplinar integral e integrada, conforme as necessidades básicas da criança, vedada a participação institucional da idade.

§ 2º Casa comunitária ou centro de puericultura é uma instituição assistencial-educativa que assegura à criança aqueles mínimos indispensáveis ao seu desenvolvimento, sem assumir a responsabilidade de atendê-la durante todo o dia, dando à sua clientela, mães e filhos, semanalmente, suprimento alimentar, assistência médica, pediátrica e ginecológica.

Art. 23. A avaliação das crianças se faz mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, vedada a utilização de provas, exames, graus e menções.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

Art. 24. O ensino fundamental e médio pode organizar-se por séries anuais, períodos semestrais ou outros, a critério do

respectivo sistema de ensino, admitida, ainda, a matrícula por disciplina no ensino médio e, em qualquer nível, no ensino noturno e na educação de jovens e adultos.

Parágrafo único. - O calendário escolar deve adequar-se às peculiaridades regionais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir a carga letiva prevista nesta Lei.

Art. 25. O ensino fundamental e médio regulares se organizam de acordo com as seguintes normas comuns:

I - a carga horária mínima anual é de oitocentas horas; distribuída por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a matrícula em qualquer série do ensino fundamental, excetuada a primeira, e do ensino médio, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

III - os estabelecimentos que utilizam a progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de promoção automática, até a terceira série anual, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - devem organizar-se classes, ou turmas, compostas por alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento nos conteúdos sempre que o interesse do processo de ensino-aprendizagem assim o exigir;

V - a verificação do rendimento escolar observa os seguintes critérios:

a) prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade da aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizado excepcional;
- d) aproveitamento parcial de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelas ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.

VI - o controle de freqüência fica a cargo de cada estabelecimento de ensino, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta por cento de comparecimento à escola para aprovação, excetuados os programas de educação à distância;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir as declarações de conclusão de série e os diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 26. Os currículos de ensino fundamental e médio têm uma base nacional comum, que pode ser complementada em cada sistema de ensino e, se for o caso, em cada escola, com uma parte diversificada, conforme as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

s 19 A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é atividade obrigatória no ensino fundamental e médio, sendo oferecidas progressivamente oportunidades apropriadas para alunos excepcionais.

s 20 A transferência do aluno de um para outro estabelecimento se faz pela base nacional comum e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais.

Art. 27 Os conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio observam, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse público, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - ajustamento às condições culturais de escolaridade da maioria dos alunos em cada estabelecimento;

III - a educação ambiental é considerada na concepção dos conteúdos curriculares, sem constituir disciplina específica para desenvolver hábitos e atitudes saudáveis de amor à vida, que prezam a conservação ambiental e o respeito à natureza;

IV - é dada especial atenção à iniciacão tecnológica, nas mesmas condições do item I;

V - o ensino de História do Brasil leva em conta as contribuições das diferentes culturas, raças e etnias para a formação do povo brasileiro, constituindo elemento central de preparação para a cidadania.

Art. 28. Os currículos do ensino fundamental e médio têm o ensino do idioma nacional como base do desenvolvimento de todos os seus componentes.

Art. 29. O ensino fundamental regular é ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 30. Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontram em atraso significativo quanto à idade regular de matrícula e os superdotados recebem tratamento especial, conforme as normas específicas dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 31. A organização administrativa, pedagógica e disciplinar das instituições de ensino é regulamentada pelo respectivo regimento, observado o disposto nesta Lei e nas normas estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino.

CAPÍTULO IV

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 32. O ensino fundamental tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender a aprender, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político e da tecnologia em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a futura aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores.

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 33. O ensino fundamental é ministrado progressivamente em tempo integral, associado a programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático-escolar e transporte.

§ 1º Os sistemas de ensino darão prioridade, na criação e extensão da escolarização em tempo integral:

a) a zonas prioritárias de atenção educacional, caracterizadas pela elevada ocorrência de pobreza e baixo desempenho educacional, especialmente nas áreas metropolitanas;

b) às crianças de sete anos de idade.

§ 2º A extensão da escolaridade em tempo integral pode fazer-se através de escolas integradas, da combinação de escolas-classe com escolas-parque ou outras modalidades definidas pelos sistemas de ensino.

§ 3º A jornada escolar é de pelo menos quatro horas de trabalho efetivo, ressalvados os casos do ensino fundamental, do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei, a critério dos respectivos sistemas de ensino.

§ 4º O apoio financeiro da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios fica condicionado aos esforços efetivos para a implantação da jornada de tempo integral no ensino fundamental.

Art. 34. A erradicação do analfabetismo se realiza mediante:

- I - a universalização do atendimento a todas crianças a partir de sete anos de idade;
- II - a criação de cursos supletivos especiais para jovens de quatorze a dezoito anos que não conseguiram completar o ensino fundamental.

CAPÍTULO V DO ENSINO MÉDIO

Art. 35. O ensino médio tem como objetivos:

- I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental;
- II - o aprimoramento do educando como pessoa humana;
- III - a preparação básica para o trabalho e a cidadania;
- IV - nos cursos preparatórios para o ensino superior, o aprofundamento dos estudos gerais necessários ao ensino de graduação.

Art. 36. O ginásio, além do seu currículo básico, de língua vernácula, matemática e ciências, desenvolve práticas

educativas de enriquecimento, através de clubes, incluindo o ensino de línguas e atividades preprofissionalizantes e profissionalizantes.

§ 1º As práticas educativas a que se refere o "caput" deste artigo são selecionadas conforme as condições e interesses dos educandos, as possibilidades da escola e a realidade local e regional.

§ 2º Os cursos noturnos de recuperação educativa se regem pelo sistema de Madureza".

Art. 37. O curso preparatório para o ensino superior, quando exigido, estabelece seu currículo de acordo com a carreira visada.

Parágrafo único. As instituições de ensino superior e os estabelecimentos que oferecem o curso a que se refere o caput cooperam mutuamente, tendo em vista o atingimento dos seus objetivos.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO SUPLETIVA DE JOVENS E ADULTOS

Art. 38. A educação supletiva de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino asseguram aos jovens acima de quatorze anos de idade e aos adultos oportunidades propriadas de continuidade e conclusão dos seus estudos, inclusive mediante o ensino noturno, levando em conta as características do lunado, seus interesses, condições de vida e trabalho.

Art. 39. Os sistemas de ensino mantêm exames supletivos ou de madureza que compreendem a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter singular.

§ 1º Os exames a que se refere o caput deste artigo realizam:

- a) - ao nível de conclusão do ensino fundamental, a os maiores de quinze anos, denominado Madureza I;
- b) - ao nível de conclusão do ginásio, para os maiores de dezoito anos, denominado Madureza II.

§ 2º Os exames supletivos ficam a cargo de estabelecimentos oficiais credenciados pelos vários sistemas de ensino, ampliando-se seu número progressivamente até atingir a totalidade de estabelecimentos tecnicamente capacitados ao exercício da atribuição.

CAPÍTULO VII

DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Art. 40. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental e médio, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, conta com a possibilidade de acesso à formação técnico-profissional específica.

§ 1º A formação técnico-profissional é planejada e desenvolvida para atender às necessidades do mercado de trabalho, tendo em vista os interesses da produção e as necessidades dos trabalhadores e da população.

§ 2º A formação técnico-profissional, oferecida fora dos sistemas de ensino, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, não tem vinculação obrigatória com o ensino regular e supletivo.

§ 3º O Poder Público estabelece processos de coordenação e articulação entre as oportunidades educacionais e as de formação técnico-profissional, incluindo a orientação para o trabalho no ensino médio.

Art. 41. O Poder Público é estimulado a criar, em suas escolas profissionalizantes, cursos abertos dos alunos das

medes pública e particular de ensino fundamental e médio, condicionada a sua matrícula à capacidade de aproveitamento e não ao nível de escolaridade.

CAPÍTULO VIII DO ENSINO SUPERIOR

Art. 42. O ensino superior tem por finalidade promover o domínio e o cultivo das ciências, Letras e artes, a formação humana e profissional, a difusão cultural e contribuir para a solução dos problemas nacionais e regionais.

Art. 43. O ensino superior abrange os seguintes cursos e programas:

I - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;

II - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, bem como cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

III - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. O concurso vestibular, referido no inciso I, abrange os conhecimentos comuns do ensino médio, sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Art. 44. As instituições de ensino superior se organizam na forma de:

I - universidades;

II - centros de ensino superior;

III - outras formas de organização.

Parágrafo único. Os estatutos e regimentos das instituições de ensino superior serão aprovados pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Art. 45. Cabe à União:

I - criar através de lei as instituições de ensino superior de que for mantenedora;

II - credenciar, supervisionar e acompanhar as universidades em geral e as demais instituições de ensino superior, exclusive as que façam parte de outros sistemas de ensino.

Art. 46. Compete à União baixar normas gerais sobre currículos e organização dos cursos de graduação, bem como sobre a autorização, funcionamento, reconhecimento e credenciamento de cursos de graduação e programas de pós-graduação.

Art. 47. No ensino superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, podendo, ainda, as instituições oferecer, entre os períodos regulares, programas de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É obrigatória a freqüência de professores e alunos, salvo nos programas de ensino a distância.

§ 2º Os alunos que tenham comprovado excepcional aproveitamento nos estudos podem abbreviar a duração dos seus cursos.

§ 3º É obrigatório o cumprimento dos programas de ensino de graduação aprovados para cada período letivo.

Art. 48. As instituições de ensino superior podem ministrar cursos regulares em regime seriado ou sistema de créditos.

s 19. Os cursos regulares podem ser de meio período ou de período integral, qualquer que seja o horário, ou ainda ministrados a distância.

s 20. Em qualquer caso, os cursos superiores estão sujeitos aos mesmos critérios de avaliação e se submetem a inspeção federal permanente, tendo em vista a garantia de qualidade.

Art. 49. Os diplomas expedidos pelas instituições de ensino superior credenciadas ou reconhecidas, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Parágrafo único. Cabe às instituições de ensino superior credenciadas ou reconhecidas registrar os diplomas por elas expedidos.

Art. 50. As instituições de ensino superior podem conceder certificados de estudos superiores de seqüência àqueles alunos que acumulem créditos em pelo menos cinco disciplinas correlacionadas.

Parágrafo único. Cada instituição de ensino superior define as condições e requisitos do certificado a que se refere o caput.

Art. 51. É instituído o exame para concessão de registro profissional nas áreas da saúde física e mental e da engenharia estrutural, a cargo dos respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 52. É livre o exercício das demais profissões.

Art. 53. As universidades são instituições juridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior e de domínio e cultivo do saber humano.

Art. 54. As universidades têm como alvo:

I - produção científica avaliada através de indicadores usualmente aceitos pela comunidade científica nacional e internacional;

II - maioria do corpo docente em regime de dedicação exclusiva;

III - existência de programas de pós-graduação em sentido estrito, organizados com base nas atividades de pesquisa e produção artística, científica e tecnológica, quando for o caso.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 55. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar e organizar cursos e programas de graduação, pós-graduação e extensão, na sua sede ou fora dela, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as normas gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 56. As universidades criadas e mantidas pelo Poder Público têm regime jurídico próprio, de modo a regular suas relações com o Poder instituidor.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das tribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

a) criar o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários; atendidas

as normas gerais pertinentes;

b) elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

c) aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, dentro com os recursos alocados pelo respectivo Poder instituidor;

d) elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais, bem como submetê-los à apreciação do respectivo Poder instituidor;

e) adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento, respeitadas as leis referentes à utilização de recursos públicos;

f) estabelecer normas próprias complementares de licitação para compras, obras e serviços e, exceto quanto a imóveis, para alienação de bens;

g) reavaliar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

h) efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Até um ano a partir da publicação desta Lei, a,

ão transferirá às suas universidades todos os recursos que lhes atribuídos para que elas se encarreguem automaticamente da sua operação.

§ 3º A gestão administrativa e financeira das universidades públicas cabe preferentemente a fundações tenedoras, estruturadas com economia auto-sustentável.

§ 4º No repasse dos recursos da União é assegurado critério suficiente para atender aos direitos trabalhistas evidenciários dos profissionais de suas universidades que alcançaram estabilidade por norma constitucional.

§ 5º Atribuições inerentes à autonomia universitária em ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação científica, com base em avaliação procedida pelo Poder Público.

Art. 57. Cabe à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, sob a forma de dotação global, recursos suficientes à manutenção e desenvolvimento das instituições de ensino superior, por ela mantidas, que serão transferidos em duodécimos saíss.

Art. 58. As instituições públicas de ensino superior devem ao princípio da gestão democrática, assegurada à existência

de órgãos colegiados deliberativos, de que participam os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

§ 1º Em qualquer caso, os docentes têm maioria absoluta em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

§ 2º É livre a associação de estudantes em diretórios e centros acadêmicos, que atuarão como entidades representativas dos discentes.

Art. 59. Qualquer cidadão academicamente credenciado pode exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo docente de instituição pública de ensino superior que estiver sendo ocupado, por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos artigos 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 60. Nas instituições públicas de ensino superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de dez horas semanais de trabalhos com os alunos, incluindo-se aulas e orientação acadêmica.

TÍTULO VI

DA QUALIDADE DO ENSINO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 61. Cabe ao Poder Público desenvolver ações que assegurem a todos, em igualdade de condições, um padrão mínimo de qualidade do ensino.

Art. 62. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelece padrão mínimo de oportunidades educacionais, baseado no piso de recursos humanos e materiais necessários ao processo educacional.

Parágrafo único. O padrão estabelecido pelo "caput" deste artigo orienta a política educacional, inclusive a alocação de recursos, com prioridade para o ensino obrigatório.

Art. 63. Os sistemas de ensino exercem a função supervisora da qualidade do ensino.

S 1º A supervisão a que se refere o "caput" do presente artigo tem como funções:

- a) colaborar com a melhoria do ensino, no que concerne à prática docente e à administração;
- b) normatizar a avaliação educacional;
- c) zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais normas.

S 2º Para o exercício destas funções a supervisão tem acesso aos estabelecimentos de ensino, cabendo-lhe o direito de receber todas as informações solicitadas.

Art. 64. A União, em colaboração com os sistemas de ensino, mantém processo nacional de avaliação do rendimento escolar em âmbito nacional.

S 1º O processo a que se refere o "caput" deste artigo orienta a política educacional, não servindo à promoção dos alunos.

S 2º A assistência financeira da União aos sistemas de ensino fica condicionada à ativa colaboração destes à implantação e desenvolvimento do processo estabelecido pelo "caput".

Art. 65. As instituições de ensino superior públicas e particulares mantêm processos de auto-avaliação e hetero-avaliação de suas atividades - que envolvam professores, alunos, demais trabalhadores da educação, a comunidade e a sociedade.

Parágrafo único. O apoio financeiro do Poder Público é condicionado à criação e desenvolvimento dos processos estatuídos no "aput".

Art. 66. O Poder Público é incumbido de estimular a pesquisa e as inovações educacionais a partir dos problemas prioritários da comunidade e da sociedade.

Art. 67. As instituições particulares de ensino superior são reconhecidas a cada quinquênio, quando será realizada pelo Poder Público avaliação global das suas atividades e condições de funcionamento.

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 68. A formação de docentes para atuar no ensino fundamental e médio se faz preferentemente em Institutos Superiores de Educação, em regime de tempo integral.

Parágrafo único. Os institutos superiores de educação são instituições de nível superior, integrados ou não a universidades e federações de escolas superiores; e mantêm:

a) curso normal superior para formação de docentes para a educação infantil, o ensino fundamental e médio;

b) programas de formação em serviço para educadores, sobretudo recém-formados;

c) programas de educação continuada para os docentes do diversos níveis;

d) centros de demonstração, com cursos regulares, experimentais ou não, de todos os níveis de ensino, para assegurar pesquisa e formação em serviço aos seus alunos nas práticas da arte de educar.

Art. 69. É facultado aos sistemas de ensino e às instituições formadoras de docentes parcelar seus programas de formação e aperfeiçoamento, intercalando ciclos de instrução teórica e de treinamento em serviço, de modo, inclusive, a aproveitar os intervalos entre os períodos letivos regulares.

Art. 70. A preparação de educadores para o exercício das funções de administração, planejamento, inspeção, orientação pedagógica e orientação educacional é realizada em cursos de graduação em educação ou, preferentemente, em nível de pós-graduação.

Art. 71. É exigida formação preferencial em nível superior, para o professor que atue em nível pré-escolar, fundamental e médio, regular ou especial.

Art. 72. Nas regiões onde houver comprovada impossibilidade de cumprir o disposto no art. 71, é admitida a formação de docentes em escolas normais.

§ 1º As escolas normais são instituições de ensino médio que formam professores para a educação infantil e o ensino fundamental.

§ 2º Qualquer que seja sua área de atuação, as escolas normais mantêm obrigatoriamente turmas de educação infantil e ensino fundamental para treinamento dos seus alunos.

§ 3º É facultado o treinamento em escolas conveniadas com escola normal, visando à concretização do disposto no Parágrafo 2º.

Art. 73. A formação docente, exceto para o ensino superior, inclui prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 74. A preparação para o exercício do magistério superior se faz, em nível de pós-graduação, em programas de mestrado e doutorado, acompanhados da respectiva formação didática-pedagógica, inclusive de modo a capacitar o uso das modernas tecnologias do ensino.

Parágrafo único. É assegurado o direito de exercício do magistério superior às pessoas de notório saber.

Art. 75. Os sistemas de ensino e as universidades podem promover experiências alternativas, por prazo determinado, com diferentes modelos de estrutura e organização curricular e administrativa, para a formação de profissionais de educação, mediante aprovação e acompanhamento do respectivo projeto pelo órgão normativo do sistema de ensino.

Art. 76. Os sistemas de ensino promovem a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira:

I - piso salarial nunca inferior ao estabelecido no respectivo serviço público, para categorias profissionais de outras áreas, cujo nível de formação seja equivalente;

II - ingresso na carreira mediante concurso público provas e títulos;

III - progressão na carreira com base na qualificação profissional e avaliação do seu desempenho técnico, independente dos níveis de ensino em que atuem, tendo como critério predominante o mérito acadêmico;

IV - formação contínua visando ao aprofundamento e melhoriação da sua competência técnica;

V - aposentadoria com proventos nunca inferiores à remuneração em atividade.

Art. 77. Os Profissionais da educação em atividade, instituições particulares de ensino têm piso salarial mínimo, tível com seus encargos e qualificações.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino zelam pelo cumprimento do disposto no *caput* como condição essencial para autorização e reconhecimento dos respectivos estabelecimentos e da supervisão da qualidade do seu ensino.

TÍTULO VII

DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Art. 78 São recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e voluntárias;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 79. A União aplica, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e

desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, são considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 3º Consideram-se excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo:

I - as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;

II - as entradas compensatórias, no ativo e no passivo financeiros, quando relativas à receita de impostos.

§ 4º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, é considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no

eventual excesso de arrecadação.

§. 5º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, são apuradas e corrigidas a cada bimestre do exercício financeiro.

Art. 80. Consideram-se, como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação em atividade;

II - aquisição, manutenção e conservação de instalações e equipamentos;

III - uso e sustentação de bens e serviços relacionados com o ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo e de trabalho;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens deste artigo.

Art. 81. Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa quando não vinculada ao ensino ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, e que não vise, recipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural;

III - formação de quadros para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - manutenção de pessoal inativo;

V - programas suplementares de alimentação, assistência à saúde e transporte;

VI - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar.

Art. 82. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino são apuradas e publicadas nos balanços do

Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 83. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e na legislação concernente.

Art. 84. São aplicados a programas suplementares de alimentação e assistência à saúde os recursos oriundos de contribuições sociais, excetuado o salário-educação.

Art. 85. A alocação dos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino tem como critério básico os recursos materiais e humanos mínimos per capita necessários para que seja assegurado a cada aluno matriculado o padrão mínimo de qualidade.

Art. 86. A União organiza e financia o sistema federal de ensino, de caráter supletivo, e o dos Territórios, e presta assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Parágrafo único. O exato cumprimento desta norma é fiscalizado em cada sistema de ensino.

Art. 87. As transferências de recursos entre os diferentes níveis de governo visam prioritariamente a assegurar os recursos mínimos per capita a que se refere o artigo 85, de modo a corrigir progressivamente as disparidades de acesso e qualidade do ensino.

§ 1º As transferências de recursos obedecem a fórmula de domínio público, que inclui o mínimo per capita a que se refere o art. 85, ajustado ao custo de vida local, bem como a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do município em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º Enquanto não estiverem disponíveis os dados estabelecidos pelo parágrafo anterior, a fórmula inclui o déficit de escolarização, a população local, o inverso da renda per capita e, no caso do ensino fundamental, o inverso da respectiva quota do salário-educação.

Art. 88. A assistência técnica e financeira prevista no art. 86 fica condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados,

- Distrito Federal e Municípios, do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 89. O ensino público fundamental tem como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que podem deduzir desta contribuição despesa comprovadamente realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Parágrafo único. O exato cumprimento desta norma é fiscalizado em cada sistema de ensino.

Art. 90. O montante da receita do salário-educação é assim distribuído:

I - vinte por cento em favor da União, constituindo a quota-federal;

II - sessenta por cento em favor dos Estados e do Distrito Federal, constituindo a quota-estadual;

III - vinte por cento em favor dos Municípios que tiverem constituído o seu sistema de ensino.

§ 1º Os recursos da quota federal são assim distribuídos:

a) noventa por cento, no mínimo, em transferências aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

b) dez por cento, no máximo, em programas de iniciativa da União.

S 2º Os recursos da quota estadual são assim distribuídos:

a) trinta por cento, no mínimo, em transferências aos respectivos Municípios;

b) setenta por cento, no mínimo, em programas próprios dos Estados e Distrito Federal.

S 3º A lei baixa outras disposições referentes à arrecadação e utilização da contribuição social a que se refere o

:ap deste artigo.

Art. 91. As instituições privadas de ensino não têm finalidade lucrativa e se enquadram nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas s que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características os incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas de âmbito local ou municipal, inclusive cooperativas de professores e alunos;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem à orientação confessional e ideologia específicas

IV - filantrópicas, assim entendidas as que provêem seus serviços gratuitamente.

Art. 92. Os recursos públicos são destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

III - ofereçam suas contas ao exame público dos professores, dos pais, dos alunos e da sociedade.

s 19 Os recursos de que trata este artigo podem ser os a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na sede da residência do educando, ficando o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede na sede.

s 29 As atividades universitárias de pesquisa e o podem receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive de bolsas de estudo.

Art. 93. Nenhum prédio escolar pode servir a outra dade, a não ser que a mudança da sua destinação atenda aos interesses públicos.

TÍTULO VIII

DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 94. É estabelecido o Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 95. O Plano Nacional de Educação, instrumento de execução das diretrizes e bases da educação nacional, é coordenado pela União, com a participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos vários segmentos da educação nacional.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. A educação especial tem como objetivo proporcionar, mediante atendimento apropriado, o pleno desenvolvimento das potencialidades do educando com necessidades especiais.

§ 1º Os educandos com necessidades especiais são matriculados preferentemente no ensino regular.

s 29 Quando, em virtude das condições especiais dos
mancos, não é possível a sua integração ao ensino regular, o
ensinamento é feito em classes, escolas e serviços especializados.

s 30 O exercício do magistério em educação especial
ige formação específica em cursos de nível médio e superior.

Art. 97. O Poder Público incentiva o desenvolvimento
a veiculação de programas de ensino à distância, em todos os
veis de ensino, e de educação continuada, tendo em vista a
ocratização de todos os níveis de ensino.

s 19 A educação à distância, organizada com abertura
regime especiais de forma a suprir a falta de freqüência, tem
cames realizados em estabelecimentos públicos ou credenciados.

s. 20 No ensino superior as práticas são realizadas
m universidades credenciadas.

s 39 Compete aos sistemas de ensino disciplinar e
valiar continuamente os cursos e programas de ensino à distância.

Art. 98. A administração dos sistemas de ensino e as
essoas jurídicas de direito privado podem adotar, para as
nstituições educacionais de ensino fundamental e médio, por elas

mantidas, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede de ensino, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

Art. 99. As práticas desportivas formais e não-formais, são oferecidas no ensino fundamental, médio e superior.

Art. 100. Os sistemas de ensino promovem o desporto educacional, como complemento da formação integral do educando.

Art. 101. É permitida a organização de cursos, ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo seu funcionamento de autorização dos sistemas de ensino.

Art. 102. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 103. Aos trabalhadores em atividade itinerante e a seus dependentes é assegurada matrícula inicial ou por transferência nas escolas públicas locais, de ensino fundamental e médio, independentemente de vaga.

Art. 104. O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, é mantido no sistema federal de ensino.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 105. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino aos dispositivos desta Lei no prazo máximo de dois anos, a partir da data de sua publicação.

Art. 106. As instituições educacionais e de ensino adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei no prazo máximo de dois anos, observadas, no que couber, as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 107. A União, cada Estado e cada Município aplica o mínimo de cinqüenta por cento do piso estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal à erradicação do analfabetismo e à universalização do ensino fundamental, observadas as responsabilidades diferenciadas de cada esfera de governo.

§ 1º As aplicações referidas no caput se realizam por dez anos a partir da promulgação da Constituição Federal.

430

prorrogando-se por tantos exercícios financeiros quantos forem aqueles em que, por falta de regulamentação, deixou de ser cumprido o caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º A erradicação do analfabetismo se faz inclusive mediante cursos noturnos intensivos de recuperação educacional para jovens de quatorze a vinte anos de idade.

Art. 108. No período de no máximo dez anos, a partir da promulgação da Constituição Federal, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino às cidades de maior densidade populacional.

Art. 109. Ficam revogadas a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a Lei nº 5.540, de 28 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, a Lei nº 6.660, de 21 de junho de 1979, a Lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1982, assim como as leis e os decretos-leis que os modificaram.

Art. 110. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A nova ordem constitucional, ao mesmo tempo que introduziu significativas inovações no campo educacional, manteve a competência privativa da União no sentido de legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Torna-se necessário, portanto, rever as normas em vigor não só à luz das alterações específicas, mas também do contexto jurídico-institucional criado pela Carta Magna. Esta acentuou a independência entre os Poderes, reforçou a Federação, promoveu a descentralização da receita tributária, estabeleceu novos direitos individuais, coletivos e sociais e caminhou no sentido da democratização, conforme as esperanças do povo brasileiro.

Assim, cabe redigir com largueza de vistas uma nova Lei que atenda às perspectivas do momento histórico. Em primeiro lugar, cabe renunciar aos vícios centralizadores e cingir-se realmente às diretrizes e bases que, pautando as relações democráticas entre as diversas esferas de governo, permitirão alcançar os objetivos constitucionais, como a erradicação do analfabetismo; a universalização do ensino fundamental e a melhoria da qualidade do ensino. Em segundo lugar, é preciso ter em mira os

horizontes de longo prazo, que requerem não normas legais imediatas, que logo obsolecem, mas disposições com suficiente grau de generalidade para se tornarem duradouras. Além disso, urge pautar a legislação pelo realismo, sem ceder à tradição ibérica de que, ao esculpir a letra da lei, se está automaticamente modificando a realidade. Este jurisdicismo, ao invés de servir de bússola para as ações educacionais, perverte a lei, que cria uma utopia inatingível e, se distancia cada vez mais do real. A educação processa-se, então, em dois planos: o dos contos de fadas, que serve para enganar as consciências ingênuas, e o da realidade, que requer uma série de acomodações normativas e burocráticas, de cujos desvãos se valem os aproveitadores para perseguir seus objetivos pessoais.

Desse modo, ao lado da ousadia que a Constituição requer, o Projeto ora apresentado tem em vista as efetivas possibilidades da educação brasileira, evitando derramar-se nas minúcias que restringem ou escapar para miragens sabidamente inatingíveis. Dentre seus pontos inovadores, destaca-se de início a abertura de uma gama de opções para viabilizar os mandamentos constitucionais relativos à educação infantil. Reconhecendo o elevado custo do atendimento convencional, abre as portas para

alternativas que permitam a ampliação da cobertura de uma faixa etária tão ampla é, ao mesmo tempo, tão importante. No entanto, a grande preocupação do Projeto em tela é o ensino fundamental, que a Lei Maior erigiu não em direito programático -- alvo a ser alcançado quando o Poder Público dispuser de recursos -- porém em direito público subjetivo. Para tanto, entre outros dispositivos, estabeleceu como meta a escolarização de tempo integral, aumentando desde já a duração do ano letivo, com base nas constatações da pesquisa, que apontam para a relevância do tempo de instrução para elevar o rendimento dos alunos. Não se impõe, é claro, a ficção de implantar a escola de tempo integral em todo o País, mas de fazê-lo aos poucos, com prioridade para as massas marginalizadas das áreas metropolitanas, que, com dificuldade, encontram (quando encontram) saídas para a pobreza e a violência do seu meio.

O analfabetismo, em vez de ser combatido em campanhas pouco efetivas, que atingem antes as gerações que se retiram da população economicamente ativa, passa a ser atacado em duas frentes: uma, a da efetivação da obrigatoriedade escolar, a partir dos sete anos de idade, com chamada universal e criação de condições de sucesso educativo, para continuidade dos estudos; outra, a criação

de cursos especiais para adolescentes de quatorze a dezoito anos de idade que não tenham conseguido alcançar êxito. Estabelecida uma década da educação básica, com a aplicação de recursos decorrentes de mandamento constitucional, pretender-se fazer a população brasileira passar à condição letrada. Com isso, será superada a escola que está produzindo mais analfabetos funcionais que alfabetizados.

Ainda segundo a tônica da verdade, o Projeto propõe a reestruturação dos graus de ensino. A obrigatoriedade de oito séries anuais, até o presente momento não foi cumprida nem tem perspectivas de ser alcançada a curto ou médio prazo, em virtude da repetência e evasão. Dessa forma, cumpre redimensionar o ensino em níveis menos ambiciosos, ou seja, estabelecendo o ensino fundamental de cinco anos, com o objetivo claro de proporcionar formação básica a todos. Seu prosseguimento seria o ginásio, também de cinco anos, com o objetivo de aprofundamento do grau anterior, através de currículo essencial, que pode ser enriquecido conforme as condições de cada estabelecimento. Com isso, segue-se recomendação da UNESCO no sentido de aliviar os currículos para que os alunos aprendam mais e melhor, de acordo com metas mais consentâneas com as possibilidades.

Por fim, o ensino médio inclui um ciclo propedêutico, de um ou dois anos, dedicado aos que desejarem se preparar para o ensino superior. Com isso, procura-se resguardar o caráter formativo do ginásio que deverá alcançar a maioria da faixa etária correspondente, com a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade, nos termos constitucionais.

No ensino técnico, houve a preocupação de democratizar as oportunidades de preparação profissional para os jovens, carência mascarada pela ampla presença do setor informal do mercado de trabalho e pelo desaquecimento das atividades econômicas. Simultaneamente, facilita-se ampliar o grau de utilização dos recursos das escolas técnicas públicas; de modo a ampliar sua faixa de valiosos serviços e reduzir os custos por aluno.

No ensino superior, introduz-se a universidade especializada, bem como se permite ao Poder Público conferir atribuições da autonomia universitária a instituições isoladas com nível de excelência. Ademais, para contribuir à concretização da universidade, autoriza-se a concessão de certificados de estudos.

superiores de sequência, visando ao maior aproveitamento das vagas (prejudicado, inclusive, pela elevada levasão de alunos) e à facilidade de trânsito entre campos de estudo.

Tendo em vista o esclarecimento e à aplicação dos princípios constitucionais da garantia de padrão de qualidade e da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o Projeto ora apresentado pela primeira vez dedica todo um título à qualidade do ensino. Entende-se que o fracasso educativo, resultante sobretudo da incompetência e de gritantes disparidades de atendimento, obstrui o fluxo discente, reduz as oportunidades e resulta em pessoas pouco preparadas para enfrentar os desafios do fim do século. O Brasil não pode manter-se à margem do intercâmbio necessariamente competitivo de bens, serviços, tecnologias e pessoas em escala internacional. Por isso, o título referente à qualidade do ensino conjuga providências no campo da alocação de recursos, da pesquisa, da inovação, da supervisão, da avaliação e da formação de educadores. Dentre estas, destaca-se o estabelecimento pelos Poderes Públicos, em regime de colaboração, de padrões mínimos de oportunidades educacionais, bem como de um sistema de avaliação do rendimento escolar. É desnecessário declarar que este último não tem

qualquer caráter punitivo, destinando-se a colaborar com os participantes do processo educacional para o seu aperfeiçoamento. Espera-se, pois, que, do concerto dos diferentes níveis de governo (cujas competências se procura tornar mais nítidas), emergam padrões que garantam a cada aluno o mínimo de recursos necessário ao sucesso educativo.

Ainda nas disposições sobre a qualidade, trata-se da formação de educadores, focalizando o curso normal - a ser revivificado - e criando institutos superiores de educação. Estes últimos, inspirados por experiências em curso, buscam elevar a qualidade do magistério, associando intimamente teoria e prática e tendo como alvo condições especiais, a exemplo do estudo em tempo integral dos futuros professores. Se a sua formação não for reformulada, não há dúvida de que todos os esforços serão baldados.

Afinal, o título sobre os recursos propõe medidas para maximizá-los, separar atividades de ensino de outras que melhor se enquadram na segurança social, e sobretudo, assegurar rigor e transparência à sua aplicação. Com isso, procura-se coerentemente prover os meios para atingir os objetivos constitucionais e

concretizar -as -normas aqui propostas. Parte-se da certeza de que nenhum país conseguiu melhorar substancialmente seus sistemas escolares sem atingir o ponto nevrálgico dos critérios de alocação de recursos. Para tanto, tais países deixaram a improvisação, o nepotismo, o paternalismo, o partidarismo e promoveram o domínio de critérios racionais que atendessem à qualidade e à equidade do ensino. Não deixaremos, pois, o pântano em que nós encontramos se não ousarmos romper com os critérios que submetem a educação aos mais variados interesses e que tratam a educação não como fim, mas como meio para atingir fins pouco confessáveis.

Eis, portanto, a contribuição que se procura oferecer. Numa ótica de consenso e convergência, diversas correntes políticas poderão encontrar aqui identidade de pontos de vista, valores e teses. Só não se acharão aqui as posições que atentam contra a educação; contra o espírito federativo, as liberdades democráticas, a formação da cidadania e a competência que devem ter educadores e educandos.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1952.

Senador DÁRCY RIBEIRO

Senador MARCO MACIEL

Senador MAURÍCIO CORRÊA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Capítulo III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III — pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V — valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI — gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII — garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I — cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II — autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em reâmite de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I — comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares

da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I — erradicação do analfabetismo;
- II — universalização do atendimento escolar;
- III — melhoria da qualidade do ensino;
- IV — formação para o trabalho;
- V — promoção humanística, científica e tecnológica do País.

LEI Nº 4.024 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

*Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional
(Artigos que permanecem em vigor)*

LEI Nº 5.540 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

**LEI Nº 5.692
DE 11 DE AGOSTO DE 1971**

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º Graus, e dá outras providências.

• • • • • LEI Nº 6.660, de 21 de junho de 1973.

Dá nova redação à alínea e, do art. 2º, do Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, que "dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nos sistemas de ensino do País, e dá outras providências".

• • • • • LEI Nº 7.044, de 18 de outubro de 1982.

Altera dispositivos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, referentes à profissionalização do ensino de 2º grau.

**DECRETO-LEI Nº 869
DE 12 DE SETEMBRO DE 1969**

Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências.

• • • • • A Comissão de Educação - decisão terminativa

Publicado no DCN(Seção II), de 22/05/92

EXEMPLAR ÚNICO



SENADO FEDERAL

ENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO
OBJETO DE LEI DO SENADO N° 067, DE 1992, /DE AUTORIA
DO SENADOR DARCY RIBEIRO E OUTROS, QUE "ESTABELECE
DIRETRIZES E FIXA AS BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL",
INFORME PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 122, PARÁGRAFO
DO R.I., ENCERRADO NO ÚLTIMO DIA 27 DE MAIO DE
1992.

01

EMENDA 03

PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

 Substitutiva. Aditiva.EMENDA: Modificativa. Supressiva. Aglutinativa.

Suprime-se o inciso II do artigo 15.

JUSTIFICACAO:

Nos termos do artigo 209 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público autorizar e controlar a qualidade do ensino particular. Para tal, no entanto, não se deve integrar o particular no sistema de ensino, mas, subordiná-lo no que a Constituição estabelece. Tal afirmação não constitui aspecto meramente formal, pois, o objetivo constitucional, de execução imediata e com a imposição progressiva é de ter um sistema completo de ensino público e gratuito. O particular, se integrado no sistema, poderá limitar a integral oferta de ensino público gratuito em todos os níveis.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador. *Loureiro*
LOUREMBERG NUNES ROCHA

EMENDA 04

PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

 Substitutiva. Aditiva.EMENDA: Modificativa. Supressiva. Aglutinativa.

Suprime-se o inciso III do artigo 16.

JUSTIFICACAO:

Nos termos do artigo 209 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público autorizar e controlar a qualidade do ensino particular. Para tal, no entanto, não se deve integrar o particular no sistema de ensino, mas, subordiná-lo no que a Constituição estabelece. Tal afirmação não constitui aspecto meramente formal, pois, o objetivo constitucional, de execução imediata e com a imposição progressiva é de ter um sistema completo de ensino público e gratuito. O particular, se integrado no sistema, poderá limitar a integral oferta de ensino público gratuito em todos os níveis.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador. *Loureiro*
LOUREMBERG NUNES ROCHA

EMENDA 05

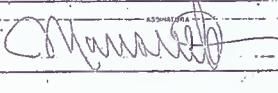
PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

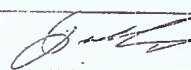
Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

 Substitutiva. Aditiva.EMENDA: Modificativa. Supressiva. Aglutinativa.

405

DATA	PROPOSTA		
27/05/92	PLS 67/92- Diretrizes e Bases da Educação Nacional		
AUTOR	Nº PROTOCOLO		
Senador MANSUETO DE LAVOR			
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
FÁCIL	ARTIGO	PARÁGRAFO	MÍDIA
	Art. 79	§ 3º	
TEXTO			
v Projeto-de-lei nº 67/92			
- Art. 79, § 3º Substitutiva			
<p><u>Texto do projeto:</u> " § 3º - Em todas as suas ações o Poder Público assegura em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos do "caput" deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais".</p> <p>Substituir a palavra "caput" por Inciso I.</p> <p><u>Justificacão:</u> compatibilizar a redação porque a referência é ao ensino fundamental, mencionado no inciso e não no "caput".</p>			
			

02

DATA	PROPOSTA		
05/92	Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992		
AUTOR	Nº PROTOCOLO		
Senador PEDRO SIMON			
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
FÁCIL	ARTIGO	PARÁGRAFO	MÍDIA
	11		
TEXTO			
Acrescente-se ao art. 11, um parágrafo com a seguinte redação:			
<p>"Parágrafo Único - As instituições de ensino verticalmente integradas, que oferecem ensino em diferentes níveis, situam-se na jurisdição do sistema a que corresponde o nível mais elevado."</p> <p><u>JUSTIFICACÃO</u></p> <p>O texto do Projeto não contempla a hipótese de instituição que ofereça todos os níveis de ensino, deixando-a a descoberto. Tal como previsto no Título IV do Projeto, uma mesma instituição poderá ficar sujeita a dois ou três sistemas de ensino diferentes, submetida a normas de sistemas diversos com quebra da unidade administrativa e dificuldade para sua organização. A Emenda proposta visa sanar essa impropriedade.</p>			
			

Suprime-se o parágrafo único do art. 16.

07

JUSTIFICACAO:

Nos termos do artigo 209 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público autorizar e controlar a qualidade do ensino particular. Para tal, no entanto, não se deve integrar o particular no sistema de ensino, mas, subordiná-lo no que a Constituição estabelece. Tal afirmação não constitui aspecto meramente formal, pois, o objetivo constitucional, de execução imediata e com a imposição progressiva é de ter um sistema completo de ensino público e gratuito. O particular, se integrado no sistema, poderá limitar a integral oferta de ensino público gratuito em todos os níveis.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador. *Menezes*
LOURENBERG NUNES ROCHA

06

2	PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional	PROPOSIÇÃO
MANUSCETO DE LAVOR		APROVADO
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 <input type="checkbox"/> - SUSTITUTIVO GLOBAL		TÍPICO
Art. 16		PARÁGRAFO
Inc. III		INCISO
ALÍNEA		
TEXTO		

Projeto-de-lei nº 67/92

- Art. 16, Inc. III - Substitutiva

Texto do projeto: "III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas pela iniciativa particular".

Substituir a redação do inciso pela seguinte:

"III - as instituições man tidas pela iniciativa par ticular, exceto as de ensi no superior".

Justificação: Como previsto no projeto origi

nal, uma mesma escola particular fica pertencendo a dois ou três sis

temas de ensino diferentes, submetidas a normas de sistemas diversos,

com quebra da unidade administrativa e dificuldade para sua organiza

ção.

3	DATA	27/05/92	PROJETO DE LEI 67/92	PROPOSIÇÃO
SENADOR LAVOISIER MAIA		AUTOR	APROVADO	
482				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 <input type="checkbox"/> - SUSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	01	LINHAS	16	PARÁGRAFO
INCISO	III	ALÍNEA		
TEXTO				

Projeto-de-lei nº 67/92

- Art. 16, Inc. III - Substitutiva

Texto do projeto: "III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas pela iniciativa particular".

Substituir a redação do inciso pela seguinte:

"III - as instituições man tidas pela iniciativa par ticular, exceto as de ensi no superior".

Justificação: Como previsto no projeto origi

nal, uma mesma escola particular fica pertencendo a dois ou três sis

temas de ensino diferentes, submetidas a normas de sistemas diversos,

com quebra da unidade administrativa e dificuldade para sua organiza

ção.

Darcy Ribeiro

MEMBRA 03

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

() Substitutiva.

() Aditiva.

MEMBRA: () Modificativa.

(x) Supressiva.

() Aglutinativa.

Suprime-se o inciso II do artigo 17.

JUSTIFICACAO:

Nos termos do artigo 209 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público autorizar e controlar a qualidade do ensino particular. Para tal, no entanto, não se deve integrar o particular no sistema de ensino, mas, subordiná-lo no que a Constituição estabelece. Tal afirmação não constitui aspecto meramente formal, pois, o objetivo constitucional, de execução imediata e com a imposição progressiva é de ter um sistema completo de ensino público e gratuito. O particular, se integrado no sistema, poderá limitar a integral oferta de ensino público gratuito em todos os níveis.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador. *Menezes*
LOURENBERG NUNES ROCHA

446

DATA		PROPOSTA		PROPOSIÇÃO	
27/05/92		PROJETO DE LEI 67/92		PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional	
AUTOR		SENADOR SALDANHA DERZI		AUTOR	
				Senador MANSUETO DE LAVOR	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA		<input type="checkbox"/> ADITIVA		<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GERAL	
PÁGINA	ART. 17	PÁGINA	III	PÁGINA	Inc. II

Projeto-de-Lei nº 67/92

- Art. 17, inc. III, letra "b" - Aditiva

Texto do projeto: "b" - curso preparatório para o ensino superior; posterior ao ginásio, com duração de um ou dois anos, segundo as exigências da carreira".

Acrescentar a expressão. "a ser ministrado por instituição de ensino médio em geral ou específica devidamente autorizada.

Justificação: definir melhor a instituição por instituição que pode ministrar o curso, ampliando o atendimento, inclusive por curso ou escola especializada em preparatórios.

ASSINATURA

10.

DATA		PROPOSTA		PROPOSIÇÃO	
27/05/92		PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional		PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional	
AUTOR		SENADOR MANSUETO DE LAVOR		AUTOR	
				Senador MANSUETO DE LAVOR	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA		<input type="checkbox"/> ADITIVA		<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GERAL	
PÁGINA	Art. 17	PÁGINA	Inc. III	PÁGINA	b

Projeto-de-Lei nº 67/92

- Art. 17, inc. III, letra b - Aditiva

Texto do projeto: "b" - curso preparatório para o ensino superior, posterior ao ginásio, com duração de um ou dois anos, segundo as exigências da carreira".

Acrescentar a expressão: "a ser ministrado por instituição de ensino médio em geral ou específica devidamente autorizada.

Justificação: definir melhor a instituição que pode ministrar o curso, ampliando o atendimento, inclusive por curso ou escola especializada em preparatórios.

ASSINATURA

DATA		PROPOSTA		PROPOSIÇÃO	
27/05/92		PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional		PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional	
AUTOR		Senador MANSUETO DE LAVOR		AUTOR	
				Senador MANSUETO DE LAVOR	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA		<input type="checkbox"/> ADITIVA		<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GERAL	
PÁGINA	Art. 17	PÁGINA	Inc. II	PÁGINA	

Projeto-de-lei nº 67/92

- Art. 17, inc. II - Supressiva

Texto do projeto: "II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa particular".

Suprimir o inciso.

Justificação: A escola particular, com um mesmo estabelecimento, ficaria obrigada a se reger por normas de dois sistemas de ensino diferente; municipal para a parte de educação infantil e estadual para ensino fundamental e médio.

EMENDA 12

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

(Substitutiva.(Aditiva.EMENDA: (Modificativa.(Supressiva.(Aglutinativa.

Dê-se ao artigo 18 a seguinte redação:

Art. 18 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definem seus respectivos órgãos normativos e de administração do ensino.

JUSTIFICAÇÃO:

Não se entende o porquê da exclusão da União já que ela também deverá ter seus respectivos órgãos normativos e de administração do ensino.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador. LOURENÇO NUNES ROCHA

EMENDA Nº 13

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

(Substitutiva.(Aditiva.EMENDA: (Modificativa.(Supressiva.(Aglutinativa.

947

Acrecentar-se ao artigo 18 os seguintes parágrafos:

§ 19 - São órgãos normativos os Conselhos de Educação e administrativos, o Ministério da Educação e Secretarias de Educação dos estados e municípios;

§ 20 - Os membros dos Conselhos de Educação serão nomeados pelo presidente da República, no âmbito federal, e, respectivamente, pelos governadores e prefeitos nos Estados e Municípios.

JUSTIFICAÇÃO:

A lei deverá estabelecer, com clareza, os órgãos normativos e administrativos de cada sistema de ensino. Isto evitaria que nos diversos Estados e Municípios surjam centenas de denominações e competências, facultando, sobretudo, o intercâmbio, a assistência técnica e financeira e uma ativa colaboração entre os sistemas.

Por outro lado, deve-se evitar que os órgãos de administração do sistema, por serem de natureza executiva, passem também a legislar e normatizar sobre os sistemas educacionais.

Portanto também deixar claro a competência para a nomeação e membro dos Conselhos de Educação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador. *Maurício Lourenço Nunes Rocha*
LOURENÇO NUNES ROCHA

14

PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional		PROPOSIÇÃO	
AUTOR		NP PROPOSTA	
MANSUETO DE LAVOR		482	
SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
ARTIGO 25		PARÁGRAFO 1º	
INC. V		ALÍNCIA E	
TEXTO			

Projeto-de-Lei nº 67/92

- Art. 25, Inc. V, Alínea e - Aditiva

Texto do projeto: "e - obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralela ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar."

Acrecentar no inciso a expressão:

"a ser disciplinada pelo estabelecimento em seu re-gimento".

Justificação: Somente a escola — tendo em vista sua organização, suas condições, bem como a de seus alunos e cursos — pode disciplinar, como faz com a avaliação de alunos, a recuperação.

Mansueto

DATA		PROPOSIÇÃO	
27/05/92		Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992	
AUTOR		NP PROPOSTA	
SENADOR PEDRO SIMON		482	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA 25		PARÁGRAFO V	
ARTIGO 25		ALÍNCIA E	
TEXTO			

Projeto-de-lei nº 67/92

- Art. 25, Inc. V, Alínea e - Aditiva

Texto do projeto: "e - obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralela ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar."

Acrecentar ao inciso a expressão:

"a ser disciplinada pelo estabelecimento em seu re-gimento".

Justificação: Somente a escola — tendo em vista sua organização, suas condições, bem como a de seus alunos e cursos — pode disciplinar, como faz com a avaliação de alunos, a recuperação.

Pedro Simon

16

DATA		PROPOSIÇÃO	
27/05/92		PROJETO DE LEI 67/92	
AUTOR		NP PROPOSTA	
SENADOR LAVOISIER MAIA		482	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA 01		PARÁGRAFO 26	
ARTIGO 26		ALÍNCIA E	
TEXTO			

Projeto-de-lei nº 67/92

- Art. 26 - Aditiva

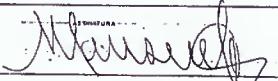
Acrecentar o seguinte § 3º:

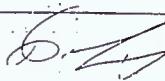
"§ 3º - O sistema federal de ensino definirá, como parâmetro, para todo o país, os programas mínimos dos conteúdos componentes da base nacional comum de estudos".

Justificação: Garantir a base e unidade nacionais comuns, assegurar o padrão de qualidade e baratear a edição de material didático pela possibilidade de grandes tiragens por sua utilização em todo o país.

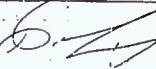
Lavoir Maia

468

DATA		PROPOSIÇÃO	
27 / 05 / 92		PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional	
AUTOR		NP PROJETO	
Senador MANSUETO DE LAVOR			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL		TIPO	
PÁGINA	ARTIGO	PÁRÁGRAFO	INCISO
1	Art. 26	§ 39	
TETO			
<p>Projeto-de-lei nº 67/92 - Art. 26 - Aditiva</p> <p>Acrescentar o seguinte § 3º:</p> <p>"§ 3º - O sistema federal de ensino definirá, como parâmetro, para todo o país, os programas mínimos dos conteúdos componentes da base nacional comum de estudos".</p> <p>Justificação: Garantir a base e unidade nacionais comuns, assegurar o padrão de qualidade e baratear a edição de material didático pela possibilidade de grandes tiragens por sua utilização em todo o país.</p>			
			

DATA		PROPOSIÇÃO	
27 / 05 / 92		Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992	
AUTOR		NP PROJETO	
Senador Pedro Simon			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL		TIPO	
PÁGINA	ARTIGO	PÁRÁGRAFO	INCISO
1	26	39	
TETO			
<p>Projeto-de-lei nº 67/92 - Art. 26 - Aditiva</p> <p>Acrescentar o seguinte § 3º:</p> <p>"§ 3º - O sistema federal de ensino definirá, como parâmetro, para todo o país, os programas mínimos dos conteúdos componentes da base nacional comum de estudos".</p> <p>Justificação: Garantir a base e unidade nacionais comuns, assegurar o padrão de qualidade e baratear a edição de material didático pela possibilidade de grandes tiragens por sua utilização em todo o país.</p>			
			

DATA		PROPOSIÇÃO	
27 / 05 / 92		Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992	
AUTOR		NP PROJETO	
Senador Pedro Simon			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL		TIPO	
PÁGINA	ARTIGO	PÁRÁGRAFO	INCISO
1	29	Único	
TETO			
<p>Projeto-de-lei nº 67/92 - Art. 29 - Aditiva</p> <p>Texto do projeto: "Art. 29 - O ensino fundamental regular é ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem".</p> <p>Acrescentar o seguinte parágrafo:</p> <p>"Parágrafo Único - Para atendimento a situações especiais, poderá ser utilizado ensino bilíngue".</p> <p>Justificação: Viabilizar o ensino para filhos de diplomatas, técnicos e outras pessoas que, inicialmente ou por período determinado, tenham que residir no país".</p>			
			

DATA		PROPOSIÇÃO	
27 / 05 / 92		PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional	
AUTOR		NP PROJETO	
Senador MANSUETO DE LAVOR			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL		TIPO	
PÁGINA	ARTIGO	PÁRÁGRAFO	INCISO
1	Art. 29		
TETO			
<p>Projeto-de-lei nº 67/92 - Art. 29 - Aditiva</p> <p>Texto do projeto: "Art. 29 - O ensino fundamental regular é ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem".</p> <p>Acrescentar o seguinte parágrafo:</p> <p>"Parágrafo Único - Para atendimento a situações especiais, poderá ser utilizado ensino bilíngue".</p> <p>Justificação: Viabilizar o ensino para filhos de diplomatas, técnicos e outras pessoas que, inicialmente ou por período determinado, tenham que residir no país".</p>			
			

21

05/92	PROPOSIÇÃO
PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional	
AUTOR	Nº PROPOSTO
Senador MANSUETO DE LAVOR	
<input type="checkbox"/> SUPRESVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO: Art. 36 PÁGINA: 29 INÍCIO: 67/92 FIM:	
Projeto-de-lei nº 67/92	
TEXTO	

- Art. 36, § 2º - Substitutiva

Texto do projeto: "§ 2º Os cursos noturnos de recuperação educativa se regem pelo sistema de Madureza I".

Substituir a expressão Madureza I por "ensino supletivo".

Justificação: O artigo se refere ao ensino fundamental e médio, enquanto o Madureza I trata apenas do fundamental (art. 39, § 1º, letra a). E ainda: conforme art. 39, madureza é sistema exclusivo de exames de estado, enquanto o supletivo pode ocorrer através de curso ou exame.

22

PROJETO DE LEI N° 67/92	PROPOSIÇÃO
AUTOR	Nº PROPOSTO
OISIER MAIA	482
<input type="checkbox"/> SUPRESVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO: Art. 36 PÁGINA: 29 INÍCIO: 67/92 FIM:	
Projeto-de-lei nº 67/92	
TEXTO	

- Art. 36, § 2º - Substitutiva

Texto do projeto: "§ 2º Os cursos noturnos de recuperação educativa se regem pelo sistema de Madureza I".

Substituir a expressão Madureza I por "ensino supletivo".

Justificação: O artigo se refere ao ensino médio, enquanto o Madureza I trata apenas do fundamental (art. 39, § 1º, letra a). E ainda: conforme art. 39, madureza é sistema exclusivo de exames de estado, enquanto o supletivo pode ocorrer através de curso ou exame.

Assinatura

23

DATA	PROPOSIÇÃO
27/05/92	PROJETO DE LEI 67/92
AUTOR	Nº PROPOSTO
SENADOR Saldanha DERZI	
<input type="checkbox"/> SUPRESVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO: Projeto-de-lei nº 67/92	
TEXTO	

- Art. 36, § 2º - Substitutiva

Texto do projeto: "§ 2º - Os cursos noturnos de recuperação educativa se regem pelo sistema de Madureza I".

Substituir a expressão Madureza I por "ensino supletivo".

Justificação: O artigo se refere ao ensino fundamental e médio, enquanto o Madureza I trata apenas do fundamental e médio, enquanto o Madureza I trata apenas do fundamental (art. 39, § 1º, letra a). E ainda: conforme art. 39, madureza é sistema exclusivo de exames de estado, enquanto o supletivo pode ocorrer através de curso ou exame.

24

ASSINATURA	
<i>Saldanha Derzi</i>	
DATA	PROPOSIÇÃO
27/05/92	Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992
AUTOR	Nº PROPOSTO
Senador Pedro Simon	
<input type="checkbox"/> SUPRESVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO: 36 PÁGINA: 29 INÍCIO: 67/92 FIM:	
Projeto-de-lei nº 67/92	
TEXTO	

- Art. 36, § 2º - Substitutiva

Texto do projeto: "§ 2º Os cursos noturnos de recuperação educativa se regem pelo sistema de Madureza I".

Substituir a expressão Madureza I por "ensino supletivo".

Justificação: O artigo se refere ao ensino fundamental e médio, enquanto o Madureza I trata apenas do fundamental (art. 39, § 1º, letra a). E ainda: conforme art. 39, madureza é sistema exclusivo de exames de estado, enquanto o supletivo pode ocorrer através de curso ou exame.

O.S.

450

DATA	PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional		
AUTOR	Senador MANSUETO DE LAVOR		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GERAL			
PÁGINA	Art. 38	PARÁGRAFO	§ Único

Projeto-de-lei nº 67/92

- Art. 38, Parágrafo Único - Aditiva

Acrescentar a expressão: "através de cursos ou exames de madureza".

Justificacão: É preciso não limitar a educação supletiva, possibilitando-lhe ampliar o atendimento através de exames e cursos, os quais proporcionem aos alunos, sempre que possível, pelo menos alguma escolaridade.

DATA	Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992		
AUTOR	Senador Pedro Simon		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL			
PÁGINA	38	PARÁGRAFO	Único

Projeto-de-lei nº 67/92

- Art. 38, Parágrafo Único - Aditiva

Acrescentar a expressão: "através de cursos ou exames de madureza".

Justificacão: É preciso não limitar a educação supletiva, possibilitando-lhe ampliar o atendimento através de exames e cursos, os quais proporcionem aos alunos, sempre que possível, pelo menos alguma escolaridade.

DATA	PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional		
AUTOR	Senador MANSUETO DE LAVOR		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL			
PÁGINA	Art. 39	PARÁGRAFO	§ 2º

Projeto-de-lei nº 67/92

- Art. 39, § 2º - Substitutiva

Texto do projeto: "§ 2º Os exames supletivos ficam a cargo de estabelecimentos oficiais credenciados pelos vários sistemas de ensino, ampliando-se seu número progressivamente até atingir a totalidade de estabelecimentos tecnicamente capacitados ao exercício desta atribuição.

Substituir a expressão estabelecimentos oficiais credenciados por "estabelecimentos oficiais ou credenciados".

Justificacão: Manter o controle dos exames pelo poder público, sem contudo dificultar o atendimento e consecução dos objetivos, ampliando-se as condições de realização dos exames para adequação a situações momentâneas ou locais.

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

() Substitutiva.

(x) Aditiva.

EMENDA: () Modificativa.

() Supressiva.

() Aglutinativa.

Acrecenta-se ao artigo 44 o seguinte parágrafo:

§ 2º - Caberá ao órgão normativo da União definir e caracterizar as diversas formas de organização, as quais se refere o caput deste artigo.

JUSTIFICACÃO:

É necessário que haja uma clara definição e caracterização das diferentes formas de organização do ensino superior brasileiro para evitar os conflitos e os modelos importados e para o enquadramento das instituições existentes.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador.

LOURENÇO NUNES ROCHA

951

EMENDA N° 29

31

PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

- () Substitutiva.
- () Aditiva.

EMENDA: (x) Modificativa.

- () Supressiva.
- () Aglutinativa.

Dé-se ao inciso II do artigo 45 a seguinte redação:

Art. 45 - Cabe à União:

I -
 II - através do seu órgão normativo, credenciar, avaliar, supervisão e acompanhar os cursos de pós-graduação, as universidades, demais instituições de ensino superior, inclusive as que fazem parte de outros sistemas de ensino.

JUSTIFICAÇÃO:

A União, como entidade mantenedora direta das instituições por ela criadas terá que recorrer, dentro do sistema federal de ensino, ao seu órgão normativo para realizar tarefas como credenciamento, avaliação, supervisão, etc. das universidades, cursos de pós-graduação e demais instituições isoladas de ensino superior. Desta maneira, todas as instituições, programas e cursos pertencentes ao sistema de ensino federal, inclusive os cursos de pós-graduação, estarão sendo acompanhados pelo Conselho de Educação da União.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador. *[Assinatura]*

LOURENBERG NUNES ROCHA

EMENDA N° 30

PROPOSIÇÃO

DATA

27 / 05 / 92

Projeto de Lei do Senado n° 67, de 1992

Nº PROPOSTO

AUTOR

Senador Pedro Simon

TÍPICO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

51 e 52

ARTIGO

PARÁGRAFO

INÍCIO

ALÍNCIA

Projeto-de-lei nº 67/92

- Arts. 51 e 52 - Supressiva

Suprimir os artigos.

Justificação: Os dispositivos são discriminatórios, tratando desigualmente os egressos de curso superior, privilegiando corporativismo para as áreas de saúde e de engenharia. Os artigos são inconstitucionais por falta de tratamento isonômico.

[Assinatura]

32

Projeto-de-lei nº 67/92

- Arts. 51 e 52 - Supressiva

Suprimir os artigos.

Justificação: Os dispositivos são discriminatórios, tratando desigualmente os egressos de curso superior, privilegiando corporativismo para as áreas de saúde e de engenharia. Os artigos são inconstitucionais por falta de tratamento isonômico.

[Assinatura]

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador. *[Assinatura]*

LOURENBERG NUNES ROCHA

452

33

DATA		PROPOSIÇÃO	
27 / 05 / 92		PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional	
AUTOR		APROVADO	
Senador MANSUETO DE LAVOR			
TIPO			
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/2	Art. 51 e 52		

Projeto-de-lei nº 67/92

- Arts. 51 e 52 - Substitutiva

Texto do projeto: "Art. 51 - É instituído o exame para concessão de registro profissional nas áreas de saúde física e mental e da engenharia estrutural, a cargo dos respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 52 - É livre o exercício das demais profissões".
Substituir os artigos 51 e 52 pelo seguinte, renumerando-se os demais.

"Art. - Os órgãos de fiscalização do exercício de profissão poderão instituir exame para registro profissional."
(Justificação na folha seguinte)

Justificação: O art. 51 é inconstitucional por tratar diferentemente dos demais os concluintes dos cursos das áreas de saúde e de engenharia estrutural, podendo ainda gerar caráter de defesa corporativista.

Melhor é deixar ao arbítrio de cada órgão de fiscalização profissional decidir quando é onde é necessário ou conveniente o exame para registro profissional.

34

DATA		PROPOSIÇÃO	
27 / 05 / 92		PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional	
AUTOR		APROVADO	
Senador MANSUETO DE LAVOR			
TIPO			
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	Art. 51 e 52		

Projeto-de-lei nº 67/92

- Arts. 51 e 52 - Supressiva

Suprimir os artigos.

Justificativa: Os dispositivos são discriminatórios, tratando desigualmente os egressos de curso superior, privilegiando corporativismo para as áreas de saúde e de engenharia. Os artigos são inconstitucionais por falta de tratamento isonômico.

EMENDA N° 35

PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

- () Substitutiva.
() Aditiva.
EMENDA: (x) Modificativa.
() Supressiva.
() Aglutinativa.

Dê-se ao artigo 53 a seguinte redação:

Art. 53 - As universidades são instituições sociais dotadas de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial dedicadas ao ensino, pesquisa e cultura para a formação dos quadros profissionais de nível Superior e domínio e cultivo do saber humano.

JUSTIFICAÇÃO:

É importante incorporar ao artigo 53, no mínimo, o que determina o mandamento expresso no artigo 207 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador.

LOURENBERG NUNES ROCHA

453

EMENDA N° 36

PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.
 (Do Senador Darcy Ribeiro e outros).
 Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.
 () Substitutiva.
 () Aditiva.
EMENDA: (x) Modificativa.
 () Supressiva.
 () Aglutinativa.

Dê-se ao inciso II do artigo 54 a seguinte redação:

Art. 54 -

I -

II - maioria do corpo docente em regime de dedicação exclusiva nas públicas e maioria em regime de tempo integral e parcial nas particulares;

III -

JUSTIFICAÇÃO:

Se o projeto apresentado tem como um dos objetivos buscar sua aplicação real, não podemos impor às universidades particulares que a maioria de seus professores trabalhem em regime de dedicação exclusiva. Isto encareceria demaisadamente os custos e os prejudicados seriam os seus alunos que passariam a ter uma mensalidade além de suas posses. Ademais, sabemos que a instituição do regime de dedicação exclusiva, apesar do ideal, é uma falácia em grande parte das universidades públicas, onde o baixo salário dos professores obriga-os a terem outros empregos.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador. *Mansueto*
 LOUREMBERG NUNES ROCHA

37

DATA	PROPOSTO		
27/05/92	PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional		
AUTOR	Nº PROJETO		
Senador MANSUETO DE LAVOR			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	LINHAS	PÁRAGRAFO	INDÍCIO
	Art. 63	§ 19	B

Projeto-de-lei n° 67/92	
<u>- Art. 63, § 1º, letra b - Substitutiva</u>	
<u>Texto do projeto:</u> "b - normatizar a avaliação educacional". <u>Dar à alínea a seguinte redação:</u> <u>"b - orientar e acompanhar a avaliação educacional".</u>	
<u>Justificação:</u> A auto-avaliação deve ser direcionada e executada pelo estabelecimento, e, quando externa, através de parâmetros e padrões de referência, não podendo ficar submetida a formas rígidas de caráter duradouro e genérico. Quanto ao ensino privado, como redigido o dispositivo, fere o previsto no art. 209 da Constituição Federal.	
<u>Assinatura:</u> <i>Mansueto</i>	

EMENDA N° 38

PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.
 (Do Senador Darcy Ribeiro e outros).
 Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.
 () Substitutiva.
 () Aditiva.
EMENDA: (x) Modificativa.
 () Supressiva.
 () Aglutinativa.

Dê-se ao artigo 67 a seguinte redação:

Art. 67 - As instituições de ensino superior terão renovado o seu reconhecimento a cada quinquênio, quando será realizada avaliação global das suas atividades e condições de funcionamento pelo Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO:

O Poder Público deve zelar para que todas as instituições de ensino, quer públicas ou particulares, sejam avaliadas globalmente a cada quinquênio.

O art. 214 da Constituição Federal estabelece, sem distinção entre as instituições de ensino superior, que o Poder Público deverá, diante do plano nacional de educação, articular-se para o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, visando, entre outras coisas, a melhoria da qualidade do ensino. Portanto, exigir apenas das entidades particulares a renovação de seu reconhecimento quinquenal faz, com que o artigo 67 do projeto acima referido, torne-se discriminatório e incompleto para a melhoria geral da qualidade de ensino.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador. *Mansueto*
 LOUREMBERG NUNES ROCHA

39

DATA	PROPOSTO		
27/05/92	PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional		
AUTOR	Nº PROJETO		
Senador MANSUETO DE LAVOR			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	LINHAS	PÁRAGRAFO	INDÍCIO
	Art. 67		
TEXTO			
<u>Projeto-de-lei n° 67/92</u>			
<u>- Art. 67 - Substitutiva</u>			
<u>Texto do projeto:</u> "Art. 67 - As instituições particulares de ensino superior são reconhecidas a cada quinquênio, quando será realizada pelo Poder Público avaliação global das suas atividades e condições de funcionamento".			
<u>Substituir</u> a palavra "quinquênio" por "decênio".			
<u>Justificação:</u> Cinco anos constituem um prazo muito curto, desestimulando o investimento na área educacional e tumultuando a atividade da escola que, em muitos casos, nem mesmo terá ainda concluído o curso ministrado para uma turma.			
Assinatura:		<i>Mansueto</i>	

454

DATA	PROPOSIÇÃO		
27/05/92	Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992		
AUTOR	Nº PROTOCOLO		
Senador Pedro Simon			
<input type="checkbox"/> - SUPRESIVA <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	MÍCRO
	67		

Projeto-de-lei nº 67/92

- art. 67 - Substitutiva

Texto do projeto: "Art. 67 - As instituições particulares de ensino superior são reconhecidas a cada quinquênio, quando será realizada pelo Poder Público avaliação global das suas atividades e condições de funcionamento".

Substituir a palavra "quinquênio" por "decênio"

Justificativa: Cinco anos constituem um prazo muito curto, desestimulando o investimento na área educacional e tumultuando a atividade da escola que, em muitos casos, nem mesmo terá ainda concluído o curso ministrado para uma turma.

41

DATA	PROPOSIÇÃO		
27/05/92	Projeto de lei do Senado nº 67, de 1992		
AUTOR	Nº PROTOCOLO		
Senador PEDRO SIMON			
<input type="checkbox"/> - SUPRESIVA <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	MÍCRO
	72		

Projeto de lei nº 67/92

Acrecente-se ao Art. 72, um parágrafo com a seguinte redação:

"§ 4º - Quando houver carência de profissionais, constatada pelo MEC ou Secretaria Estadual de Educação, com revisão a cada dois anos, para cumprimento do disposto no art. 71, no ensino fundamental e médio, os estudantes ou formandos em ensino superior poderão lecionar conteúdos em que já tenham sido aprovados no respectivo curso por eles frequentados."

Justificativa

É preciso abrir as condições para aproveitamento de profissionais de nível superior, a fim de ampliar-se o atendimento escolar e atender às condições de cada época e de cada região, mantendo-se, para tal, a supervisão e o controle do Ministério da Educação ou das Secretarias Estaduais de Educação, conforme o caso, a fim de evitar a perpetuação da excepcionalidade prevista no dispositivo.

ASSINATURA

455

DATA	PROPOSIÇÃO		
27/05/92	PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional		
AUTOR	Nº PROTOCOLO		
Senador MANSUETO DE LAVOR			
<input type="checkbox"/> - SUPRESIVA <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	MÍCRO
	Art. 72	§ 4º	

Projeto-de-lei nº 67/92

- Art. 72 - Aditiva

Incluir o seguinte § 4º:

"§ 4º - Quando houver carência de profissionais para cumprimento do disposto no art. 71, no ensino fundamental e médio, os estudantes ou formandos em ensino superior poderão lecionar conteúdos em que já tenham sido aprovados no respectivo curso por eles freqüentados.

Justificativa: É preciso abrir as condições para aproveitamento de profissionais de nível superior, a fim de ampliar-se o atendimento escolar e atender às condições de cada época e de cada região.

43

DATA	PROPOSIÇÃO		
27/05/92	Projeto de lei do Senado nº 67, de 1992		
AUTOR	Nº PROTOCOLO		
Senador PEDRO SIMON			
<input type="checkbox"/> - SUPRESIVA <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	MÍCRO
	76		

Projeto de lei nº 67/92

- Art. 76 -

Texto do projeto: "Os Sistemas de ensino promovem a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira."

Substitua-se no texto do Art. 76 a expressão "lhes" por "aos profissionais do ensino público"

Justificativa

A escola particular, quanto a empregados, se regem pela legislação trabalhista. Conforme Const.Federal, é competência exclusiva da União Federal legislar sobre salários e matéria trabalhista, não cabendo aos estados e municípios (sistema estadual e municipal) baixar normas, salvo para os servidores do respectivo Poder Público.

Assim, é preciso esclarecer que os sistemas estadual e municipal deverão proceder apenas quanto a seu pessoal, de vez que a União também só pode legislar para seus servidores e não para os dos estados-membro ou municípios, sob pena de invasão de autonomia. Quanto ao pessoal da escola particular, os sistemas de ensino não podem baixar normas salariais e trabalhistas.

ASSINATURA

455

64

DATA	03/92	PROPOSTA	PROPOSICAO
AUTOR	SENADOR SALDANHA DERZI	PROFERENDO	
1 [] SUPRESSAO 2 [] SUBSTITUTIVA 3 [] MODIFICATIVA 4 [] VETADA 9 [] RESERVA			
76		PARECERES	APENAS
178		TELEFONE	

Projeto-de-Lei nº 67/92

- Art. 76 - Aditiva

Texto do Projeto: "Os Sistemas de ensino promovem a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira".

Acrescentar após a palavra educação a expressão: "no ensino público".

Justificacão: A escola particular, quanto a empregados, se rege pela legislação trabalhista. Conforme Const. Federal, é competência exclusiva da União Federal legislar sobre salários e matéria trabalhista, não cabendo aos estados e municípios (sistema estadual e municipal) baixar normas, salvo para os servidores do respectivo Poder Público.

DATA	03/92	PROPOSTA	PROPOSICAO
AUTOR	SENADOR SALDANHA DERZI	PROFERENDO	
1 [] SUPRESSAO 2 [] SUBSTITUTIVA 3 [] MODIFICATIVA 4 [] VETADA 9 [] RESERVA			
76		PARECERES	APENAS
2		TELEFONE	

Assim, é preciso esclarecer que os sistemas estadual e municipal deverão proceder apenas quanto a seu pessoal, de vez que a União também só pode legislar para seus servidores e para os dos estados-membros ou municípios, sob pena de invasão à sua autonomia. Quanto ao pessoal da escola particular, os sistemas de ensino não podem baixar normas salariais e trabalhistas.

65

DATA	27/05/92	PROPOSTA	PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional
AUTOR	SENADOR MANSUETO DE LAVOR	PROFERENDO	
1 [] SUPRESSAO 2 [] SUBSTITUTIVA 3 [] MODIFICATIVA 4 [] VETADA 9 [] RESERVA		5 [] SUBSTITUTIVO GERAL	
01		ARTIGO	PARAGRAFO
76		INCLUSAO	

Projeto-de-Lei nº 67/92

- Art. 76 - Aditiva

Texto do projeto: "Os Sistemas de ensino promovem a valorização dos profissionais da educação; assegurando-lhes, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira;"

Acrescentar após a palavra educação a expressão: "no ensino público".

Justificacão: A escola particular, quanto a empregados, se rege pela legislação trabalhista. Conforme Const. Federal, é competência exclusiva da União Federal legislar sobre salários e matéria trabalhista, não cabendo aos estados e municípios (sistema estadual e municipal) baixar normas, salvo para os servidores do respectivo Poder Público.

Assim, é preciso esclarecer que os sistemas estadual e municipal deverão proceder apenas quanto a seu pessoal, de vez que a União também só pode legislar para seus servidores e não para os dos estados-membro ou municípios, sob pena de invasão de autonomia. Quanto ao pessoal da escola particular, os sistemas de ensino não podem baixar normas salariais e trabalhistas.

46

DATA	27/05/92	PROPOSTA	PROPOSICAO
AUTOR	SENADOR LAVOISIER MAIA	PROFERENDO	
1 [] SUPRESSAO 2 [] SUBSTITUTIVA 3 [] MODIFICATIVA 4 [] VETADA 9 [] RESERVA		5 [] SUBSTITUTIVO GERAL	
01		ARTIGO	INCLUSAO
76		APENAS	

Projeto-de-Lei nº 67/92

- Art. 76 - Aditiva

Texto do projeto: "Os Sistemas de ensino promovem a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira;"

Acrescentar após a palavra educação a expressão: "no ensino público".

Justificacão: A escola particular, quanto a empregados, se rege pela legislação trabalhista. Conforme Const. Federal, é competência exclusiva da União Federal legislar sobre salários e matéria trabalhista, não cabendo aos estados e municípios (sistema estadual e municipal) baixar normas, salvo para os servidores do respectivo Poder Público.

Assim, é preciso esclarecer que os sistemas estadual e municipal deverão proceder apenas quanto a seu pessoal, de vez que a União também só pode legislar para seus servidores e não para os dos estados-membro ou municípios, sob pena de invasão de autonomia. Quanto ao pessoal da escola particular, os sistemas de ensino não podem baixar normas salariais e trabalhistas.

NS6

47

PROPOSIÇÃO		
5/92	Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992	
AUTOR	NP PROPOSTO	
Senador Pedro Simon		
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
<input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
NA	ARTIGO	PARÁGRAFO
	77	
INÍCIO		
TEXTO		

Projeto-de-lei nº 67/92

- Art. 77 - Aditiva

Acrescentar a expressão: "estabelecido em conformidade com a legislação trabalhista".

Justificativa: Na escola particular, os profissionais são regidos pela legislação trabalhista comum. A falta da expressão gerará conflito da L.D.B. com a legislação do trabalho.

ASSINATURA


48

DATA: 05/92 | PROJETO DE LEI 67/92

AUTOR	NP PROPOSTO	
SENADOR SALDANHA DERZI		
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
<input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
NA	ARTIGO	PARÁGRAFO
	77	
INÍCIO		
TEXTO		

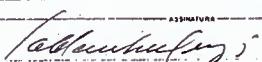
PROJETO DE LEI Nº 67/92

Art. 77 - Aditiva

Acrescentar a expressão: "estabelecido em conformidade com a legislação trabalhista".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Na escola particular, os profissionais são regidos pela legislação trabalhista comum. A falta da expressão gerará conflito da L.D.B. com a legislação do trabalho.

ASSINATURA


49

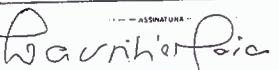
DATA	PROPOSIÇÃO	
27/05/92	PROJETO DE LEI 67/92	
AUTOR	NP PROPOSTO	
SENADOR LAVOISIER MAIA		
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
<input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
NA	ARTIGO	PARÁGRAFO
01	77	
INÍCIO		
TEXTO		

Projeto-de-lei nº 67/92

- Art. 77 - Aditiva

Acrescentar a expressão: "estabelecido em conformidade com a legislação trabalhista".

Justificativa: Na escola particular, os profissionais são regidos pela legislação trabalhista comum. A falta da expressão gerará conflito da L.D.B. com a legislação do trabalho.

ASSINATURA


50

DATA: 27/05/92 | PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional

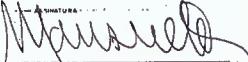
AUTOR	NP PROPOSTO	
SENADOR MANSUETO DE LAVOR		
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
<input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
NA	ARTIGO	PARÁGRAFO
	Art. 77	
INÍCIO		
TEXTO		

Projeto-de-lei nº 67/92

- Art. 77 - Aditiva

Acrescentar a expressão: "estabelecido em conformidade com a legislação trabalhista".

Justificativa: Na escola particular, os profissionais são regidos pela legislação trabalhista comum. A falta da expressão gerará conflito da L.D.B. com a legislação do trabalho.

ASSINATURA


457

DATA	PROPOSIÇÃO		
15/92	Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992		
AUTOR	SENADOR PEDRO SIMON		
TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
DATA	ARTIGO	PÁGINA	INÍCIO
	91		ALÍNCIA

Projeto-de-lei nº 67/92

- Art. 91 - Supressiva

Texto do projeto: "As instituições privadas de ensino não têm finalidade lucrativa e se enquadram nas seguintes categorias.

Suprimir a expressão "não têm finalidade lucrativa e"

Justificação: A expressão fere o art. da Constituição Federal, que não exige o requisito. Ademais, incisos deste e todo o art. 92 definem os diversos tipos de esas particulares, restringindo as que podem receber recursos lícitos, bem como o art. 10 já determina que a escola particular deve ser auto-financiável. Entre os arts. 10 e 91, cria-se um choque.

Importam a qualidade de ensino oferecida, como a não manutenção com verba pública, e não a finalidade lucrativa. Não se pensa, por exemplo, em impedir a finalidade lúdica de hospitais, empresas de transporte coletivo e outras que oferecem serviços de interesse social.

EMENDA Nº 52

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

() Substitutiva.

() Aditiva.

EMENDA: () Modificativa.

(*) Supressiva.

() Aglutinativa.

Suprime-se o artigo 91 e seus incisos, renumerando os artigos posteriores.

JUSTIFICACAO:

O artigo 91, no seu caput, contraria a Constituição Federal ao afirmar que as instituições privadas de ensino não têm finalidade lucrativa. O artigo 209 da Constituição é bem claro:

Art. 209 - o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

O artigo 91 do projeto, ao impor que as instituições privadas não podem ter finalidades lucrativas além de inconstitucional, pode levar o País a apenas um sistema de educação - o público - pelo simples fato de ser vedada pela Constituição a repartição de verba para as entidades particulares. Se elas de terem alguma lucratividade seria, pois, o mesmo que condená-las ao fechamento e retroceder ao tempo do estado totalitário.

Quanto aos incisos do artigo 91, as definições estão colocadas de forma imprecisa sobre o que são escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas e não interferem na conceituação dada pela Constituição Federal para o recebimento de recursos como estão colocados nos incisos do artigo do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador.

Maurício Nunes Rocha

LOUREMBERG NUNES ROCHA

EMENDA Nº 53

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

() Substitutiva.

() Aditiva.

EMENDA: (x) Modificativa.

() Supressiva.

() Aglutinativa.

De-se ao artigo 91 e seus incisos a seguinte redação:

Art. 91 - As instituições privadas de ensino, para os efeitos do artigo 213, da Constituição Federal, se enquadram nas seguintes categorias:

I - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por grupos de pessoas físicas ou uma ou mais pessoas jurídicas de âmbito local ou municipal, inclusive cooperativas de professores e alunos.

II - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou uma ou mais pessoas jurídicas que atendem à orientação confessional e ideologia específicas.

III - filantrópicas, assim entendidas as que atendam as condições estabelecidas nos incisos de I a V do artigo 55 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICACAO:

O art. 209 da Constituição Federal estabeleceu, de maneira clara, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas duas condições enumeradas em seus incisos I e II que são do seguinte teor:

"I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

A definição de entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 213, da Constituição Federal, tem por objetivo, exclusivamente, habilitar as entidades ao recebimento de recursos públicos, e não para limitar a elas o exercício da atividade educacional.

Na forma apresentada no projeto, restringe-se a amplitude dada pela Constituição no artigo 209, e confunde a extensão do artigo 213.

Impõe-se, pois, a modificação ora proposta para afastar a inconstitucionalidade decorrente da vedação do exercício da atividade educacional através da ampliação dos limites restritivos estabelecidos no artigo 209 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

54

DATA	PROJETO DE LEI 67/92		
27/05/92	AUTOR	SENADOR WILSON MARTINS	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PÁGINA	INÍCIO
	91		IV

Projeto de lei nº 67/92

Art. 91, Inc.IV - Substitutiva

Texto do Projeto: "IV - filantrópicas, assim entendidas as que provêm seus serviços gratuitamente."

"Substituir o inciso pelo seguinte:

"IV - filantrópicas, assim entendidas as que não distribuem lucros ou resultados positivos e propiciam serviços total ou parcialmente gratuitos."

Justificacão: como redigido o dispositivo no projeto, não haverá uma só entidade filantrópica, por falta de recursos para sua manutenção:

Maurício Nunes Rocha

458

DATA		PROPOSIÇÃO	
27/05/92		PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional	
AUTOR		Nº PROPOSTO	
Senador MANSUETO DE LAVOR			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		<input type="checkbox"/> ADITIVA	
<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		<input type="checkbox"/>	
PÁGINA		ARTIGO	
Art. 91		PARÁGRAFO	
INCISO		ALÍNEA	
Art. IV		IV	

TEXTOS

Projeto de lei nº 67/92

Art. 91, Inc.IV - Substitutiva

Texto do Projeto: "IV - filantrópi-
cas, assim entendidas as que pro-
vêm seus serviços gratuitamente."

Substituir o inciso pelo seguinte:

"IV - filantrópicas, assim entendi-
das as que não distribuam lucros
ou resultados positivos e propiciem
serviços total ou parcialmente
gratuitos."

Justificação: como redigido o dispositivo no proje-
to, não haverá uma só entidade filantrópica, por falta de recursos'
para sua manutenção.

DATA		PROPOSIÇÃO	
27/05/92		PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional	
AUTOR		Nº PROPOSTO	
Senador MANSUETO DE LAVOR			
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA		<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		<input type="checkbox"/> ADITIVA	
<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		<input type="checkbox"/>	
PÁGINA		ARTIGO	
Art. 91		PARÁGRAFO	
INCISO		ALÍNEA	
Art. IV		IV	

TEXTOS

Projeto de lei nº 67/92

- Art. 91 - Supressiva

Texto do projeto: "As insti-
tuições privadas de ensino
não têm finalidade lucrativa
e se enquadram nas seguintes
categorias.

Suprimir a expressão "não têm finalida-
de lucrativa e"

Justificação: A expressão fere o art.
209 da Constituição Federal, que não exige o requisito. Ademais,
os incisos deste e todo o art. 92 definem os diversos tipos de es-
colas particulares, restringindo as que podem receber recursos
públicos, bem como o art. 10 já determina que a escola particular de-
ve ser auto-financiável. Entre os arts. 10 e 91, cria-se um choque.

Importam a qualidade de ensino ofere-
cida, como a não manutenção com verba pública, e não a finalidade
lucrativa. Não se pensa, por exemplo, em impedir a finalidade lu-
crativa de hospitais, empresas de transporte coletivo e outras
que oferecem serviços de interesse social.

DATA		PROPOSIÇÃO	
27/05/92		PROJETO DE LEI 67/92	
AUTOR		Nº PROPOSTO	
SENADOR HYDECKEL FREITAS			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		<input type="checkbox"/> ADITIVA	
<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		<input type="checkbox"/>	
PÁGINA		ARTIGO	
91		PARÁGRAFO	
INCISO		ALÍNEA	
IV		IV	

TEXTOS

Projeto de Lei nº 67/92

Art. 91, Inc. IV - Substitutiva

Texto do Projeto: "IV - filantrópicas,
assim entendidas as que provêm seus
serviços gratuitamente".

Substituir o inciso pelo seguinte:

"IV - filantrópicas, assim entendi-
das as que não distribuam lucros ou
resultados positivos e propiciarem ser-
viços total ou parcialmente gratuitos".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Como redigido o dispositivo no projeto, não haverá uma
só entidade filantrópica, por falta de recursos para sua manutenção.

DATA		PROPOSIÇÃO	
27/05/92		PROJETO DE LEI 67/92	
AUTOR		Nº PROPOSTO	
SENADOR HYDECKEL FREITAS			
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA		<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		<input type="checkbox"/> ADITIVA	
<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		<input type="checkbox"/>	
PÁGINA		ARTIGO	
91		PARÁGRAFO	
INCISO		ALÍNEA	
IV		IV	

TEXTOS	
Projeto de Lei nº 67/92	
<u>Art. 91 - Supressiva</u>	
<u>Texto do Projeto:</u> "As instituições privadas de ensino não têm finalidade lucrativa e se enquadram nas seguintes categorias.	
Suprimir a expressão "não têm finalida- de lucrativa e".	
<u>Justificação:</u> A expressão fere o art. 209 da Constituição Federal, que não exige o requisito. Ademais, os incisos deste e todo o art. 92 definem os diversos tipos de es- colas particulares, restringindo as que podem receber recursos públicos, bem como o art. 10 já determina que a escola particular de- ve ser auto-financiável. Entre os arts. 10 e 91, cria-se um choque.	
Importam a qualidade de ensino ofere- cida, como a não manutenção com verba pública, e não a finalidade lucrativa. Não se pensa, por exemplo, em impedir a finalidade lu- crativa de hospitais, empresas de transporte coletivo e outras que oferecem serviços de interesse social.	

Suprimir a expressão "não têm finalidade lu-
crativa e".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A expressão fere o art. 209 da Constituição Federal, que
não exige o requisito. Ademais, os incisos deste e todo o art. 92
definem os diversos tipos de escolas particulares, restringindo as
que podem receber recursos públicos, bem como o art. 10 já determina
que a escola particular deva ser auto-financiável. Entre os arts.
10 e 91, cria-se um choque.

Importam a qualidade de ensino oferecida, como a não ma-
nutenção com verba pública, e não a finalidade lucrativa. Não se
pensa, por exemplo em impedir a finalidade lucrativa de hospitais,
empresas de transporte coletivo e outras que oferecem serviços de
interesse social.

59

61

DATA		PROJETO DE LEI N° 67/92		PROPOSIÇÃO	
7/05/92		AUTOR		Nº PONTUÁRIO	
SENADOR LAVOISIER MAIA				482	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA		5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO	
01		Art. 91		IV	
TEXTOS					

Projeto de lei nº 67/92

Art. 91, Inc.IV - Substitutiva

Texto do Projeto: "IV - filantrópicas, assim entendidas as que provêm seus serviços gratuitamente."

Substituir o inciso pelo seguinte:

"IV - filantrópicas, assim entendidas as que não distribuïrem lucros ou resultados positivos e propiciarem serviços total ou parcialmente gratuitos."

Justificação: como redigido o dispositivo no projeto, não haverá uma só entidade filantrópica, por falta de recursos para sua manutenção.

Lavoirier Maia

60

DATA		PROJETO DE LEI N° 67/92		PROPOSIÇÃO	
27 / 05 / 92		PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional		PROPOSIÇÃO	
AUTOR		Senador LOUREMBERG NUNES ROCHA / MEIRA FILHO		Nº PONTUÁRIO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA		5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO	
		Art. 91		I, II; III	
TEXTOS					

Dê-se ao artigo 91 e seus incisos a seguinte redação:

Art. 91 - As instituições privadas de ensino que não tem finalidade lucrativa se enquadram nas seguintes categorias:

I - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por grupos de pessoas físicas ou uma ou mais pessoas jurídicas de âmbito local ou municipal, inclusive cooperativas de professores e alunos.

II - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou uma ou mais pessoas jurídicas que atendem à orientação confessional e ideologia específicas.

III - filantrópicas, assim entendidas as que atendam as condições estabelecidas nos incisos de I a V do artigo 55 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

O artigo 209 da Constituição Federal estabeleceu, de maneira clara, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas duas condições enumeradas em seus incisos I e II que são do seguinte teor:

"I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

Impõe-se, pois, a modificação ora proposta, para afastar a inconstitucionalidade decorrente da vedação do exercício da atividade educacional através da ampliação dos limites restritivos estabelecidos no artigo 209 da Constituição Federal.

Meira Filho

meira

62

DATA		PROJETO DE LEI N° 67/92		PROPOSIÇÃO	
05/ 92		AUTOR		Nº PONTUÁRIO	
ENAD AVOISIER MAIA				482	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA		5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO	
01		Art. 91		INCISO	
TEXTOS					

Projeto-de-lei nº 67/92

- Art. 91 - Supressiva

Texto do projeto: "As instituições privadas de ensino não têm finalidade lucrativa e se enquadram nas seguintes categorias.

Suprimir a expressão "não têm finalidade lucrativa e"

Justificação: A expressão fere o art. 213 da Constituição Federal, que não exige o requisito. Ademais, incisos deste e todo o art. 92 definem os diversos tipos de esas particulares, restringindo as que podem receber recursos

lícitos, bem como o art. 10 já determina que a escola particular deve ser auto-financiável. Entre os arts. 10 e 91, cria-se um choque.

Importam a qualidade de ensino oferecida, como a não manutenção com verba pública, e não a finalidade lucrativa. Não se pensa, por exemplo, em impedir a finalidade lucrativa de hospitais, empresas de transporte coletivo e outras que oferecem serviços de interesse social.

Dê-se ao artigo 91 e seus incisos a seguinte redação:

Art. 91 - As instituições privadas de ensino, para os efeitos do artigo 213, da Constituição Federal, se enquadram nas seguintes categorias:

I - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por grupos de pessoas físicas ou uma ou mais pessoas jurídicas de âmbito local ou municipal, inclusive cooperativas de professores e alunos.

II - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou uma ou mais pessoas jurídicas que atendem à orientação confessional e ideologia específicas.

III - filantrópicas, assim entendidas as que atendam as condições estabelecidas nos incisos de I a V do artigo 55 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

O artigo 209 da Constituição Federal estabeleceu, de maneira clara, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas duas condições enumeradas em seus incisos I e II que são do seguinte teor:

"I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

A definição de entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 213, da Constituição Federal, tem por objetivo, exclusivamente, habilitar as entidades ao recebimento de recursos públicos, e não para limitar a elas o exercício da atividade educacional.

Na forma apresentada no projeto, restringe-se a amplitude dada pelo artigo 209, e confunde a extensão do artigo 213.

Impõe-se, pois, a modificação ora proposta, para afastar a inconstitucionalidade decorrente da vedação do exercício da atividade educacional através da ampliação dos limites restritivos estabelecidos no art. 209 da Constituição Federal.

460

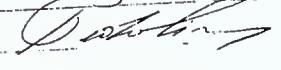
63

DATA		PROPOSIÇÃO	
05/92		PROJETO DE LEI 67/92	
AUTOR		Nº PROPOSTO	
MÁDOR HYDECKEL FREITAS			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	
9 <input type="checkbox"/> - SUSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		FOLHA	
9		ARTIGO	
92		PARÁGRAFO	
		INCISO	
		ALÍNEA	
TEXTO			
PROJETO DE LEI N° 67/92			
<p>Art. 92, Inc. III - Substitutiva</p> <p>Texto do Projeto: "III - ofereçam suas contas ao exame público dos professores, dos pais, dos alunos e da sociedade".</p> <p>Substituir o inciso pelo seguinte:</p> <p>"III - ofereçam suas contas ao exame do poder público".</p> <p>J U S T I F I C A Ç Ã O</p> <p>O poder público é o representante natural e delegado, dotado de técnica e conhecimento da comunidade e da sociedade, para fiscalizar seus interesses. Se o Poder Público pode subsidiar a escola, a ele compete fiscalizar a aplicação, inclusive através de tribunais de conta.</p> <p>Como redigido, o dispositivo conduz ao assembleísmo e cogestão em entidade privada.</p>			
ASSINATURA			
			
64			

DATA		PROPOSIÇÃO	
05/92		PROJETO DE LEI N° 67/92	
AUTOR		Nº PROPOSTO	
MÁDOR LAVOISIER MAIA		482	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	
9 <input type="checkbox"/> - SUSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		FOLHA	
1		ARTIGO	
Art. 92		PARÁGRAFO	
		INCISO	
		ALÍNEA	
TEXTO			
Projeto de lei n° 67/92			
<p>Art. 92, Inc. III - Substitutiva</p> <p>Texto do Projeto: "III - ofereçam suas contas ao exame público dos professores, dos pais, dos alunos e da sociedade".</p> <p>Substituir o inciso pelo seguinte:</p> <p>"III - ofereçam suas contas ao exame do poder público".</p> <p>Justificação</p> <p>O poder público é o representante natural e delegado, dotado de técnica e conhecimento da comunidade e da sociedade, para fiscalizar seus interesses. Se o Poder Público pode subsidiar a escola, a ele compete fiscalizar a aplicação, inclusive através de tribunais de conta.</p> <p>Como redigido, o dispositivo conduz ao assembleísmo e cogestão em entidade privada.</p>			
ASSINATURA			
			
65			

65

DATA		PROPOSIÇÃO	
27/05/92		PLS 67/92 - Diretrizes e Base da Educação Nacional	
AUTOR		Nº PROPOSTO	
Senador MANSUETO DE LAVOR			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	
9 <input type="checkbox"/> - SUSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		FOLHA	
1		ARTIGO	
Art. 92		PARÁGRAFO	
		INCISO	
		ALÍNEA	
TEXTO			
Projeto de lei n° 67/92			
<p>Art. 92, Inc. III - Substitutiva</p> <p>Texto do Projeto: "III - ofereçam suas contas ao exame público dos professores, dos pais, dos alunos e da sociedade"</p> <p>Substituir o inciso pelo seguinte:</p> <p>"III - ofereçam suas contas ao exame do poder público."</p> <p>Justificação</p> <p>O poder público é o representante natural e delegado, dotado de técnica e conhecimento da comunidade e da sociedade, para fiscalizar seus interesses. Se o Poder Público pode subsidiar a escola, a ele compete fiscalizar a aplicação, inclusive através de tribunais de conta.</p> <p>Como redigido, o dispositivo conduz ao assembleísmo e cogestão em entidade privada.</p>			
			
66			

DATA		PROPOSIÇÃO	
27/05/92		Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992	
AUTOR		Nº PROPOSTO	
Senador PEDRO SIMON			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	
9 <input type="checkbox"/> - SUSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		FOLHA	
1		ARTIGO	
92		PARÁGRAFO	
		INCISO	
		ALÍNEA	
TEXTO			
Projeto de lei n° 67/92			
<p>Art. 92, Inc. III -</p> <p>Texto do Projeto: "III - ofereçam suas contas ao exame público dos professores, dos pais, dos alunos e da sociedade".</p> <p>Dê-se ao inciso III do art.92 a seguinte redação: "III - ofereçam suas contas ao exame das entidades representativas de pais e mestres e de alunos."</p> <p>Justificação</p> <p>Tal como redigido, o dispositivo amplia o poder de fiscalizar, à sociedade em geral, sem fixar parâmetros para sua atuação.</p> <p>A emenda proposta procura estabelecer uma forma organizada de atuação do poder fiscalizador, atribuindo-o a entidades cuja existência é consagrada pela tradição, quais sejam as associações de pais e mestres, os grêmios estudantis, os diretórios acadêmicos e outros do gênero.</p>			
			
66			

67

27/05/92	PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional			
AUTOR:				
Senador MANSUETO DE LAVOR				
1 [] REPELHIVA	2 [] SUPRESSIVA	3 [] MODIFICATIVA	4 [X] ADITIVA	5 [] AGLUTINATIVA
ARTIGO				
Art. 93				

EMENDA N° 69

PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

() Substitutiva.

() Aditiva.

EMENDA: () Modificativa.

(X) Supressiva.

() Aglutinativa.

Suprime-se o artigo 93, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO:

Ao colocar de forma genérica que nenhum prédio escolar possa ter outra finalidade a não ser que atenda os interesses públicos, é o mesmo que proibir que a iniciativa particular construa, a partir de agora, qualquer prédio que possa abrigar uma escola. Caso uma entidade escolar privada vá à falência, o prédio, se alugado, poderá ser fechado e o proprietário, que nada tem a ver com qualquer escola, sofrerá o prejuízo de ver o prédio fechado para sempre ou até que outra entidade se interesse em alugá-lo. Embora a intenção do artigo seja boa, o resultado será lastimável.

EMENDA N° 68

PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

() Substitutiva.

() Aditiva.

EMENDA: (X) Modificativa.

() Supressiva.

() Aglutinativa.

Dê-se ao artigo 93 a seguinte redação:

Art. 93 - Nenhum prédio escolar público pode servir a outra finalidade, a não ser que a mudança de sua destinação atenda aos interesses públicos.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador. LOURENÇO NUNES ROCHA

70

27/05/92	Projeto de Lei do Senado n° 67, de 1992			
AUTOR:				
Senador Pedro Simon				
1 [] REPELHIVA	2 [] SUPRESSIVA	3 [] MODIFICATIVA	4 [X] ADITIVA	5 [] SUBSTITUTIVA
ARTIGO				
93				

Projeto-de-lei nº 67/92

Art. 93, "caput" - Aditiva

Incluir após a expressão prédio escolar o adjetivo "público".

Justificacão: Como redigido, o inciso conduz à de
sapropriação prévia, sem indenização, de prédios pertencentes a enti
dades privadas, inclusive alugados de terceiros. E inconstitucional
por ferir o direito de propriedade e a livre iniciativa.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador. LOURENÇO NUNES ROCHA

ID	ASSINATURA

462

71

27 / 05 / 92	PLS N° 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional	PROPOSIÇÃO
AUTOR	SENADOR LOUREMBERG NUNES ROCHA / MEIRA FILHO	MP PROPOSTOR
TIPO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
FÁZIA		
ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁSIS
Art. 93		

TEXTO

Dê-se ao artigo 93 a seguinte redação:

Art. 93 - Nenhum prédio escolar público pode servir a outra finalidade, a não ser que a mudança de sua destinação atenda aos interesses públicos.

JUSTIFICATIVA

A amplitude dada na redação do projeto afeta a utilização da propriedade particular além dos limites estabelecidos na própria Constituição.

Como a iniciativa privada é livre dentro dos limites constitucionais para exercer a atividade educacional, também deve o ser para de la se afastar, cabendo ao Poder Público, no interesse público, usar os remédios desapropriatórios e indenizatórios previstos na Constituição Federal.

Hydeckel Freitas

72

27/05/92	PROJETO DE LEI 67/92	PROPOSIÇÃO
AUTOR	SENADOR LAVOISIER MAIA	MP PROPOSTOR
TIPO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
FÁZIA		
ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁSIS
93		"caput"

Projeto-de-lei nº 67/92

Art. 93, " caput" - Aditiva

Incluir após a expressão prédio escolar o adjetivo "público".

Justificacão: Como redigido, o inciso conduz à desapropriação prévia, sem indenização, de prédios pertencentes a entidades privadas, inclusive alugados de terceiros. É inconstitucional por ferir o direito de propriedade e a livre iniciativa.

Lavoirier Maia

73

27 / 05 / 92	PROJETO DE LEI 67/92	PROPOSIÇÃO
AUTOR	SENADOR HYDECKEL FREITAS	MP PROPOSTOR

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
---------------------------------------	---	---	---	--

FÁZIA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PÁSIS	TEXTO
-------	--------	-----------	-------	-------

93				Projeto de Lei nº 67/92
----	--	--	--	-------------------------

Art. 93, "caput" - Aditiva

Incluir após a expressão prédio escolar o adjetivo "público".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Como redigido, o inciso conduz à desapropriação prévia, sem indenização, de prédios pertencentes a entidades privadas, inclusive alugados de terceiros. É inconstitucional por ferir o direito de propriedade e a livre iniciativa.

F. S. F.

EMENDA N° 74

PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.

() Substitutiva.

() Aditiva.

EMENDA: (x) Modificativa.

() Supressiva.

() Aglutinativa.

Dê-se ao artigo 105 a seguinte redação:

Art. 105 - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino aos dispositivos desta lei no prazo máximo de dois anos, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

É necessário incluir a União no caput do artigo 105 pois ela também precisa adaptar-se à nova legislação, principalmente com relação às instituições supervisionadas.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador. *meira*
LOUREMBERG NUNES ROCHA

463

EMENDA N° 75

PROJETO DE LEI N° 67, DE 1992.

(Do Senador Darcy Ribeiro e outros).

- Estabelece as diretrizes e fixa as bases da Educação Nacional.
- () Substitutiva.
 Aditiva.
 EMENDA: () Modificativa.
 () Supressiva.
 () Aglutinativa.

Acrescente ao artigo 105 o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único - Enquanto a União, os Estados, o Distrito Federal não fizerem as adaptações às quais se refere o caput deste artigo os órgãos normativos de cada sistema continuarão a exercer suas funções.

JUSTIFICACÃO:

É fundamental, também que os órgãos normativos de cada sistema - conselhos de Educação - continuem a exercer suas funções para evitar problemas nos processos em andamento, enquanto não forem criados os órgãos previstos no artigo 18.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Senador. *[Assinatura]*
LOUREMBERG NUNES ROCHA

26

27 / 05 / 92 PROPOSIÇÃO Projeto de Lei do Senado n° 67, de 1992

AUTOR	SENADOR PEDRO SIMON	Nº PROPOSTURA	
1 <input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	106	PÁRAGRAFO	ÚNICO

Projeto-de-lei n° 67/92

- Art. 106 - Aditiva

Acrecentar o seguinte:

"Parágrafo único - É assegurado aos alunos já matriculados na data de publicação desta lei, no 1º ou no 2º grau de ensino, sua conclusão nos termos do previsto na Lei nº 5692/71.

Justificacão: Promover a transição gradativa respeitando-se o direito adquirido do aluno atualmente matriculado, sem causar-lhe prejuízos em razão da mudança de regime legal.

ASSINATURA: *[Assinatura]*

77

DATA	27 / 05 / 92	PROJETO DE LEI	67/92	PROPOSIÇÃO	
AUTOR	SENADOR LAVOISIER MAIA	Nº PROPOSTURA	482		
1 <input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	01	ARTIGO	106	PÁRAGRAFO	ÚNICO

Projeto-de-lei n° 67/92
- Art. 106 - Aditiva

Acrecentar o seguinte:

"Parágrafo único - É assegurado aos alunos já matriculados na data de publicação desta lei, no 1º ou no 2º grau de ensino, sua conclusão nos termos do previsto na Lei nº 5692/71.

Justificacão: Promover a transição gradativa respeitando-se o direito adquirido do aluno atualmente matriculado, sem causar-lhe prejuízos em razão da mudança de regime legal.

[Assinatura]

78

27 / 05 / 92 PROPOSIÇÃO PLS 67/92 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional

AUTOR	SENADOR MANSUETO DE LAVOR	Nº PROPOSTURA	
1 <input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	Art. 106	PÁRAGRAFO	ÚNICO

Projeto-de-lei n° 67/92

- Art. 106 - Aditiva

Acrecentar o seguinte:

"Parágrafo único - É assegurado aos alunos já matriculados na data de publicação desta lei, no 1º ou no 2º grau de ensino, sua conclusão nos termos do previsto na Lei nº 5692/71.

Justificacão: Promover a transição gradativa respeitando-se o direito adquirido do aluno atualmente matriculado, sem causar-lhe prejuízos em razão da mudança de regime legal.

ASSINATURA: *[Assinatura]*

464

no 2º grau de ensino, sua conclusão nos termos do previsto na Lei nº 5692/71.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Promover a transição gradativa respeitando-se o direito adquirido do aluno atualmente matriculado, sem causar-lhe prejuízos em razão da mudança de regime legal.

DATA		PROJETO DE LEI 67/92	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
SENADOR SALDANHA DERZI			
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> CONSTITUTIVO GERAL			
PÁGINA	106	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO			
Projeto de Lei nº 67/92 Art. 106 - Aditiva Acrescentar o seguinte: "Parágrafo Único - é assegurado aos alunos já matriculados, na data de publicação desta lei, no 1º ou			

Salvador Derzi
ASSINATURA



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 30, DE 1993

Da COMISSÃO DE EDUCACAO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992, que "estabelece as diretrizes e fixa as bases da educação nacional"; nº 48, de 1991, que "dispõe sobre o ensino obrigatório da língua espanhola nos estabelecimentos de primeiro grau"; nº 109, de 1991, que "inclui a disciplina 'Estudo dos Direitos Humanos no currículo do Primeiro e do Segundo Graus e dá outras providências"; nº 195, de 1991, que "inclui conteúdos de ecologia e meio ambiente nos currículos de escolas públicas e privadas, no primeiro e segundo graus"; nº 200, de 1991, que "dispõe sobre o ensino obrigatório da língua espanhola, nos estabelecimentos de ensino de segundo grau"; nº 213, de 1991, que "torna obrigatório o ensino sobre drogas e entorpecentes e psicotrópicas nas escolas públicas e privadas de primeiro e segundo graus"; nº 235, de 1991, que "dispõe sobre a ação de temas curriculares versando sobre a educação quanto à necessidade de doação post-mortem de órgãos, nos cursos de terceiro grau e outros profissionalizantes"; nº 250, de 1991, que "estabelece a obrigator-

riedade de programas de educação ambiental, educação para o trânsito e prevenção do uso indevido de drogas e da criminalidade"; nº 289, de 1991, que "inclui nos programas das disciplinas do núcleo comum dos currículos de ensino fundamental, noções de educação e civilidade para com os deficientes físicos e mentais"; nº 384, de 1991, que inclui conteúdos de combate e prevenção ao abuso de bebidas alcóolicas no núcleo comum dos currículos de ensino de primeiro e segundo graus"; nº 408, de 1991, que "torna obrigatório o ensino de língua e literatura espanholas nas escolas de segundo grau"; nº 88, de 1992, que "dispõe sobre o ensino da língua espanhola nos Estados limítrofes com os países formadores do Mercosul"; Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1990 (nº 4 415-B, de 1984, na origem) que "acrescenta parágrafo ao art. 27 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e parágrafo único ao art. 16 da lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, alterada pela lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1982"; que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador CID SABÓIA DE CARVALHO

O Projeto de Lei nº 67, de 1992, do Senador Darcy Lacerda, e outros Parlamentares desta Casa, "estabelece as diretrizes e fixa as bases da educação nacional".



Bem no espírito de seu idealizador, a Proposição cinge-se a bases e diretrizes, sem deixar de apresentar inovações que permitirão aos profissionais da área operarem as profundas transformações de que a deficiente educação brasileira necessita.

A proposta estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar seus respectivos sistemas de ensino, em regime de colaboração e preferencialmente mediante gestão descentralizada. À União cabe a coordenação das ações educativas e da assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Nenhum órgão é proposto, deixando-se a cada sistema a liberdade de organização nos termos da Lei. No que se refere à administração federal, como a iniciativa de alteração compete ao Senhor Presidente da República, o Projeto em epígrafe se abstém inteiramente de introduzir modificações.

É facultado a qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída açãoar o Estado para exigir o cumprimento do preceito constitucional que assegura ser direito público subjetivo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito. Além disso, o não-oferecimento ou oferta irregular do mencionado grau de ensino implica a responsabilidade do chefe do Poder Executivo competente.

São definidas as atribuições das diferentes instâncias governamentais, proibida a atuação dos Municípios em outros níveis, enquanto não forem atendidas as necessidades do ensino fundamental e, depois, da educação infantil. Idêntica proibição é estabelecida para os Estados e o Distrito Federal, os quais têm por incumbência o ensino médio e a formação de educadores e, caso não estejam plenamente atendidos, a educação infantil e o ensino fundamental.

A educação escolar é dividida em educação infantil, para crianças até seis anos de idade; ensino fundamental com duração de cinco anos, obrigatório a partir dos sete anos de idade; ginásio de cinco anos; curso preparatório para o ingresso no terceiro grau, de um ou dois anos, de acordo com a exigência da carreira; e ensino superior.

O ensino fundamental obrigatório é, pois, diminuído de oito para cinco anos, uma vez que, como afirma o Autor em sua Justificação, é preciso redimensionar o ensino em níveis menos ambiciosos, segundo a tônica da verdade, porquanto "a obrigatoriedade de oito séries anuais até o presente momento não foi cumprida nem tem perspectiva de ser alcançada a curto ou médio prazo".

O artigo 25, I, estabelece o ano letivo de duzentos dias, devendo o ensino fundamental ter carga horária mínima de oitocentas horas.

Com o objetivo de vencer a repetência e a evasão, principalmente dos alunos mais carentes, tão freqüentes nas séries iniciais do ciclo fundamental, é facultada a promoção automática até a terceira série, sem prejuízo do processo de ensino-aprendizagem.

A erradicação do analfabetismo será enfrentada por intermédio da universalização do atendimento a todas as crianças, a partir dos sete anos de idade, e pela criação de cursos supletivos especiais para os jovens de catorze a dezoito anos que não lograram completar o ensino fundamental, além de cursos supletivos para adultos.

Conquanto deva o Poder Público estabelecer formas de articulação entre as oportunidades educacionais e a instrução técnico-profissional, a matrícula dos candidatos a esta última fica condicionada à verificação da capacidade de aproveitamento e não ao nível de escolaridade.

No plano do ensino superior, são produzidas algumas mudanças. É permitida a criação de universidades especializadas por campo do saber, além de poderem ser estendidas atribuições próprias da autonomia universitária às instituições que comprovem alta qualificação científica, a partir de avaliação realizada pelo Poder Público.

A fim de melhor aproveitar o número de vagas existentes, as instituições de ensino superior ficam autorizadas a autorgar



certificados de estudos superiores de seqüência aos estudantes que completarem pelo menos cinco disciplinas correlacionadas.

Ainda mais, a União fica obrigada a assegurar, em seu Orçamento Geral de cada ano, recursos destinados às instituições de ensino superior, transferidos em duodécimos mensais.

A qualidade do ensino mereceu, pela primeira vez, um Título à parte. Nele é estabelecido que a União, em colaboração com os sistemas de ensino, deve manter um processo nacional de avaliação do rendimento escolar. Da mesma forma, as instituições de ensino superior públicas e particulares devem desenvolver um sistema de auto-avaliação e de hetero-avaliação, no qual envolvam a comunidade e a sociedade em geral. O suporte financeiro da União às escolas públicas fica condicionado ao desenvolvimento do mencionado sistema de avaliação. Os estabelecimentos particulares de ensino superior, por seu turno, têm o reconhecimento quinquenal condicionado à avaliação procedida pelo Poder Público.

No capítulo dos profissionais da educação são definidos diversos mecanismos para melhorar a formação docente e conferir mais eficiência a seu rendimento.

É evidente o esforço para definir com clareza os recursos a serem investidos na educação e para tornar sua alocação a mais racional.

Assim, os valores mínimos estabelecidos pela Constituição, fixados com base na receita estimada do orçamento anual, devem ser ajustados, caso haja excesso de arrecadação, e apurados e corrigidos a cada bimestre do exercício financeiro.

Ademais, com o objetivo de demarcar com precisão a determinação constitucional relativa à aplicação de receita resultante de impostos, é delimitado o que, por um lado, são despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, e aquilo que, por outro, não o é. Além disso, tais despesas devem ser publicadas nos balanços do Poder Público e nos relatórios bimestrais resumidos da execução

orçamentária, permitindo, dessa forma, mais fácil verificação do cumprimento da Constituição.

Ainda mais, a destinação dos meios necessários para a manutenção e desenvolvimento do ensino deve obedecer a fórmula que define o mínimo necessário per capita de recursos materiais e humanos, ajustado ao custo de vida local e ao esforço fiscal do respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

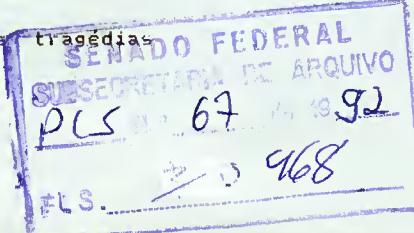
Cuidado similar tem-se com a divisão do salário-educação, mediante a fixação da quota destinada a cada nível governamental e a indicação de que percentuais da quota recebida devam ser repassados para outra instância de governo.

É nítido o empenho de estabelecer condições que tornem racional a alocação dos recursos destinados à educação nacional, propiciando, assim, os requisitos para sua eficiente aplicação.

Tramita juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes e Bases um conjunto de Proposições que objetiva aprimorar a educação nacional em diversos de seus aspectos.

O Projeto de Lei do Senado nº 195, de 1991, do Senador Iram Saraiva, "inclui conteúdos de Ecologia e Meio Ambiente nos currículos de escolas públicas e privadas, no primeiro e segundo graus". Sustenta o Autor ser necessário que a escola transmita atitudes e habilidades que levem as crianças e jovens a tomar uma verdadeira consciência social, mediante conhecimentos específicos e bem fundamentados sobre a questão.

De autoria do Senador Márcio Lacerda, o Projeto de Lei do Senado nº 215, de 1991, "torna obrigatório o ensino, sobre drogas entorpecentes e psicotrópicas nas escolas públicas e privadas de primeiro e segundo graus", com o fim de possibilitar que seja dada orientação à criança, de forma que, quando jovem, não venha ela a cair nas malhas de uma prática causadora de incontáveis tragédias nos mais diversos países.



O Senador Francisco Rollemberg, apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 235, de 1991, postulando a introdução, nos cursos de terceiro grau e outros profissionalizantes, de temas curriculares acerca da necessidade de doação *post-mortem* de órgãos do corpo humano. Como bem oportunamente lembra o ilustre representante sergipano, apenas 10% dos candidatos são submetidos a transplante, em razão da diminuta disponibilidade de órgãos.

Do Senador Francisco Rollemberg é, também, o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 1991, que "estabelece a obrigatoriedade de programas de educação ambiental, educação para o trânsito e prevenção do uso indevido de drogas e da criminalidade". O propósito da iniciativa é fazer a escola difundir conhecimentos e formar atitudes capazes de opor-se a alguns dos mais graves problemas da sociedade brasileira.

Igualmente da lavra do Senador Francisco Rollemberg, o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 1991, "inclui nos programas das disciplinas do núcleo comum dos currículos de ensino fundamental noções de educação e civilidade para com os deficientes físicos e mentais". Em sua Justificação, recorda o autor que as normas gerais de educação e civilidade ministradas nas escolas não têm mostrado eficiência para superar o desrespeito com que são frequentemente tratadas as pessoas portadoras de deficiência, razão por que se torna necessária a adoção de conteúdos específicos sobre o tema.

Por intermédio do Projeto de Lei do Senado nº 384, de 1991, o Senador César Dias "inclui conteúdos de combate e prevenção ao abuso de bebidas alcoólicas no núcleo comum dos currículos de ensino de primeiro e segundo graus". O eminente representante de Roraima estriba sua propositura num conjunto de estatísticas e argumentos que comprovam os prejuízos econômicos e os malefícios sociais que esse problema de saúde pública causa à sociedade brasileira.

Um outro conjunto de proposições postula a inclusão de disciplinas, ora no ensino do primeiro, ora no do segundo grau.

O Senador Nelson Wedekin, com a apresentação do Pro-

jeto de Lei do Senado nº 109, de 1991, "inclui a disciplina "Estudos dos Direitos Humanos" no currículo do primeiro e do segundo graus e dá outras providências". Na sua Justificação, o Autor destaca a necessidade de dotar os cidadãos da consciência dos direitos e deveres, sem o que não haverá condições básicas para a existência de instituições democráticas sólidas e estáveis no País.

Do Senador Márcio Lacerda, o Projeto de Lei do Senado nº 200, de 1991, "dispõe sobre o ensino obrigatório da língua espanhola, nos estabelecimentos de ensino de segundo grau", e visa a fortalecer os esforços brasileiros para a integração da América Latina, tal como preconizado pela Constituição Federal.

Com o propósito de reforçar os laços da integração Latino-Americana e oferecer a contrapartida à decisão de países membros do Mercado Comum do Cone Sul - MERCOSUL de tornar obrigatório o ensino do idioma português em suas escolas, foram apresentadas as seguintes proposituras:

i) Projeto de Lei do Senado nº 408, de 1991, do Senador Nelson Wedekin, que "torna obrigatório o ensino de língua e literatura espanholas nas escolas de segundo grau";

2) Projetos de Lei do Senado nº 88, de 1992, do Senador Pedro Simon, o qual "dispõe sobre o ensino da língua espanhola nos Estados limítrofes com os países formadores do MERCOSUL".

Faz parte, igualmente, do empenho desenvolvido para a integração latino-americana, o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 1991, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que "dispõe sobre o ensino obrigatório da língua espanhola nos estabelecimentos de primeiro grau".

Reconhecidamente, o ensino brasileiro tem-se caracterizado por elevado grau de fracasso escolar, de que os altos índices de reprovação, repetência e evasão escolar são as manifestações evidentes.



A pesquisa educacional sobre o assunto demonstra que o currículo de nossas escolas tem sido dividido em tal série de compartimentos, que leva à fragmentação dos componentes curriculares e à perda da unidade do conhecimento. Esses fatos representam dificuldades adicionais de aprendizagem de grande monta, principalmente para estudantes que, em sua maioria, já contam com embaraços decorrentes de sua condição sócio-econômica.

A propósito, lembremos o Colóquio Internacional sobre as Estratégias Significativas para a Promocão de Sucesso Educativo de Todos na Escola Básica, patrocinado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO e realizado em Lisboa em 1991. O documento resultante desse evento recomenda, com o fim de evitar a sobrecarga de currículos e programas, a integração dos conteúdos do ensino segundo uma perspectiva interdisciplinar; o estudo de temas que constituem problemas da vida cotidiana por intermédio de centros de interesse e à apresentação de conceitos e métodos operatórios em situações que unifiquem a abordagem de diferentes disciplinas.

Dessa forma, acolhendo os resultados de pesquisas e experiências nacionais e internacionais, julgamos que todo esforço deve ser concentrado na formação de competência em áreas básicas, com o objetivo de superar o caráter extraordinariamente ineficiente e ineficaz da educação brasileira.

Este é o espírito do Projeto do ilustre Senador Darcy Ribeiro, consubstanciado especificamente nos artigos 26, 32 e 35, entre outros.

Observemos que a grande maioria dos temas objeto da preocupação dos Projetos de Lei acima enumerados está incluída, em essência, nos dispositivos que tratam dos conteúdos curriculares do ensino fundamental e do objetivo desse nível de ensino (artigos 26, 27, 32, 35 e 36).

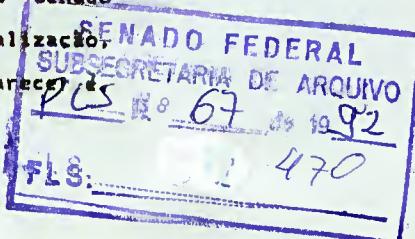
No que se refere particularmente ao ensino da língua espanhola, remetemo-nos para os artigos 26 e 36. Este determina o

ensino de línguas, no ginásio; aquele estabelece uma base comum para os currículos de ensino fundamental e médio, a qual "pode ser complementada em cada sistema de ensino e, se for o caso, em cada escola, com uma parte diversificada, conforme as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da Clientela". Assim, o ensino do idioma hispânico será enfatizado em cada sistema estadual de ensino, segundo o processo de integração de cada região com os países da América Latina.

Não devemos esquecer, de outra parte, a importância de outras instâncias educativas que não a escola. Referimo-nos especialmente aos meios de comunicação, sobretudo ao rádio e à televisão, que, reconhecidamente, poderão contribuir ainda mais para a formação educacional e para a cidadania de crianças, jovens e adultos. Nesse sentido, um ou outro assunto posto nas proposituras citadas poderiam ser tratados pela mídia, principalmente o rádio e a televisão, sem riscos maiores para o êxito de seus propósitos.

Tendo em vista o exposto, somos pela
Projetos de Lei acima enumerados.

Por sua vez, o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1990 (nº 4.415-B, de 1984, na origem) visa a alterar as Leis nºs 5.540, de 28.11.1968, e 5.692, de 11.8.1971, alterada esta pela Lei nº 7.044, de 18.10.1982. O objetivo das alterações é descentralizar o processo de registro de certificados e diplomas. Estabelecendo-se uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as Leis acima devem ser especificamente revogadas, não cabendo aprovar proposição de mudança das mesmas. Ademais, o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992, contempla a desejada e necessária descentralização, com amplitude ainda maior, nos seus arts. 49 a 52. Nossa parecer, portanto, pela prejudicialidade:



Com base no exposto, somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1992, com as Emendas aprovadas, conforme os pareceres enunciados a seguir; pela prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1990 dos seguintes Projetos de Lei do Senado: nº 195, de 1991; nº 215, de 1991; nº 235, de 1991; nº 250, de 1991; nº 289, de 1991; nº 384, de 1991; nº 109, de 1991; nº 200, de 1991; nº 408, de 1991; nº 88, de 1992; e nº 40, de 1991, que tramitam em conjunto.

EMENDA N° 1

A Emenda propõe a substituição da palavra *caput* por "inciso I", no parágrafo terceiro do artigo sétimo. Desde que este artigo não possui incisos, julgamos tenha o Autor da Emenda postulado a troca da expressão *caput* por "parágrafo primeiro".

O parágrafo terceiro do artigo sétimo determina que "em todas as suas ações, o poder público assegura em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório", declarado, na Constituição Federal, obrigatório, gratuito e direito público subjetivo, tal como expresso no *caput* do artigo sétimo. Dessa forma, a referência feita no parágrafo terceiro é necessariamente ao *caput* e não ao parágrafo primeiro do artigo sétimo.

Por isso, somos pela rejeição da Emenda nº 1

EMENDA N° 2

A Emenda propõe um parágrafo único ao art. 117, no sentido de que as instituições que oferecem ensino em vários níveis situem-se na jurisdição do sistema mais elevado.

Esta proposta fere a função precípua dos Conselhos Estaduais de Educação.

Assim sendo, somos pela rejeição.

EMENDA N° 3

A Emenda suprime o inciso II do art. 15, ou seja, retira do sistema federal de ensino as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa particular. Entretanto, o conceito de sistema de ensino deve abranger as escolas públicas e particulares.

Somos pela rejeição.

EMENDA N° 4

A Emenda suprime o inciso III do art. 16, que diz que os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa particular.

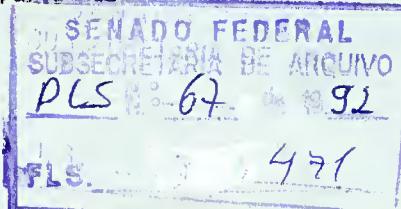
A retirada deste inciso significaria restringir o conceito de sistema de ensino, que deve abranger as escolas públicas e particulares. Portanto, somos pela rejeição.

EMENDA N° 5

A Emenda propõe a supressão do parágrafo único do art. 16.

É necessário que as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa particular, façam parte do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Somos pela rejeição.



EMENDAS Nº 6 e 7

As Emendas substituem a redação do inciso III do art. 16 por "as instituições mantidas pela iniciativa particular, exceto as de ensino superior".

Por uma questão de objetividade, é preferível manter a redação original do Projeto.

Somos pela rejeição.

EMENDAS Nº 8 e 11

As presentes Emendas suprimem o inciso II do art. 17, isto é, retiraria, então, do sistema municipal a instituição de educação infantil criada e mantida pela iniciativa particular.

É indispensável que a escola infantil privada pertença a este sistema de ensino. Somos pela rejeição.

EMENDAS Nº 9 e 10

A presente proposição acrescenta o inciso III ao art. 17, sugerindo que o curso preparatório para o ensino superior, posterior ao ginásio, com duração de um ou dois anos, segundo as exigências da carreira, seja abrangido pelo sistema municipal.

A concordância com esta solicitação implicaria uma limitação do mencionado curso, enquanto a filosofia existente no Projeto é a da flexibilidade para com a exigência do curso preparatório.

Por isso, somos pela rejeição.

13

EMENDA N° 12

Esta Emenda modifica o art. 18, acrescentando que também a União define seu órgão normativo e de administração do ensino.

Por conseguinte, a sugestão apresentada é muito válida e somos pela sua aprovação.

EMENDA N° 13

A Emenda n° 13 acrescenta parágrafos ao art. 18 dispendo sobre a organização e o funcionamento da administração federal. Convém salientar que o Poder Legislativo não possui competência para tomar iniciativa sobre o assunto. A Emenda, portanto, é inconstitucional.

Assim sendo, somos pela rejeição.

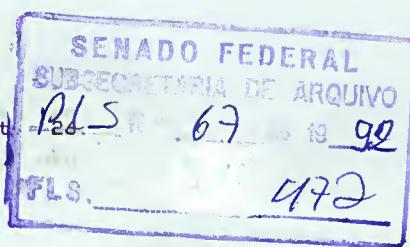
EMENDAS N° 14 e 15

As Emendas acrescentam ao art. 25, inciso V, alínea "e" que os estudos de recuperação sejam disciplinados pela escola em seu regimento. Com esta contribuição, o dispositivo ganhou mais força.

Somos pela aprovação.

EMENDAS N° 16, 17 e 18

As Emendas acrescentam o parágrafo 3º ao art.



Elas propõem que o sistema federal de ensino defina para todo o país os programas mínimos dos conteúdos da base nacional.

Esta definição significaria um retorno à centralização, depois de tantas décadas de luta em prol da descentralização. Não podemos concordar com o estabelecimento de padrões de programas para todo o território nacional. Somos pela rejeição.

EMENDAS Nº 19 e 20

As Emendas acrescentam parágrafo único ao artigo 29, propondo que o ensino poderá ser bilingüe para atender a situações especiais.

Somos pela aprovação.

EMENDAS Nºs 21, 22, 23 e 24

As Emendas substituem a expressão "madureza I" por "ensino supletivo" no § 2º do art. 36.

Essa adequação terminológica é necessária, tanto porque o referido artigo trata do ensino fundamental e médio, como também por ser "madureza" sistema exclusivo de exames de Estado, enquanto "ensino supletivo" pode dar-se através de curso ou exame.

Somos, portanto, pela aprovação das Emendas.

EMENDAS Nºs 25 e 26

As Emendas acrescentam a expressão "através de cursos ou exames de madureza" ao parágrafo único do artigo 38, visando a não limitação da educação supletiva a meros exames finais. Ao con-

15,

trário, são os cursos que proporcionam aos alunos a continuidade de seus estudos.

Somos, portanto, pela aprovação das Emendas.

EMENDA N° 27

A Emenda propõe alteração na redação do § 2º do art. 39, no sentido de que os exames supletivos sejam realizados por estabelecimentos oficiais ou credenciados. Isto significaria abertura em proporções que poderiam prejudicar o controle de sua qualidade.

É importante manter o rigor deixando que os exames só aconteçam na esfera oficial. Portanto, somos pela rejeição.

EMENDA N° 28

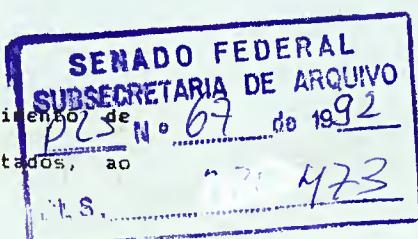
A Emenda acrescenta ao art. 44 o seguinte parágrafo: "§ 1º Caberá ao órgão normativo da União definir e caracterizar as diversas formas de organização, às quais se refere o *caput* deste artigo". O parágrafo proposto tem o objetivo de evitar os conflitos e os modelos importados quando do enquadramento das instituições existentes.

Somos pela aprovação da Emenda.

EMENDA N° 29

A Emenda propõe a modificação do inciso II do artigo 45.

A redação proposta ensejará o não cumprimento de atribuições asseguradas pela Constituição Federal aos Estados, ao



Distrito Federal e aos Municípios, particularmente em seu artigo 211.

Assim, somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA N° 30

A Emenda oferece nova redação ao artigo 46.

A orientação do Projeto é a de que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios definirem seus respectivos órgãos normativos e de administração do ensino, não cabendo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação impor a forma de estruturação de tais órgãos. Esta é a disposição contida no artigo 18 do Projeto, aprimorado pela redação conferida pela Emenda nº 12.

Além disso, é vedado a projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, por ser de competência privativa do Presidente da República.

Dessa forma, somos pela rejeição da inclusão de cláusula "através do seu Conselho de Educação".

De outra parte, reconhecemos que a Emenda oferece redação mais apropriada, ao estabelecer a distinção entre "autorização, funcionamento e reconhecimento de instituições de ensino superior" e "credenciamento dos cursos e programas de pós-graduação".

Assim, opinamos pela aprovação parcial da Emenda.

EMENDAS NOS 31, 32, 33 e 34

As Emendas nos 31, 32, e 34 propõem a supressão dos

artigos 51 e 52, enquanto a de nº 33 sugere nova e única redação para os mencionados dispositivos.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, nos termos dos setenta e sete incisos contidos no citado artigo. O inciso treze, particularmente, determina:

"Art. 5º

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Inúmeros juristas têm defendido a tese de que somente devem ser objeto de regulamentação específica profissões que façam parte das esferas da segurança, da saúde pública e do direito comum.

Assim, decidimos pela rejeição das Emendas sob exame.

EMENDA N° 35

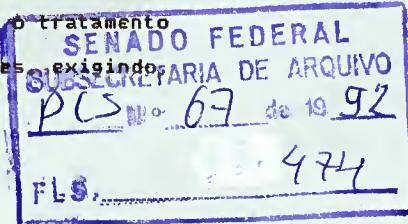
A Emenda modifica a redação do art. 5º, com a finalidade de incluir uma referência mais explícita ao texto do art. 207 da Constituição Federal. No entanto, seja a autonomia, seja a finalidade de dedicar-se ao ensino, à pesquisa e à cultura, já foram sobejamente contempladas pelos artigos 53, 54 e 55 do Projeto.

Somos, assim, pela rejeição da emenda.

EMENDA N° 36

A Emenda visa a modificar o inciso II do artigo 54.

Em quase todo o mundo, não se concebe que o professor tenha outra atividade profissional além do ensino do magistério em determinada escola. O artigo 54, II, procura encaminhar o tratamento do assunto na direção tomada pela maior parte dos países, exigindo



por ora, que a maioria do corpo docente das universidades trabalhe em regime de dedicação exclusiva.

Pela rejeição.

EMENDA N° 37

A Emenda postula a modificação da redação da alínea "b" do parágrafo 1º do artigo 63.

A redação oferecida pela Emenda priva os sistemas de ensino de uma de suas funções precípuas: acompanhar e analisar os estabelecimentos de ensino de sua órbita de atuação.

No que se refere às escolas privadas, a redação original se estriba, rigorosamente, nas disposições preceituadas pelo artigo 209 da Constituição Federal.

Pela rejeição.

EMENDA N° 38

Contribui para aperfeiçoar o Projeto.

Pela aprovação.

EMENDAS N°s 39 e 40

Apesar de contribuir para a simplificação processual, a periodicidade maior poderá tornar a avaliação pouco efetiva.

Pela rejeição.

EMENDA N° 41

A Emenda contribui para o melhoramento do texto. Pela aprovação parcial nos termos da seguinte

EMENDA

Acrescente-se ao art. 72 o seguinte:

§ 4º Quando houver carência de profissionais, constatada pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal, com revisão a cada dois anos, para cumprimento do disposto no art. 71, no que se refere ao ensino básico, os estudantes ou formandos do ensino superior poderão lecionar conteúdos em que já tenham sido aprovados no respectivo curso.

EMENDA N° 42

Aprovada parcialmente nos termos do Parecer à Emenda n° 41.

Pela aprovação parcial.

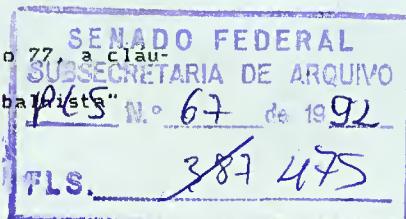
EMENDAS N°s 43, 44, 45 e 46

As Emendas contribuem para o melhoramento do Projeto, uma vez que os profissionais da Educação em atividade nas instituições particulares são contemplados em outros dispositivos.

Pela aprovação.

EMENDAS N°s 47, 48, 49 e 50

As Emendas pretendem adicionar, ao artigo 77, a cláusula "estabelecida em conformidade com a legislação trabalhista"



20

De fato, a adição sugerida confere redação mais apropriada ao dispositivo.

Pela aprovação.

EMENDAS NOS 51, 56, 58 E 60

As Emendas em tela visam a adequar o Projeto à Constituição Federal.

Pela aprovação.

EMENDAS NOS 52, 53, 54, 55, 57, 59, 61, e 62

Aprovadas parcialmente quanto ao seu princípio comum, nos termos do acolhimento às Emendas n°s 51, 52, 56, 58 e 60.

Pela aprovação parcial.

EMENDAS NOS 63, 64, 65 e 66

A adoção do princípio da transparência decorre do disposto no art. 213 da Constituição Federal.

Pela rejeição.

EMENDAS NOS 67, 68, 70, 71, 72 e 73

Aprovadas parcialmente nos termos do Parecer à Emenda n° 69.

Pela aprovação parcial.

EMENDA N° 69

O dispositivo em tela pode acarretar dificuldades significativas à organização do espaço a longo prazo, apesar da sua intenção de preservar o patrimônio e a finalidade dos estabelecimentos escolares.

Pela aprovação.

EMENDA N° 74

Contribui para o aperfeiçoamento do Projeto.

Pela aprovação.

EMENDA N° 75

Contribui para o aperfeiçoamento do Projeto.

Pela aprovação.

EMENDAS N°s 76, 77, 78 e 79

As Proposições em tela visam a facilitar a transição para a nova Lei. Todavia, a redação pode tornar excessivamente longo o seu prazo de implantação. Assim, somos pela sua aprovação parcial nos termos da seguinte

SUBEMENDA

Acrecente-se ao art. 106:

Parágrafo único. É assegurado aos alunos, já matriculados no ensino de 1º e 2º graus à data da publicação desta lei, sua conclusão nos termos do previsto pela legislação anterior, observadas as equivalências de série.



EMENDAS NOS 80, 81 E 82

As Emendas propõem a inclusão de norma que torne facultativo o ensino religioso nas escolas públicas.

A Constituição Federal, em seu artigo 210, parágrafo primeiro, determina ser facultativo o ensino religioso, nas escolas públicas de ensino fundamental. Assim, obedecendo ao mandamento constitucional e seguindo a redação expressa no mencionado parágrafo, somos pela aprovação parcial das Emendas, sob a forma da seguinte

EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo 29, renumerando-se os demais:

Art. 29. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

EMENDA N° 83

A Emenda suprime do art. 3º, inciso VIII, a expressão nos termos do Título VI.

Pela aprovação.

EMENDA N° 84

A Emenda dá nova redação ao § 3º do art. 7º, substituindo a expressão "em todas as suas ações" por "em todas as esferas administrativas". A presente sugestão foi aceita em virtude de tornar o dispositivo mais objetivo.

Pela aprovação.

EMENDA N° 85

Suprime do inciso I do art. 15 a expressão "e os sistemas de ensino dos territórios".

Pela aprovação.

EMENDA N° 86

A divisão em graus de ensino é certamente uma questão controvertida. Reconhecendo as nobres razões tanto dos Autores do Projeto em epígrafe quanto do Autor da Emenda em tela, buscamos uma alternativa conciliatória. Pela aprovação parcial, na forma da seguinte

SUBEMENDA

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

Art. 19. A educação escolar se divide em:

I - educação infantil, oferecida a crianças até seis anos de idade, em creches, casas comunitárias, centros de puericultura, pré-escolas e equivalentes;

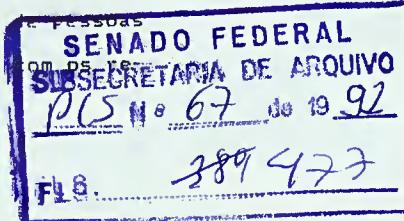
II - ensino básico, dividido em:

a) ciclo fundamental, com duração de cinco anos, obrigatório a partir dos sete anos de idade, para a formação plena, comum, de cidadão e de trabalhador e para o desenvolvimento da pessoa;

b) ciclo médio, com cinco anos de duração, posterior ao ciclo fundamental, tendo em vista a formação cultural geral e profissional de nível médio;

III - curso preparatório para o ensino superior, posterior ao ciclo médio, com duração de um ou dois anos, segundo as exigências da carreira;

IV - ensino superior, destinado à formação de alto nível de saber, tendo duração variável de acordo com os requisitos dos seus cursos e programas.



EMENDA N° 87

A Emenda modifica o inciso VI do art. 25, que estabelece em 70% a frequência mínima exigida. Propõe a Emenda sejam toleradas as ausências até o máximo de 30%, para evitar a interpretação de que 30% de faltas é um direito do aluno.

Pela aprovação.

EMENDA N° 88

A Proposição altera a estrutura do Projeto.

Pela rejeição.

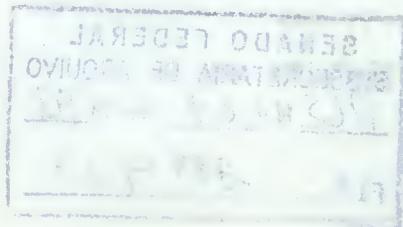
EMENDA N° 89

Esta Proposição contribui para o enriquecimento do Projeto. Aprovada na forma da seguinte

SUBEMENDA

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 36:

Art. 36. O ciclo médio, além do seu currículo básico, formado pelo idioma oficial, pelo menos por um idioma estrangeiro, matemática e ciências, desenvolve práticas educativas de enriquecimento, por meio de clubes, incluindo atividades pré-profissionalizantes e profissionalizantes.



EMENDA N° 90

A alteração proposta desfiguraria a linha central do Projeto.

Pela rejeição.

EMENDA N° 91

O *caput* do art. 26 estabelece que os currículos de ensino fundamental e médio tenham uma base nacional comum. A Emenda propõe que esta base nacional seja fixada pela União.

Pela aprovação.

EMENDA N° 92

A presente Emenda dá outra redação à alínea "b" do parágrafo 1º do art. 33.

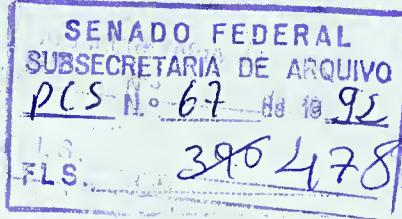
A Proposição sugere que as atenções estejam voltadas às primeiras séries do ensino fundamental e o processo seja progressivo, não mais condicionado a uma idade rígida.

Pela aprovação.

EMENDA N° 93

A Emenda modifica o inciso II do art. 34, que se refere a cursos supletivos especiais para jovens de quatorze e dezoito anos. Ela propõe: para jovens de quatorze a vinte anos, para ter coerência com o art. 107, § 2º, do Projeto em exame.

Somos pela aprovação.



EMENDA N° 94

A Emenda altera o art. 37 e deixa de ter acolhimento, uma vez que a redação proposta dá um caráter obrigatório ao curso preparatório.

Pela rejeição

Apreciamos, em seguida, as sugestões informais apresentadas pelo eminente Senador JOÃO CALMON.

SUGESTÃO N° 1

"Substitua-se o termo "processo" por "sistema" no caput e no § 1º do art. 64.

JUSTIFICAÇÃO

O termo "sistema" atende melhor às intenções do Projeto em tela, enquanto "processo" poderia permitir que os professores fossem levados a transformar suas aulas em preparação para os exames avaliativos, como já ocorreu no passado em alguns Estados.

A sugestão substitui o termo "processo" por "sistema" no caput e no § 1º do art. 64, uma vez que esse termo atende melhor às intenções do Projeto, não permitindo que os professores transformem suas aulas em preparação para os exames avaliativos.

Somos, portanto, pela aprovação da sugestão sob a forma da seguinte:

nº 95-R
EMENDA

Substitua-se o termo "processo" por "sistema" no caput e no § 1º do art. 64.

SUGESTÃO N° 2

"Dê-se ao § 1º do art. 72 a seguinte redação:

§ 1º As escolas normais são instituições que oferecem formação de nível médio a candidatos que tenham concluído o ginásio, tendo em vista a preparação do magistério para a educação infantil e o ensino fundamental.

JUSTIFICACAO

É imprescindível que se estabeleça que as Escolas Normais oferecerão seus cursos após o ginásio, sem o que teríamos professores de 14, 15 ou 16 anos, com apenas 10 anos de escolaridade"

A sugestão contribui para o aperfeiçoamento do Projeto.

Pela aprovação, com adaptação redacional, nos termos da seguinte

nº 96-R
EMENDA

Dê-se ao § 1º do art. 72 a seguinte redação:

§ 1º As escolas normais são instituições de ensino que formam professores para a educação infantil e o ensino fundamental, com o número de doze anos completos de escolaridade.

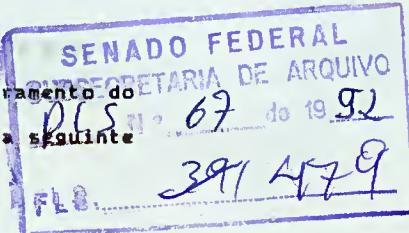
SUGESTAO N° 3

"Suprima-se a expressão educacionais do art. 106.

JUSTIFICACAO

Como o Projeto se ocupa de instituições de ensino e não estabelece diferença entre ensino e educação, convém retirar o termo instituições "educacionais".

A sugestão de fato contribui para o aprimoramento do Projeto, razão por que somos pela sua aprovação na forma da seguinte



EMENDA N° 97-R

Suprime-se a expressão educacionais do art. 106.

SUGESTÃO N° 4

"Dê-se a seguinte redação ao art. 108.

Art. 108. No período máximo de 10 anos, nos termos do artigo anterior, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino às cidades de maior densidade populacional, tendo em vista especialmente a formação de pessoal para a erradicação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental.

JUSTIFICACÃO

A Constituição previu a descentralização das universidades não de forma genérica, mas como parágrafo de um artigo cujo caput estabelece providências em favor da erradicação do analfabetismo e da universalização do ensino fundamental. A justificativa da interiorização é, pois, a contribuição para o ensino fundamental, através da formação de educadores, do assessoramento e outros meios".

A sugestão contribui para o aperfeiçoamento do Projeto. Pela aprovação, na forma da seguinte

EMENDA N° 98-R

Dê-se a seguinte redação ao art. 108:

Art. 108. No período máximo de dez anos, nos termos do § 12 do artigo anterior, as universidades públicas descentralizam suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino às

cidães de maior densidade populacional, tendo em vista especialmente a formação de pessoal para a erradicação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental.

Finalmente, apresentamos as seguintes Emendas de Relator:

EMENDA N° 99-R

Substituir a expressão "promoção automática" do inciso III do art. 25 pela expressão "progressão continuada".

JUSTIFICACÃO

A emenda substitui a expressão "promoção automática" por "progressão continuada" do inciso III do art. 25. Na verdade, a experiência internacional se inclina pela não adoção da promoção automática nas primeiras séries do ensino fundamental. Por outro lado, os resultados, no Brasil, da promoção automática ainda são bastante controvertidos.

EMENDA N° 100-R

Dé-se ao artigo 51 a seguinte redação:

"Art. 51. É instituído o exame para concessão de registro profissional nas áreas da saúde física e mental, da engenharia estrutural e do direito comum, a cargo dos respectivos órgãos de fiscalização".

JUSTIFICACÃO

A presente Emenda tem o objetivo de incluir o direito comum entre as áreas nas quais deve ser exigido o exame para a concessão de registro profissional.



Com a iniciativa consubstanciada nesta Emenda de Relator, expressamos nossa concordância com a tese, esposada por inúmeros juristas, de que devem ser objeto de regulamentação específica apenas as profissões que se incluam nos campos da segurança, da saúde pública e do direito comum.

(ANEXO AO PARECER DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, DE 1992)

Sala das Comissões, em 02 de fevereiro de 1993

(LOUREMBERG NUNES ROCHA)

[Signature], Presidente

(CID SABÓIA DE CARVALHO)

[Signature], Relator

(FRANCISCO ROLLEMBERG)

(DARCY RIBEIRO)

[Signature] (AVTOE)

(LEVY DIAS)

(WILSON MARTINS)

[Signature] (Vicente)

(PELLO PARGA)

(JOÃO CALMON)

(JOSÉ FOGAÇA)

[Signature] (Com restrições)

(ÁLVARO PACHECO)

[Signature] (GARIBALDI ALVES FILHO)

(LAVOISIER MAIA)

(MEIRA FILHO)

[Signature] (EVA BLAY)

(VENCIOS)

(FLAVIANO MELLO)

(AUREO MELLO)

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI
DO SENADO FEDERAL N° 67, DE 1992**

Estabelece as diretrizes e fixa as bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 1º A presente Lei estabelece as diretrizes e fixa as bases da educação nacional, visando a alcançar os objetivos estatuídos pela Constituição Federal e legislação pertinente.

Art. 2º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, objetiva o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício responsável da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - implantação progressiva da igualdade de condições para o acesso à escola e para a continuidade dos estudos;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;



III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - apreço à liberdade, à solidariedade e à tolerância e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - gratuidade dos cursos regulares do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei e respeitada a autonomia universitária, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII - garantia de padrão de qualidade.

TÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º Os sistemas de ensino têm liberdade de organização nos termos da presente Lei.

Art. 5º A gestão democrática do ensino público se orienta pelos seguintes princípios:

I - integração dos sistemas de ensino e dos estabelecimentos com a família, a comunidade e a sociedade;

II - gestão preferentemente descentralizada;

III - participação democrática no processo educacional, conforme as características especiais de cada tipo e modalidade de ensino;

IV - presença de maioria absoluta de professores nos órgãos colegiados e comissões.

Art. 6º A educação é um direito social, cabendo ao Estado efetivá-lo mediante a garantia de:

I - ciclo fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - extensão progressiva da obrigatoriedade e a gratuidade ao ciclo médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças até seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ciclo fundamental público, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - condições especiais de escolarização para os superdotados.

Art. 7º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, açãoar o Estado para exigir.

§ 1º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo



Poder Público, ou sua oferta irregular, importa a responsabilidade do chefe do Poder Executivo competente.

S 2º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ciclo fundamental, fazer-lhes a chamada a partir dos sete anos de idade e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

S 3º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegura em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos do caput deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

Art. 8º É direito dos trabalhadores urbanos e rurais a assistência gratuita aos seus filhos e dependentes, desde o nascimento até aos seis anos de idade em creches e pré-escolas, na forma da lei.

TÍTULO III

DA LIBERDADE DE ENSINO

Art. 9º É livre o exercício do direito de transmitir seus conhecimentos.

Art. 10. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento.

TÍTULO IV
DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizam, em regime de colaboração, seus respectivos sistemas de ensino, com a observância da presente Lei.

Art. 12. Os Municípios dedicam-se com absoluta prioridade ao ciclo fundamental e, em seguida, à educação infantil, vedada a atuação em outros níveis e modalidades de ensino enquanto não estiverem plenamente atendidas as necessidades da sua área de competência.

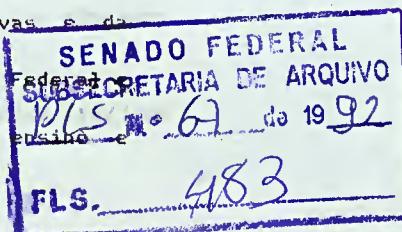
Art. 13. Os Estados e o Distrito Federal incumbem-se prioritariamente do ciclo médio e da formação de educadores, só podendo atuar em outros níveis e modalidades de ciclo quando estiverem plenamente atendidas as necessidades relativas à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ciclo médio no seu território.

S 19 Os Estados exercem ação supletiva e redistributiva em relação aos seus Municípios no campo do ciclo fundamental e da educação pré-escolar.

S 20 O disposto no "caput" não se aplica aos Estados que mantêm instituições de ensino superior na data de publicação da presente Lei.

Art. 14. A União incumbe-se:

I - da coordenação das ações educativas e da assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e



do atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, visando a corrigir as disparidades de acesso e qualidade do ensino;

II - preferencialmente do ensino superior;

III - da organização, financiamento e administração do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Territórios.

Art. 15. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa particular.

Art. 16. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual e do Distrito Federal;

II - as instituições de ensino superior atualmente mantidas pelo Poder Público municipal, respeitado o disposto no art.

12;

III - as instituições do ciclo fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa particular.

Parágrafo Único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa particular, integram seu sistema de ensino.

Art. 17. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ciclo fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa particular.

Art. 18. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definem seus respectivos órgãos normativos e de administração do ensino.

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 19. A educação escolar se divide em:

I - educação infantil, oferecida a crianças até seis anos de idade, em creches, casas comunitárias, centros de puericultura, pré-escolas e equivalentes;

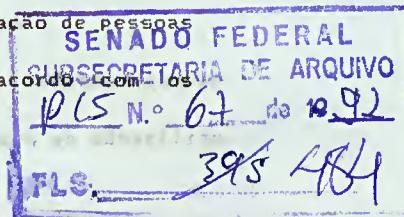
II - ensino básico, dividido em:

a) ciclo fundamental, com duração de cinco anos, obrigatório a partir dos sete anos de idade, para a formação plena, comum, de cidadão e de trabalhador e para o desenvolvimento da pessoa;

b) ciclo médio, com cinco anos de duração, posterior ao ciclo fundamental, tendo em vista a formação cultural geral e profissional de nível médio;

III - curso preparatório para o ensino superior, posterior ao ciclo médio, com duração de um ou dois anos, segundo as exigências da carreira;

IV - ensino superior, destinado à formação de pessoas de alto nível de saber, tendo duração variável de acordo com os requisitos dos seus cursos e programas.



CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 20. A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 21. A educação infantil constitui direito da criança e dos seus pais que dela necessitam e, neste caso, dever do Estado.

Art. 22. A educação infantil é oferecida em casas comunitárias, centros de puericultura, em creches ou em entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade, e em pré-escolas para as de quatro a seis anos, articuladas, sempre que possível, com centros educacionais de tempo integral.

S 1º Sob a designação de creche ou pré-escola, a educação infantil contém oferta interdisciplinar integral e integrada, conforme as necessidades básicas da criança, vedada a participação institucional da idade.

S 2º Casa comunitária ou centro de puericultura é uma instituição assistencial-educativa que assegura à criança as condições mínimas indispensáveis ao seu desenvolvimento, sem assumir a responsabilidade de atendê-la durante todo o dia, dando à sua clientela, mães e filhos, semanalmente, suprimento alimentar, assistência médica, pediátrica e ginecológica.

Art. 23. A avaliação das crianças se faz mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, vedada a utilização de provas, exames, graus e menções.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DOS CICLOS FUNDAMENTAL E MÉDIO

Art. 24. O ciclo fundamental e médio pode organizar-se por séries anuais, períodos semestrais ou outros, a critério do respectivo sistema de ensino, admitida, ainda, a matrícula por disciplina no ciclo médio e, em qualquer nível, no ensino noturno e na educação de jovens e adultos.

Parágrafo único. O calendário escolar deve adequar-se às peculiaridades regionais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir a carga letiva prevista nesta Lei.

Art. 25. O ciclo fundamental e médio regulares se organizam de acordo com as seguintes normas comuns:

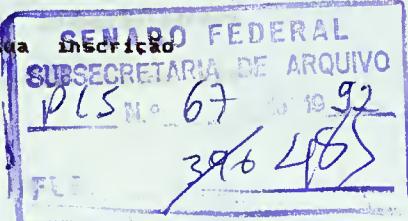
I - a carga horária mínima anual é de oitocentas horas, distribuída por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a matrícula em qualquer série do ciclo fundamental, excetuada a primeira, e do ciclo médio, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição.



na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

III - os estabelecimentos que utilizam a progressão regular por série podem adotar no ciclo fundamental o regime de progressão continuada, até a terceira série anual, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - devem organizar-se classes, ou turmas, compostas por alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento nos conteúdos sempre que o interesse do processo de ensino-aprendizagem assim o exigir;

V - a verificação do rendimento escolar observa os seguintes critérios:

a) prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade da aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizado excepcional;

d) aproveitamento parcial de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seu regimento;

VI - o controle de freqüência fica a cargo de cada estabelecimento de ensino, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência

minima de setenta por cento de comparecimento à escola para aprovação, e toleradas as ausências até o máximo de trinta por cento, excetuados os programas de educação a distância;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir as declarações de conclusão de série e os diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 26. Os currículos dos ciclos fundamental e médio têm uma base nacional comum, fixada pela União, que pode ser complementada em cada sistema de ensino e, se for o caso, em cada escola, com uma parte diversificada, conforme as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é atividade obrigatória no ensino fundamental e médio, sendo oferecidas progressivamente oportunidades apropriadas para alunos excepcionais.

§ 2º A transferência do aluno de um para outro estabelecimento se faz pela base nacional comum e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais.

Art. 27. Os conteúdos curriculares do ciclo fundamental e médio observam, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse público, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - ajustamento às condições escolaridade da maioria dos alunos em cada estabeleci-



III - a educação ambiental é considerada na concepção dos conteúdos curriculares, sem constituir disciplina específica para desenvolver hábitos e atitudes saudáveis de amor à vida, que prezam a conservação ambiental e o respeito à natureza;

IV - é dada especial atenção à iniciação tecnológica, nas mesmas condições do item I;

V - o ensino de História do Brasil leva em conta as contribuições das diferentes culturas, raças e etnias para a formação do povo brasileiro, constituindo elemento central de preparação para a cidadania.

Art. 28. Os currículos do ciclo fundamental e médio têm o ensino do idioma nacional como base do desenvolvimento de todos os seus componentes.

Art. 29. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ciclo fundamental.

Art. 30. O ensino fundamental regular é ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Parágrafo Único. Para atendimento a situações especiais, poderá ser utilizado ensino bilingüe,

Art. 31. Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso significativo quanto à idade regular de matrícula e os superdotados recebem tratamento especial, conforme as normas específicas dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 32. A organização administrativa, pedagógica e disciplinar das instituições de ensino é regulamentada no respectivo regimento, observado o disposto nesta Lei e nas normas estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino.

CAPÍTULO IV
DO CICLO FUNDAMENTAL

Art. 33. O ciclo fundamental tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender a aprender, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político e da tecnologia em que se fundamenta a sociedade;

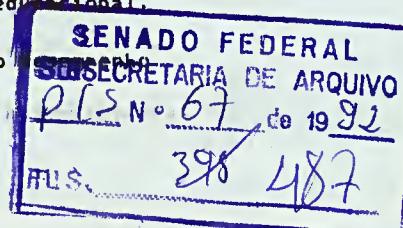
III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a futura aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 34. O ciclo fundamental é ministrado progressivamente em tempo integral, associado a programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático-escolar e transporte.

§ 1º Os sistemas de ensino darão prioridade, na criação e extensão da escolarização em tempo integral:

a) a zonas prioritárias de atenção educacional, caracterizadas pela elevada ocorrência de pobreza e baixo nível educacional, especialmente nas áreas metropolitanas;



b) às primeiras séries do ciclo fundamental, sucessivamente, até atingir a última.

§ 2º A extensão da escolaridade em tempo integral pode fazer-se através de escolas integradas, da combinação de escolas-classe com escolas-parque ou outras modalidades definidas pelos sistemas de ensino.

§ 3º A jornada escolar é de, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo, ressalvados os casos do ciclo fundamental, do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na presente Lei, a critério dos respectivos sistemas de ensino.

§ 4º O apoio financeiro da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios fica condicionado aos esforços efetivos para a implantação da jornada de tempo integral no ensino fundamental.

Art. 35. A erradicação do analfabetismo se realiza, prioritariamente, mediante:

I - a universalização do atendimento a todas crianças a partir de sete anos de idade;

II - a criação de cursos supletivos especiais para jovens de quatorze a vinte anos que não conseguiram completar o ciclo fundamental.

CAPÍTULO V

ARTIGOS FUNDAMENTAIS - DO CICLO MÉDIO

Art. 36. O ciclo médio tem como objetivos:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental;

II - o aprimoramento do educando como pessoa humana;

III - a preparação básica para o trabalho e a cidadania;

IV - nos cursos preparatórios para o ensino superior, o aprofundamento dos estudos gerais necessários ao ensino de graduação.

Art. 37. O ciclo médio, além do seu currículo básico, formado pelo idioma oficial, pelo menos por um idioma estrangeiro, matemática e ciências, desenvolve práticas educativas de enriquecimento, por meio de clubes, incluindo atividades pré-profissionalizantes e profissionalizantes.

§ 1º As práticas educativas a que se refere o "caput" deste artigo são selecionadas conforme as condições e interesses dos educandos, as possibilidades da escola e a realidade local e regional.

§ 2º Os cursos noturnos de recuperação educativa se regem pelo sistema de ensino Supletivo.

Art. 38. O curso preparatório para o ensino superior, quando exigido, estabelece seu currículo de acordo com a carreira visada.

Parágrafo único. As instituições de ensino superior e os estabelecimentos que oferecem o curso a que se refere o caput cooperam mutuamente, tendo em vista o atingimento dos seus objetivos.



CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO SUPLETIVA DE JOVENS E ADULTOS

Art. 39. A educação supletiva de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ciclo fundamental e médio na idade própria.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino asseguram aos jovens acima de quatorze anos de idade e aos adultos oportunidades apropriadas de continuidade e conclusão dos seus estudos, inclusive mediante o ensino noturno, levando em conta as características do alunado, seus interesses, condições de vida e trabalho, mediante cursos ou exames supletivos.

Art. 40. Os sistemas de ensino mantêm exames supletivos que compreendem a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

S 1º Os exames a que se refere o caput deste artigo se realizam:

- a) - ao nível de conclusão do ciclo fundamental, para os maiores de quinze anos, denominado Supletivo I;
- b) - ao nível de conclusão do ginásio, para os maiores de dezoito anos, denominado Supletivo II.

S 2º Os exames supletivos ficam a cargo de estabelecimentos oficiais credenciados pelos vários sistemas de ensino, ampliando-se seu número progressivamente até atingir a totalidade de estabelecimentos tecnicamente capacitados ao exercício desta atribuição.

CAPÍTULO VII
DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Art. 41. O aluno matriculado ou egresso do ciclo fundamental e médio, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, conta com a possibilidade de acesso à formação técnico-profissional específica.

§ 1º A formação técnico-profissional é planejada e desenvolvida para atender às necessidades do mercado de trabalho, tendo em vista os interesses da produção e as necessidades dos trabalhadores e da população.

§ 2º A formação técnico-profissional, oferecida fora dos sistemas de ensino, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, não tem vinculação obrigatória com o ensino regular e supletivo.

§ 3º O Poder Público estabelece processos de coordenação e articulação entre as oportunidades educacionais e as de formação técnico-profissional, incluindo a orientação para o trabalho no ciclo médio.

Art. 42. O Poder Público é estimulado a criar, em suas escolas profissionalizantes, cursos abertos aos alunos das redes pública e particular de ciclo fundamental e médio, condicionada a sua matrícula à capacidade de aproveitamento e não ao nível de escolaridade.

CAPÍTULO VIII
DO ENSINO SUPERIOR

Art. 43. O ensino superior tem por finalidade promover o domínio e o cultivo das ciências, das letras e das artes,



a formação humana e profissional, a difusão cultural e contribuir para a solução dos problemas nacionais e regionais.

Art. 44. O ensino superior abrange os seguintes cursos e programas:

I - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ciclo médio ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;

II - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, bem como cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

III - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. O concurso vestibular, referido no inciso I, abrange os conhecimentos comuns do ciclo médio, sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Art. 45. As instituições de ensino superior se organizam na forma de:

I - universidades;

II - centros de ensino superior;

III - outras formas de organização.

S 19. Caberá ao órgão normativo da União definir e caracterizar as diversas formas de organização, às quais se refere o caput deste artigo.

§ 2º Os estatutos e regimentos das instituições de ensino superior serão aprovados pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Art. 46. Cabe à União:

I - criar, através de lei, as instituições de ensino superior de que for mantenedora;

II - credenciar, supervisionar e acompanhar as universidades em geral e as demais instituições de ensino superior, exclusive as que façam parte de outros sistemas de ensino.

Art. 47. Compete à União expedir normas gerais sobre currículos e organização dos cursos de graduação, bem como sobre a autorização, funcionamento e reconhecimento dos cursos e instituições de ensino superior e sobre credenciamento dos cursos e programas de pós-graduação.

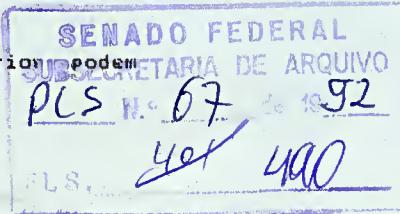
Art. 48. No ensino superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, podendo, ainda, as instituições oferecer, entre os períodos regulares, programas de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É obrigatória a freqüência de professores e alunos, salvo nos programas de ensino a distância.

§ 2º Os alunos que tenham comprovado excepcional aproveitamento nos estudos podem abreviar a duração dos seus cursos.

§ 3º É obrigatório o cumprimento dos programas de ensino de graduação aprovados para cada período letivo.

Art. 49. As instituições de ensino superior podem



ministrar cursos regulares em regime seriado ou sistema de créditos.

§ 1º Os cursos regulares podem ser de meio período ou de período integral, qualquer que seja o horário ou ainda ministrados a distância.

§ 2º Em qualquer caso, os cursos superiores estão sujeitos aos mesmos critérios de avaliação e se submetem à inspeção federal permanente, tendo em vista a garantia de qualidade.

Art. 50. Os diplomas expedidos pelas instituições de ensino superior credenciadas ou reconhecidas, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Parágrafo único. Cabe às instituições de ensino superior credenciadas ou reconhecidas registrar os diplomas por elas expedidos.

Art. 51. As instituições de ensino superior podem conceder certificados de estudos superiores de seqüência àqueles alunos que acumulem créditos em pelo menos cinco disciplinas correlacionadas.

Parágrafo único. Cada instituição de ensino superior define as condições e requisitos do certificado a que se refere o caput.

Art. 52. É instituído o exame para concessão de registro profissional nas áreas da saúde física e mental, da engenharia estrutural e do direito comum, a cargo dos respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 53. É livre o exercício das demais profissões.

Art. 54. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior e de domínio e cultivo do saber humano.

Art. 55. As universidades têm como alvo:

I - produção científica avaliada através de indicadores usualmente aceitos pela comunidade científica nacional e internacional;

II - maioria do corpo docente em regime de dedicação exclusiva;

III - existência de programas de pós-graduação em sentido estrito, organizados com base nas atividades de pesquisa e produção artística, científica e tecnológica, quando for o caso.

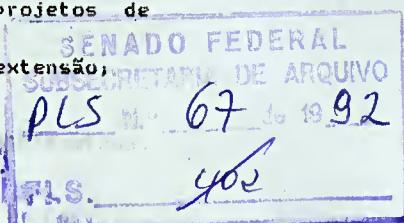
Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 56. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar e organizar cursos e programas de graduação, pós-graduação e extensão, nas suas sedes ou fora delas, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as normas gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;



491

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 57. As universidades criadas e mantidas pelo Poder Público têm regime jurídico próprio, de modo a regular suas relações com o Poder instituidor.

S 10 No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

a) criar o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes;

b) elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

c) aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder instituidor;

d) elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais, bem como submetê-los à apreciação do respectivo Poder instituidor;

e) adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento, respeitadas as leis referentes à utilização de recursos públicos;

f) estabelecer normas próprias complementares de licitação e, exceto quanto a imóveis, para alienação de bens;

g) reavaliar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

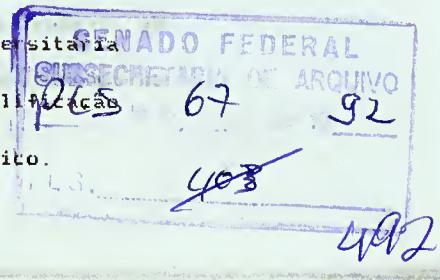
h) efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

S 2º Até um ano a partir da publicação da presente Lei, a União transferirá às suas universidades todos os recursos que lhes são atribuídos para que elas se encarreguem automaticamente da sua aplicação.

S 3º A gestão administrativa e financeira das universidades públicas cabe preferentemente a fundações mantenedoras, estruturadas com economia auto-sustentável.

S 4º No repasse dos recursos da União é assegurado quantitativo suficiente para atender aos direitos trabalhistas e previdenciários dos profissionais de suas universidades que alcançaram estabilidade por norma constitucional.

S 5º Atribuições inerentes à autonomia universitária podem ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação científica, com base em avaliação procedida pelo Poder Público.



Art. 58. Cabe à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, sob a forma de dotação global, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de ensino superior por ela mantidas, que serão transferidos em duodécimos mensais.

Art. 59. As instituições públicas de ensino superior obedecem ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participam os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

§ 1º Em qualquer caso, os docentes têm maioria absoluta em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

§ 2º É livre a associação de estudantes em diretórios e centros acadêmicos, que atuarão como entidades representativas dos discentes.

Art. 60. Qualquer cidadão academicamente credenciado pode exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo docente de instituição pública de ensino superior que estiver sendo ocupado, por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos artigos 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 59. As instituições públicas de ensino superior obedecem ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participam os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

§ 1º Em qualquer caso, os docentes têm maioria absoluta em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

§ 2º É livre a criação de entidades de estudantes em diretórios e centros acadêmicos, que atuarão como entidades representativas dos discentes.

Art. 60. Qualquer cidadão academicamente credenciado pode exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo docente de instituição pública de ensino superior que estiver sendo ocupado, por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos artigos 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 61. Nas instituições públicas de ensino superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de dez horas semanais de trabalhos com os alunos, incluindo-se aulas e orientação acadêmica.

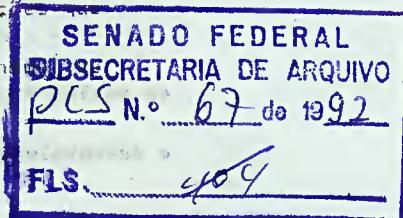
TÍTULO VI

DA QUALIDADE DO ENSINO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 62. Cabe ao Poder Público desenvolver ações que assegurem a todos, em igualdade de condições, um padrão mínimo de qualidade do ensino.



Art. 63. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelece padrão mínimo de oportunidades educacionais, baseado no piso de recursos humanos e materiais necessários ao processo educacional.

Parágrafo único. O padrão estabelecido pelo caput deste artigo orienta a política educacional, inclusive a alocação de recursos, com prioridade para o ensino obrigatório.

Art. 64. Os sistemas de ensino exercem a função supervisora da qualidade do ensino.

S 19. A supervisão a que se refere o caput do presente artigo tem como funções:

- a) colaborar com a melhoria do ensino, no que concerne à prática docente e à administração;
- b) normatizar a avaliação educacional;
- c) zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais normas.

S 20 Para o exercício destas funções a supervisão tem acesso aos estabelecimentos de ensino, cabendo-lhe o direito de receber todas as informações solicitadas.

Art. 65. A União, em colaboração com os sistemas de ensino, mantém sistema nacional de avaliação do rendimento escolar em âmbito nacional.

S 19 O sistema a que se refere o caput deste artigo orienta a política educacional, não servindo à promoção dos alunos.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO S 20 A assistência financeira da União aos sistemas de ensino fica condicionada à ativa colaboração destes à implantação e desenvolvimento do sistema de avaliação de que trata este artigo.

Art. 66. As instituições de ensino superior públicas e particulares mantêm processos de auto-avaliação e hetero-avaliação de suas atividades que envolvam professores, alunos, demais trabalhadores da educação, a comunidade e a sociedade.

Parágrafo único. O apoio financeiro do Poder Público é condicionado à criação e desenvolvimento dos processos estatuídos neste artigo.

Art. 67. O Poder Público é incumbido de estimular a pesquisa e as inovações educacionais a partir dos problemas prioritários da comunidade e da sociedade.

Art. 68. As instituições de ensino superior terão renovado o seu reconhecimento a cada quinquênio, quando será realizada avaliação global das suas atividades e condições de funcionamento pelo Poder Público.

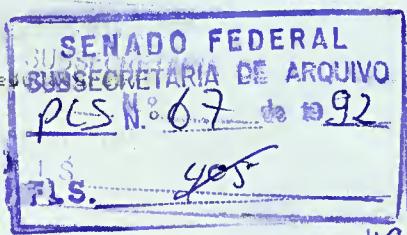
CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 69. A formação de docentes para atuar no ensino básico se faz preferentemente em institutos superiores de educação, em regime de tempo integral.

Parágrafo único. Os institutos superiores de educação são instituições de nível superior, integrados ou não a universidades e federações de escolas superiores, e mantêm:

- a) curso normal superior para formação de docentes para a educação infantil e o ensino básico;
- b) programas de formação em serviço para eu sobretudo recém-formados;



c) programas de educação continuada para os docentes do diversos níveis;

d) centros de demonstração, com cursos regulares, experimentais ou não, de todos os níveis de ensino, para assegurar pesquisa e formação em serviço aos seus alunos nas práticas da arte de educar.

Art. 70. É facultado aos sistemas de ensino e às instituições formadoras de docentes parcelar seus programas de formação e aperfeiçoamento, intercalando ciclos de instrução teórica e de treinamento em serviço, de modo, inclusive, a aproveitar os intervalos entre os períodos letivos regulares.

Art. 71. A preparação de educadores para o exercício das funções de administração, planejamento, inspeção, orientação pedagógica e orientação educacional é realizada em cursos de graduação em Educação ou, preferentemente, em nível de pós-graduação.

Art. 72. É exigida formação preferencial em nível superior, para o professor que atue em nível pré-escolar, básico e preparatório para o ensino superior, regular ou especial.

Art. 73. Nas regiões onde houver comprovada impossibilidade de cumprir o disposto no art. 72, é admitida a formação de docentes em escolas normais.

§ 1º As escolas normais são instituições de ensino que formam professores para a educação infantil e o ciclo fundamental, com o número de doze anos completos de escolaridade.

S 2º Qualquer que seja sua área de atuação, as escolas normais mantêm obrigatoriamente turmas de educação infantil e ciclo fundamental para treinamento dos seus alunos.

S 3º É facultado o treinamento em escolas conveniadas com escola normal, visando à concretização do disposto no Parágrafo 2º.

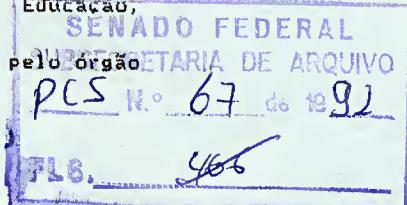
S 4º Quando houver carência de profissionais no ensino básico, constatada pela União, Estados ou Distrito Federal, com revisão a cada dois anos, para cumprimento do disposto no art. 72, os estudantes ou formandos em ensino superior poderão lecionar conteúdos em que já tenham sido aprovados no respectivo curso por eles frequentado.

Art. 74. A formação docente, exceto para o ensino superior, inclui prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 75. A preparação para o exercício do magistério superior se faz, em nível de pós-graduação, em programas de mestrado e doutorado, acompanhados da respectiva formação didática-pedagógica, inclusive de modo a capacitar para o uso das modernas tecnologias do ensino.

Parágrafo único. É assegurado o direito de exercício do magistério superior às pessoas de notório saber.

Art. 76. Os sistemas de ensino e as universidades podem promover experiências alternativas, por prazo determinado, com diferentes modelos de estrutura e organização curricular e administrativa, para a formação de profissionais da Educação, mediante aprovação e acompanhamento do respectivo projeto pelo órgão normativo do sistema de ensino.



Art. 77. Os sistemas de ensino promovem a valorização dos profissionais do ensino público, assegurando-lhes, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira:

I - piso salarial nunca inferior ao estabelecido no respectivo serviço público, para categorias profissionais de outras áreas, cujo nível de formação seja equivalente;

II - ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos;

III - progressão na carreira com base na qualificação profissional e avaliação do seu desempenho técnico, independente dos níveis de ensino em que atuem, tendo como critério predominante o mérito acadêmico;

IV - formação contínua visando ao aprofundamento e atualização da sua competência técnica;

V - aposentadoria com proventos nunca inferiores à remuneração em atividade.

Art. 78. Os profissionais da Educação em atividade nas instituições particulares de ensino têm piso salarial mínimo, compatível com seus encargos e qualificações, estabelecido em conformidade com a legislação trabalhista.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino zelam pelo cumprimento do disposto no caput como condição essencial para autorização e reconhecimento dos respectivos estabelecimentos e da supervisão da qualidade do seu ensino.

TÍTULO VII

DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Art. 79. São recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e voluntárias;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

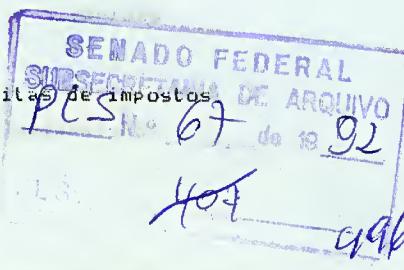
V - outros recursos previstos em lei.

Art. 80. A União aplica, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

S 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

S 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, são considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213 da Constituição Federal.

S 3º Consideram-se excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo:



I - as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;

II - as entradas compensatórias, no ativo e no passivo financeiros, quando relativas à receita de impostos.

§ 4º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, é considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 5º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, são apuradas e corrigidas a cada bimestre do exercício financeiro.

Art. 81. Consideram-se como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação em atividade;

II - aquisição, manutenção e conservação de instalações e equipamentos;

III - uso e sustentação de bens e serviços relacionados com o ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo e de trabalho;
 VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens deste artigo.

Art. 82. Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada ao ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, e que não vise, precípuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural;

III - formação de quadros para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

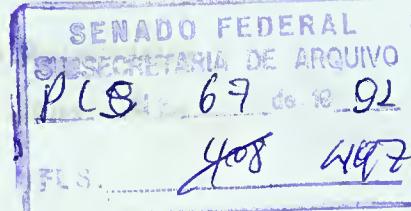
IV - manutenção de pessoal inativo;

V - programas suplementares de alimentação, assistência à saúde e transporte;

VI - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar.

Art. 83. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino são apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 84. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e na legislação concernente.



Art. 85. São aplicados a programas suplementares de alimentação e assistência à saúde os recursos oriundos de contribuições sociais, excetuado o salário-educação.

Art. 86. A alocação dos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino tem como critério básico os recursos materiais e humanos mínimos per capita necessários para que seja assegurado a cada aluno matriculado o padrão mínimo de qualidade.

Art. 87. A União organiza e financia o sistema federal de ensino, de caráter supletivo, e o dos Territórios, e presta assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Parágrafo único. O exato cumprimento desta norma é fiscalizado em cada sistema de ensino.

Art. 88. As transferências de recursos entre os diferentes níveis de governo visam prioritariamente a assegurar os recursos mínimos per capita a que se refere o artigo 86, de modo a corrigir, progressivamente as disparidades de acesso e qualidade do ensino.

S 1º As transferências obedecem a fórmula de domínio público, que inclui o mínimo per capita a que se refere o art. 86, ajustado ao custo de vida local, bem como a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

S 2º Enquanto não estiverem disponíveis os dados estabelecidos pelo parágrafo anterior, a fórmula inclui o déficit de escolarização, a população local, o inverso da renda per capita, e,

no caso do ensino fundamental, o inverso da respectiva quota do salário-educação.

Art. 89. A assistência técnica e financeira prevista no art. 87 fica condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, do disposto na presente Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 90. O ensino público fundamental tem como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que podem deduzir desta contribuição despesa comprovadamente realizada no ciclo fundamental de seus empregados e dependentes.

Parágrafo único. O exato cumprimento desta norma é fiscalizado em cada sistema de ensino.

Art. 91. O montante da receita do salário-educação é assim distribuído:

I - vinte por cento em favor da União, constituindo a quota-federal;

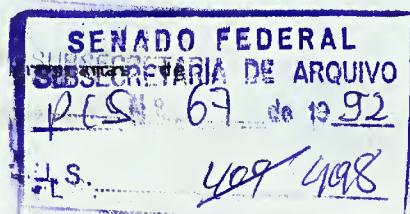
II - sessenta por cento em favor dos Estados e do Distrito Federal, constituindo a quota-estadual;

III - vinte por cento em favor dos Municípios que tiverem constituído o seu sistema de ensino.

§ 1º Os recursos da quota federal são assim distribuídos:

a) noventa por cento, no mínimo, em transferências aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

b) dez por cento, no máximo, em iniciativa da União.



S 29 Os recursos da quota estadual são assim distribuídos:

a) trinta por cento, no mínimo, em transferências aos respectivos Municípios;

b) setenta por cento, no mínimo, em programas próprios dos Estados e Distrito Federal.

S 30 A lei estabelecerá outras disposições referentes à arrecadação e utilização da contribuição social a que se refere o caput deste artigo.

Art. 92 As instituições privadas de ensino se enquadram nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas de âmbito local ou municipal, inclusive cooperativas de professores e alunos;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem à orientação confessional e ideologia específicas.

IV - filantrópicas, assim entendidas as que provêem seus serviços gratuitamente.

Art. 93. Os recursos públicos são destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

III - ofereçam suas contas ao exame público dos professores, dos pais, dos alunos e da sociedade.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo podem ser destinados a bolsas de estudo para os ciclos fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão podem receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive através de bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

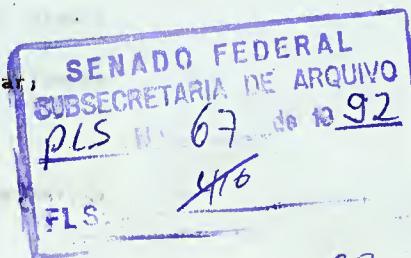
Art. 94. É estabelecido o Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;



V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 95. O Plano Nacional de Educação, instrumento de execução das diretrizes e bases da educação nacional, é coordenado pela União, com a participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos vários segmentos da educação nacional.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. A educação especial tem como objetivo proporcionar, mediante atendimento apropriado, o pleno desenvolvimento das potencialidades do educando com necessidades especiais.

§ 1º Os educandos com necessidades especiais são matriculados preferentemente no ensino regular.

§ 2º Quando, em virtude das condições especiais dos educandos, não é possível a sua integração ao ensino regular, o atendimento é feito em classes, escolas e serviços especializados.

§ 3º O exercício do magistério em educação especial exige formação específica em cursos de nível médio e superior.

Art. 97. O Poder Público incentiva o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino à distância, em todos os níveis de ensino, e de educação continuada, tendo em vista a democratização de todos os níveis de ensino.

§ 1º A educação à distância, organizada com abertura e regime especiais de forma a suprir a falta de freqüência, tem

exames realizados em estabelecimentos públicos ou credenciados.

§ 2º No ensino superior as práticas são realizadas em universidades credenciadas.

§ 3º Compete aos sistemas de ensino disciplinar e avaliar continuamente os cursos e programas de ensino a distância.

Art. 98. A administração dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado podem adotar, para as instituições educacionais do ciclo fundamental e médio, por elas mantidas, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede de ensino, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

Art. 99. As práticas desportivas formais e não-formais, são oferecidas no ciclo fundamental, médio e superior.

Art. 100. Os sistemas de ensino promovem o desporto educacional, como complemento da formação integral do educando.

Art. 101. É permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo seu funcionamento de autorização dos sistemas de ensino.

Art. 102. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 103. Aos trabalhadores em atividade itinerante e a seus dependentes é assegurada matrícula inicial ou por



transferência nas escolas públicas locais, do ciclo fundamental e médio, independentemente de vaga.

Art. 104. O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, é mantido no sistema federal de ensino.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 105. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino aos dispositivos da presente Lei no prazo máximo de dois anos, a partir da data de sua publicação.

Parágrafo Único. Enquanto a União, os Estados e o Distrito Federal não fizerem as adaptações a que se refere o caput deste artigo, os órgãos normativos de cada sistema de ensino continuarão a exercer suas funções.

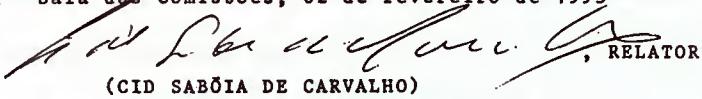
Art. 106. As instituições de ensino adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos da presente Lei no prazo máximo de dois anos, observadas, no que couber, as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo Único. É assegurado aos alunos já matriculados nos ciclos fundamental e médio na data da publicação da presente Lei, sua conclusão nos termos do previsto pela legislação anterior, observadas as equivalências de série.

Art. 110. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 111. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 1993


(CID SABÓIA DE CARVALHO)


, PRESIDENTE

Publicado no DCN (Seção II), de 17.2.93

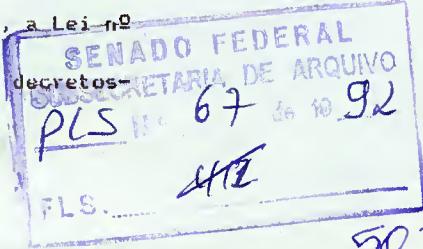
Art. 107. A União, cada Estado e, cada Município aplica o mínimo de cinqüenta por cento do piso estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal na erradicação do analfabetismo e na universalização do ciclo fundamental, observadas as responsabilidades diferenciadas de cada esfera de governo.

§ 1º As aplicações referidas no caput se realizam por dez anos a partir da promulgação da Constituição Federal, prorrogando-se por tantos exercícios financeiros quantos forem aqueles em que, por falta de regulamentação, deixou de ser cumprido o caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º A erradicação do analfabetismo se faz inclusive mediante cursos noturnos intensivos de recuperação educacional para jovens de quatorze a vinte anos de idade.

Art. 108. No período máximo de dez anos, nos termos do § 1º do artigo anterior, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino às cidades de maior densidade populacional, tendo em vista especialmente a formação de pessoal para a erradicação do analfabetismo e a universalização do ciclo fundamental.

Art. 109. Ficam revogadas a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a Lei nº 5.540, de 28 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, a Lei nº 6.660, de 21 de junho de 1979, a Lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1982, assim como os decretos-leis que os modificaram.





SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

n.º 67/92

Contém este processo 501 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217, alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 17 de abril de 1995

Waldimir

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19_____

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 18 de abril de 1995

Waldimir
Waldimir Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 24/05/95

Maria Helena Ruy Ferreira
DIRETOR

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo